

Ressalvam-se, no entanto, as disposições de lei que consagram ou venham a consagrar regimes especiais para certas categorias de empresas ou sociedades, nomeadamente nas actividades financeiras.

O diploma preambular mantém também determinados direitos constituídos e adquiridos ao abrigo da legislação revogada e difere, observados os pressupostos que estabelece, a aplicação de algumas das disposições do Código das Empresas Comerciais.

Adopta ainda soluções para resolver situações de bloqueio no funcionamento ou na gestão de sociedades constituídas apenas por dois sócios com igual participação no capital social, permitindo o recurso ao tribunal da sede para decretar medidas reputadas por convenientes ou a indigitação de um administrador ou gerente judicial para a sociedade. A sentença fixará os poderes e a duração do exercício das funções atribuídas.

O diploma autoriza, de igual modo, ao Governo a limitar ou suspender a aplicação de determinadas disposições do Código aos empresários individuais que não sejam sociedades, em função do tipo de actividades, do volume de negócios e do número de trabalhadores, como forma de atender às realidades económicas do país e às eventuais dificuldades para a rigorosa aplicação estrita do regime de empresas comerciais.

2. O Código das Empresas Comerciais que ora foi aprovado pelo Conselho de Ministros, na sua sessão de 12 de Novembro do corrente ano, visa dar resposta à premente necessidade de reforma da legislação comercial caboverdiana, exigida pela evolução da economia do País e pela sua projectada inserção no espaço internacional de uma economia globalizada.

Uma economia que se pretenda moderna e orientada pelas leis do mercado, competitiva interna e internacionalmente, tem de estar dotada de conceitos, institutos e mecanismos jurídicos adequados e em harmonia com os existentes em países mais avançados e com economias mais dinâmicas, com as quais Cabo Verde necessariamente se relaciona política e comercialmente.

A reforma, actualização e harmonização do quadro jurídico em que se movimentam as empresas e os indivíduos constitui um importante e decisivo passo para que uma sociedade moderna, integrada no mercado global, possa aspirar à obtenção dos benefícios da *economia de circulação* que pretende construir, com desenvolvimento das estruturas económicas nacionais, impulsionando o progresso social.

No plano interno, pode se afirmar que Cabo Verde, em termos de estrutura comercial, é um pouco o reflexo do sábio, mas ultrapassado, Código Comercial vigente desde 1888, individualista e liberal, que as transformações políticas associadas à independência nacional pouco ou nada alteraram. A grande maioria das empresas comerciais existentes são unipessoais. Até 1990, são relativamente escassas as sociedades por quotas e destas a grande maioria são familiares. E pouco menos que inexistentes as sociedades anónimas privadas.

Uma estrutura sócio-comercial deste tipo, unipessoal, aliada à exiguidade do mercado e dos recursos internos, tem provocado fortes restrições no desenvolvimento das empresas, com reflexos negativos no progresso económico e social, já que torna difícil ou mesmo impossível qualquer papel relevante de Cabo Verde no mercado internacional, cada vez mais complexo, competitivo e concorrencial.

Num mundo em que o sector terciário - dos serviços - ganha continuamente mais peso, sobretudo após a conclusão do Uruguai Round do GATT, quando a evolução cibernética e das telecomunicações tende a permitir a ligação em tempo real entre quaisquer dois pontos do planeta, a ausência de recursos e condições naturais para o desenvolvimento dos sectores primário e secundário deixou de ser um *handicap*.

Para um país como Cabo Verde, a aposta deve ser feita na qualificação dos recursos humanos, na existência de infraestruturas modernas de comunicações, de transportes marítimos e aéreos, e no acesso à informação, às tecnologias e às fontes internacionais de recursos financeiros.

Os esforços e investimentos que estão a ser realizados pelo País nesse campo só darão pleno fruto quando Cabo Verde possuir e fizer pleno uso dos mais avançados mecanismos societários e empresariais, de alargada estrutura humana e de capital - como as sociedades anónimas, as cooperativas, os consórcios, os agrupamentos complementares de empresas, etc. -, de forma a facilitar e atrair o acesso do investimento estrangeiro, por parte dos actuais detentores do *know how*.

A atracção de investimento externo, seja de empresários de outros países, seja de nacionais caboverdianos residentes no estrangeiro, implica necessariamente a existência de incentivos vários, um dos quais - e não decerto o menor - será a existência de um quadro jurídico moderno, harmonizado e compatível com o dos países que são hoje fonte dos recursos financeiros, países que são simultaneamente aqueles onde residem fortes comunidades de caboverdianos. Oferecer à comunidade nacional e internacional uma legislação moderna e actual será a melhor garantia geradora de *confiança*, elemento importante nas transacções económicas internas ou internacionais, mas sem dúvida ainda mais imprescindível nestas últimas. E sem sociedades modernas, especializadas em áreas de negócios actuais - bancárias, de investimento, de *leasing*, etc., etc. -, dotadas de estruturas jurídicas e funcionais ágeis e agressivas, não será possível enfrentar e vencer o desafio da integração do País no espaço global que é hoje a economia mundial.

Para Cabo Verde, dotado de uma economia aberta, com intensas relações comerciais com o estrangeiro, urge criar as condições necessárias para aproveitar todas as oportunidades de mercado que possibilitem a sua inserção, por direito próprio, nesse espaço global e aí fazer valer a sua principal vantagem competitiva: a sua localização geográfica.

2.1. O Código das Empresas Comerciais abrange no seu âmbito todas as formas subjectivas do exercício das actividades económicas, isto é, sobre as diversas formas que podem revestir as *empresas*. Esta concepção afigura-se a mais correcta para um adequado enquadramento do acesso e exercício das actividades económicas, sob a perspectiva de direito privado. Na verdade, não obstante a reconhecida importância fundamental das *sociedades*, não pode ignorar-se que muitas actividades económicas podem ser e são muito frequentemente levadas a cabo por *empresários individuais*. E, ao mesmo tempo, a criatividade prática dos empresários tem levado à tipificação económica e, depois, jurídica de algumas importantes *formas de cooperação entre as empresas*, dotadas ou não de personalidade jurídica, de que são modelos mais relevantes - nos sistemas jurídicos do tipo em que se insere o de Cabo Verde - o *consórcio*, a *associação em participação* e o *agrupamento complementar de empresas*. Acredita-se, por conseguinte, que uma legislação comercial mo-

derna deverá proporcionar, desde logo, este amplo leque de modalidades de institucionalização subjectiva das iniciativas empresariais, revestindo-as da maior simplicidade normativa compatível com clareza e acessibilidade à opção dos agentes económicos, sem prejuízo da necessária segurança do comércio jurídico.

2.2. Foi neste sentido que se arquitectou o presente Código, que também absorve o regime do *estabelecimento comercial*, ou seja, da empresa em sentido objectivo, da organização comercial enquanto objecto de relações jurídicas e suporte material-organizativo da actividade económica.

2.3. Os tipos de sociedades que o Código consagra correspondem aos tradicionalmente adoptados nos sistemas jurídicos do tipo em que entronca o de Cabo Verde: *sociedade em nome colectivo*, *sociedade por quotas*, *sociedade anónima*, *sociedade em comandita* e *sociedade cooperativa*. Considerando a experiência cabo-verdiana, não se encontrou dificuldade em manter este último tipo no quadro societário, por não parecer que o espírito mutualista que informa as cooperativas seja incompatível com um conceito amplo do fim lucrativo inerente ao conceito de sociedade.

2.4. Igualmente o Código insere disposições relativas às *sociedades coligadas*, com especial destaque para os *grupos de sociedades*, reflectindo os mais recentes avanços nesta matéria poderosamente influente no desenvolvimento económico

2.5. O Código das Empresas Comerciais consagra soluções facilitadoras da criação de novas sociedades e de agilizar os trâmites burocráticos, regulamentares e administrativos inerentes à sua constituição. Assim, em relação à facilitação dos requisitos de forma do contrato de sociedade, evoluiu-se para a solução (v.g., do direito brasileiro) de admitir o simples instrumento particular, que não prejudicará, obviamente, a liberdade das partes de optarem por forma mais solene, como seja o documento público (escritura notarial) ou o documento particular autenticado por notário. Tal solução foi largamente adoptada em todo o Código, de modo a constituir a regra não só para a constituição, mas também para a alteração do contrato de sociedade e actos correlativos. Diploma complementar regulará um Serviço de Registo de Firmas e Similares, institucionalizando, desse modo, uma única entidade de âmbito nacional e organicamente articulado com o Registo Comercial, visando evitar a complexidade burocrática e onerosidade emolumentar.

2.6. Como já se referiu, a consagração da *empresa* como elemento nuclear de definição do próprio Código justifica que logo o artigo 1º contenha a respectiva definição, fornecendo outros elementos essenciais para esclarecimento do seu recorte conceitual. Justifica, igualmente, que este artigo apareça desinserido de qualquer dos títulos do Livro I. Afastando-se claramente da linha do Código Civil italiano, que adoptou um conceito de empresa como *actividade*, entende-se que o conceito de *empresa* se reveste de mais acentuada utilidade normativa se for centrado numa perspectiva de *organização*, destinada à *exploração* de uma actividade de determinado ramo da vida *económica*.

Acentua-se, por outro lado, que se trata do exercício *profissional*, querendo com isto significar - na esteira da própria noção de comerciante do nº 1º do artigo 13º do Código Comercial - que se deve tratar de um exercício habitual, regular, sistemático, do ramo de actividade económica visado, com autonomia e independência, como forma de obtenção de proveitos - *lucros* - que contribuam ou assegurem a subsistência ou progresso económico do empresário.

Põe-se, ainda em destaque, que a actividade é *organizada*, tendo, pois, como suporte um conjunto de factores produtivos - propriedade, capital, trabalho humano, tecnologia - os quais não são meramente reunidos, mas sim entre si conjugados, inter-relacionados, hierarquizados, segundo as suas específicas naturezas e funções, por forma que do seu conjunto possa emergir um resultado global: a actividade visada. A construção do Código sob a égide do conceito de *empresa* é uma exigência incontornável da própria modernidade do diploma, como convém para que nasça adequado às exigências do seu tempo histórico e, bem assim, às necessidades de um País como Cabo Verde, jovem e voltado para o desenvolvimento económico.

A reconstrução do Direito Comercial terá de fazer-se, desde logo, no plano conceitual, de forma a garantir um amplo e maleável acolhimento das realidades empresariais, como se pretende fazer. Não bastaria regular as *sociedades comerciais*, como era desígnio inicial básico do programa legislativo. É necessário, por outro lado, atentar para a realidade dos *empresários em nome individual*, cujas organizações produtivas são também *empresas* na plena realidade das coisas. É preciso, também, atender à circunstância de a *colaboração entre empresas* ser hoje uma fonte muito importante de problemas normativos, dado ser através dela que se consoma, muitas vezes, o lançamento de novos empreendimentos, sobretudo em países de acolhimento de investimentos de empresas baseadas em outros países.

Há, assim, essencialmente, três ordens de realidades a contemplar:

- a) Em primeiro lugar, há que considerar que são *empresas* as organizações produtivas de qualquer ramo de actividades *económicas*, abarcando o conceito, portanto, todas as actividades abrangidas pelo Direito Comercial e também as actividades económicas que ficam de fora do regime instaurado pelo Código Comercial; daí resulta a necessidade de fazer evidenciar que há *empresas comerciais* e *empresas* que o não são; dado que o Código Comercial de 1888 continua a vigorar, e com ele a base objectivista da delimitação do âmbito do Direito Comercial, o passo que ora se dá ficará necessariamente limitado no seu alcance, embora o presente Código esteja preparado para, sem dificuldades de maior, ser adaptado ao «salto qualitativo» que ainda não pôde ser dado: a superação da limitação material do Direito Comercial em torno do conceito de *comércio* e o seu alargamento sem restrições a todas as actividades económicas.
- b) Em segundo lugar, há que ter em conta que as *empresas comerciais* podem ter por titulares empresários individuais - os *comerciantes em nome individual* (art. 13º, nº 1º, do Código Comercial - e pessoas colectivas - as *sociedades comerciais* (art. 13º, nº 2º, do Código Comercial. Não se deixa aqui de reflectir essa dualidade, pois o Código ora aprovado tem por escopo, também, substituir o regime do Código Comercial no tocante aos *comerciantes em nome individual*, trazendo-se, assim, para o seu seio todo o *regime subjectivo* do Direito Comercial, também designado por *estatuto privado do comerciante*.
- c) Em terceiro lugar, há que considerar duas espécies de problemas que requerem tratamento normativo e que são igualmente relevantes para os *comerciantes em nome individual* e para as *sociedades comerciais*:

- as questões relativas ao *estabelecimento comercial*, pois todo o empresário comercial, para o ser, tem por regra de organizar, fazer funcionar e gerir pelo menos um estabelecimento;
- e as formas de colaboração entre empresas (individuais ou societárias), que dão origem a modalidades contratuais que urge reconhecer e disciplinar, para que proporcionem aos empresários o instrumental dúctil e seguro que eles exigem ao legislador.

É, pois, à luz destes três vectores que se há-de compreender e interpretar o conteúdo do Livro I do Código das Empresas Comerciais.

2.7. A conceituação do *estabelecimento comercial* inserido tem por escopo, tal como no HGB alemão, estabelecer uma conexão entre o regime da empresa e o sistema geral do Código. Aqui, no entanto, pretende-se compatibilizar o regime do novo Código, evidentemente de tónica subjectivista, com o Código Comercial de 1888, ainda vigente, de matriz objectivista.

Não se desconhece que o termo *estabelecimento* admite no direito positivo diversos significados. Porém, procura-se, ainda assim, criar o suporte conceitual para a inaplicabilidade do regime das empresas comerciais àquelas que operam actividades excluídas do âmbito de aplicação do direito comercial, de acordo com o Código Comercial: agrícolas, artesanais e profissões liberais. A definição apresentada de *estabelecimento comercial* tem como núcleos essenciais o *titular* e o *objecto*. O *titular* é um *comerciante*, no sentido e com o alcance dado pelo Código Comercial ou um *empresário comercial*, na linguagem assumida pelo Código das Empresas Comerciais. Assim, os conceitos de *empresário comercial* e de *comerciante* são claramente sinónimos. O *objecto* é uma *actividade comercial*, expressão que deverá ser entendida no sentido e com o âmbito que resulta das *normas* delimitadoras constantes do Código Comercial e demais leis mercantis avulsas.

Daí que o estabelecimento resulte numa *unidade*, porque: o valor do conjunto supera a soma dos valores das partes; a função económica de todo não poderia ser desempenhada pelos componentes meramente justapostos e não organizados; o estabelecimento permanece uno e idêntico para além e apesar das alterações que possam sofrer o acervo que o integra e as pessoas dos colaboradores, até mesmo do seu titular. Trata-se, pois, de um conceito claramente *objectivo*: o estabelecimento comercial é um *objecto* de direitos, uma coisa, um bem jurídico.

2.8. Mais importante das razões de ser, do ponto de vista prático, para a inserção no Código das Empresas Comerciais do regime do estabelecimento comercial, consiste na estruturação do regime jurídico dos negócios jurídicos que o tomam como um todo. O mais conhecido é o *trespasse*, o qual - esclarece-se desde já -, é uma categoria conceitual que recobre uma pluralidade de modalidades, à semelhança do que ocorre com a prestação de serviços, a locação ou o empréstimo, e não um negócio jurídico uniforme e homogêneo.

A definição constante do nº 1 do artigo 9º caracteriza o *trespasse* como todo e qualquer negócio jurídico pelo qual seja transmitido definitivamente e *inter vivos* um estabelecimento comercial, como unidade. Esta definição recobre, porém, um conjunto variado de actos, cada um dos quais deverá ter regulamentação específica, para além de aspectos comuns sem dúvida significativos. Cabem, assim, no âmbito do *trespasse* de um esta-

belecimento: a compra e venda, a troca, a doação, a realização de entrada numa sociedade, a adjudicação a um sócio na liquidação da sociedade, etc..

Ficam, porém, excluídos do âmbito do conceito os casos de transmissão *mortis causa*.

A *forma* do *trespasse* sofre considerável simplificação em relação ao regime agora vigente, já que, em termos idênticos ao que se propõe para o contrato de sociedade e suas alterações, está aqui prevista a sua celebração por mero escrito particular.

2.9. Por outro lado, é também explicitamente regulado no Código das Empresas Comerciais o contrato usualmente denominado de *cessão de exploração do estabelecimento comercial*, que não é senão um *contrato de locação* do estabelecimento como unidade jurídica, isto é, um negócio jurídico pelo qual o titular do estabelecimento proporciona a outrem, temporariamente e mediante retribuição, o gozo e fruição do estabelecimento, a sua exploração mercantil. O cedente ou locador demite-se temporariamente do exercício da actividade comercial, e quem o assume é o cessionário ou locatário.

A cessão de exploração está sujeita a exigência de forma, que é aligeirada no Código das Empresas Comerciais, por força do nº 2 do art. 7º, passando a ser apenas necessário o documento escrito particular, e não, como até aqui sucede, a escritura pública, tal como resulta do Código do Notariado.

2.10. De entre as formas de cooperação entre empresas aparecem regulados no Código das Empresas Comerciais dois contratos: um, novo, que se pretende consagrar - o contrato de *consórcio*; outro, velho, que se pretende remoçar - o contrato de *associação em participação*. O Código das Empresas Comerciais coloca, pois, à disposição dos agentes económicos em Cabo Verde instrumentos jurídicos actuais ou actualizados, simples e seguros, onde possam enquadrar-se tipos de empreendimentos que a prática criou ou pelo menos tem vindo a esboçar.

Na linguagem económica, o termo *consórcio* é correntemente usado para designar «uma forma de cooperação económica de empresas que juridicamente conservam a sua independência». O consórcio procura enquadrar os tipos de cooperação de empresas que internacionalmente se designam por «*joint venture*». A sua inclusão no Código justifica-se também pela preocupação num regime que permita às empresas internacionais que tenham objectivos limitados em Cabo Verde, de ficarem minimamente vinculadas, e nomeadamente não terem de aqui constituir uma nova sociedade. Por isso, segue-se a orientação geral em direito comparado de não atribuir personalidade jurídica ao consórcio. O consórcio não pressupõe o desempenho em comum de certa actividade, como acontece no contrato de sociedade, mas o desempenho separado, embora concertado, de actividades pelos vários intervenientes. O que se constata por estes traços é que, no consórcio, não existe a constituição de um fundo comum e não há exercício de uma actividade comum entre os consorciados. Embora estes busquem proventos da conjugação das suas actividades e da conciliação dos seus interesses, a verdade é que cada qual exerce por si as suas actividades e as vantagens que colhem são percebidas individualmente por cada consorciado, o que implica a inexistência de uma actividade económica conjunta.

Como resulta do regime jurídico proposto, o consórcio é destituído de personalidade jurídica, não representando, portanto, uma esfera jurídica-patrimonial diferente dos seus membros. Ele traduz, pois, uma

simples associação pontual entre pessoas autónomas, com um mero objectivo de cooperação, em regra temporária e limitada, de resto, a áreas muito concretas da actividade económica das empresas envolvidas.

O Código Comercial regulava, nos seus artigos 224º a 229º, entre os contratos especiais de comércio, a «conta em participação», caracterizada por o comerciante interessar uma ou mais pessoas nos seus ganhos e perdas.

O Código das Empresas Comerciais consagra também este instituto, que se passou a designar como contrato de *associação em participação*. Trata-se da associação de uma pessoa à actividade económica de outra - e não necessariamente de uma relação entre comerciantes. A pessoa que exerce a actividade é *associaste*; a pessoa que fica interessada nela é o *associado*. Só a participação nos lucros é apresentada como elemento essencial; a participação nas perdas pode ser dispensada. Quem actua empresarialmente é sempre e só o associaste. Não se admite a existência de fundos comuns. A contribuição do associado ingressa no património do associaste, e não em qualquer património comum.

A gestão pertence exclusivamente ao associante, que tem o dever de proceder como gestor criterioso e ordenado e de conservar as bases da associação, tendo mesmo o dever de não concorrência em relação à empresa na qual foi pactuada a associação.

Está-se, no fundo, perante uma figura contratual destinada a fomentar o financiamento, a obtenção pelos empresários de meios financeiros proporcionados por terceiros para aplicarem nos seus negócios, mas sem que os empresários deixem de ter a condução dos seus empreendimentos. O associado fornecerá capitais, sem em regra participar na orientação do negócio, mas apenas nos resultados e riscos destes.

O Código das Empresas Comerciais regula, de igual modo, a figura de «*agrupamento complementar de empresas*». A principal finalidade dos agrupamentos complementares de empresas é a de permitir a cooperação entre pequenas e médias empresas, sem passar pelo processo de fusão. Efectivamente, a função dos agrupamentos complementares de empresas pode ser genericamente caracterizada como a de proporcionar maior racionalidade económica ao conjunto, mas por forma diametralmente oposta à da fusão, pois o centro de gravidade continua residir em cada empresa agrupada. O Código permite realizar, de forma centralizada e coordenada, uma função de investigação, de formação profissional, de publicidade ou de qualquer outra, que beneficie as empresas agrupadas e propicie economia na sua realização. Sendo assim, as empresas agrupadas conservam a sua personalidade. Mas o agrupamento adquire personalidade jurídica com a inscrição do acto constitutivo no registo comercial. As empresas agrupadas podem ser individuais ou colectivas e podem ser civis ou comerciais, não havendo assim limitação à natureza dos intervenientes.

Os agrupamentos complementares de empresas não têm fim lucrativo ou melhor, ou melhor, não podem ter por fim principal a realização e partilha de lucros. Na verdade, a função do ACE é melhorar as condições do exercício ou do resultado das actividades económicas dos seus membros, o que demonstra que o agrupamento complementar de empresas é uma empresa que existe para satisfazer directamente necessidades económicas das empresas associadas, só entrando em contacto com o mercado na medida necessária para realizar aquela função.

2.11. Entende o Código das Empresas Comerciais que a coerência sistemática reclama a inserção nele da totalidade do *estatuto do comerciante*, isto é, a importação para este diploma das disposições que o Código Comercial consagra ao regime dos empresários mercantis. Deste modo, foram tais normas - devidamente actualizadas - trazidas para o Título III, inserindo-se, ao mesmo tempo, no diploma preambular que o aprova as correspondentes referências revogatórias.

2.12. Entendeu-se, de igual modo, ser conveniente inserir no Código das Empresas Comerciais, abordando-a de forma mais moderna e completa, a matéria da *firma*. Trata-se de tema intimamente ligado ao da empresa, pois a identificação do seu titular é, na prática corrente, um dos meios mais utilizados para referenciar a própria empresa. Daí, designadamente, que o regime das sociedades comerciais não possa prescindir da formulação de regras especiais acerca da formação das respectivas firmas, consoante os diversos tipos consagrados, sendo, por isso, englobar tais preceitos numa visão global e actualizada da regulamentação da firma. Por isso mesmo, são revogados e substituídos os artigos 19º a 28º do Código Comercial. Continua a entender-se o conceito da firma no sentido jurídico *subjectivo* tradicional no sistema jurídico vigente em Cabo Verde: a firma é concebida como o *nome comercial do empresário*, isto é, de designação nominativa distintiva do empresário comercial. Daí que, em relação ao empresário individual, a firma deva ser formada a partir do seu nome civil. Por isso mesmo, também, ela seria em princípio intransmissível. Todavia, na generalidade dos sistemas jurídicos que adoptam este conceito, permite-se, por motivos pragmáticos - em especial tendo em vista a viabilidade da conservação da clientela pelo adquirente de estabelecimento - que, mediante certos requisitos, a firma lhe seja também transmitida. E a firma é um sinal de uso *obrigatório*, tanto para os comerciantes em nome individual, como para as sociedades comerciais. A par da firma, podem os comerciantes usar outros sinais distintivos: o *nome* e a *insígnia do estabelecimento* (sinais respectivamente nominativo e emblemático, compostos, registados e protegidos nos termos do Código da Propriedade Industrial) e a *marca* (sinal identificador dos produtos do industrial ou comerciante, composta, registada e protegida nos termos do mesmo diploma).

O Código das Empresas Comerciais consagra quatro princípios fundamentais que conformam o regime da firma: *unidade, verdade, novidade* (ou *exclusivo*) e *licitude*.

Segundo o *princípio da unidade*, a cada comerciante só pode caber uma única firma. Permite-se, no entanto, uma excepção: se o empresário individual quiser, pode adoptar uma firma mista, usando o seu nome civil, completo ou abreviado, aditado de uma expressão relativa ao ramo de actividade comercial exercida.

O *princípio da verdade* significa que a firma deve corresponder à situação real do comerciante a quem pertence, não podendo conter elementos susceptíveis de a falsear ou de provocar confusão, quer quanto à identidade do comerciante em nome individual e ao objecto do seu comércio, quer, no tocante às sociedades, quanto à identificação dos sócios, ao tipo de natureza da sociedade e ao objecto do seu comércio. É para proteger este princípio que o Código proíbe a inclusão nas firmas de certos elementos e expressões que teriam exactamente a consequência ou implicariam o risco de deturpação da verdade e da consequente indução em erro dos clientes e demais parceiros económicos do empresário. É ainda em homenagem, senão ao princípio da verdade, ao menos aos interesses que ele visa pros-

seguir, que Código exige que, no caso de se retirar ou de falecer algum dos sócios cujo nome conste da firma da sociedade, deva esse nome ser retirado no prazo de um ano, a menos que ele ou os seus herdeiros consentam que o nome dele continue a figurar na firma, caso em que deverá o acordo ser reduzido a escrito.

O princípio da novidade ou exclusivo, que já vinha consagrado no artigo 27º do Código Comercial, é inserido no Código das Empresas Comerciais, destina-se a assegurar a função identificadora das firmas, permitindo a fácil identificação e não indução em erro de terceiros quanto à identidade dos empresários com os quais se relacionem. Este princípio encerra três vertentes fundamentais: a *inconfundibilidade* com as firmas antes registadas em Cabo Verde, a *proibição de uso de vocábulos de uso genérico como elementos característicos das firmas e a proibição da inclusão de palavras que constituam sinais distintivos registados, salvo se se provar a legitimidade do seu uso pelo empresário titular da firma*. Deste modo, alarga-se o campo de constatação da novidade das firmas e denominações de forma considerável: a novidade não deve ser apurada em face das firmas anteriormente requeridas ou registadas, mas também face aos nomes e insígnias de estabelecimento, às marcas e às denominações de origem, antes registados ou sujeitos a pedido de registo, pois estes sinais distintivos também são usados com estrita ligação à actividade comercial, embora com funções diferentes da firma.

O princípio da licitude resulta na protecção da firma contra o uso indevido por parte de outrem, conferindo ao seu titular o direito de pedir que o autor do uso ilícito seja proibido de usá-la, e isto independentemente de tal uso causar ou não dano ao titular; de pedir uma indemnização por perdas e danos, se os sofreu, nos termos gerais da responsabilidade civil por actos ilícitos; e de desencadear procedimento criminal contra o infractor pela sua violação em certos casos.

2.13. A fonte principal adoptada no tocante ao Livro sobre as Sociedades Comerciais é o Código das Sociedades Comerciais Português de 1986, por um lado porque foi objecto de longa elaboração levada a cabo por insígnies juristas, por outro lado, porque se inspira na melhor doutrina internacional e acha perfeitamente actualizado, de modo a dar satisfação às mais modernas exigências da vida económica. Porém, o Código das Empresas Comerciais não se limitou a reproduzir o regime do Código Português, pois, teve a preocupação de grande simplificação, para além de introdução de numerosas soluções novas e outras decorrentes de outras fontes, designadamente a Lei Brasileira das Sociedades Anónimas, visando a sua adaptabilidade à realidade de Cabo Verde.

O Código das Empresas Comerciais parte apresenta, pois, uma definição de sociedade, que parte da noção de empresa, visto a sociedade comercial ser uma das formas que a empresa - como organização de factores humanos, materiais e jurídicos destinada ao exercício profissional de uma actividade económica pelo seu titular -, pode revestir.

No entanto, esta concepção não briga, nem leva ao afastamento da ideia, aliás subjacente à noção consagrada, de que o acto gerador da sociedade é um contrato, pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma actividade comercial, com a finalidade de obterem e repartirem os lucros resultantes dessa actividade. O acto gerador da sociedade deve ser, em princípio, celebrado pelo menos por duas pessoas, quer singulares, quer colectivas, embora expressamente se preveja - a constituição de uma sociedade por uma única pessoa.

Claramente, se quis consagrar a hipótese da sociedade originariamente unipessoal e não apenas aquelas situações em que, por qualquer vicissitude, a sociedade que já existe vê o seu número de sócios reduzido a apenas um (unipessoalidade superveniente), pretendendo-se assim criar mecanismos de agilização do comércio jurídico. Afastou-se da solução portuguesa no que se refere ao número mínimo de cinco sócios para a constituição de uma sociedade anónima, preferindo a solução brasileira que se basta com dois.

Os sócios obrigam-se a contribuir com bens ou serviços, entendendo-se a palavra bens no sentido amplo, abrangendo para além de dinheiro, quaisquer bens materiais e direitos, desde que estes possam servir para a consecução do objecto social. Relativamente à contribuição com serviços, ou seja, de actividades exercidas pelos próprios sócios em proveito da empresa comum, apenas se admitem nas sociedades em nome colectivo e nas sociedades em comandita quanto aos sócios comanditados.

Do contrato de sociedade apenas resulta a obrigação de contribuir com esses bens ou serviços, mas não se exige que no momento de sua constituição já se encontre efectuada essa contribuição, embora se estabeleçam algumas limitações à possibilidade de diferir para momento ulterior a realização das entradas, como é o caso das sociedades por quotas e de sociedades anónimas.

A noção de sociedade comercial é também dada em função do objecto a que se dirige, e esse não poderia ser senão o exercício de uma actividade comercial, ou seja o exercício de toda a actividade que nos termos das normas legais delimitadoras de matéria comercial, se enquadrem no âmbito do comércio em sentido jurídico-formal. É pelo objecto comercial da sociedade, que terá de ser expressamente indicado no acto constitutivo, que se determina a sua natureza comercial, e é esse elemento que as permite distinguir das sociedades civis, constituídas para a prática de actos civis, não comerciais. Mas nada impede que uma sociedade civil adopte na sua constituição uma das formas previstas para as sociedades comerciais, o que não a transforma, por isso, numa sociedade comercial, apenas lhe estende a regulamentação estabelecida no Código para as sociedades comerciais. Trata-se, então, de uma sociedade civil em forma comercial.

O exercício em comum dessas actividades de carácter comercial tem em mira, como fim, a obtenção do lucro, de enriquecimento de natureza patrimonial, entendendo-se o lucro na sua concepção mais ampla, o que permitir admitir a sociedade cooperativa entre os diversos tipos que a sociedade comercial deve revestir.

Na realidade, a cooperativa tem por finalidade económica conseguir que os seus associados obtenham determinados serviços ou bens a preços inferiores aos do mercado, ou que consigam vender os seus produtos eliminando os intermediários, obtendo um maior ganho ou poupando nas despesas. Assim, o acréscimo patrimonial, ou a poupança, ocorrerá imediatamente no património dos associados e não no da cooperativa e, se esta registar saldos positivos, eles serão restituídos aos sócios como reembolsos e não como dividendos. Mas, esta mera poupança de despesas aos associados ou a realização de um acréscimo ao seu património é perfeitamente consentânea com interpretação ampla de lucro que deverá ser considerada no conceito de sociedade proposto no Código.

A bem da segurança e certeza do comércio jurídico, continua a estabelecer-se o princípio da tipicidade, levando a que os sócios tenham obrigatoriamente de es-

colher, de entre os modelos de sociedade comercial previstos na lei, aquele que melhor servirá á prossecução dos seus interesses. O seu campo de autonomia da vontade fica naturalmente limitado, mas não completamente cerceado, porque é deixada aos sócios, além da liberdade de escolha do tipo que melhor lhes convenha, também uma ampla liberdade, dentro de cada um dos tipos de sociedade comercial previstos no Código, de configurarem como melhor lhes aprouver as regras de funcionamento da sociedade, com respeito das normas de natureza imperativa estabelecidas tendo em conta interesses de segurança e ordem pública.

Atribui personalidade jurídica às sociedades a partir do momento da sua matrícula e inscrição do seu acto constitutivo no Registo Comercial, considerando-se que é com o registo definitivo do contrato de sociedade que as sociedades comerciais existem enquanto tais, sendo susceptíveis de serem titulares de direitos e obrigações, constituindo uma entidade jurídica própria e distinta de cada um dos seus sócios, com um nome, uma sede, um património próprio afecto aos seus fins, um estatuto que constitui a sua lei interna, personalidade e capacidade judiciárias activas e passivas. Esta opção – equivalente à da generalidade dos ordenamentos societários modernos – justifica-se tendo em conta que só a partir do momento em que o registo se encontra efectuado é que os terceiros têm a possibilidade de, com facilidade e segurança, conhecerem a existência da sociedade.

A forma a exigir para a celebração do contrato de sociedade foi simplificada e harmonizada com a indispensabilidade do registo do acto constitutivo e outros inerentes à sua alteração e assegura de forma perfeitamente suficiente o controlo da legalidade de tais actos. Estes, ademais, estarão sempre sujeitos à fiscalização de legalidade resultante, em geral, da acção dos tribunais, sem prejuízo da exigência de forma solene para a celebração do contrato de sociedade, quando a entrada de algum dos sócios seja efectuada em bens para cuja transmissão se exija essa forma.

2.14. Outra matéria regulada pelo Código das Empresas Comerciais é o acordo parassocial, isto é, a convenção celebrada entre sócios de uma sociedade, pela qual estes se obrigam reciprocamente a exercer em determinados termos os direitos inerentes às suas participações sociais. Estes acordos são exteriores ao contrato de sociedade, são-lhe extrínsecos, embora de certa forma possam influenciar a vida da sociedade, na medida em que influenciam o comportamento dos seus sócios. No entanto, resulta claro, da redacção do Código que estes pactos apenas vinculam os intervenientes, mas não podem servir para impugnar actos da sociedade ou de sócios para com a sociedade. A maioria destes acordos respeita ao exercício do direito de voto, com respeito pelos limites do número 3 do artigo 120º, mas podem respeitar a outras matérias, desde que não tenham a ver com a conduta de pessoas que exerçam poderes de administração ou de fiscalização na sociedade.

2.15. O Código regula também a matéria da «conservação do capital», enquanto valor abstracto de referência, que delimita o funcionamento de importantíssimas regras que servem de garantia de terceiros e para assegurar que o valor patrimonial líquido, que serve de suporte ao capital social, não seja afectado dentro de certos limites, que se traduzem no chamado princípio da intangibilidade do capital social, que se desdobra na impossibilidade de:

a) Distribuição aos sócios valores ou quantias que sejam necessárias à manutenção de um

fundo patrimonial líquido pelo menos equivalente ao capital social;

b) Mesmo em situação de perdas, o património líquido descer baixo de certa proporção realtivamente ao capital social.

Sobre os órgãos de administração recai o dever de não dar cumprimento às deliberações sociais que tenham violado os limites quantitativos de distribuição de bens, sob pena de responsabilidade civil para com os credores sociais e os sócios. Por outro lado, não podem ser distribuídos quaisquer bens da sociedade sempre que a situação líquida desta for inferior à soma do capital social e reservas. Será nula qualquer estipulação que permita ao sócio receber juros ou outra importância certa como retribuição da sua entrada. Não podem distribuir-se lucros de exercício se forem necessários para cobrir prejuízos transitados de exercícios anteriores ou para formar ou reconstituir reservas obrigatórias, por lei ou pelo contrato.

Pretende-se, pois, acautelar por esta via a posição de terceiros credores da sociedade, impedindo que os sócios distribuam entre si bens que podem ser necessários para cobrir as responsabilidades da sociedade para com terceiros.

Para além destas cautelas, entendeu-se tratar em sede de conservação do capital social, a questão da aquisição de bens aos sócios, visto poder ser este um meio pelo qual se frustem as regras anteriormente enunciadas.

2.16. As deliberações sociais mereceram um tratamento unitário, quer quanto às suas diferentes formas de documentação, quer quanto aos seus vícios e suas consequências.

O Código admite quatro formas de deliberações dos sócios: em assembleia geral regularmente convocada, em assembleia universal, deliberação unânime por escrito e deliberação por voto escrito. Esta enumeração assume natureza taxativa, ou seja, não se admitem formas diversas destas para tomar deliberações sociais. Com excepção das deliberações tomadas por voto escrito, que são exclusivas das sociedades por quotas e das sociedades em nome colectivo, todas as restantes formas de deliberação são comuns a todos os tipos societários previstos no Código.

2.17. O Código fixa com clareza a matéria de responsabilidade civil dos membros dos órgãos de administração (gerência, conselho de administração, conselho de direcção) e dos órgãos de fiscalização (conselho fiscal e contabilista ou auditor certificado), pelos actos por si praticados com preterição dos deveres legais e contractuais, que causem danos à sociedade, aos sócios e aos credores, no termos do regime da responsabilidade civil extracontratual, pela regra geral do princípio da solidariedade no âmbito das relações externas e do princípio da conjunção, no âmbito das relações internas entre os vários responsáveis, existindo direito de regresso na medida das respectivas culpas.

2.18. Procedeu, ainda, o Código à distinção entre responsabilidades dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da sociedade e dos contabilistas ou auditores certificados: para com a sociedade, para com os credores sociais e para com os sócios e terceiros;

2.19. Em relação às sociedades em nome colectivo mantém-se a sua característica principal: uma sociedade de responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada de todos os sócios pelas dívidas sociais e na relação de confiança pessoal em que assenta. O que bem se com-

preende atenta a sua origem e razão de ser, pois, cada sócio actua em nome de todos, o que implica a existência entre eles de uma especialíssima relação de confiança e de conhecimento mútuo, derivada frequentemente de laços de parentesco e amizade. Em princípio, neste tipo societário, todos os sócios são gerentes.

2.20. Nas sociedade por quotas o Código conserva a ideia que devem ter um cariz personalista, revestindo-se de alguma agilidade no sentido de se tornar mais fácil o seu funcionamento e a actuação dos sócios no seu seio. O cariz personalista que se pretende dar a este tipo societário não afasta no entanto, a possibilidade de nestas sociedades poder assumir papel de grande relevo o elemento capital. Assim, foi tida em conta a circunstância de este modelo societário ser normalmente utilizado para pequenos e médios investimentos, mas também o facto de por vezes evoluir para sociedades de maior dimensão e de maior envolvimento de capital. Ao privilegiar-se o carácter acentuadamente supletivo dessas o Código considerou a circunstância de no seio deste tipo societário terem muitas vezes de conviver interesses muito díspares e por vezes mesmo antagónicos. Pretendeu-se, pois, construir um modelo simples e desburocratizado de funcionamento da sociedade, de modo a obter-se uma redução de custos e a permitir-se uma actuação clara e eficaz dos órgãos sociais, sem prejuízo dos interesses de terceiros perante a sociedade e desta perante os seus próprio sócios, sendo por isso mantido o carácter imperativo das normas sempre que tal foi considerado necessário para a prossecução dos objectivos acima referidos.

Ao contrário do que é habitual nos ordenamentos societários, o Código remete para legislação complementar avulsa a fixação do valor do capital mínimo, observados determinados pressupostos, o que evita revisões pontuais e frequentes de um diploma dessa envergadura.

A responsabilidade do sócio, antes e depois da realização do capital social, caracteriza-se pelas seguintes linhas:

- a) Responsabilidade do sócio pela realização da sua participação no capital social, sendo solidário na responsabilidade pela realização das participações dos restantes sócios;
- b) Salvo o caso excepcional previsto no artigo 255º, os sócios em caso algum poderão ser responsáveis perante terceiros por obrigações da sociedade.

O Código permite também que a sociedade adquira quotas próprias se bem que o período de detenção seja limitado a três anos. Por outro lado, tais aquisições não poderão Ter carácter oneroso, o que evitará o empobrecimento do património social com evidentes prejuízos para os credores da sociedade. Na opção por esta solução ponderou-se a circunstância de, por vezes, a sociedade, por curtos períodos, se ver na necessidade de «chamar» à sua titularidade quotas detidas por algum ou alguns dos sócios, evitando-se dessa forma, a perturbação do funcionamento da sociedade, podendo mesmo provocar alterações nos equilíbrios de posições que sempre nela se formam. A solução consagrada, em virtude implicar uma suspensão dos direitos inerentes às quotas detidas pela sociedade, tem a vantagem de em nada alterar os equilíbrios existentes, na medida em que tais quotas não serão levadas em conta na tomada das deliberações sociais.

No que se refere à posição dos gerentes, os mesmos podem ser demitidos em qualquer momento, implicando, em consequência, o dever de indemnização.

2.21. Considerando que o desenvolvimento de Cabo Verde implica a criação de condições que, numa perspectiva jurídico-económica, tornem o país mais competitivo nos mercados internacionais, face a outros similares, contribuindo dessa forma para a captação e acréscimo de investimentos, o Código das Empresas Comercias consagrou a possibilidade de existirem sociedades por quotas que atendam à situação da unipessoalidade, tendo-se optado pela consagração da figura de sociedade unipessoal em vez do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Esta solução, ditada sobretudo por razões de ordem prática, afasta o perigo de estímulo e incentivo à criação de sociedades fictícias. Por outro lado, permite delinear com coerência a estrutura jurídica da figura de sociedade unipessoal, de forma a obter um tratamento unitário da mesma resolução de todos os problemas que se levantam sobre a limitação da responsabilidade do comerciante individual, seja no início da actividade mercantil (constituição ab initio), seja no decurso dessa mesma actividade (constituição superveniente por redução à unidade do número de sócios). Além disso, a solução consagrada pelo Código permite superar alguns inconvenientes decorrentes da criação do instituto «*estabelecimento individual de responsabilidade limitada*». Desde logo, enveredar por uma estrutura societária tem a vantagem de se pisar terreno conhecido, pois, no caso concreto de Cabo Verde, esta estrutura tem já uma relativa comprovação prática da sua eficácia.

2.22. Em relação às sociedades anónimas atendeu-se que se trata de um tipo societário especialmente vocacionado para a criação das condições necessárias à reunião de um volume de capitais de grande monta, destinados a prossecução de empreendimentos já com algum relevo económico, sem que isso signifique que este tipo societário tenha aí a seu exclusivo campo de aplicação. Com efeito, nada impedirá a utilização de uma sociedade anónima para a prossecução de actividades cujo envolvimento de capitais seja relativamente pequeno. Assim, o Código procurou apresentar um regime flexível e aberto, de modo a que este tipo societário se possa adaptar aos interesses dos investidores e adequar-se à realidade nacional de Cabo Verde.

Por outro lado, não se pretendeu apresentar soluções de grande ruptura com o quadro legal actualmente existente, sem no entanto deixar de introduzir algumas inovações que foram julgadas necessárias e adequáveis à realidade social à qual a lei deverá aplicar-se. Assim, é mantida a ideia tradicional de que as sociedades anónimas são sociedades de capitais, onde se torna necessário fazer coexistir sócios com dois tipos de interesses diferentes e que por vezes se tornam de difícil compatibilização.

A diversidade de interesses levou o Código a considerar que têm de ser criadas condições de convivência entre um núcleo de sócios mais estável, que privilegia as actuações a médio e longo prazo, e aqueles que pretendem ver o seu investimento rapidamente remunerado para, eventualmente, alienarem as suas posições accionistas com o maior ganho possível.

As acções e as obrigações mereceram um tratamento especial. O objectivo visado é o de consagrar regras que permitam, não só uma circulação clara e segura destes títulos, mas também, introduzir no ordenamento jurídico alguns dos novos tipos de acções que a doutrina e principalmente os mercados de títulos têm vindo a criar e que vão recebendo consagração nos diversos ordenamentos jurídicos. Assim, a par das tradicionais acções ao portador e nominativas, o Código admite as acções escriturais, acções sem valor nominal, acções

preferenciais sem voto, tudo isto com o intuito de satisfazer os diversos interesses que confluem numa sociedade anónima.

Por outro lado, a par de outras formas de financiamento, quer interno quer externo, a que as sociedades tradicionalmente podem recorrer, abre-se, de uma forma bastante ampla, a possibilidade de recurso ao financiamento de terceiros através da emissão de obrigações.

Em relação aos órgãos sociais, optou-se neste tipo de sociedades, pelo modelo francês tradicional. Assim, ao lado da assembleia geral, estabeleceu-se um conselho de administração e um conselho fiscal, o qual poderá ser reduzido a um fiscal único no caso da dimensão da sociedade não justificar a existência de um órgão plural destinado à fiscalização da sociedade.

No que toca à gestão da sociedade, pretendeu-se a sua flexibilização de modo a que possa atingir-se um elevado grau de eficácia e de competência.

No que se refere aos poderes do conselho de administração, foram os mesmos bastante alargados, de modo a que seja este órgão que efectivamente assegure o desenvolvimento da vida da sociedade, não carecendo, em cada momento, de obter deliberação da assembleia geral autorizando a prática de actos, os quais por vezes têm de ser assumidos em curtos espaços de tempo sob pena de perda da oportunidade.

Tendo em conta que a gestão de sociedades exige cada vez maior grau de especialização, não se compatibilizando com actuações pontuais dos sócios, permite-se que para o órgão de administração sejam eleitas pessoas estranhas à sociedade, pretendendo-se, assim, entregar a gestão da mesma àqueles que se consideram mais competentes, sem que para tal tenham de ser titulares de acções.

Por outro lado, admite-se a criação de uma comissão executiva, à qual podem ser atribuídos amplos poderes de gestão executiva, de modo a que se possa obter uma maior eficácia e celeridade na gestão dos negócios sociais.

Também neste tipo de sociedades são admitidas situações de unipessoalidade originária, desde o sócio único seja uma outra sociedade não unipessoal. Com a introdução desta solução, para além de se poderem clarificar situações de criação de sociedades fictícias, abre-se o caminho para a formação e organização do embrião de grupos societários através da detenção a 100% do capital social de uma sociedade por uma outra.

2.23. Nas sociedades em comandita foi mantida a distinção tradicional entre comandita simples e por acções e introduziram-se algumas novidades em ordem a tornar simples e aliciente este tipo de sociedade, instrumento singularmente adequado à associação do capital com o trabalho.

2.24. Nas sociedades cooperativas integrou-se no Código os recentes trabalhos de elaboração legislativa realizados em Cabo Verde, com vista à revisão do regime das cooperativas constante do Decreto-Lei n.º 101-H/90 (Bases Gerais das Cooperativas). Integram o Código das Empresas Comerciais apenas as normas de direito privado relativas às cooperativas, remetendo-se para a regulamentação as disposições de outra natureza, designadamente as administrativas.

O regime das cooperativas foi aligeirado, por numerosas disposições constarem da parte geral das sociedades comerciais e por outras estarem previstas no re-

gime das sociedades anónimas, aplicáveis por remissão, como direito subsidiário, o que torna dispensável a consagração de múltiplos pormenores que vigoraram no regime anterior.

Como ideia fundamental inspiradora do regime deste tipo de sociedades, entende-se que importa preservar o espírito fundamental do cooperativismo, mediante a consagração dos princípios cooperativos, sem por isso se perder de vista que as cooperativas, como sociedades, visam obter vantagens para os seus associados que se reconduzem, de forma mais típica ou mais atípica, a um fim lucrativo.

Por outro lado, procura-se realizar a adequação dos instrumentos legais aos novos quadros de referência da política legislativa e à evolução do movimento cooperativo à escala internacional, procedendo à reformulação dos princípios e à eliminação das regras que impedem a plena igualdade das empresas cooperativas com as demais empresas de forma societária.

Os impulsos vindos das estruturas integrantes do movimento cooperativo confluem no sentido da simplificação das regras do exercício da actividade e de gestão, bem como a colocação das cooperativas em pé de igualdade com os outros operadores económicos privados.

A inserção das cooperativas na categoria geral das sociedades comerciais, constitui uma das principais mudanças de perspectiva trazida pela reforma da legislação comercial, mas entendeu-se que em nada afecta a sua caracterização fundamental e as suas finalidades gerais, assim como não fere no que têm de basicamente expressivo os princípios cooperativos.

Esta mudança de perspectiva entende-se justificada pela tendência, generalizada à escala internacional, para a subordinação da gestão e actividade das cooperativas a critérios análogos aos das empresas privadas, como resposta às carências de competitividade que se fizeram sentir no sector cooperativo, face à corrente de liberalização e privatização que se difunde cada vez nas economias modernas.

2.25. Em relação às sociedades coligadas foram introduzidas regras jurídicas próprias para a disciplina dos fenómenos económicos ligados à coligação de sociedades, visando adaptar o ordenamento jurídico à realidade económica.

A disciplina das sociedades coligadas só aplicará às sociedades com sede em Cabo Verde, prevendo as seguintes:

- a) As Sociedades em relação de simples participação: Trata-se da situação em que uma sociedade é sócia de outra, detendo quotas ou acções desta que representem determinada percentagem ou mais do capital, mas não ocorrendo nenhuma das outras situações típicas;
- b) As Sociedades em relação de participações recíprocas: Trata-se da situação em que duas sociedades são simultaneamente sócias uma da outra, a qual, aliás, também só releva quando as duas participações atinjam ou superem a percentagem de capital referida em a) do capital de cada uma delas;
- c) As Sociedades em relação de domínio: A situação de domínio, também designada usualmente por controle, consiste no exercício pela sociedade dominante de uma influência sobre a dependente, traduzida nas circunstân-

cias de aquela, directa ou indirectamente: - ter uma participação maioritária no capital da dependente; - dispor de mais de metade dos votos susceptíveis de serem emitidos nas deliberações de sócios desta; - ou ter a possibilidade de designar mais de metade dos membros do respectivo órgão de administração ou do de fiscalização;

d) As Sociedades em relação de grupo: Não se está-se aqui perante uma única, mas sim perante várias situações diferentes, nas quais existe em comum a formação de um conjunto de sociedades, que reúnem esforços para a realização dos objectivos delas próprias e de objectivos comuns, de tal forma que, no plano prático, o grupo de certo modo chega a sobrepor-se às sociedades que o compõem.

2.26. Nas disposições penais foram consagradas regras destinadas a obstar a existência de actos abusivos susceptíveis de servir de cobertura para acções nocivas à economia em geral e a terceiros, bem como aos próprios sócios.

Foram, de igual modo previstas infracções de natureza penal e contra-ordenações.

Espera-se, pois, que o Código das Empresas Comerciais traga um valioso contributo para modernização da legislação comercial em Cabo Verde e facilite o desenvolvimento da economia do país e a sua inserção plena na economia global.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 86/V/98, de 31 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

1. É aprovado o Código das Empresas Comerciais, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna.

2. Todas as modificações que de futuro se fizerem sobre matérias contidas no Código das Empresas Comerciais serão consideradas como fazendo parte dele e inseridas no lugar próprio do seu articulado.

Artigo 2º

(Revogação)

1. É revogada toda a legislação em vigor relativa às matérias reguladas no Código das Empresas Comerciais, designadamente:

- a) Os artigos 7º a 63º, 104º a 206º e 224º a 229º do Código Comercial, aprovado por Carta de Lei de 28 de Junho de 1888;
- b) A Lei de 11 de Abril de 1901;
- c) O Decreto nº 1645, de 15 de Junho de 1915;
- d) A alínea e) do artigo 89º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.619, de 31 de Março de 1967;
- e) O Decreto-Lei nº 49.381, de 15 de Novembro de 1969;

f) O Decreto-Lei nº 1/71, de 6 de Janeiro;

g) O Decreto-Lei nº 397/71, de 22 de Setembro;

h) O Decreto-Lei nº 154/72, de 10 de Maio;

i) O Decreto-Lei nº 598/73, de 8 de Novembro.

2. As disposições do Código das Empresas Comerciais não revogam as disposições legais que consagram regimes especiais para certas categorias de empresas ou sociedades.

3. As remissões de preceitos legais ou cláusulas contratuais para disposições legais revogadas por este diploma consideram-se feitas para as correspondentes disposições do Código das Empresas Comerciais, salvo se a sua interpretação levar a concluir que a remissão foi feita tendo em vista o específico conteúdo normativo da disposição revogada.

Artigo 3º

(Cláusulas contratuais)

Sem prejuízo dos poderes dos sócios para alterarem os contratos de sociedade, as cláusulas dos contratos celebrados ao abrigo da legislação ora revogada que não forem permitidas pelas disposições imperativas do Código das Empresas Comerciais consideram-se automaticamente substituídas pelas normas constantes destas disposições.

Artigo 4º

(Empresas comerciais constituídas)

1. As empresas comerciais já constituídas podem manter as firmas que até agora venham legalmente usando.

2. O disposto no número anterior não prevalece se, por força de alteração do objecto, a firma se tornar enganadora.

Artigo 5º

(Depósitos de entradas de capital em dinheiro)

Os depósitos de entradas de capital em dinheiro determinados por disposições do Código das Empresas Comerciais podem ser efectuados em quaisquer bancos e outras instituições de crédito autorizadas a receber depósitos.

Artigo 6º

(Sociedades comerciais constituídas de capital inferior ao mínimo legal)

1. As sociedades constituídas antes da entrada em vigor do Código das Empresas Comerciais cujo capital social não atinja os valores mínimos estabelecidos deverão proceder ao seu aumento, pelo menos até aos referidos montantes mínimos, dentro do prazo de três anos a contar daquela entrada em vigor.

2. As sociedades que não tenham procedido ao aumento do capital e à sua tempestiva realização devem ser dissolvidas a requerimento do Ministério Público, mediante participação do conservador do registo comercial competente.

Artigo 7º

(Sociedades aparentes e irregulares)

O disposto nos artigos 138º e 139º do Código das Empresas Comerciais é aplicável às pessoas e sociedades que se encontrem nas situações neles previstas, à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo dos efeitos anteriormente produzidos, de harmonia com a legislação antes vigente.

Artigo 8º

(Pessoas colectivas titulares de cargos sociais)

As pessoas colectivas que, à data da entrada em vigor do Código das Empresas Comerciais, sejam titulares de cargos sociais reservados por este Código a pessoas singulares, deixarão de o ser no final do exercício seguinte àquele em que aquela data ocorrer, se por outro motivo não deixarem antes de o ser.

Artigo 9º

(Quotas amortizadas)

As quotas amortizadas antes da entrada em vigor do Código das Empresas Comerciais podem, independentemente de estipulação no contrato social, continuar a figurar como tais no balanço.

Artigo 10º

(Sociedades anónimas com acções próprias)

1. As sociedades anónimas que possuam acções próprias poderão, sem prejuízo do limite previsto no artigo 373º, nº 2, manter a titularidade delas durante cinco anos a contar da data da entrada em vigor do Código das Empresas Comerciais.

2. Durante o prazo referido no número anterior, a alienação de acções próprias dependerá de mera deliberação do conselho de administração.

3. No termo do prazo referido no nº 1 deste artigo, as acções próprias que excedam o limite nele referido serão automaticamente anuladas.

Artigo 11º

(Direitos de voto plural legalmente constituídos ao abrigo da legislação anterior)

Os direitos de voto plural constituídos legalmente ao abrigo da legislação ora revogada mantêm-se em vigor.

Artigo 12º

(Regime das participações recíprocas existentes)

1. O disposto no nº 3 do artigo 514º começará a aplicar-se às participações recíprocas existentes à data da entrada em vigor do Código das Empresas Comerciais, a partir do final do exercício seguinte à referida data, se então ainda se mantiverem, contando-se aquelas participações para o cômputo da percentagem de capital referida naquela norma.

2. A proibição de exercício dos direitos aplica-se à participação de menor valor nominal, salvo acordo em contrário entre as duas sociedades.

Artigo 13º

(Participações recíprocas existentes. Excepção)

O disposto no artigo 518º não se aplica se a participação igual ou superior a 90% do capital já existia à data da entrada em vigor do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 14º

(Prioridades de registo)

Serão lavrados com prioridade em relação a todos os demais actos de registo requeridos, sem prejuízo do princípio da subordinação à ordem da sua anotação ou da sua dependência:

- a) os registos de constituição e de designação dos órgãos sociais de sociedades comerciais, sociedades civis em forma comercial e agrupamentos complementares de empresas;
- b) os registos de início de actividade dos comerciantes individuais.

Artigo 15º

(Não funcionamento da sociedade ou da administração)

Quando, numa sociedade constituída por apenas dois sócios que tenham igual participação no capital social, a mesma não poder funcionar ou deliberar em assembleia geral, devido a desentendimento entre sócios ou a qualquer outra causa, qualquer deles pode requerer ao tribunal da sede medidas que entender por conveniente e a nomeação de um administrador ou gerente judicial, devendo a decisão fixar, nomeadamente os poderes deste e a duração do exercício das funções de administração ou gerência.

Artigo 16º

(Limitação do âmbito de aplicação do Código)

1. O Governo pode excluir a aplicação de algumas das disposições do Código de Empresas Comerciais aos empresários comerciais individuais que não sejam sociedades, em função do seu reduzido volume de negócios, do número de trabalhadores empregados e ou do facto de exercer determinadas actividades.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, comércio e finanças, fixarão, por portaria conjunta, o limite de volume de negócios, as actividades abrangidas, do número de trabalhadores empregados e as disposições do Código das Empresas Comerciais não aplicáveis.

Artigo 17º

(Entrada em vigor)

O presente diploma e Código das Empresas Comerciais entram em vigor no prazo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário—
Simão Monteiro — Ulisses Correia e Silva — Alexandre Monteiro..*

Promulgado em 12 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da república, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 12 de Março de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

CÓDIGO DAS EMPRESAS COMERCIAIS**LIVRO I****Empresa****Artigo 1º****(Objecto, natureza e âmbito de aplicação)**

1. O presente código aplica-se às empresas comerciais e os seus preceitos têm natureza imperativa, salvo quando deles próprios resulte o seu carácter dispositivo.

2. Constitui a empresa a organização de factores humanos, materiais e jurídicos, destinada ao exercício profissional, pelo empresário seu titular, de uma actividade económica com o objectivo de produção ou troca de bens ou de serviços.

3. São empresas comerciais as que têm por objecto a prática de actos de comércio, no exercício de actividades comerciais, como tais definidas na lei comercial.

Artigo 2º**(Lacunas)**

O preenchimento de lacunas resultantes do presente Código é regulado nos termos do Código Civil.

TÍTULO I**Estabelecimento comercial****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 3º****(Noção de estabelecimento comercial)**

O estabelecimento comercial é o bem jurídico constituído pelo conjunto de factores produtivos organizado por um empresário comercial para a prática de actos do comércio, no âmbito do exercício profissional de uma actividade comercial.

Artigo 4º**(Elementos do estabelecimento comercial)**

O estabelecimento comercial é constituído pelo universalidade dos bens e factores produtivos organizados pelo empresário comercial, com todo o seu activo e passivo, incluindo os direitos relativos ao uso da instalação ou instalações afectas à exploração da respectiva actividade, ao nome, à insígnia, à clientela, aos equipamentos, às mercadorias e a quaisquer outros elementos a ele pertinentes.

Artigo 5º**(Sinais distintivos do estabelecimento)**

1. O nome e a insígnia, são elementos de identificação específicos do estabelecimento, de uso facultativo, sujeitos ao regime estabelecido na legislação da propriedade industrial.

2. A propriedade e o uso exclusivo do nome e da insígnia são garantidos pelo seu registo.

3. A propriedade do nome e da insígnia só pode transmitir-se, a título gratuito ou oneroso, entre vivos ou por causa de morte, com o estabelecimento que eles distinguem.

4. Salvo convenção em contrário, a transmissão do estabelecimento abrange a do respectivo nome e insígnia, que poderão continuar sem modificação.

5. Se no nome ou insígnia figurar nome individual ou firma do dono do estabelecimento ou de outrem, é necessária cláusula expressa para que a respectiva propriedade se transmita com a do estabelecimento.

6. Na transmissão do estabelecimento por causa de morte, o nome ou insígnia transmite-se ao sucessor, salvo diversa disposição testamentária.

Artigo 6º**(Administração e identificação do estabelecimento comercial)**

1. A administração do estabelecimento comercial pertence ao seu proprietário. No caso de este ser casado, a administração só pertence ao seu cônjuge nos casos especiais em que a lei civil atribui a este a administração dos bens do casal.

2. Em toda a correspondência relativa aos negócios do estabelecimento comercial devem ser mencionados:

- a) A firma do comerciante;
- b) O nome do estabelecimento, se o tiver;
- c) A sede;
- d) O número de matrícula do comerciante.

CAPÍTULO II**Relações jurídicas sobre o estabelecimento comercial****Artigo 7º****(Negócios jurídicos sobre o estabelecimento comercial)**

1. O estabelecimento comercial pode ser alienado por acto gratuito ou oneroso, dado em locação, ou objecto de acto de constituição de usufruto ou penhor, produzindo este último os seus efeitos independentemente da entrega do estabelecimento ao credor pignoratício.

2. Os actos referidos no número anterior, quando entre vivos, devem, sob pena de nulidade, ser celebrados por documento escrito; mas, se a universalidade do estabelecimento compreender algum bem cuja alienação esteja sujeita a exigência legal de escritura pública, o acto deverá ser celebrado por esta forma.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica aos actos de alienação dos bens individualizados que compõem o estabelecimento, que estão sujeitos às regras de forma a que estejam legalmente sujeitos.

Artigo 8º**(Direitos e acções sobre o estabelecimento comercial)**

1. A propriedade e a posse do estabelecimento comercial adquirem-se e transmitem-se nos termos gerais de direito.

2. O proprietário do estabelecimento comercial pode, nos termos gerais de direito, obter o reconhecimento do seu direito de propriedade face a qualquer possuidor ou detentor do estabelecimento e a consequente restituição deste, que só poderá ser recusada nos casos previstos na lei.

3. O possuidor do estabelecimento comercial pode recorrer aos meios gerais de defesa da posse do estabelecimento.

4. O estabelecimento comercial pode ser penhorado em execução movida contra o empresário, por quaisquer dívidas da responsabilidade deste.

5. O exercício dos direitos referidos nos números anteriores não depende da discriminação nem prova dos direitos sobre os bens individualizados integrados na universalidade do estabelecimento.

6. O proprietário, cessionário da exploração ou usufrutuário de um estabelecimento comercial tem direito a ser indemnizado pelas perdas e danos sofridas em consequência de facto culposo de terceiro que prejudique o funcionamento, a reputação comercial ou a aptidão lucrativa do estabelecimento.

Artigo 9º

(Trespasse do estabelecimento comercial)

1. Denomina-se trespasse todo o acto entre vivos pelo qual se transmite a propriedade do estabelecimento comercial.

2. O trespasse pode ser parcial, se for convencionado que ele apenas abranja os bens e factores de produção afectos a uma ou algumas das actividades exploradas no estabelecimento, ou que ele apenas abranja determinada loja, escritório ou outra unidade técnica de produção ou exploração, dentre as que façam parte do estabelecimento comercial.

3. O disposto no nº 1 não obsta a que as partes convencionem a exclusão do trespasse de elementos que anteriormente estavam adstritos à universalidade do estabelecimento comercial, desde que a transmissão abranja os elementos mínimos necessários para que o estabelecimento permaneça apto para a sua actividade.

4. É permitida, quando ocorra o trespasse, a transmissão, sem dependência de autorização do senhorio, da posição de arrendatário do imóvel ou imóveis onde o estabelecimento comercial se achar instalado.

Artigo 10º

(Dever de não concorrência do trespasante)

1. Salvo convenção em contrário, o trespasante de um estabelecimento comercial deve abster-se, pelo prazo de um ano a contar da data do respectivo acto, de iniciar uma nova empresa que, pelo seu objecto, pela sua localização ou por outras circunstâncias, seja apta a desviar a clientela do estabelecimento comercial alienado.

2. O pacto de abstenção da concorrência não poderá impedir o trespasante de exercer outra qualquer actividade profissional e nem ter prazo de vigência superior a um ano.

Artigo 11º

(Transmissão das relações jurídicas)

1. Salvo convenção em contrário, transmitem-se para o trespasante do estabelecimento comercial os direitos adquiridos e as obrigações assumidas pelo trespasante para o exercício da empresa e conexos ao estabelecimento comercial trespasado, que não tenham carácter estritamente pessoal, quer em relação ao trespasante, quer em relação a terceiros.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a posição de entidade patronal nos contratos de trabalho, que fica sujeita ao regime da legislação específica.

Artigo 12º

(Transmissão dos créditos do estabelecimento)

1. Salvo convenção em contrário, a transmissão para o trespasante dos créditos relativos ao estabelecimento comercial produz efeitos face aos devedores e a outros terceiros, independentemente de notificação ou aceitação, a partir da celebração do contrato de trespasse.

2. Porém, o devedor do crédito cedido fica liberado se pagar de boa fé ao trespasante, ficando então este obrigado nos mesmos termos perante o trespasante.

Artigo 13º

(Transmissão das dívidas do estabelecimento)

Salvo convenção em contrário, as dívidas decorrentes da exploração do estabelecimento comercial, mesmo que tituladas por letras ou livranças, e anteriores ao trespasse, desde que constem da respectiva escrituração, transmitem-se para o trespasante, mas o trespasante responde solidariamente por elas perante os credores, a menos que estes consintam expressa ou tacitamente na transmissão.

Artigo 14º

(Cessão de exploração do estabelecimento comercial)

1. Denomina-se cessão de exploração o contrato de locação do estabelecimento comercial, com a transferência, temporária e mediante retribuição, para o cessionário da sua exploração.

2. Salvo disposição legal em contrário, durante a vigência da cessão de exploração, o cessionário tem os mesmos poderes e deveres do titular do estabelecimento comercial.

3. O cessionário deve explorar o estabelecimento, mantendo-lhe o mesmo nome e insígnia adoptado pelo cedente, sem lhe alterar o ramo de actividade e de modo a conservar-lhe a eficiência da organização, a localização e a normal dotação de factores de produção.

4. O incumprimento dos deveres dispostos no número anterior, assim como o abandono ou redução anormal da exploração do estabelecimento comercial são justas causas de resolução do contrato por parte do cedente e constituem o cessionário na obrigação de o indemnizar por perdas e danos.

5. No caso de cessão de exploração do estabelecimento comercial, o proprietário ou locador fica sujeito à proibição de concorrência prescrita no nº 1 do artigo 10º, enquanto durar a cessão.

6. No termo da cessão de exploração, deverá apurar-se a diferença de valores entre o balanço do estabelecimento no início e no final da vigência do contrato, a qual deverá ser paga em dinheiro, com base nos valores correntes neste último momento.

7. É aplicável à cessão de exploração, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9º, nºs 2, 3 e 4, 11º, 12º e 13º.

Artigo 15º

(Usufruto do estabelecimento comercial)

É aplicável ao usufruto do estabelecimento comercial o disposto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 16º

(Liquidação do estabelecimento comercial)

1. A morte do proprietário do estabelecimento comercial ou, se ele for casado, qualquer outra causa que ponha fim à comunhão de bens existente entre os cônjuges, não implica a entrada em liquidação do estabelecimento.

2. Se os herdeiros do proprietário do estabelecimento comercial ou os cônjuges não chegarem a acordo sobre o valor a atribuir-lhe ou sobre a quota parte que deve caber a cada um, qualquer deles pode pedir ao tribunal que fixe esse valor ou essa quota-parte.

3. Decorridos cento e oitenta dias sobre a morte do proprietário do estabelecimento comercial ou sobre o acto gerador da cessação da comunhão de bens entre os cônjuges, se os herdeiros ou os cônjuges não acordarem sobre o destino do estabelecimento, qualquer interessado pode pedir a sua liquidação judicial.

4. São causas de imediata entrada em liquidação do estabelecimento comercial:

- a) a falência do seu proprietário;
- b) a impossibilidade de venda judicial do estabelecimento, quando este tenha sido penhorado em execução movida por um credor do titular.

5. O liquidatário será o titular do estabelecimento, podendo o tribunal, em caso de liquidação judicial, designar outra pessoa como liquidatário, bem como regular o modo da liquidação.

6. O liquidatário deve ultimar os negócios pendentes, cumprir as obrigações e cobrar os créditos decorrentes da exploração do estabelecimento, podendo proceder à alienação em globo do estabelecimento comercial.

7. O liquidatário responde, nos termos gerais de direito, pelos prejuízos causados a terceiros mercê de irregularidades cometidas no desempenho das suas funções.

TÍTULO II

Formas de cooperação entre empresas comerciais

CAPÍTULO I

Consórcio

Artigo 17º

(Noção)

Consórcio é o contrato pelo qual dois ou mais empresários se obrigam entre si a, de forma concertada, rea-

lizar certa actividade ou efectuar certa contribuição com o fim de prosseguir qualquer dos objectos referidos no artigo seguinte.

Artigo 18º

(Objecto)

O consórcio apenas poderá ter um dos seguintes objectos genéricos:

- a) Realização de actos, materiais ou jurídicos, preparatórios quer de um determinado empreendimento quer de uma actividade contínua;
- b) Execução de determinado empreendimento;
- c) Fornecimento a terceiros de bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio;
- d) Pesquisa ou exploração de recursos naturais;
- e) Produção de bens que possam ser repartidos, em espécie, entre os membros do consórcio.

Artigo 19º

(Forma)

1. O contrato apenas está sujeito a forma escrita, salvo se entre os membros do consórcio houver transmissão de bens imóveis, caso em que só é válido se for celebrado por escritura pública.

2. A falta de escritura pública só produz nulidade do negócio quando for aplicável a parte final do artigo 292º do Código Civil e caso não seja possível aplicar o artigo 293º do mesmo Código, de modo que a contribuição se converta no simples uso dos bens cuja transmissão exige aquela forma.

Artigo 20º

(Conteúdo)

1. Os termos e condições do contrato serão livremente estabelecidos pelas partes, sem prejuízo das normas imperativas constantes deste diploma.

2. Quando a realização do objecto contratual envolver a prestação de alguma contribuição, esta deverá consistir em coisa corpórea ou no uso de coisa corpórea.

3. As contribuições em dinheiro só são permitidas se as contribuições de todos os membros forem dessa espécie.

Artigo 21º

(Modalidades de consórcio)

1. O consórcio diz-se interno quando:

- a) As actividades ou os bens são fornecidos a um dos membros do consórcio e só este estabelece relações com terceiros;
- b) As actividades ou os bens são fornecidos directamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, sem expressa invocação dessa qualidade.

2. O consórcio diz-se externo quando as actividades ou os bens são fornecidos directamente a terceiros por

cada um dos membros do consórcio, com expressa invocação dessa qualidade.

Artigo 22º

(Modificação do contrato)

1. As modificações do contrato do consórcio requerem o acordo de todos os contraentes, excepto se o próprio contrato o dispensar.

2. As modificações devem revestir a forma utilizada para o contrato.

3. Salvo convenção em contrário, o contrato não é afectado pelas mudanças de administração ou de sócios dos membros, quando estes sejam pessoas colectivas.

Artigo 23º

(Conselho de orientação e fiscalização)

1. O contrato de consórcio externo pode prever a criação de um conselho de orientação e fiscalização do qual façam parte todos os membros.

2. No silêncio do contrato :

a) As deliberações do conselho devem ser tomadas por unanimidade;

b) As deliberações do conselho, tomadas por unanimidade ou pela maioria prevista no contrato, vinculam o chefe do consórcio como instruções de todos os seus mandantes, desde que contenham no âmbito dos poderes que lhe são atribuídos ou lhe forem conferidos nos termos dos artigos 29º e 30º;

c) O conselho não tem poderes para deliberar a modificação ou resolução de contratos celebrados no âmbito do contrato de consórcio, nem a transacção destinada a prevenir ou a terminar litígios.

Artigo 24º

(Deveres dos membros do consórcio)

Além dos deveres gerais decorrentes da lei e dos deveres estipulados no contrato, cada membro do consórcio deve :

a) Abster-se de estabelecer concorrência com o consórcio, a não ser nos termos em que esta lhe for expressamente permitida;

b) Fornecer aos outros membros do consórcio e em especial ao chefe deste todas as informações que considere relevantes;

c) Permitir exames às actividades ou bens que, pelo contrato, esteja adstrito a prestar a terceiros.

Artigo 25º

(Exoneração de membros)

1. Um membro do consórcio pode exonerar-se deste se:

a) Estiver impossibilitado, sem culpa, de cumprir as obrigações de realizar certa actividade ou de efectuar certa contribuição;

b) Tiverem ocorrido as hipóteses previstas no artigo 26º, nº 2, alínea b) ou c), relativamente a outro membro e, havendo resultado prejuízo relevante, nem todos os membros acederem a resolver o contrato quanto ao incumpridor.

2. No caso da alínea b) do número anterior, o membro que se exonere do consórcio tem direito a ser indemnizado, nos termos gerais, dos danos decorrentes daquele facto.

Artigo 26º

(Resolução do contrato)

1. O contrato de consórcio pode ser resolvido, quanto a alguns dos contraentes, por declarações escritas emanadas de todos os outros, ocorrendo justa causa.

2. Considera-se justa causa para resolução do contrato de consórcio quanto a alguns dos contraentes:

a) A declaração de falência ou a homologação de concordata;

b) A falta grave, em si mesma ou pela sua repetição, culposa ou não, a deveres de membro do consórcio;

c) A impossibilidade, culposa ou não, de cumprimento da obrigação de realizar certa actividade ou de efectuar certa contribuição.

3. Na hipótese da alínea b) do número anterior, a resolução do contrato não afecta o direito à indemnização que for devida.

Artigo 27º

(Extinção do consórcio)

1. O consórcio extingue-se :

a) Por acordo unânime de todos os seus membros;

b) Pela realização do seu objecto ou por este se tornar impossível;

c) Pelo decurso do prazo fixado no contrato, não havendo prorrogações;

d) Por se extinguir a pluralidade dos seus membros;

e) Por qualquer outra causa prevista no contrato.

2. Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no número anterior, o consórcio extingue-se-á decorridos dez anos sobre a data da sua celebração, sem prejuízo de eventuais prorrogações expressas.

Artigo 28º

(Chefe do consórcio)

No contrato de consórcio externo, um dos membros será designado como chefe do consórcio, competindo-lhe, nessa qualidade, exercer as funções internas e externas que contratualmente lhe forem atribuídas.

Artigo 29º

(Funções internas do chefe do consórcio)

Na falta de estipulação contratual que as defina, as funções internas do chefe do consórcio consistem no dever de organizar a cooperação entre as partes na reali-

zação do objecto de consórcio e de promover as medidas necessárias à execução do contrato, empregando a diligência de um gestor criterioso e ordenado.

Artigo 30º

(Funções externas do chefe do consórcio)

1. Os membros do consórcio poderão conferir ao respectivo chefe, mediante procuração, os seguintes poderes de representação, entre outros :

- a) Para negociar quaisquer contratos a celebrar com terceiros no âmbito do contrato de consórcio, ou as suas modificações;
- b) Para, durante a execução dos mesmos contratos, receber de terceiros quaisquer declarações, excepto as de resolução desses contratos;
- c) Para dirigir àqueles terceiros declarações relativas a actos previstos nos respectivos contratos, excepto quando envolvam modificações ou resolução dos mesmos contratos;
- d) Para receber dos referidos terceiros quaisquer importâncias por eles devidas aos membros do consórcio, bem como para reclamar dos mesmos o cumprimento das suas obrigações para com algum dos membros do consórcio;
- e) Para efectuar expedições de mercadorias;
- f) Para, em casos específicos, contratar consultores económicos, jurídicos, contabilísticos ou outros adequados às necessidades e remunerar esses serviços.

2. Apenas por procuração especial podem ser conferidos poderes para celebração, modificação ou resolução de contratos com terceiros no âmbito do contrato de consórcio, bem como poderes para representação em juízo, incluindo a recepção da primeira citação, e para transacção destinada quer a prevenir, quer a terminar litígios.

3. Os poderes de representação referidos nos números anteriores, quando não possam ser especificamente relacionados com algum ou alguns dos membros do consórcio, consideram-se exercidos no interesse e no nome de todos.

Artigo 31º

(Denominação do consórcio externo)

1. Os membros do consórcio externo podem fazer-se designar colectivamente, juntando todos os seus nomes, firmas ou denominações sociais, com o aditamento «*Consórcio de...* » ou «*... em Consórcio* », sendo, no entanto, responsável perante terceiros apenas o membro do consórcio que tenha assinado o documento onde a denominação for usada ou aquele por quem o chefe do consórcio tenha assinado, no uso dos poderes conferidos.

2. Todos os membros do consórcio são solidariamente responsáveis para com terceiros por danos resultantes da opção ou uso de denominação do consórcio susceptíveis de criar confusão com outras existentes.

Artigo 32º

(Repartição dos valores recebidos pela actividade dos consórcios externos)

1. Nos consórcios externos cujo objecto seja o previsto nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 18º, cada um dos membros

do consórcio percebe directamente os valores que lhe forem devidos pelo terceiro, salvo o disposto nos números seguintes e sem prejuízo, quer da solidariedade entre os membros do consórcio eventualmente estipulada com o terceiro, quer dos poderes conferidos a algum daqueles membros pelos outros.

2. Os membros do consórcio podem estabelecer no respectivo contrato uma distribuição dos valores a receber de terceiros diferente da resultante das relações directas de cada um com o terceiro.

3. No caso do número anterior e no respeitante às relações entre os membros do consórcio, a diferença a prestar por um destes a outro reputa-se recebida e devida por conta daquele que a ele tenha direito nos termos do contrato de consórcio.

4. O regime do número anterior aplica-se igualmente no caso de a prestação de um dos membros do consórcio não ter, relativamente ao terceiro, autonomia material e por isso a remuneração estar englobada nos valores recebidos do terceiro por outro ou outros membros do consórcio.

Artigo 33º

(Repartição do produto da actividade dos consórcios externos)

1. Nos consórcios externos cujo objecto seja o previsto nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 18º, cada um dos membros do consórcio deve adquirir directamente parte dos produtos, sem prejuízo do disposto no nº 3.

2. O contrato precisará o montante em que a propriedade dos produtos se considera adquirida por cada membro do consórcio; na falta de estipulação, atender-se-á aos usos ou, não os havendo e conforme os casos, ao momento em que o produto dê entrada em armazém ou transponha as instalações onde a operação económica decorreu.

3. Pode estipular-se no contrato de consórcio que os produtos adquiridos por um membro do consórcio, nos termos do nº 1, sejam vendidos, de conta daquele, por outro membro, aplicando-se neste caso, adicionalmente, as regras do mandato.

Artigo 34º

(Participação em lucros e perdas nos consórcios internos)

Nos consórcios internos, quando entre os contraentes seja convencionada participação nos lucros, perdas, ou ambos, aplica-se o disposto no artigo 41º deste diploma.

Artigo 35º

(Relações com terceiros)

1. Nas relações dos membros do consórcio externo com terceiros não se presume a solidariedade activa ou passiva entre aqueles membros.

2. A estipulação em contratos com terceiros de multas ou outras cláusulas penais, a cargo de todos os membros do consórcio, não faz presumir a solidariedade destes quanto a outras obrigações activas ou passivas.

3. A obrigação de indemnizar terceiros por facto constitutivo de responsabilidade civil é restrita àquele dos membros do consórcio externo a quem, por lei, essa responsabilidade for imputável, sem prejuízo de estipulações internas quanto à distribuição desse encargo.

Artigo 36º

(Proibição de fundos comuns)

1. Não é permitida a constituição de fundos comuns em qualquer consórcio.

2. Nos consórcios externos, as importâncias entregues ao respectivo chefe ou retidas por este com autorização do interessado consideram-se fornecidas àquele nos termos e para os efeitos do artigo 1167º, alínea a), do Código Civil.

CAPÍTULO II

Contrato de associação em participação

Artigo 37º

(Noção e regime)

1. A associação em participação é o contrato pelo qual uma pessoa é associada a uma actividade económica exercida por outra, ficando a primeira a participar nos lucros ou nos lucros e perdas que desse exercício resultarem para a segunda.

2. É elemento essencial do contrato a participação nos lucros; a participação nas perdas pode ser dispensada.

3. As matérias não reguladas nos artigos seguintes serão disciplinadas pelas convenções das partes e pelas disposições reguladoras de outros contratos, conforme a analogia das situações.

4. A actividade económica referida no nº 1 pode consistir na propriedade e gestão de quota ou de certas acções numa sociedade comercial.

Artigo 38º

(Pluralidade de associados)

1. Sendo várias as pessoas que se ligam, numa só associação, ao mesmo associante, não se presume a solidariedade dos débitos e créditos daquelas para com este.

2. Será regulado no contrato o exercício dos direitos de informação, de fiscalização e de intervenção na gestão pelos vários associados; na falta dessa regulamentação, os direitos de informação e de fiscalização podem ser exercidos individual e independentemente por cada um deles, devendo os consentimentos exigidos pelo artigo 42º, nº 1, alíneas b) e c), e nº 2, ser prestados pela maioria dos associados.

Artigo 39º

(Forma do contrato)

1. O contrato de associação em participação não está sujeito a forma especial, à excepção da que for exigida pela natureza dos bens com que o associado contribuir.

2. Só pode, contudo, ser provada por escrito a cláusula que exclua a participação do associado nas perdas do negócio e aquela que, quanto a essas perdas, estabeleça a responsabilidade ilimitada do associado.

3. A inobservância da forma exigida pela natureza dos bens com que o associado contribuir só anula todo

o negócio se este não puder converter-se, segundo o disposto no artigo 293º do Código Civil, de modo que a contribuição consista no simples uso e fruição dos bens cuja transferência determina a forma especial.

Artigo 40º

(Contribuição do associado)

1. O associado deve prestar ou obrigar-se a prestar uma contribuição de natureza patrimonial que, quando consista na constituição de um direito ou na sua transmissão, deve ingressar no património do associante.

2. A contribuição do associado pode ser dispensada no contrato, se aquele participar nas perdas.

3. No contrato pode estipular-se que a contribuição prevista no nº 1 deste artigo seja substituída pela participação recíproca em associação entre as mesmas pessoas, simultaneamente contratada.

4. À contribuição do associado deve ser contratualmente atribuído um valor em dinheiro; a avaliação pode, porém, ser feita judicialmente, a requerimento do interessado, quando se torne necessária para efeitos do contrato.

5. Salvo convenção em contrário, a mora do associado suspende o exercício dos seus direitos legais ou contratuais, mas não prejudica a exigibilidade das suas obrigações.

Artigo 41º

(Participação nos lucros e nas perdas)

1. O montante e a exigibilidade da participação do associado nos lucros ou nas perdas são determinados pelas regras constantes dos números seguintes, salvo se regime diferente resultar de convenção expressa ou das circunstâncias do contrato.

2. Estando convencionado apenas o critério de determinação do associado nos lucros ou nas perdas, aplicar-se-á o mesmo critério à determinação da participação do associado nas perdas ou nos lucros.

3. Não podendo a participação ser determinada conforme o disposto no número anterior, mas estando contratualmente avaliadas as contribuições do associante e do associado, a participação do associado nos lucros e nas perdas será proporcional ao valor da sua contribuição; faltando aquela avaliação, a participação do associado será de metade dos lucros ou de metade das perdas, mas o interessado poderá requerer judicialmente uma redução que se considere equitativa, atendendo às circunstâncias do caso.

4. A participação do associado nas perdas das operações é limitada à sua contribuição.

5. O associado participa nos lucros ou nas perdas das operações pendentes à data do início ou do termo do contrato.

6. A participação do associado reporta-se aos resultados de exercício, apurados segundo critérios estabelecidos por lei ou resultantes dos usos comerciais, tendo em atenção as circunstâncias da empresa.

7. Dos lucros que, nos termos contratuais ou legais, couberem ao associado relativamente a um exercício serão deduzidas as perdas sofridas em exercícios anteriores, até ao limite da responsabilidade do associado.

Artigo 42º

(Deveres do associante)

1. São deveres do associante, além de outros resultantes da lei ou do contrato :

- a) Proceder, na gerência, com a diligência de um gestor criterioso e ordenado;
- b) Conservar as bases essenciais da associação, tal como o associado pudesse esperar que elas se conservassem, atendendo às circunstâncias do contrato e ao funcionamento de empresas semelhantes; designadamente, não pode, sem consentimento do associado, fazer cessar ou suspender o funcionamento da empresa, substituir o objecto desta ou alterar a forma jurídica da sua exploração;
- c) Não concorrer com a empresa na qual foi contratada a associação, a não ser nos termos em que essa concorrência lhe for expressamente consentida;
- d) Prestar ao associado as informações justificadas pela natureza e pelo objecto do contrato.

2. O contrato pode estipular que determinados actos de gestão não devam ser praticados pelo associante sem prévia audiência ou consentimento do associado.

3. O associante responderá para com o associado pelos danos que este venha a sofrer por actos de gestão praticados sem observância das estipulações contratuais admitidas pelo número anterior, sem prejuízo de outras sanções previstas no contrato.

4. As alterações dos sócios ou da administração da sociedade associante são irrelevantes, salvo quando outra coisa resultar da lei ou do contrato.

Artigo 43º

(Extinção da associação)

A associação em participação extingue-se pelos factos previsto no contrato e ainda pelos seguintes:

- a) Pela completa realização do objecto da associação;
- b) Pela impossibilidade de realização do objecto da associação;
- c) Pela vontade dos sucessores ou pelo decurso de certo tempo sobre a morte de um contraente, nos termos do artigo 44º;
- d) Pela extinção da pessoa colectiva contraente, nos termos do artigo 45º;
- e) Pela confusão das posições de associante e associado;
- f) Pela vontade unilateral de um contraente, nos termos do artigo 46º;
- g) Pela falência ou insolvência do associante.

Artigo 44º

(Morte do associante ou do associado)

1. A morte do associante ou do associado produz as consequências previstas nos números seguintes, salvo estipulação contratual diferente ou acordo entre o associado e os sucessores do associado.

2. A morte do associante ou do associado não extingue a associação, mas será lícito ao contraente sobrevivo ou aos herdeiros do falecido extingui-la, contanto que o façam por declaração dirigida ao outro contraente dentro dos noventa dias seguintes ao falecimento.

3. Sendo a responsabilidade do associado ilimitada ou superior à contribuição por ele efectuada ou prometida, a associação extingue-se passados 90 dias sobre o falecimento, salvo se dentro desse prazo os sucessores do associado tiverem declarado querer continuar associados.

4. Os sucessores do associado, no caso de a associação vir a extinguir-se, não suportarão as perdas ocorridas desde o falecimento até ao momento da extinção prevista nos números anteriores.

Artigo 45º

(Extinção do associado ou do associante)

1. À extinção da pessoa colectiva associada aplica-se o disposto no artigo antecedente, considerando-se, para esse efeito, sucessores a pessoa ou pessoas a quem, na liquidação, vier a caber a posição da pessoa colectiva na associação.

2. A associação extingue-se pela dissolução da pessoa colectiva associante, salvo se o contrato dispuser diferentemente ou for deliberado pelos sócios da sociedade dissolvida que esta continue o seu comércio; neste último caso, a associação termina quando a sociedade se extinguir.

3. Extinta a associação pela dissolução da sociedade associante e revogada esta por deliberação dos sócios, a associação continuará sem interrupção se o associado o quiser, por declaração dirigida ao outro contraente dentro dos noventa dias seguintes ao conhecimento que tenha da revogação.

4. Os sucessores da pessoa colectiva extinta respondem pela indemnização porventura devida à outra parte.

Artigo 46º

(Resolução do contrato)

1. Os contratos celebrados por tempo determinado ou que tenham por objecto operações determinadas podem ser extintos antecipadamente, por vontade de uma parte, fundada em justa causa.

2. Consistindo essa causa em facto doloso ou culposo de uma parte, deve esta indemnizar dos prejuízos causados pela extinção.

3. Os contratos cuja duração não seja determinada e cujo objecto não consista em operações determinadas podem ser extintos por vontade de uma das partes, em qualquer momento, depois de decorridos dez anos sobre a sua celebração.

4. A extinção do contrato nos termos do nº 3 deste artigo não exonera de responsabilidade quando o exercício do respectivo direito deva considerar-se ilegítimo, de acordo com o artigo 334º do Código Civil.

Artigo 47º

(Prestação de contas)

1. O associante deve prestar contas nos períodos legal ou contratualmente fixados para a exigibilidade da

participação do associado nos lucros e nas perdas e ainda relativamente a cada ano civil de duração da associação.

2. As contas devem ser prestadas dentro de prazo razoável, depois de findo o período a que respeitam; sendo o associante uma sociedade comercial, vigorará para este efeito o prazo de apresentação das contas à assembleia geral.

3. As contas devem fornecer indicação clara e precisa de todas as operações em que o associado seja interessado e justificar o montante da participação do associado nos lucros e perdas, se a ela houver nessa altura.

4. Na falta de apresentação de contas pelo associante, ou não se conformando com as apresentadas, o associado poderá exigir judicialmente a sua prestação, nos termos da legislação processual.

5. A participação do associado nos lucros ou nas perdas é imediatamente exigível, caso as contas tenham sido prestadas judicialmente; no caso contrário, a participação nas perdas, na medida em que exceda a contribuição, deve ser satisfeita em prazo não inferior a quinze dias, a contar da interpelação pelo associante.

CAPÍTULO III

Agrupamento complementar de empresas

Artigo 48º

(Noção)

As empresas podem associar-se, sem prejuízo da sua personalidade jurídica, a fim de facilitarem ou desenvolverem as suas actividades económicas, melhorarem as condições de exercício ou aumentarem os resultados das suas actividades económicas: as entidades assim constituídas são designadas por «agrupamentos complementares de empresas».

Artigo 49º

(Fim)

Os agrupamentos complementares de empresas não podem ter por fim principal a realização e a partilha de lucros e constituir-se-ão com ou sem capital próprio.

Artigo 50º

(Complementaridade)

A actividade do agrupamento complementar de empresas deve estar ligada à actividade económica dos seus membros e apenas pode constituir um complemento desta última.

Artigo 51º

(Aquisição da personalidade jurídica)

1. O agrupamento complementar de empresas goza de personalidade jurídica, adquirida com a inscrição do seu contrato constitutivo no registo comercial.

2. Ao registo e publicação do contrato constitutivo do agrupamento são aplicáveis as mesmas regras das sociedades comerciais.

Artigo 52º

(Capacidade)

A capacidade do agrupamento não compreende :

- a) A aquisição do direito de propriedade ou de outros direitos reais sobre coisas imóveis, salvo se o imóvel se destinar a instalação da sua sede, serviço próprio, delegação ou qualquer outra forma de representação;
- b) A participação em sociedades civis ou comerciais ou ainda em outros agrupamentos complementares de empresas;
- c) O exercício de cargos sociais em quaisquer sociedades, associações ou agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 53º

(Responsabilidade das empresas agrupadas)

1. As empresas agrupadas respondem solidariamente pelas dívidas do agrupamento, salvo cláusula em contrário do contrato celebrado por este com um credor determinado.

2. Os credores do agrupamento não podem exigir das empresas agrupadas o pagamento dos seus créditos sem prévia excussão dos bens do próprio agrupamento.

3. O agrupamento pode emitir obrigações, nas condições gerais aplicáveis à emissão desses títulos pelas sociedades anónimas.

Artigo 54º

(Elementos do contrato constitutivo)

1. O contrato constitutivo do agrupamento está sujeito à forma prevista no artigo 120º e mencionará obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A firma;
- b) O objecto;
- c) A sede;
- d) A duração, quando limitada;
- e) As contribuições dos agrupados para os encargos do agrupamento;
- f) A constituição do capital do agrupamento, se o tiver.

2. O contrato pode também regular os direitos e as obrigações das empresas agrupadas, a administração, a fiscalização, a prorrogação, a dissolução e a liquidação e partilha do agrupamento e ainda os poderes, os deveres, a remuneração e a destituição dos administradores, bem como a entrada e saída de membros do agrupamento.

Artigo 55º

(Firma)

A firma do agrupamento poderá consistir numa denominação ou ser formada pelos nomes ou firmas de alguns ou todos os seus membros ou de, pelo menos, um deles, com o aditamento «Agrupamento Complementar de Empresas» ou as iniciais «ACE».

Artigo 56º

(Órgãos)

São órgãos do agrupamento a direcção e a assembleia geral.

Artigo 57º

(Direcção)

1. A administração do agrupamento é exercida por uma direcção, composta por uma ou mais pessoas, nos termos constantes do contrato ou de deliberação da assembleia geral.

2. Salvo cláusula contratual em contrário, qualquer dos directores, agindo nessa qualidade, obriga o agrupamento em relação a terceiros.

3. São inoponíveis a terceiros de boa fé as limitações estabelecidas no contrato ao poder de representação dos directores.

Artigo 58º

(Deliberações dos agrupados)

Sem prejuízo de disposição diversa da lei ou do contrato constitutivo, as deliberações dos agrupados são tomadas por maioria absoluta dos votos, contando-se um voto por cada agrupado, salvo disposição em contrário do contrato.

Artigo 59º

(Modificações do contrato)

1. As modificações do contrato constitutivo do agrupamento devem ser deliberadas por maioria não inferior a três quartos dos agrupados, devendo ser observadas as exigências de forma e de publicidade requeridas para a constituição do agrupamento.

2. Depende da unanimidade de votos dos agrupados a tomada das deliberações referentes às seguintes modificações do contrato:

- a) Alteração do objecto do agrupamento;
- b) Alteração do número de votos atribuídos a cada agrupado;
- c) Prorrogação da duração do agrupamento;
- d) Alteração das participações dos agrupados.

Artigo 60º

(Direito à informação)

Cada agrupado tem o direito de obter da direcção todas as informações que pretender sobre os negócios do agrupamento e de consultar os respectivos livros e documentos.

Artigo 61º

(Prestação de contas e fiscalização)

1. A direcção prestará anualmente contas, que serão apreciadas e votadas pela assembleia geral, nos termos aplicáveis às sociedades comerciais.

2. Não havendo disposição da lei e do contrato sobre a fiscalização da gestão, a assembleia geral poderá de-

signar, pelo período máximo de três anos, renovável, uma ou mais pessoas para fiscalizar a gestão e dar parecer sobre as contas.

Artigo 62º

(Lucros)

Os lucros provenientes das actividades do agrupamento serão repartidos entre os agrupados na proporção prevista no contrato ou, se este for omissivo, em partes iguais.

Artigo 63º

(Proibição de concorrência)

1. O contrato constitutivo do agrupamento poderá especificar os actos proibidos aos agrupados para efeitos de concorrência e participação noutras sociedades.

2. Na falta de diversa disposição do contrato, é proibida aos membros do agrupamento actividade concorrente da que este tenha por objecto, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 264º deste Código.

Artigo 64º

(Admissão de novos membros)

A admissão de novos membros do agrupamento ou a cessão de participações a terceiros só pode ter lugar nos termos do contrato ou, se este for omissivo, por deliberação unânime dos agrupados.

Artigo 65º

(Participações)

1. A participação dos membros no agrupamento, tenha este ou não capital próprio, não pode ser representada por títulos negociáveis.

2. A cessão por cada membro da sua participação no agrupamento, a outro membro ou a terceiro, ou a sucessão na sua participação, só pode verificar-se juntamente com a transmissão do respectivo estabelecimento ou empresa.

Artigo 66º

(Garantia)

1. O agrupado só pode constituir uma garantia sobre a sua participação após consentimento por deliberação unânime dos agrupados, salvo disposição em contrário do contrato.

2. O titular da garantia não pode, por força desta, tornar-se em nenhum momento membro do agrupamento.

Artigo 67º

(Exoneração)

1. O agrupado pode exonerar-se nos termos autorizados no contrato, ou tendo-se oposto a modificação neste introduzida, ou ainda se houverem decorrido mais de dez anos desde a sua admissão e estiverem cumpridas as obrigações por ele assumidas.

2. A exoneração produzirá efeito vinte dias depois de comunicação à direcção, por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 68º

(Exclusão)

A exclusão de membro do agrupamento compete à assembleia geral e pode ter lugar quando o membro:

- a) Deixar de exercer a actividade económica para a qual o agrupamento serve de complemento;
- b) For declarado falido ou insolvente;
- c) Estiver em mora na contribuição que lhe caiba para as despesas do agrupamento, depois de notificado pela direcção, em carta registada, para satisfazer o pagamento no prazo que lhe seja fixado e nunca inferior a trinta dias.

Artigo 69º

(Liquidação da participação)

A liquidação da participação do membro exonerado ou excluído e ainda a do cessionário não admitido pelo agrupamento será feita de harmonia com o disposto no artº 1021º do Código Civil.

Artigo 70º

(Exercício de actividade directamente lucrativa)

O agrupamento que exerça actividade acessória directamente lucrativa não autorizada pelo contrato, ou que exerça de modo principal actividade directamente lucrativa não autorizada como acessória, fica, para todos os efeitos, sujeito às regras das sociedades em nome colectivo.

Artigo 71º

(Transformação)

Os agrupamentos complementares de empresas não podem transformar-se.

Artigo 72º

(Causas de dissolução)

1. O agrupamento dissolve-se :

- a) Nos termos do contrato;
- b) A requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, quando violar as normas legais que disciplinam a concorrência ou persistentemente se dedicar, como objecto principal, a actividade directamente lucrativa;
- c) A requerimento de membro que houver respondido por obrigações do agrupamento vencidas e em mora.

2. A morte, interdição, inabilitação, falência, insolvência ou vontade de um ou mais membros não determina a dissolução do agrupamento, salvo disposição em contrário do contrato.

Artigo 73º

(Liquidação e partilha)

O saldo da liquidação é partilhado entre os membros do agrupamento na proporção das suas entradas para a formação do capital próprio, acrescidas das contribuições que tenham satisfeito.

Artigo 74º

(Direito subsidiário)

Nos casos omissos, são aplicáveis aos agrupamentos complementares de empresas as disposições que regem as sociedades em nome colectivo.

TÍTULO III

Empresários comerciais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 75º

(Capacidade comercial de exercício)

Salvas as excepções previstas na lei, toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que tenha capacidade civil, poderá praticar actos de comércio.

Artigo 76º

(Espécies de empresários comerciais)

São empresários comerciais, também designados por comerciantes:

- a) As pessoas que praticam actos de comércio de forma profissional, mediante a organização de uma empresa comercial e o exercício da respectiva actividade;
- b) As sociedades comerciais.

Artigo 77º

(Quem não pode exercer o comércio)

É proibida a aquisição da qualidade de empresário comercial a todas as pessoas a que a lei expressamente, vede o acesso a essa qualidade, e às pessoas colectivas que não tenham por objecto a prossecução de actividades económicas.

Artigo 78º

(Capacidade comercial das pessoas colectivas sem fim económico)

O Estado, as autarquias locais e as demais pessoas colectivas de direito público não podem adquirir a qualidade de empresários comerciais, mas podem, nos limites dos seus fins, praticar actos de comércio, ficando, quanto a estes, sujeitos às disposições das leis comerciais.

Artigo 79º

(Dívidas comerciais do empresário comercial casado)

1. As dívidas comerciais do empresário comercial individual que seja casado presumem-se contraídas no exercício da sua actividade comercial.

2. Não há lugar à moratória estabelecida no nº 1 do artigo 1655º do Código Civil quando for exigido de um dos cônjuges o cumprimento de uma obrigação emergente de qualquer acto de comércio, ainda que este o seja apenas em relação a uma das partes.

Artigo 80º

(Obrigações especiais dos comerciantes)

1. Os comerciantes são especialmente obrigados:

- a) A adoptar e usar uma firma;
- b) A ter escrituração organizada;
- c) A elaborar balanço e a prestar contas;
- d) A fazer inscrever no registo comercial os actos a ele sujeitos.

2. A obrigação prevista na alínea d) do número anterior é regulada nas disposições próprias do registo comercial.

CAPÍTULO II

Firma

Artigo 81º

(Noção de firma e modalidades)

1. Todo o empresário será designado, no exercício da sua empresa, sob um nome comercial, que constituirá a sua firma.

2. A firma baseada no nome civil do empresário ou de sócios das sociedades designa-se por *firma-nome*; a firma baseada em sigla ou expressão de fantasia designa-se por *denominação* e deverá também dar a conhecer, quanto possível, o ramo de actividade económica objecto da empresa.

3. A firma pode conter uma sigla, mas uma sigla isolada não pode constituir firma.

Artigo 82º

(Princípio da unidade)

1. Cada empresário só pode adoptar uma única firma.

2. Todavia, se o empresário em nome individual tiver várias empresas com diferentes ramos de actividade, poderá em cada uma delas aditar ao seu nome civil, completo ou abreviado, uma expressão indicativa do respectivo ramo de actividade económica.

Artigo 83º

(Princípio da verdade)

1. Os elementos componentes das firmas devem ser verdadeiros e não induzir em erro sobre a identificação, natureza ou actividades do seu titular.

2. Não podem ser utilizados nas firmas:

- a) Elementos característicos, ainda que constituídos por designações de fantasia, siglas ou composições, que sugiram actividades diferentes da que o seu titular exerce ou se propõe exercer;
- b) Expressões que possam induzir em erro quanto à caracterização jurídica do empresário, designadamente o uso, por pessoas colectivas com fim lucrativo, de expressões correntemente usadas para designação de organismos públicos ou de associações sem finalida-

des lucrativas, bem como o uso por estas últimas de firmas de sociedades comerciais.

- c) Elementos característicos constituídos por vocábulos comuns de uso genérico ou por topónimos que representem apropriação indevida de nome de localidade, região ou país;
- d) Expressões que sugiram de forma enganadora uma capacidade técnica, financeira ou âmbito de actuação manifestamente desproporcionados relativamente aos meios disponíveis ou que correspondam a qualidades e ou excelências em detrimento de outrem;

3. Quando, por qualquer causa, deixe de ser associado ou sócio pessoa cujo nome figure na firma de uma empresa ou outra pessoa colectiva, deve tal firma ser alterada no prazo de um ano, a não ser que o associado ou sócio que se retire ou os herdeiros do que falecer consentam, por escrito, na continuação da mesma firma.

4. No caso de o objecto social ser alterado, deixando de incluir actividade especificada na firma, o instrumento de alteração do objecto não poderá ser outorgado sem que se proceda simultaneamente à modificação da firma.

Artigo 84º

(Princípio da novidade ou exclusividade)

1. As firmas não devem:

- a) Ser confundíveis com as registadas em Cabo Verde, mesmo quando a lei permita a inclusão de elementos utilizados por outras já registadas;
- b) Conter elementos característicos constituídos por vocábulos comuns de uso genérico, ainda que em língua estrangeira, ou por topónimos, de modo que represente apropriação indevida de nome de localidade, região ou país;
- c) Incorporar sinais distintivos registados, salvo se for provado o seu uso legítimo.

2. No juízo sobre a insusceptibilidade de confusão ou erro, devem ser considerados:

- a) O tipo de empresa, o seu domicílio ou sede;
- b) A afinidade ou proximidade das actividades exercidas ou a exercer e o âmbito territorial destas.
- c) A existência de nomes de estabelecimentos, insígnias ou marcas de tal forma semelhantes que possam induzir em erro sobre a titularidade destes sinais distintivos, desde que os respectivos titulares tenham, em tempo oportuno, comunicado os seus direitos ao Registo de Firmas e Similares.

3. Sempre que tal contribua para melhor distinção entre as firmas de dois empresários de tipo diferente, das quais faça parte algum elemento comum, pode o Registo de Firmas, oficiosamente ou a requerimento de qualquer dos interessados, determinar que ambos, ou algum deles, usem por extenso o aditamento que legalmente os caracteriza.

4. A emissão do certificado de admissibilidade de firma constitui mera presunção de exclusividade da firma.

Artigo 85º

(Uso da língua portuguesa)

1. As firmas devem ser correctamente redigidas em língua caboverdiana ou portuguesa.

2. Os elementos característicos constituídos por designações de fantasia, siglas ou outras composições devem ser compatíveis com a cultura caboverdiana.

3. Do disposto no nº 1 exceptua-se o uso de palavras ou de partes de palavras, ainda que estrangeiras ou de feição estrangeira, quando:

- a) Correspondam a vocábulos de uso generalizado, sem tradução adequada na língua portuguesa;
- b) Entrem na composição de firmas já registadas, ou correspondam, total ou parcialmente a nomes ou firmas de associados, patronos ou instituidores ou, tratando-se de filiais, sucursais ou outras formas de representação, às firmas das sociedades estrangeiras suas matrizes, que se achem legalmente registadas no país de origem e tenham autorizado formalmente o seu uso;
- c) Constituam marca comercial ou industrial de uso legítimo, nos termos da lei respectiva;
- d) Resultem da fusão de palavras ou partes de palavras portuguesas ou estrangeiras, admissíveis nos termos do presente número, directamente relacionadas com as actividades exercidas ou a exercer ou, ainda, retiradas dos restantes elementos da firma ou dos nomes dos associados, patronos ou instituidores;
- e) Visem uma maior facilidade de penetração no mercado estrangeiro a que se dirijam as actividades exercidas ou a exercer;
- f) Resultem do emprego correcto de termos das línguas latina ou grega clássica.

4. É considerado como conferindo feição estrangeira, designadamente, o uso de:

- a) Caracteres não pertencentes ao alfabeto português;
- b) Composições em que se identifiquem morfológica ou foneticamente palavras ou radicais de palavras estrangeiras relacionadas com a actividade exercida ou a exercer que não existam também na língua portuguesa ou nela não sejam usados com idêntico significado, bem como as que morfológica ou foneticamente sugiram tratar-se de expressão estrangeira.

Artigo 86º

(Princípio da licitude)

As firmas não podem:

- a) Ser ofensivas da moral pública ou dos bons costumes, nem conter termos ou expressões incompatíveis com o respeito pela liberdade de opção política, religiosa ou ideológica;
- b) Desrespeitar símbolos nacionais, personalidades, épocas ou instituições cujo nome ou si-

gnificado devam ser salvaguardados por razões históricas, patrióticas, científicas, institucionais, culturais ou outras relevantes;

- c) Incluir expressões a que correspondam qualidades ou excelências em detrimento de outrem.

Artigo 87º

(Firmas de entidades estrangeiras e internacionais)

1. A admissibilidade de firmas ou sinais equivalentes registados no estrangeiro está sujeita à prova do seu registo no país de origem e à insusceptibilidade da sua confusão com firmas já registadas em Cabo Verde.

2. A garantia da protecção das firmas das pessoas colectivas internacionais está dependente da confirmação da sua existência jurídica pelo Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e da insusceptibilidade de confusão com firmas já registadas em Cabo Verde.

Artigo 88º

(Direito de uso exclusivo)

1. O registo definitivo da firma no Registo de Firmas e Similares constitui um direito ao uso exclusivo dela a favor do respectivo titular.

2. O disposto no nº 1 não prejudica a possibilidade de declaração de nulidade, anulação ou revogação do direito exclusivo sobre a firma, por sentença judicial ou por declaração da sua perda, nos termos da lei.

3. Os empresários têm direito ao uso exclusivo da sua firma em todo o território nacional.

4. O uso ilegal de uma firma confere aos interessados o direito de exigir a sua proibição, bem como a indemnização pelos danos daí emergentes, sem prejuízo da correspondente acção criminal, se a ela houver lugar.

5. Qualquer interessado pode requerer ao Registo de Firmas e Similares a declaração da perda do direito ao uso de firma de terceiro, desde que prove verificarem-se cumulativamente as seguintes condições relativamente ao titular da firma em causa:

- a) Não ter procedido à sua inscrição no Registo de Firmas e Similares, decorrido um ano sobre o prazo em que o deveria ter feito;
- b) Não exercer actividade há mais de três anos.

6. No caso previsto no número anterior, o Registo de Firmas notificará o titular da firma em causa para regularizar a sua situação dentro de três meses e, se este não o fizer nesse prazo, declarará de imediato o cancelamento do registo e a perda do direito ao uso exclusivo da firma.

Artigo 89º

(Empresários individuais)

1. O empresário individual deve adoptar uma só firma, composta pelo seu nome, completo ou abreviado, conforme se tornar necessário para sua identificação no exercício da empresa, podendo aditar-lhe alcunha ou expressão alusiva à actividade exercida.

2. O nome do empresário individual não pode ser antecedido de quaisquer expressões ou siglas, salvo as correspondentes a títulos académicos ou profissionais a

que tenha direito, e a sua abreviação não pode reduzir-se a um só vocábulo, a menos que a adição efectuada o torne completamente individualizador.

Artigo 90º

(Firmas das sociedades)

As firmas das sociedades comerciais, das sociedades civis sob forma comercial e dos agrupamentos complementares de empresas devem ser compostas nos termos previstos nos respectivos títulos deste código e na legislação específica.

Artigo 91º

(Firma adquirida)

1. O adquirente de um estabelecimento comercial, por qualquer título entre vivos, pode aditar à sua própria firma a firma do anterior titular do estabelecimento, se este titular o autorizar por escrito, com a menção *Sucessor de*.

2. Tratando-se de firma de sociedade onde figure o nome de sócio, a autorização deste é também indispensável.

3. No caso de aquisição, por herança ou legado, de um estabelecimento comercial, o adquirente pode aditar à sua própria a firma do anterior titular do estabelecimento, com a menção *Sucessor de* ou *Herdeiro de*.

4. A aquisição de uma firma só é permitida simultaneamente com a do estabelecimento a que se achar ligada.

CAPÍTULO III

Escrituração

Artigo 92º

(Obrigatoriedade de escrita comercial)

1. Todo o empresário comercial é obrigado a organizar e manter actualizada a escrituração que dê a conhecer fácil, clara e precisamente as suas operações comerciais e a sua situação patrimonial.

2. A escrituração pode ser elaborada pelo empresário comercial ou por pessoa a quem autorizar para tal fim, presumindo-se que tal autorização foi dada à pessoa que fizer a escrituração, se o empresário não a fazer por si próprio.

Artigo 93º

(Livros)

1. O empresário comercial é livre de adoptar os livros que entender convenientes, contanto que tenha os que a lei especifica como obrigatórios.

2. São obrigatórios para qualquer empresário comercial os livros de inventário e balanços, diário e razão.

3. As sociedades comerciais são obrigadas a ter livros de actas para cada órgão colegial.

Artigo 94º

(Forma da escrituração)

1. A organização da escrituração do empresário comercial fica inteiramente ao seu arbítrio, excepto na

medida do necessário para assegurar o cumprimento de normas legais sobre tal matéria.

2. A escrituração dos livros comerciais será feita de modo a assegurar a preservação da sua integridade e autenticidade.

3. Os livros de inventário e balanços e de diário, antes de escritos, receberão termos de abertura e encerra-mentos e serão numerados e rubricados em todas as suas folhas, competindo a assinatura dos termos e a rubrica das folhas ao magistrado do Ministério Público da comarca onde se situe o estabelecimento do empresário ou ao secretário judicial ou escrivão de direito em quem ele delegue tal competência.

4. Sem prejuízo do disposto no nº 2 deste artigo, os livros do empresário comercial poderão revestir forma informática, devendo ser estabelecidos por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da justiça, do comércio e das finanças os requisitos formais adequados à sua natureza e à prossecução dos objectivos expressos no nº 2 deste artigo.

Artigo 95º

(Inventário e balanços)

No livro de inventário e balanços serão lançados o activo e passivo do empresário mercantil, no momento do início da sua actividade e, nos prazos legais, os balanços a que tiver de proceder.

Artigo 96º

(Diário)

1. O diário servirá para o empresário comercial registar, dia a dia, por ordem de datas, em assentos separados, cada um dos seus actos que modifiquem ou possam vir a modificar a sua situação patrimonial.

2. Se as operações relativas a determinadas contas forem excessivamente numerosas, ou quando se tenham realizado fora do local do estabelecimento, poderão as mesmas ser levadas ao diário num só lançamento semanal, quinzenal ou mensal, desde que a escrituração tenha livros ou registos auxiliares, onde sejam exaradas, com regularidade e clareza e pela ordem cronológica por que se hajam realizado, todas as operações parcelares englobadas nos lançamentos do diário.

3. Os empresários retalhistas podem registar as suas vendas diárias, bem como o crédito que tenham concedido, num único lançamento pela totalidade, respectivamente.

Artigo 97º

(Razão)

O razão servirá para escriturar todas as operações lançadas no diário, ordenadas por débito e crédito, em relação a cada uma das respectivas contas, de modo a que se possa conhecer a situação de qualquer delas sem necessidade de recorrer ao exame do diário.

Artigo 98º

(Copiador)

O copiador, quando existir, deverá incluir toda a correspondência que o comerciante expedir, por qualquer forma ou meio.

Artigo 99º

(Arquivo e conservação da escrituração)

1. Todo o empresário comercial é obrigado a arquivar os livros da sua escrituração, a correspondência de qualquer tipo que receber e os documentos de suporte contabilístico, bem como a conservá-los pelo prazo de dez anos.

2. O arquivo e a conservação da escrituração a que se refere o número anterior podem revestir a forma informática ou constar de registo magnético, devendo ser estabelecidos por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da justiça, do comércio e das finanças os requisitos formais adequados à sua natureza e a assegurar a preservação da sua integridade e autenticidade.

Artigo 100º

(Sigilo da escrituração comercial)

1. Nenhuma autoridade ou tribunal pode fazer ou ordenar exame ou qualquer outra diligência para examinar se o empresário comercial arruma ou não devidamente a sua escrituração e documentação mercantil.

2. A exibição judicial da escrituração e documentação mercantil de um empresário, por inteiro, só pode ser ordenada, a pedido dos interessados, em questões de partilha por morte do empresário ou por cessação de comunhão ou sociedade em que ele participe, e no caso de insolvência.

3. Fora dos casos previstos no número antecedente, só poderá proceder-se a exame ou inquérito na escrituração e documentação mercantil do empresário quando este tenha interesse ou responsabilidade na questão em que tal apresentação for exigida e nos demais casos em que a lei o permita.

4. O exame da escrituração e documentação do empresário comercial, quando for ordenado nos termos do número anterior, far-se-á no local do estabelecimento deste, em sua presença e limitar-se-á a averiguar e extrair o tocante aos pontos especificados que tenham relação com a questão.

Artigo 101º

(Força probatória da escrituração comercial)

Nas questões entre empresários comerciais, relativas a factos o seu comércio, a escrituração comercial terá o valor probatório que lhe couber de acordo com as regras seguintes:

- a) Os lançamentos constantes da escrituração, ainda que não regularmente organizada, fazem prova contra o empresário comercial a quem ela pertence; mas os litigantes que quiserem prevalecer-se de tais lançamentos devem igualmente aceitar os que lhes forem prejudiciais;
- b) Os lançamentos constantes da escrituração, regularmente organizada, fazem prova em favor do empresário comercial a quem ela pertence, a menos que o outro litigante apresente lançamentos opostos em escrituração organizada nos mesmos termos ou faça prova em contrário;
- c) Quando do confronto das escriturações comerciais, regularmente organizadas, dos empre-

sários em litígio, resultar prova contraditória, o tribunal decidirá a questão pelo merecimento do conjunto das provas do processo;

- d) Quando do confronto das escriturações comerciais de dois empresários em litígio, resultar prova contraditória, achando-se a de um regularmente organizada e a do outro não, os lançamentos daquela farão prova contra os desta, salvo prova em contrário por outros meios admissíveis;
- e) Se um empresário comercial não tiver escrituração, ou recusar apresentá-la, fará fé contra ele a escrituração do outro litigante, desde que esta se ache devidamente organizada, salvo prova em contrário por outros meios admissíveis ou se a falta de escrituração do primeiro se dever a caso de força maior.

CAPÍTULO IV

Balanço e prestação de contas

Artigo 102º

(Balanço)

Todo o empresário comercial é obrigado a elaborar balanço do seu activo e passivo no decurso dos três primeiros meses imediatos ao termo de cada exercício anual e a lançá-lo no livro ou registo de inventário e balanços, assinando-o devidamente.

Artigo 103º

(Obrigação de prestar contas)

Os empresários comerciais são obrigados a prestar contas:

- a) No fim de cada negociação;
- b) Nas relações comerciais de carácter duradouro, no termo de cada ano;
- c) No contrato de conta-corrente, quando ele se encerrar.

LIVRO II

Sociedades comerciais

TÍTULO I

Parte geral

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 104º

(Conceito e objecto)

1. Sociedade comercial é a empresa constituída por duas ou mais pessoas que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma actividade comercial, a fim de obterem e repartirem os lucros resultantes dessa actividade.

2. Nos casos expressamente previstos neste código, a sociedade comercial poderá ser constituída por um único sócio.

3. As sociedades comerciais devem adoptar um dos seguintes tipos:

- a) Sociedade em nome colectivo;
- b) Sociedade por quotas;
- c) Sociedade anónima;
- d) Sociedade em comandita simples ou por acções;
- e) **Sociedade cooperativa.**

4. As sociedades que tenham exclusivamente por objecto a prática de actos não comerciais podem adoptar um dos tipos referidos no nº 3, sendo-lhes, nesse caso, aplicáveis as disposições reguladoras das sociedades comerciais.

Artigo 105º

(Lei pessoal)

1. As sociedades comerciais têm como lei pessoal a lei do Estado onde se encontre situada onde se encontre situada a sua administração principal e efectiva. A sociedade que tenha em Cabo Verde a sede estatutária não pode, contudo opor a terceiros a sua sujeição a lei diferente da lei cabo-verdiana.

2. A sociedade que transfira a sua sede efectiva para Cabo Verde mantém a personalidade jurídica, se a tinha segundo a lei pela qual se regia, mas deve conformar com a lei cabo-verdiana o respectivo contrato social.

3. Para efeitos do número anterior, deve um representante da sociedade outorgar em Cabo Verde documento escrito onde seja declarada a transferência da sede e onde seja exarado o contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se.

4. Aplicam-se aos actos previstos no número anterior as disposições legais sobre o registo e publicação de contratos de sociedade celebrados em Cabo Verde.

5. A sociedade que tenha sede efectiva em Cabo Verde pode transferi-la para outro país, mantendo a sua personalidade jurídica, se a lei desse país nisso convier.

6. A deliberação de transferência da sede prevista no número anterior deve obedecer aos requisitos para as alterações do contrato de sociedade, não podendo em caso algum ser tomada por menos de 75% dos votos correspondentes ao capital social. Os sócios que não tenham votado a favor da deliberação podem exonerar-se da sociedade, devendo notificá-la da sua decisão no prazo de 60 dias após a publicação da referida deliberação.

Artigo 106º

(Sociedades com actividade em Cabo Verde)

1. A sociedade que não tenha a sede efectiva em Cabo Verde, mas deseje exercer aqui a sua actividade por mais de um ano deve instituir uma representação permanente e cumprir o disposto na lei cabo-verdiana sobre registo comercial.

2. A sociedade que não cumpra o disposto no número anterior fica, apesar disso, obrigada pelos actos praticados em seu nome em Cabo Verde e com ela respondem solidariamente as pessoas que os tenham praticado, bem como os gerentes ou administradores da sociedade.

3. Não obstante o disposto no número anterior, o tribunal pode, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, ordenar que a sociedade que não dê cumprimento ao disposto nos nºs 1 e 2 cesse a sua actividade no País e decretar a liquidação do património situado em Cabo Verde.

CAPÍTULO II

Personalidade e capacidade

Artigo 107º

(Personalidade)

As sociedades comerciais gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras.

Artigo 108º

(Capacidade)

1. A capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, exceptuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

2. As liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta.

3. Considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo.

Artigo 109º

(Vinculação da sociedade pelos representantes)

1. A sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões de quem legalmente a represente, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários.

2. As cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proíbam a prática de certos actos, constituem os órgãos da sociedade e os seus demais representantes no dever de não excederem esse objecto ou de não praticarem esses actos.

3. Os membros dos órgãos e representantes da sociedade são responsáveis perante a sociedade e quaisquer terceiros interessados pelas consequências da violação do dever imposto pelo número anterior, sem prejuízo das consequências sobre a validade dos actos previstas nos artigos 269º, 328º e 436º.

CAPÍTULO III

Contrato de sociedade

SECÇÃO I

Celebração e registo

Artigo 110º

(Forma e registo do contrato)

1. O contrato de sociedade deve ser celebrado por documento escrito, particular ou público.

2. Se a entrada de algum sócio for constituída por bens cuja alienação esteja sujeita a exigência legal de escritura pública, o contrato de sociedade deverá ser celebrado por essa forma.

3. O conservador do registo comercial competente deve sempre recusar a efectuar o registo, se verificar que o contrato não está outorgado em conformidade com as leis aplicáveis.

Artigo 111º

(Partes do contrato)

1. O número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de duas, excepto quando a lei exija número superior.

2. Para os efeitos do número anterior contam como uma só parte as pessoas cuja participação social for adquirida em regime de contitularidade.

3. Exceptua-se também do disposto na parte inicial do nº 1 a constituição de sociedades unipessoais, nos termos em que a lei a permitir.

Artigo 112º

(Participação dos cônjuges em sociedades)

1. É permitida a constituição de sociedades entre cônjuges, bem como a participação destes em sociedades, desde que só um deles assuma responsabilidade ilimitada.

2. Quando uma participação social for comum aos dois cônjuges, será considerado como sócio, nas relações com a sociedade, aquele que tenha celebrado o contrato de sociedade ou, no caso de aquisição posterior ao contrato, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal.

3. O disposto no número anterior não impede o exercício dos poderes de administração atribuídos pela lei civil ao cônjuge do sócio que se encontrar impossibilitado, por qualquer causa, de a exercer nem prejudica os direitos que, no caso de morte daquele que figurar como sócio, o cônjuge tenha à participação.

Artigo 113º

(Elementos do contrato)

1. Sem prejuízo do disposto quanto a cada tipo de sociedade, do contrato de sociedade deve obrigatoriamente constar:

- a) Os nomes ou firmas de todos os sócios fundadores e os outros dados de identificação destes;
- b) O tipo de sociedade;
- c) A firma da sociedade;
- d) O objecto da sociedade;
- e) A sede da sociedade;
- f) O capital social, necessariamente expresso em escudos de Cabo Verde, salvo nas sociedades em nome colectivo em que todos os sócios contribuam apenas com a sua indústria;
- g) A quota de capital e a natureza da entrada de cada sócio, bem como os pagamentos efectuados por conta de cada quota;

h) Consistindo a entrada em bens diferentes de dinheiro, deve constar obrigatoriamente a descrição destes e a especificação dos respectivos valores;

i) A data do encerramento do exercício anual, se este não for coincidente com o ano civil, devendo tal data corresponder ao último dia de um mês do calendário;

2. São ineficazes as estipulações do contrato de sociedade relativas a entradas em espécie que não satisfaçam os requisitos exigidos nas alíneas g) e h) do nº 1.

Artigo 114º

(Liberdade contratual)

1. Podem as partes, com respeito pelas normas imperativas deste código, estabelecer no contrato o regime contratual que mais lhes convier.

2. Os preceitos dispositivos deste código só podem ser derogados pelo contrato de sociedade, ou por deliberação dos sócios, quando a lei expressamente a admita.

Artigo 115º

(Requisitos da firma)

As firmas de sociedades comerciais devem ser constituídas de acordo com os requisitos decorrentes das disposições deste código.

Artigo 116º

(Objecto)

1. Como objecto da sociedade devem ser indicadas no contrato, de forma clara e inequívoca, as actividades que os sócios propõem que a sociedade venha a exercer.

2. Compete aos sócios deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, bem como sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha sendo exercida.

3. A aquisição pela sociedade de participações em sociedades de responsabilidade limitada abrangidas por este código cujo objecto seja igual ao seu, não depende de autorização no contrato de sociedade nem de deliberação dos sócios, salvo disposição diversa do contrato.

4. Depende de autorização pelo contrato a aquisição pela sociedade de participações como sócio de responsabilidade ilimitada, ou de participações em sociedades com objecto diferente do acima referido, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 117º

(Sede)

1. A sede da sociedade deve ser estabelecida em local concretamente definido, e constitui o seu domicílio, sem prejuízo de no contrato se estipular domicílio particular para determinados negócios.

2. O contrato de sociedade pode autorizar o órgão de administração, com ou sem consentimento de outros órgãos, a deslocar a sede para qualquer parte do território nacional.

Artigo 118º

(Formas locais de representação)

1. Salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

2. A criação de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação depende de deliberação dos sócios, quando o contrato a não dispense.

Artigo 119º

(Duração)

1. A sociedade dura por tempo indeterminado se a sua duração não for estabelecida no contrato.

2. A duração da sociedade fixada no contrato só pode ser aumentada por deliberação tomada antes de esse prazo ter terminado; depois deste facto, a prorrogação da sociedade dissolvida só pode ser deliberada nos termos do artigo 246º.

Artigo 120º

(Acordos parassociais)

1. Os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.

2. Os acordos referidos no número anterior podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização.

3. São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar:

- a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seu órgãos;
- b) Aprovando sempre as propostas feitas por estes;
- c) Exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.

Artigo 121º

(Assunção pela sociedade de negócios anteriores ao registo)

1. Com o registo definitivo do contrato a sociedade assume de pleno direito:

- a) Os encargos ou despesas relativos à sua constituição, designadamente com o pagamento de emolumentos, taxas de serviços oficiais e honorários com profissionais em regime de actividade liberal;
- b) As vantagens concedidas a sócios em conexão com a constituição da sociedade, bem como os montantes devidos a estes e a terceiros a título de indemnização ou de remuneração por serviços relacionados com a constituição da sociedade, desde que constantes do contrato de sociedade com indicação dos respectivos beneficiários.

c) Os direitos e obrigações resultantes da exploração normal de um estabelecimento que constitua objecto de uma entrada em espécie ou que tenha sido adquirido por conta da sociedade, no cumprimento de estipulação do contrato social.

d) Os direitos e obrigações emergentes de negócios jurídicos concluídos antes da celebração do contrato constitutivo que neste sejam especificados e expressamente ratificados;

e) Os direitos e obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados pelos gerentes, administradores ou directores ao abrigo de autorização dada por todos os sócios no contrato constitutivo.

2. Os direitos e obrigações decorrentes de outros negócios jurídicos realizados em nome da sociedade, antes de registado o contrato, podem ser por ela assumidos mediante decisão do órgão de administração.

3. A assunção pela sociedade dos negócios indicados nos nºs 1 e 2 retrotrai os seus efeitos à data da respectiva celebração e libera as pessoas indicadas no artigo 139º da responsabilidade aí prevista, a não ser que por lei estas continuem responsáveis.

SECÇÃO II

Obrigações e direitos dos sócios

SUBSECÇÃO I

Obrigações e direitos dos sócios em geral

Artigo 122º

(Obrigações dos sócios)

Todo o sócio é obrigado:

- a) A entrar para a sociedade com bens susceptíveis de penhora ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria;
- b) A quinhoar nas perdas, salvo o disposto quanto a sócios de indústria.
- c) A efectuar prestações acessórias à sociedade, quando expressamente determinado pelo contrato de sociedade, nos termos do presente Código.

Artigo 123º

(Direitos dos sócios)

Todo o sócio tem os seguintes direitos, além dos que expressamente lhe forem atribuídos no contrato de sociedade:

- a) A quinhoar nos lucros;
- b) A participar nas deliberações de sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei;
- c) A obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato;
- d) A designar e a ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização da sociedade, nos termos da lei e do contrato.

- e) A preferir na subscrição de aumento de capital com entradas em dinheiro, nos termos prescritos no presente Código.
- f) A promover a convocação das assembleias gerais, nos termos da lei e do contrato.

Artigo 124º

(Participação nos lucros e perdas)

1. Na falta de preceito especial ou convenção em contrário, os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

2. Se o contrato determinar somente a parte de cada sócio nos lucros, presumir-se-á ser a mesma a sua parte nas perdas.

3. É nula a cláusula que exclui um sócio da comunhão nos lucros ou que o isente de participar nas perdas da sociedade, salvo o disposto quanto a sócios de indústria.

4. É igualmente nula a cláusula que atribua a um sócio um quinhão nos lucros ou nas perdas manifestamente reduzido e desproporcionado relativamente à sua participação no capital social.

5. É nula a cláusula pela qual a divisão de lucros ou perdas seja deixada ao critério de terceiro.

Artigo 125º

(Usufruto e penhor de participações)

1. A constituição de usufruto ou de penhor sobre participações sociais, está sujeita à forma exigida e às limitações estabelecidas para a transmissão destas.

2. Os direitos do usufrutuário são os indicados nos artigos 1449º e 1450º do Código Civil, com as modificações previstas na presente lei, e os mais direitos que nesta lhe são atribuídos.

3. Os direitos inerentes à participação, em especial o direito aos lucros, só podem ser exercidos pelo credor pignoratício quando assim for convencionado pelas partes.

Artigo 126º

(Direitos especiais)

1. Só por estipulação no contrato de sociedade podem ser criados direitos especiais de algum sócio.

2. Nas sociedades em nome colectivo, os direitos especiais atribuídos a sócios são intransmissíveis, salvo estipulação em contrário.

3. Nas sociedades por quotas, e salvo estipulação em contrário, os direitos especiais de natureza patrimonial são transmissíveis com a quota respectiva, sendo intransmissíveis os restantes direitos.

4. Nas sociedades anónimas, os direitos especiais só podem ser atribuídos a categorias de acções e transmitem-se com estas.

5. Os direitos especiais não podem ser suprimidos ou coarctados sem o consentimento do respectivo titular, salvo regra legal ou estipulação contratual expressa em contrário.

6. Nas sociedades anónimas, o consentimento referido na alínea anterior é dado por deliberação tomada em assembleia especial dos accionistas titulares de acções da respectiva categoria.

SUBSECÇÃO II

Obrigações de entrada

Artigo 127º

(Valor da entrada e valor da participação)

1. O valor nominal da parte, da quota ou das acções atribuídas a um sócio no contrato de sociedade não pode exceder o valor da sua entrada, como tal se considerando ou a respectiva importância em dinheiro ou o valor atribuído aos bens no relatório do contabilista ou auditor certificados, consoante for conveniente, exigido pelo artigo 130º.

2. Verificada a existência de inexactidão na avaliação feita pelo contabilista ou auditor certificados, consoante for conveniente, o sócio é responsável pela diferença que porventura exista, até ao valor nominal da sua participação.

3. Se a sociedade for privada, por acto legítimo de terceiro, do bem prestado pelo sócio ou se tornar impossível a prestação, bem como se for ineficaz a estipulação relativa a uma entrada em espécie, nos termos previstos no artigo 113º, nº 2, deve o sócio realizar em dinheiro a sua participação, sem prejuízo da eventual dissolução da sociedade, por deliberação dos sócios ou por se verificar a hipótese prevista no artigo 229º nº 1, alínea b).

Artigo 128º

(Tempo das entradas)

1. As entradas em espécie dos sócios têm de ser realizadas no momento da outorga do contrato de sociedade.

2. A realização das entradas em dinheiro pode, por estipulação contratual, ser diferida para momento posterior, nos casos e termos em que a lei o permita.

Artigo 129º

(Cumprimento da obrigação de entrada)

1. Sem prejuízo do disposto relativamente a redução do capital, os sócios não podem ser liberados total ou parcialmente da obrigação de efectuar a sua entrada, sendo nula qualquer deliberação ou acto em contrário.

2. A dação em cumprimento da obrigação de liberar a entrada em dinheiro só pode ser deliberada como alteração do contrato de sociedade, com observância do preceituado relativamente a entradas em espécie.

3. Os lucros correspondentes a partes, quotas ou acções não liberadas não podem ser pagos aos sócios que se encontrem em mora, mas devem ser-lhes creditados para compensação da dívida de entrada, sem prejuízo da execução, nos termos gerais ou especiais, do crédito da sociedade.

4. Fora do caso previsto no número anterior, a obrigação de entrada não pode extinguir-se por compensação.

5. A falta de realização pontual de uma prestação relativa a uma entrada importa o vencimento de todas as demais prestações em dívida pelo mesmo sócio, ainda que respeitem a outras partes, quotas ou acções.

Artigo 130º

(Verificação das entradas em espécie)

1. As entradas em bens diferentes de dinheiro devem ser objecto de um relatório elaborado por um contabilista ou auditor certificado, consoante for conveniente, designado por deliberação dos promotores da sociedade ou sócios, ou pelo promotor ou sócio único no caso de sociedade unipessoal.

2. O contabilista ou o auditor certificado que tenha elaborado o relatório exigido pelo nº 1 não pode, durante dois anos contados da celebração do contrato de sociedade, ou do aumento de capital, exercer quaisquer cargos ou funções profissionais na mesma sociedade ou em sociedades em relação de domínio ou de grupo com aquela.

3. O relatório do contabilista ou auditor certificado deve, pelo menos:

- a) Descrever os bens;
- b) Identificar os seus titulares;
- c) Avaliar os bens, indicando os critérios utilizados para a avaliação;
- d) Declarar se os valores encontrados atingem ou não o valor nominal da parte, quota ou acções atribuídas aos sócios que efectuaram tais entradas, acrescido dos prémios de emissão, se for caso disso, ou a contrapartida a pagar pela sociedade.

4. O relatório deve reportar-se a uma data não anterior em 15 dias à do contrato de sociedade ou do aumento de capital; se, porém, se reportar a uma data anterior àquela, deve o seu autor informar os fundadores da sociedade, até à data da celebração do contrato, ou os sócios, até à data do aumento de capital, de alterações relevantes de valores, ocorridas desde a data do relatório, de que tenha conhecimento.

5. O relatório do contabilista ou auditor certificado deve ser posto à disposição dos promotores da sociedade, ou dos sócios, pelo menos dez dias antes da celebração do contrato ou do aumento de capital.

6. O relatório do contabilista ou auditor certificado, incluindo a informação referida no nº 4, faz parte integrante da documentação sujeita a depósito no registo comercial, devendo publicar-se menção desse depósito.

Artigo 131º

(Direitos dos credores quanto às entradas)

1. Os credores de qualquer sociedade podem:

- a) Exercer os direitos da sociedade relativos às entradas não realizadas, a partir do momento em que elas se tornem exigíveis;
- b) Promover judicialmente as entradas antes de estas se terem tornado exigíveis, nos termos do contrato, desde que isso seja necessário para a conservação ou satisfação dos seus direitos.

2. A sociedade pode ilidir o pedido desses credores, satisfazendo-lhes os seus créditos com juros de mora, quando vencidos, ou mediante o desconto correspondente à antecipação, quando por vencer, e com as despesas acrescidas.

SUBSECÇÃO III

Conservação do capital

Artigo 132º

(Deliberação de distribuição de bens e seu cumprimento)

1. Só pode haver distribuição de bens sociais, ainda que a título de distribuição de lucros de exercício ou de reservas, após deliberação dos sócios nesse sentido, salvo os casos expressamente previstos na lei.

2. As deliberações dos sócios referidas no número anterior não devem ser cumpridas pelos membros da administração se estes tiverem fundadas razões para crer que:

- a) A deliberação dos sócios viola o preceituado nos artigos 134º e 135º
- b) Alterações entretanto ocorridas no património social tornariam a deliberação ilícita, nos termos do artigo 134º;
- c) A deliberação de distribuição de lucros de exercício ou de reservas se baseou em contas da sociedade aprovadas pelos sócios, mas enfermando de vícios cuja correcção implicaria a alteração das contas de modo que não seria lícito deliberar a distribuição, nos termos dos artigos 134º e 135º.

3. Os membros da administração que, por força do disposto no número anterior, tenham resolvido não efectuar distribuições deliberadas pela assembleia geral devem, nos oito dias seguintes à resolução tomada, requerer, em nome da sociedade, inquérito judicial para verificação dos factos previstos nalguma das alíneas do número anterior, salvo se entretanto a sociedade tiver sido citada para a acção de invalidade de deliberação por motivos coincidentes com os da dita resolução.

Artigo 133º

(Aquisição de bens a sócios)

1. A aquisição de bens a sócios está dependente de aprovação prévia por deliberação da sociedade desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Seja efectuada, directamente ou por interposta pessoa, a um fundador da sociedade ou a pessoa que desta se torne sócio no período referido na alínea c);
- b) O contravalor dos bens adquiridos à mesma pessoa durante o período referido na alínea c) exceda 10% do capital social;
- c) O contrato de que provém a aquisição seja concluído até ao fim do prazo de dois anos a contar da data da celebração do contrato de sociedade ou do aumento de capital.

2. O disposto no número anterior não se aplica a aquisições feitas em processo judicial executivo.

3. A deliberação da sociedade referida no nº 1 deve ser precedida de verificação do valor dos bens, nos termos do artigo 130º, e será registada e publicada; nela não votará o fundador a quem os bens sejam adquiridos.

4. Os contratos donde procedam as aquisições previstas no nº 1 devem ser reduzidas a escrito, sob pena de nulidade.

5. São ineficazes as aquisições de bens previstas no nº 1 quando os respectivos contratos não forem aprovados pela assembleia geral, ou o forem não tendo por base o relatório, exigido no artº 130º.

Artigo 134º

(Limite da distribuição de bens aos sócios)

1. Sem prejuízo do preceituado quanto à redução do capital social, não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando a situação líquida desta, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, for inferior à soma do capital e das reservas obrigatórias, ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição.

2. É nula toda a estipulação pela qual deva algum sócio receber juros ou outra importância certa em retribuição do seu capital ou indústria.

Artigo 135º

(Lucros e reservas não distribuíveis)

1. Não podem ser distribuídos aos sócios os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade.

2. Não podem ser distribuídos aos sócios lucros do exercício enquanto as despesas de constituição não estiverem completamente amortizadas, excepto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessas despesas não amortizadas.

3. As reservas cuja existência e cujo montante não figuram expressamente no balanço não podem ser utilizadas para distribuição aos sócios.

4. Devem ser expressamente mencionadas na deliberação quais as reservas distribuídas, no todo ou em parte, quer isoladamente quer juntamente com lucros de exercício.

Artigo 136º

(Restituição de bens indevidamente recebidos)

1. Os sócios devem restituir à sociedade os bens que dela tenham recebido com violação do disposto na lei, mas aqueles que tenham recebido a título de lucros ou reservas, importâncias cuja distribuição não era permitida pela lei, designadamente pelos artigos 134º e 135º, só são obrigados à restituição se conheciam a irregularidade da distribuição ou, tendo em conta as circunstâncias, tinham o dever de não a ignorar.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao transmissário do direito do sócio, quando for ele a receber as referidas importâncias.

3. Os credores sociais podem propor acção para restituição à sociedade das importâncias referidas nos números anteriores, nos mesmos termos em que lhes é

conferida acção contra membros da administração que tenham agido com violação do disposto no nº 2 do artigo 132º.

4. Cabe à sociedade ou aos credores sociais o ónus de provar o conhecimento ou o dever de não ignorar irregularidade.

5. Ao recebimento previsto nos números anteriores é equiparado qualquer facto que faça beneficiar o património das referidas pessoas dos valores indevidamente atribuídos.

Artigo 137º

(Perda de metade do capital)

1. Os membros da administração que, pelas contas de exercício, verifiquem ser a situação líquida inferior a metade do capital social, devem propor aos sócios que a sociedade seja dissolvida ou o capital seja reduzido, a não ser que os sócios se comprometam a efectuar e efectuem, nos 60 dias seguintes à deliberação que da proposta resultar, entradas que mantenham pelo menos em dois terços a cobertura do capital.

2. A proposta deve ser apresentada na própria assembleia que apreciar as contas ou em assembleia convocada para os 60 dias seguintes àquela ou à aprovação judicial, nos casos previstos pelo artigo 165º.

3. Não tendo os membros da administração cumprido o disposto nos números anteriores ou não tendo sido tomadas as deliberações ali previstas, pode qualquer sócio ou credor requerer ao tribunal, enquanto aquela situação se mantiver, a dissolução da sociedade, sem prejuízo de os sócios poderem efectuar as entradas referidas no nº 1 até ao trânsito em julgado da sentença.

SECÇÃO III

Vícios do contrato

Artigo 138º

(Sociedades aparentes)

Se um ou mais indivíduos, quer pelo uso de uma firma, quer por qualquer outro meio criarem a falsa aparência de existir uma sociedade, responderão pessoal, ilimitada e solidariamente pelas obrigações contraídas nestes termos, por qualquer deles.

Artigo 139º

(Sociedades irregulares)

1. Se for acordada a constituição de uma sociedade comercial, mas não tiverem sido respeitados os requisitos de forma e de registo previstos nesta lei, responde perante terceiros o património da sociedade, e os sócios pessoal, solidária e ilimitadamente.

2. Os sócios demandados para pagamento de dívidas da sociedade poderão exigir a prévia excussão do património social.

3. Nas relações entre sócios, anteriores à celebração do contrato de sociedade pela forma legal, aplicam-se as regras das sociedades civis.

4. Nos demais casos, aplicam-se as regras estabelecidas no contrato e no presente código, sempre que não pressuponham o registo do contrato.

Artigo 140º

(Invalidade do contrato antes do registo)

1. Antes de efectuado o registo definitivo do contrato de sociedade, a invalidade do contrato ou de uma das declarações negociais rege-se pelo disposto quanto aos negócios jurídicos nulos ou anuláveis, sem prejuízo do que dispõe o artigo 149º.

2. A invalidade decorrente de incapacidade é oponível pelo contraente incapaz ou pelo seu representante legal, tanto aos outros contraentes como a terceiros; a invalidade resultante de vício da vontade ou de usura só é oponível aos demais sócios.

Artigo 141º

(Nulidade do contrato de sociedade depois do registo)

1. Depois de efectuado o registo definitivo do contrato de sociedade, o contrato só pode ser declarado nulo, por algum dos seguintes vícios:

- a) Inobservância da forma legal do contrato de sociedade;
- b) Falta da menção da firma, sede, objecto ou capital, bem como do valor de entrada de algum sócio ou de prestações feitas por conta desta;
- c) Ilicitude ou contrariedade à ordem pública e aos bons costumes do objecto social;
- d) Falta do número mínimo de sócios fundadores;
- e) Falta da realização mínima do capital social;
- f) Simulação;
- g) Incapacidade de todos os sócios fundadores.

2. Nas sociedades em nome colectivo e em comandita simples são ainda causas de nulidade a falta da menção do nome ou da firma de algum dos sócios de responsabilidade ilimitada.

3. A nulidade não será declarada, se por alguma forma for sanado o vício, com excepção da simulação, por efeito de alteração do contrato de sociedade devidamente inscrita no registo.

Artigo 142º

(Invalidade do contrato de sociedade em nome colectivo e em comandita simples)

Nas sociedades em nome colectivo e em comandita simples são também fundamentos de invalidade do contrato, além dos vícios formais enunciados no artigo anterior, as causas gerais de invalidade dos negócios jurídicos segundo a lei civil.

Artigo 143º

(Acção de declaração de nulidade)

1. A acção de declaração de nulidade pode ser intentada, dentro do prazo de três anos a contar do registo, por qualquer membro da administração ou de órgão de fiscalização, ou por um sócio, bem como por terceiro que tenha um interesse relevante, sério e directo na procedência da acção.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministério Público tem legitimidade para intentar a todo o tempo a acção de declaração de nulidade.

3. No caso de vício sanável, a sociedade deverá ser previamente interpelada para no prazo de 90 dias, proceder à sanação do vício, podendo a acção ser intentada decorrido aquele prazo sem que o vício seja sanado.

4. Os membros do órgão de administração devem comunicar, no prazo de 15 dias, aos sócios de responsabilidade ilimitada, bem como aos sócios das sociedades por quotas, a propositura da acção de declaração de nulidade. Nas sociedades anónimas, a comunicação deve ser dirigida ao conselho fiscal.

Artigo 144º

(Redução)

A invalidade parcial do contrato de sociedade não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada.

Artigo 145º

(Vícios da vontade e incapacidade)

1. O erro, o dolo, a coacção, a usura e a incapacidade determinam a anulabilidade do contrato em relação ao contraente incapaz, ou ao que sofreu o vício de vontade ou da usura, nos termos da lei civil.

2. Mas se, de acordo com o critério do artigo anterior, não for possível a sua redução às participações dos outros, o negócio poderá ser anulado quanto a todos os sócios.

Artigo 146º

(Efeitos da anulação do contrato)

O sócio que obtiver a anulação do contrato, nos termos do artigo anterior, tem direito a reaver o que pres- tou e não pode ser obrigado a completar a sua entrada, mas, se a anulação se fundar em vício da vontade ou usura, não ficará liberto, face a terceiros, de responsabilidades que por lei lhe competirem quanto às obrigações contraídas pela sociedade, anteriormente ao registo da acção ou da sentença.

Artigo 147º

(Notificação para anular ou confirmar o negócio)

1. Se a um dos sócios assistir o direito de anulação previsto no artigo 145º, qualquer interessado poderá notificá-lo, por escrito, para que exerça o seu direito sob pena de sanação do vício.

2. Aquele que notificar deverá comunicar por escrito ao órgão de administração da sociedade essa notificação.

3. O vício considera-se sanado se o notificado não intentar a acção no prazo de 180 dias a contar do dia em que tenha recebido a notificação.

Artigo 148º

(Sócios admitidos na sociedade posteriormente á sua constituição)

O disposto nos artigos 145º a 147º aplica-se com as necessárias adaptações ao sócio que ingresse na sociedade em momento posterior ao da sua constituição.

Artigo 149º

(Efeitos da invalidade)

1. A declaração de nulidade e a anulação do contrato de sociedade determinam a entrada da sociedade em liquidação, nos termos do artigo 250º, devendo este efeito ser mencionado na sentença.

2. A eficácia dos negócios jurídicos concluídos anteriormente em nome da sociedade não é afectada pela declaração de nulidade ou anulação do contrato social.

3. No entanto, se a nulidade proceder de simulação, de ilicitude do objecto ou de violação da ordem pública ou ofensa dos bons costumes, o disposto no número anterior só aproveita a terceiros de boa fé.

4. A invalidade do contrato não exime os sócios do dever de realizar ou completar as suas entradas, nem tão-pouco os exonera da responsabilidade pessoal e solidária perante terceiros que, segundo a lei, eventualmente lhes incumba.

5. O disposto no número antecedente não é aplicável ao sócio cuja incapacidade foi a causa da anulação do contrato ou que a venha opor por via de excepção à sociedade, aos outros sócios ou a terceiros.

CAPÍTULO IV

Deliberações dos sócios

Artigo 150º

(Formas de deliberações dos sócios)

1. As deliberações dos sócios só podem ser tomadas por alguma das formas seguintes:

- a) Deliberação em assembleia geral, regularmente convocada ou universal;
- b) Deliberação por escrito, unânime ou, quando a lei a permita, por voto escrito.

2. A menos que a sua interpretação imponha solução diversa, as disposições da lei ou do contrato de sociedade que se refiram a deliberações tomadas em assembleia geral são aplicáveis a qualquer das formas de deliberação dos sócios.

Artigo 151º

(Assembleias universais)

1. Assembleia universal é a assembleia geral não regularmente convocada, mas em que estejam presentes todos os sócios, mesmo que sem direito a voto, e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

2. O sócio pode fazer-se representar numa assembleia universal, desde que o instrumento de representação expressamente autorize a representação para esta modalidade de deliberação.

3. Havendo usufruto de participação social é bastante a presença do usufrutuário, salvo se a deliberação versar sobre alteração do contrato de sociedade, situação em que será necessária a presença conjunta do proprietário e do usufrutuário.

4. Uma vez manifestada por todos os sócios a vontade de deliberar, aplicam-se todos os preceitos legais e contratuais relativos ao funcionamento da assembleia, a qual, porém, só pode deliberar sobre os assuntos consentidos por todos os sócios.

Artigo 152º

(Deliberações unânimes por escrito)

1. Podem os sócios tomar deliberações unânimes por escrito, com ou sem reunião de assembleia.

2. Em matéria de representação do sócio, vale o disposto no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 153º

(Deliberações por voto escrito)

As deliberações por voto escrito só são admitidas nas sociedades em nome colectivo e nas sociedades por quotas, nos termos aí regulados.

Artigo 154º

(Documentação das deliberações da sociedade)

1. As deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas actas das assembleias, salvo quanto às deliberações unânimes por escrito e às deliberações por voto escrito, que podem ser provadas pelos documentos donde elas constem.

2. A acta deve conter, pelo menos:

- a) O lugar, o dia e a hora da reunião;
- b) O nome do presidente e, se os houver, dos secretários;
- c) Os nomes dos sócios presentes ou representados e o valor nominal das partes sociais, quotas ou acções de cada um, salvo nos casos em que a lei mande organizar lista de presenças, que deve ser anexada à acta;
- d) A ordem do dia constante da convocatória, salvo quando esta seja anexada à acta;
- e) Referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;
- f) A assinatura de quem a redigiu, ou quando a lei o exija a assinatura de todos os sócios que assistiram à reunião.
- g) O teor das deliberações tomadas;
- h) Os resultados das votações;
- i) O sentido das declarações dos sócios, se estes o requererem.

3. Quando a acta deva ser assinada por todos os sócios que tomaram parte na assembleia e algum deles não o faça, podendo fazê-lo, deve a sociedade notificá-lo judicialmente para que, em prazo não inferior a oito dias, a assine; decorrido esse prazo, a acta tem a força probatória referida no nº 1, desde que esteja assinada pela maioria dos sócios que tomaram parte na assembleia, sem prejuízo do direito dos que a não assinaram de invocarem em juízo a falsidade da acta.

4. As actas devem ser lavradas no respectivo livro, no qual devem ser também consignadas, pela forma estabelecida na lei, as deliberações unânimes por escrito

ou por voto escrito. Quando essas deliberações constem de escritura pública ou de instrumento público ou particular avulso, deve o órgão de administração inscrever no livro menção da sua existência.

5. As actas serão lavradas por notário, em instrumento avulso, quando, no início da reunião, a assembleia assim o delibere ou ainda quando algum sócio o requeira em escrito dirigido à gerência, ao conselho de administração ou à direcção da sociedade e entregue na sede social com cinco dias úteis de antecedência em relação à data da assembleia geral; neste caso, o sócio requerente suportará as despesas notariais.

6. As actas apenas constantes de documentos particulares avulsos constituem princípio de prova, embora estejam assinadas por todos os sócios que participaram na assembleia.

7. Nenhum sócio tem o dever de assinar actas que não estejam consignadas no respectivo livro.

Artigo 155º

(Deliberações inexistentes)

São consideradas como inexistentes:

- a) As deliberações que não tenham sido aprovadas pelo número mínimo de votos ou de sócios exigido por lei ou contrato, número este para cuja determinação não se contam os votos dos sócios legalmente impedidos de votar;
- b) As deliberações que se invoque terem sido tomadas em assembleias universais ou serem unânimes por escrito, mas sem que delas tenham participado todos os sócios.

Artigo 156º

(Deliberações ineficazes)

1. São ineficazes as deliberações dos sócios que, embora preenchendo os requisitos de validade, não são, por dispositivo legal ou pelo próprio teor, aptas a produzir efeitos jurídicos.

2. Salvo disposição legal em contrário, as deliberações tomadas sobre assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio são ineficazes para todos, enquanto o interessado não der o seu acordo, expressa ou tacitamente.

Artigo 157º

(Deliberações nulas)

1. São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Cujo conteúdo esteja por lei vedado à deliberação dos sócios;
- b) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceito legal imperativo;
- c) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados;
- d) Tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercer esse direito, a não ser

que todos eles tenham dado por escrito o seu voto.

2. Não se consideram convocadas as assembleias cujo aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência, aquelas de cujo aviso convocatório não constem o dia, hora e local da reunião e as que reunam em dia, hora ou local diversos dos constantes do aviso.

3. A nulidade de uma deliberação nos casos previstos nas alíneas c) e d) do nº 1 não pode ser invocada quando os sócios ausentes e não representados ou não participantes na deliberação por escrito tiverem posteriormente dado por escrito o seu assentimento à deliberação.

Artigo 158º

(Iniciativa do órgão de fiscalização quanto a deliberações nulas)

1. O órgão de fiscalização da sociedade deve dar a conhecer aos sócios, em assembleia geral, a nulidade de qualquer deliberação anterior, a fim de eles a renovarem, sendo possível, ou de promoverem, querendo, a respectiva declaração judicial.

2. Se os sócios não renovarem a deliberação ou a sociedade não for citada para a referida acção dentro do prazo de dois meses, deve o órgão de fiscalização promover sem demora a declaração judicial de nulidade da mesma deliberação.

3. O órgão de fiscalização que instaurar a referida acção judicial deve propor logo ao tribunal a nomeação de um sócio para representar a sociedade.

4. Nas sociedades que não tenham órgão de fiscalização o disposto nos números anteriores aplica-se a qualquer gerente.

Artigo 159º

(Deliberações anuláveis)

1. São anuláveis as deliberações que:

- a) violem a lei, sem que lhes caibam as sanções da inexistência nos termos do artigo 155º ou da nulidade por força do artigo 157º;
- b) violem disposição do contrato de sociedade;
- c) criem, aprovelem ou proporcionem vantagens especiais a favor de algum ou alguns dos sócios ou de terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, desde que se traduzam num excesso manifesto dos limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do seu direito;
- f) não tenham sido precedidas do fornecimento aos sócios de elementos mínimos de informação.

2. Consideram-se, para efeitos deste artigo, elementos mínimos de informação:

- a) As menções exigidas pelo artigo 408º, nº 5;
- b) A colocação de documentos à disposição dos sócios no local e durante o tempo prescritos pela lei ou pelo contrato.

3. A anulabilidade cessa se a deliberação for renovada mediante outra deliberação, desde que esta não enferme do vício da anterior; mas, o sócio que tiver um

interesse directo pode obter a anulação da primeira deliberação, relativamente ao período anterior à deliberação renovatória.

Artigo 160º

(Acção de anulação)

1. A anulabilidade pode ser arguida pelo órgão de fiscalização e, se não o houver, por qualquer gerente, ou por qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente.

2. O prazo para a propositura da acção de anulação é de 30 dias contados a partir:

- a) Da data em que foi encerrada a assembleia geral;
- b) Do terceiro dia subsequente à data do envio da acta da deliberação por voto escrito;
- c) Da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória.

3. Sendo uma assembleia geral interrompida por mais de quinze dias, a acção de anulação de deliberação anterior à interrupção pode ser proposta nos 30 dias seguintes àqueles em que a deliberação foi tomada.

4. A propositura da acção de anulação não depende de apresentação da respectiva acta, mas se o sócio invocar impossibilidade de a obter, o juiz mandará notificar as pessoas que, nos termos deste código, devem assinar a acta, para a apresentarem no tribunal, no prazo que fixar, até 60 dias, suspendendo a instância até essa apresentação.

5. Embora a lei exija a assinatura da acta por todos os sócios, bastará, para o efeito do número anterior, que ela seja assinada por todos os sócios votantes no sentido que fez vencimento.

6. Tendo o voto sido secreto, considera-se que não votaram no sentido que fez vencimento apenas aqueles sócios que, na própria assembleia ou perante notário, nos cinco dias seguintes à assembleia tenham feito consignar que votaram contra a deliberação tomada.

Artigo 161º

(Disposições comuns às acções de nulidade e de anulação)

1. Tanto a acção de declaração de nulidade como a de anulação são propostas contra a sociedade.

2. Havendo várias acções de invalidade da mesma deliberação, devem elas ser apensadas, observando-se o disposto na legislação processual civil.

3. A sociedade suportará todos os encargos das acções propostas pelo órgão de fiscalização ou, na sua falta, por qualquer gerente, ainda que sejam julgadas improcedentes.

Artigo 162º

(Eficácia do caso julgado)

1. A sentença que declarar nula ou anular uma deliberação é eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham sido parte ou não tenham intervindo na acção.

2. A declaração de nulidade ou a anulação não prejudica os direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, com fundamento em actos praticados em execução da deliberação; o conhecimento da nulidade exclui a boa-fé.

CAPÍTULO V

Apreciação anual da situação da sociedade

Artigo 163º

(Dever de relatar a gestão e apresentar contas)

1. Os membros do órgão de administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório da gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual.

2. A elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas deve obedecer ao disposto na lei; o contrato de sociedade pode complementar, mas não derrogar, essas disposições legais.

3. O relatório de gestão e as contas do exercício devem ser assinados por todos os membros do órgão de administração. A recusa de assinatura por qualquer deles deve ser justificada no documento a que respeita e explicada pelo próprio perante o órgão competente para a aprovação, ainda que já tenha cessado as suas funções.

4. O relatório de gestão e as contas do exercício são elaborados e assinados pelos membros do órgão de administração que estiverem em funções ao tempo da apresentação, mas os antigos membros deste órgão devem prestar todas as informações que para esse efeito lhes foram solicitadas, relativamente ao período em que exerceram aquelas funções.

5. O relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas devem ser apresentados nos três primeiros meses a contar da data de encerramento de cada exercício anual, salvo casos particulares previstos em diplomas legais.

Artigo 164º

(Relatório da gestão)

1. O relatório de gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel e clara sobre a evolução dos negócios e a situação da sociedade.

2. O relatório deve indicar, em especial:

- a) A evolução da gestão nos diferentes sectores em que a sociedade exerceu actividade, designadamente no que respeita a condições do mercado, investimentos, custos, proveitos e actividades de investigação e desenvolvimento;
- b) Os factos revelantes ocorridos após o termo do exercício;
- c) A evolução previsível da sociedade;
- d) O número e o valor nominal de quotas ou acções próprias adquiridas ou alienadas durante o exercício, os motivos desses actos e o respectivo preço, bem como o número e valor nominal de todas as quotas e acções próprias detidas no fim do exercício;

e) As autorizações concedidas a negócios entre a sociedade e os seus administradores, nos termos do artigo 427^o,

f) Uma proposta de aplicação de resultados devidamente fundamentada.

Artigo 165^o

(Falta de apresentação das contas e de deliberação sobre elas)

1. Se o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas não forem apresentados nos dois meses seguintes ao termo do prazo fixado no artigo 163^o n^o 5, pode qualquer sócio requerer ao tribunal que se proceda a inquérito.

2. O tribunal, ouvidos os membros do órgão de administração e considerando procedentes as razões invocadas por estes para a falta de apresentação das contas, fixará um prazo adequado, segundo as circunstâncias, para que eles as apresentem; no caso contrário, ou se as contas não forem apresentadas no prazo fixado, o tribunal nomeará um gerente, administrador ou director exclusivamente encarregado de, no prazo que lhe for fixado, elaborar o relatório de gestão, as contas do exercício, e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei e de os submeter ao órgão competente da sociedade. Se este órgão for a assembleia geral, pode a pessoa judicialmente nomeada convocá-la.

3. Se as contas do exercício e os demais documentos elaborados pelo gerente, administrador ou director nomeado pelo tribunal não forem aprovados pelo órgão competente da sociedade, pode aquele, ainda nos autos de inquérito, submeter a divergência ao juiz, para decisão final.

4. Quando, sem culpa dos gerentes, administradores ou directores, nada tenha sido deliberado, no prazo referido no n^o 1, sobre as contas e os demais documentos por eles apresentados, pode um deles ou qualquer sócio requerer ao tribunal a convocação da assembleia geral para aquele efeito, embora normalmente seja outro o órgão da sociedade competente para a aprovação das contas.

5. Se na assembleia convocada judicialmente as contas não forem aprovadas ou rejeitadas pelos sócios, pode qualquer interessado requerer que sejam examinadas por um contabilista ou auditor certificado; o tribunal, não havendo motivos para indeferir o requerimento, nomeará esse contabilista e, em face do relatório deste, do mais que dos autos constar e das diligências que ordenar, aprovará as contas ou recusará a sua aprovação.

Artigo 166^o

(Recusa de aprovação das contas)

1. Não sendo aprovada a proposta dos membros do órgão de administração relativa à aprovação das contas, deve a assembleia geral ou o órgão de fiscalização deliberar fundamentadamente que se proceda à elaboração total de novas contas ou à reforma, em pontos concretos, das apresentadas.

2. Os membros do órgão de administração, nos oito dias seguintes à deliberação que mande elaborar novas contas ou reformar as apresentadas, podem requerer inquérito judicial, em que se decida sobre a reforma das contas apresentadas, a não ser que a reforma deliberada incida sobre juízos para os quais a lei não imponha critérios.

Artigo 167^o

(Regime especial de invalidade das deliberações)

1. A violação dos preceitos legais relativos à elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e de demais documentos de prestação de contas torna anuláveis as deliberações tomadas pelos sócios.

2. É igualmente anulável a deliberação que aprove contas em si mesmas irregulares, mas o juiz, em casos de pouca gravidade ou fácil correcção, só decretará a anulação se as contas não forem reformadas no prazo que fixar.

3. Produz, contudo, nulidade a violação dos preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da reserva legal, bem como de preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a protecção dos credores ou do interesse público.

Artigo 168^o

(Depósitos)

Salvo quanto a sociedade em nome colectivo, o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas devidamente aprovados devem ser depositados na conservatória do registo comercial, nos termos da lei respectiva.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade civil pela constituição, administração e fiscalização da sociedade

Artigo 169^o

(Responsabilidade quanto à constituição da sociedade)

1. Os fundadores e os membros do órgão de administração são solidariamente responsáveis para com a sociedade pela inexactidão e deficiência das indicações e declarações prestadas com vista à sua constituição.

2. Não são responsáveis os fundadores e os membros do órgão de administração que ignorem, sem culpa, os factos que deram origem à responsabilidade enunciada no número anterior.

3. Os fundadores respondem também solidariamente por todos os danos causados à sociedade com a realização das entradas, as aquisições de bens efectuadas antes do registo do contrato de sociedade, ou feitas a sócios nos termos do artigo 133^o, e as despesas de constituição, desde que tenham procedido com dolo ou culpa grave.

Artigo 170^o

(Dever de diligência dos membros do órgão de administração)

Os membros do órgão de administração de uma sociedade devem actuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta o interesse dos sócios e dos trabalhadores.

Artigo 171^o

(Responsabilidade dos membros do órgão de administração para com a sociedade)

1. Os membros do órgão de administração respondem solidariamente para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais.

2. Não são responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial os membros do órgão de administração que nela não tenham participado, ou que nela hajam votado vencidos, podendo neste caso fazer lavrar no prazo de cinco dias a sua declaração, seja no respectivo livro de actas, seja por comunicação escrita dirigida ao órgão de fiscalização, se o houver, seja perante o notário.

3. A responsabilidade dos membros do órgão de administração para com a sociedade não tem lugar quando o acto ou omissão se fundar em deliberação dos sócios, ainda que anulável.

4. O parecer favorável ou o consentimento do órgão de fiscalização não exoneram de responsabilidade os membros do órgão de administração.

Artigo 172º

(Cláusulas nulas. Renúncia e transacção)

1. É nula a cláusula, inserta ou não em contrato de sociedade, que exclua ou limite a responsabilidade dos fundadores, e dos membros do órgão de administração, ou que subordine o exercício da acção social de responsabilidade prevista no artigo 175º a prévio parecer ou deliberação dos sócios, ou que torne o exercício da acção social dependente de prévia decisão judicial sobre a existência de causa de responsabilidade ou de destituição do responsável.

2. A sociedade só pode renunciar ao seu direito de indemnização ou transigir sobre ele mediante deliberação expressa dos sócios, sem voto contrário de uma minoria que represente pelo menos 10% do capital social; os possíveis responsáveis não podem votar nessa deliberação.

3. A deliberação pela qual a assembleia geral aprove as contas ou a gestão dos gerentes, administradores ou directores não implica renúncia aos direitos de indemnização da sociedade contra estes, salvo se os factos constitutivos da responsabilidade houverem sido expressamente levados ao conhecimento dos sócios antes da aprovação e esta tiver obedecido aos requisitos de voto exigidos pelo número anterior,

Artigo 173º

(Acção de responsabilidade proposta pela sociedade)

1. A acção de responsabilidade proposta pela sociedade depende da deliberação dos sócios, tomada por simples maioria, e deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da referida deliberação; para o exercício do direito de indemnização podem os sócios designar representantes especiais.

2. Na assembleia que aprecie as contas de exercício e embora tais assuntos não constem da convocatória, podem ser tomadas deliberações sobre a acção de responsabilidade e sobre a destituição dos gerentes ou administradores que a assembleia considere responsáveis, os quais não podem voltar a ser designados durante a pendência daquela acção.

3. Aqueles cuja responsabilidade estiver em causa não podem votar nas deliberações previstas nos números anteriores.

Artigo 174º

(Representantes especiais)

1. Se a sociedade deliberar o exercício do direito de indemnização, o tribunal, a requerimento de um ou

mais sócios que possuam, pelo menos, 5% do capital social, nomeará, no respectivo processo, como representante da sociedade pessoa ou pessoas diferentes daquelas a quem cabe normalmente a sua representação, quando os sócios não tenham procedido a tal nomeação ou se justifique a substituição do representante nomeado pelos sócios.

2. Os representantes judiciais nomeados nos termos do número anterior podem exigir da sociedade no mesmo processo, se necessário, o reembolso das despesas que hajam feito e uma remuneração, fixada pelo tribunal.

3. Tendo a sociedade decaído totalmente na acção, a minoria que requerer a nomeação de representantes judiciais é obrigada a reembolsar a sociedade das custas judiciais e das outras despesas provocadas pela referida nomeação.

Artigo 175º

(Acção de responsabilidade proposta por sócios)

1. Independentemente do pedido de indemnização dos danos individuais que lhe tenham causado, podem um ou vários sócios que possuam, pelo menos, 5% do capital social propor acção social de responsabilidade contra membros do órgão de administração, com vista à reparação, a favor da sociedade, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não tenha interposto.

2. Os sócios podem, no interesse comum, encarregar, à sua custa, um ou alguns deles de os representar para o efeito do exercício do direito social previsto no número anterior.

3. O facto de um ou vários sócios referidos nos números anteriores perderem tal qualidade ou desistirem, no decurso da instância, não obsta ao prosseguimento desta.

4. Quando a acção social de responsabilidade for proposta por um ou vários sócios nos termos dos números anteriores, deve a sociedade ser chamada à causa por intermédio dos seus representantes.

Artigo 176º

(Responsabilidade para com os credores sociais)

1. Os membros do órgão de administração respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.

2. Sempre que a sociedade ou os sócios o não façam, os credores sociais podem sub-rogar-se à sociedade no direito de indemnização de que esta seja titular.

3. A obrigação de indemnização não é, relativamente aos credores, excluída pela renúncia ou transacção da sociedade nem pelo facto ou omissão assentar em deliberação da assembleia geral.

4. No caso de falência da sociedade, os direitos dos credores podem ser exercidos, durante o processo de falência, pela administração da massa falida.

5. Ao direito de indemnização previsto neste artigo é aplicável o disposto nos artigos 171º e 172º, nº 1.

Artigo 177º

(Responsabilidade para com os sócios e terceiros)

1. Os membros do órgão de administração respondem também, solidariamente, para com os sócios e terceiros pelos danos que directamente lhes causarem no exercício das suas funções.

2. Aos direitos de indemnização previstos neste artigo é aplicável o disposto nos artigos 171º e 172º, nº 1.

Artigo 178º

(Responsabilidade de outras pessoas com funções de administração)

As disposições respeitantes à responsabilidade dos membros do órgão de administração aplicam-se a outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração.

Artigo 179º

(Responsabilidade dos membros de órgãos de fiscalização)

1. Os membros de órgãos de fiscalização respondem nos termos aplicáveis das disposições anteriores.

2. Os membros de órgãos de fiscalização respondem solidariamente com os membros do órgão de administração da sociedade por actos ou omissões destes no desempenho dos respectivos cargos, quando o dano se não teria produzido se houvessem cumprido as suas obrigações de fiscalização.

Artigo 180º

(Responsabilidade dos contabilistas independentes)

1. Os contabilistas independentes respondem solidariamente para com a sociedade e os sócios pelos danos que lhes causarem com a sua conduta culposa.

2. Os contabilistas independentes respondem para com os credores nos termos previstos no artigo 176º.

Artigo 181º

(Relações internas entre os vários responsáveis)

Nas relações internas entre os vários responsáveis pela obrigação de indemnizar, existe direito de regresso na medida das suas culpas, que se presumem iguais.

Artigo 182º

(Responsabilidade solidária do sócio)

1. O sócio que, só por si ou juntamente com outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha, por força de disposições do contrato de sociedade, o direito de designar membro do órgão de administração sem que todos os sócios deliberem sobre essa designação, responde solidariamente com a pessoa por ele designada, sempre que esta for responsável, nos termos deste código, para com a sociedade, os sócios, terceiros e credores sociais, e se verifique culpa na escolha da pessoa designada.

2. O disposto no número anterior é aplicável também às pessoas colectivas eleitas para cargos sociais, relativamente às pessoas por elas designadas ou que as representem.

3. O sócio que, pelo número de votos de que dispõe, só por si ou por outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha a possibilidade de fazer eleger membro do órgão de administração ou de fiscalização responde solidariamente com a pessoa eleita, havendo culpa na escolha desta, sempre que ela for responsável, nos termos deste código, para com a sociedade, os sócios, terceiros, ou credores sociais, contanto que a deliberação tenha sido tomada pelos votos desse sócio e dos acima referidos e de menos de metade dos votos dos outros sócios presentes ou representados na assembleia.

4. O sócio que tenha possibilidade, ou por força de disposições contratuais ou pelo número de votos de que dispõe, só por si ou juntamente com pessoas a quem esteja ligado por acordos parassociais, de destituir ou fazer destituir membro do órgão de administração ou de fiscalização, e pelo uso da sua influência determine essa pessoa a praticar ou omitir um acto responde solidariamente com ela, caso esta, por tal acto ou omissão, incorra em responsabilidade para com a sociedade, os sócios, terceiros ou credores sociais, nos termos deste código.

CAPÍTULO VII

Alterações do contrato

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 183º

(Deliberação de alteração)

1. A alteração do contrato de sociedade, por modificação, supressão ou introdução de alguma cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios, salvo quando a lei permita atribuir essa competência a algum outro órgão.

2. A deliberação de alteração será tomada em conformidade com o disposto para cada tipo de sociedade.

Artigo 184º

(Protecção dos sócios)

1. Só por unanimidade pode ser atribuído efeito retractor à alteração do contrato de sociedade e apenas nas relações entre sócios.

2. Se a alteração envolver o aumento das prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

SECÇÃO II

Aumento de capital

Artigo 185º

(Requisitos da deliberação)

1. A deliberação de aumento do capital deve mencionar expressamente:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;

- c) O montante nominal das novas participações;
- d) A natureza das novas entradas;
- e) O ágio, se o houver;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser efectuadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187º;
- g) As pessoas que participarão nesse aumento.

2. Para cumprimento do disposto na alínea g) do número anterior, bastará, conforme os casos, mencionar que participarão os sócios que exerçam o seu direito de preferência, ou que participarão só os sócios, embora sem aquele direito, ou que será efectuada subscrição pública.

3. Não pode ser deliberado aumento de capital na modalidade de novas entradas enquanto não estiver definitivamente registado um aumento anterior nem estiverem vencidas todas as prestações de capital, inicial ou proveniente de anterior aumento.

Artigo 186º

(Eficácia interna do aumento de capital)

Para todos os efeitos internos, o capital considera-se aumentado e as participações consideram-se constituídas a partir do registo definitivo da alteração do contrato de sociedade por aumento de capital.

Artigo 187º

(Entradas e aquisição de bens)

1. Aplica-se às entradas nos aumentos de capital o preceituado quanto a entradas da mesma natureza na constituição da sociedade, salvo o disposto nos números seguintes.

2. As entradas em espécie devem ser totalmente efectuadas até à apresentação do pedido do registo do aumento de capital; se a forma de escritura pública for necessária para a transmissão dos bens, será ela outorgada pelo transmitente e por qualquer dos membros do órgão de administração da sociedade.

3. Se a deliberação for omissa quanto à exigibilidade das entradas em dinheiro que a lei permite diferir, são elas exigíveis a partir do registo definitivo do aumento de capital.

4. A deliberação de aumento de capital caduca ao fim de um ano, caso não possa ser nesse prazo apresentado o pedido de registo por falta de realização das entradas, sem prejuízo da indemnização que for devida pelos subscritores faltosos.

Artigo 188º

(Fiscalização)

1. O conservador do registo comercial deve verificar, pela acta da deliberação e documentos posteriores, se o aumento de capital foi legalmente deliberado e está a ser executado regularmente.

2. O membro da administração que representar a sociedade no acto de aumento de capital deve declarar, sob sua responsabilidade, quais as entradas já realizadas e que não é exigida pela lei, pelo contrato ou pela deliberação a realização de outras entradas.

Artigo 189º

(Aumento por incorporação de reservas)

1. A sociedade pode aumentar o seu capital por incorporação de reservas disponíveis para o efeito.

2. Este aumento de capital só pode ser realizado depois de aprovadas as contas do exercício anterior à deliberação, mas, se já tiverem decorrido mais de seis meses sobre a data da aprovação, a existência de reservas a incorporar só pode ser aprovada por um balanço especial, organizado e aprovado nos termos prescritos para o balanço anual.

3. O capital da sociedade não pode ser aumentado por incorporação de reservas enquanto não estiverem vencidas todas as prestações do capital, inicial ou aumentado.

4. A deliberação deve mencionar expressamente:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) As reservas que serão incorporadas no capital.

Artigo 190º

(Aumento das participações dos sócios)

1. Ao aumento do capital por incorporação de reservas corresponderá o aumento da participação de cada sócio, proporcionalmente ao valor nominal dela, salvo se, estando convencionado um diverso critério de atribuição de lucros, o contrato o mandar aplicar à incorporação de reservas ou para esta estipular algum critério especial.

2. As quotas ou acções próprias da sociedade participam nesta modalidade de aumento de capital, salvo deliberação dos sócios em contrário.

3. A deliberação de aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou acções ou se é aumentado o valor nominal destas.

4. Havendo participações sociais sujeitas a usufruto, este incidirá nos termos sobre as novas participações ou sobre as existentes, com o valor nominal aumentado.

Artigo 191º

(Fiscalização)

1. A acta da deliberação de sócios onde se consigne o aumento de capital por incorporação de reservas deve ser instruída com o balanço que serviu de base à deliberação, e com uma declaração do órgão de administração e, quando deva existir, do órgão de fiscalização da sociedade onde conste, não ter conhecimento de que, desde o dia a que se reporta tal balanço até ao dia da deliberação, hajam ocorrido diminuições patrimoniais que obstem ao aumento de capital.

2. Havendo novo balanço, devidamente aprovado antes da deliberação ou do requerimento do registo do aumento de capital, deve ele ser apresentado.

3. O órgão de administração e, quando deva existir, o órgão de fiscalização devem fazer, no requerimento de registo do aumento de capital ou em documento com ele apresentado, declaração semelhante à referida no nº 1, com referência à data da apresentação do requerimento.

SECÇÃO III

Redução do capital

Artigo 192º

(Convocatória da assembleia)

1. A convocatória da assembleia geral para redução do capital deve mencionar:

- a) A finalidade da redução, indicando, pelo menos, se esta se destina à cobertura de prejuízos, a libertação de excesso de capital ou a finalidade especial;
- b) A forma da redução, mencionando se será reduzido o valor nominal das participações ou se haverá reagrupamento ou extinção de participações.

2. Devem também ser especificadas as participações sobre as quais a operação indicará, no caso de ela não incidir igualmente sobre todas.

Artigo 193º

(Autorização judicial)

1. A redução do capital não pode ser inscrita no registo comercial sem que primeiro a sociedade obtenha autorização judicial, nos termos da legislação processual civil.

2. A autorização judicial não deve ser concedida se a situação líquida da sociedade não ficar excedendo o novo capital em, pelo menos, 20%.

3. A autorização judicial é, porém, dispensada se a redução for apenas destinada à cobertura de perdas.

4. No caso do número anterior:

- a) A deliberação de redução deve ser registada e publicada;
- b) Os sócios não ficam exonerados das suas obrigações de liberação do capital;
- c) Pode qualquer credor social, até 30 dias depois de publicada a deliberação de redução, requerer ao tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido;
- d) Antes de decorrido o prazo concedido aos credores sociais pela alínea anterior, não pode a sociedade efectuar as distribuições nela mencionadas; a mesma proibição vale a partir do conhecimento pela sociedade de requerimento de algum credor.

Artigo 194º

(Reserva do capital mínimo)

1. É permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo estabelecido nesta lei para o respectivo tipo de sociedade se tal redução ficar expressamente condicionada à efectivação de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo, a realizar nos 60 dias seguintes àquela deliberação.

2. O disposto nesta lei sobre capital mínimo não obsta a que a deliberação de redução seja válida se, simultaneamente, for deliberada a transformação da sociedade para um tipo que possa legalmente ter um capital do montante reduzido.

CAPÍTULO VIII

Fusão de sociedades

Artigo 195º

(Noção, modalidades)

1. Considera-se fusão a reunião numa só de duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso.

2. As cooperativas apenas podem fundir-se com quaisquer tipos de sociedades.

3. As sociedades dissolvidas podem fundir-se com outras sociedades, dissolvidas ou não, ainda que liquidação seja feita judicialmente, se preencherem os requisitos de que depende o regresso ao exercício da actividade social.

4. Não é permitido a uma sociedade fundir-se a partir do requerimento para apresentação à falência e convocação de credores ou do requerimento ou participação para declaração de falência.

5. A fusão pode realizar-se:

- a) Por incorporação, mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, acções ou quotas desta;
- b) Por fusão simples, mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, acções ou quotas da nova sociedade.

Artigo 196º

(Projecto de fusão)

1. As administrações das sociedades que pretendam fundir-se elaborarão em conjunto um projecto de fusão, do qual constarão, além de outros elementos necessários ou convenientes para a perfeita caracterização jurídica e económica da operação, os seguintes:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) A firma, a sede, o montante do capital e o número e data da inscrição do registo comercial de cada uma das sociedades;
- c) A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;
- d) Balanços das sociedades intervenientes, especialmente organizados há menos de 90 dias antes da deliberação a que se refere o artigo 198º, donde conste designadamente o valor dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;

- e) As partes, acções ou quotas a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar nos termos da alínea a) do nº 5 do artigo anterior, ou das sociedades a fundir nos termos da alínea b) desse número, especificando-se a relação de troca das participações sociais;
- f) O projecto das alterações a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projecto de contrato da nova sociedade;
- g) As medidas de protecção dos direitos de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade;
- h) As modalidades de protecção dos direitos dos credores;
- i) A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade;
- j) Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir que possuam direitos especiais;
- l) Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na fusão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na fusão.

2. O projecto indicará os critérios de avaliação adoptados, bem como as bases da relação de troca referida na alínea e) do número anterior.

Artigo 197º

(Fiscalização do projecto)

1. A administração de cada sociedade participante na fusão deve comunicar o projecto de fusão e seus anexos ao órgão de fiscalização, se o tiver, ou, caso contrário, a um contabilista ou auditor certificado, consoante for conveniente, para que sobre eles seja emitido parecer.

2. O parecer do órgão de fiscalização ou do contabilista ou auditor certificado, conforme for conveniente, deverá ser fundamentado e incidir sobre a adequação e razoabilidade da relação de troca das participações sociais, indicando, pelo menos:

- a) Os métodos seguidos na definição da relação de troca proposta;
- b) A justificação da aplicação ao caso concreto dos métodos utilizados pelo órgão de administração das sociedades ou pelos contabilistas, os valores encontrados através de cada um desses métodos, a importância relativa que lhes foi conferida na determinação dos valores propostos e as dificuldades especiais com que tenham deparado nas avaliações a que procederam.

3. O órgão de fiscalização ou o contabilista ou auditor certificado, consoante os casos, pode exigir das sociedades participantes as informações e os documentos que julgue necessários, bem como proceder aos exames indispensáveis ao cumprimento das suas funções.

Artigo 198º

(Deliberação da fusão)

1. O projecto de fusão deve ser submetido a deliberação da assembleia geral de cada uma das sociedades participantes, convocadas segundo as regras legais e contratuais que lhes forem aplicáveis.

2. Simultaneamente com a remessa ou publicação das convocatórias, deve ser publicado aviso de que o projecto de fusão e a documentação a ele anexa podem ser consultados, na sede de cada sociedade, pelos respectivos sócios e credores sociais.

3. A partir da remessa ou publicação das convocatórias e da publicação dos avisos exigido pelo número anterior, os sócios e credores de qualquer das sociedades participantes na fusão têm direito de consultar, na sede de cada uma delas, os seguintes documentos e de obter, sem encargos, cópia integral destes:

- a) Projecto de fusão;
- b) Relatório e pareceres elaborados por órgãos da sociedade e por peritos;
- c) Contas, relatórios dos órgãos de administração, relatórios e pareceres dos órgãos de fiscalização e deliberações de assembleias gerais sobre essas contas, relativamente aos três últimos exercícios.

4. Reunida a assembleia de cada sociedade participante, a respectiva administração começará por declarar expressamente se desde a elaboração do projecto de fusão houve mudança relevante nos elementos de facto em que ele se baseou e, no caso afirmativo, quais as modificações do projecto que se tornam necessárias.

5. Tendo havido mudança relevante, nos termos do número anterior, a assembleia delibera se o processo de fusão deve ser renovado ou se prossegue na apreciação da proposta.

6. As propostas apresentadas às várias assembleias devem ser rigorosamente idênticas; qualquer modificação introduzida pela assembleia considera-se rejeição da proposta, sem prejuízo da posterior renovação desta.

7. Qualquer sócio pode, na assembleia, exigir as informações sobre as sociedades participantes que forem indispensáveis para se esclarecer acerca da proposta de fusão.

8. As deliberações sobre a fusão são tomadas nos termos prescritos para alteração do contrato de sociedade.

9. No caso de alguma das sociedades possuir participação no capital de outra, não pode dispor, na assembleia geral de que trata este artigo, de número de votos superior à soma dos que competem a todos os outros sócios.

10. Para os efeitos do número anterior, aos votos da sociedade somam-se os votos de outras sociedades que com aquela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, bem como os votos de pessoas que actuem em nome próprio, mas por conta de alguma dessas sociedades.

Artigo 199º

(Eficácia das deliberações)

1. As deliberações só podem ser executadas depois de obtido o consentimento dos sócios prejudicados quando:

- a) Aumentarem as obrigações de todos ou alguns dos sócios;
- b) Afectarem direitos especiais de que sejam titulares alguns sócios;
- c) Alterarem a proporção das participações sociais de alguns sócios em face dos restantes sócios da mesma sociedade, salvo na medida em que tal alteração resulte de pagamentos que lhes sejam exigidos para respeitar disposições legais que imponham valor mínimo ou certo de cada unidade de participação.

2. Se alguma das sociedades participantes tiver várias categorias de acções, a deliberação de fusão da respectiva assembleia geral só é eficaz depois de aprovada pela assembleia especial de cada categoria.

3. Por efeito de fusão por incorporação, a sociedade incorporante não recebe partes, acções ou quotas na sociedade incorporada de que sejam titulares aquela ou esta sociedade ou ainda pessoas que actuem em nome próprio, mas por conta de uma ou de outra dessas sociedades.

Artigo 200º

(Direito de exoneração dos sócios)

1. Se a lei ou o contrato de sociedade atribuir ao sócio que tenha votado contra o projecto de fusão o direito de se exonerar, pode o sócio exigir, nos 30 dias subsequentes à data da publicação prescrita no nº 2 do artigo 198º, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social.

2. Salvo estipulação diversa do contrato de sociedade ou acordo das partes, a contrapartida da aquisição deve ser calculada, nos termos do artigo 1021º do Código Civil e com referência ao momento da deliberação de fusão, por um contabilista ou auditor certificado, conforme for conveniente, designado por mútuo acordo ou, na falta deste, pelo tribunal; é lícito a qualquer das partes requerer segunda avaliação, nos termos do Código de Processo Civil.

3. O disposto na parte final do número anterior é também aplicável quando a sociedade não tiver oferecido uma contrapartida ou a não tiver oferecido regularmente; o prazo começará a contar-se, nestas hipóteses, depois de decorridos vinte dias sobre a data em que o sócio exigir à sociedade a aquisição da sua participação social.

4. O direito de o sócio alienar por outro modo a sua participação social não é afectado pelo estatuído nos números anteriores nem a essa alienação, quando efectuada no prazo aí fixado, obstam as limitações prescritas pelo contrato de sociedade.

Artigo 201º

(Publicidade das deliberações e oposição dos credores)

1. As administrações das sociedades participantes devem promover as publicações das deliberações de fusão das respectivas assembleias, no prazo de 15 dias a contar destas.

2. Dentro dos 30 dias seguintes à última das publicações ordenadas no número anterior, os credores das sociedades participantes cujos créditos sejam anteriores a essa publicação podem deduzir oposição judicial à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos.

3. Os credores referidos no número anterior devem ser avisados do seu direito de oposição nas publicações previstas no nº 1 e, se os seus créditos constarem de livros ou documentos da sociedade ou forem por esta de outro modo conhecidos, por carta registada com aviso de recepção.

4. A oposição judicial deduzida por qualquer credor impede a outorga do documento da fusão e respectivo registo até que se verifique algum dos seguintes factos:

- a) Haver sido julgada improcedente, por decisão com trânsito em julgado, ou, no caso de absolvição da instância, não ter o oponente intentado nova acção no prazo de 30 dias;
- b) Ter havido desistência do oponente;
- c) Ter a sociedade satisfeito o oponente ou prestado a caução fixada por acordo ou por decisão judicial;
- d) Haverem os oponentes consentido na outorga do documento de fusão e respectivo registo;
- e) Terem sido consignadas em depósito as importâncias devidas aos oponentes.

5. Se julgar procedente a oposição, o tribunal determinará o reembolso do crédito do oponente ou, não podendo este exigí-lo, a prestação da caução.

6. O disposto nos números anteriores do presente artigo não obsta à aplicação das cláusulas contratuais que atribuam ao credor o direito à imediata satisfação do seu crédito, se a sociedade devedora se fundir com outra.

7. O disposto nos números anteriores do presente artigo é aplicável aos credores obrigacionistas, com as alterações estabelecidas nos números seguintes.

8. Deverão efectuar-se assembleias dos credores obrigacionistas de cada sociedade para se pronunciarem sobre a fusão, relativamente aos possíveis prejuízos para esses credores; as deliberações devem ser tomadas por maioria absoluta dos obrigacionistas presentes e representados.

9. Se a assembleia não aprovar a fusão, o direito de oposição deve ser exercido colectivamente através de um representante por ela eleito.

10. Os portadores de obrigações ou outros títulos convertíveis em acções ou obrigações com direito de subscrição de acções gozam, relativamente à fusão, dos direitos que lhes tiverem sido atribuídos para essa hipótese; se nenhum direito específico lhes tiver sido atribuído, gozam do direito de oposição, nos termos deste artigo.

Artigo 202º

(Outorga do documento e registo da fusão)

1. Decorrido o prazo previsto no nº 2 do artigo anterior, sem que tenha sido deduzida oposição, ou, se a tiver havido, após se ter verificado algum dos factos referidos no nº 4 do mesmo artigo, compete às administrações das sociedades participantes outorgar o documento escrito de fusão.

2. Se o património de alguma das sociedades fundidas incluir bens cuja alienação esteja sujeita a exigência legal de escritura pública, o documento de fusão deverá ser celebrado por essa forma.

3. Se a fusão se realizar mediante a constituição de nova sociedade, devem observar-se as disposições que regem essa constituição, salvo se outra coisa resultar da sua própria razão de ser.

4. Outorgado o documento de fusão, deve a administração de qualquer das sociedades participantes na fusão ou da nova sociedade pedir a inscrição da fusão no registo comercial.

5. Com a inscrição da fusão no registo comercial:

- a) Extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- b) Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

Artigo 203º

(Condição ou termo)

Se a eficácia da fusão estiver sujeita, nos termos das deliberações que a aprovaram, a condição ou termo suspensivos e ocorrerem, antes da verificação destes, mudanças relevantes nos elementos de facto em que as deliberações se basearam, pode a assembleia de qualquer das sociedades deliberar que seja requerida a resolução ou a modificação do contrato, ficando a eficácia deste diferida até ao trânsito em julgado da decisão a proferir no processo.

Artigo 204º

(Responsabilidade emergente da fusão)

1. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização de cada uma das sociedades participantes são solidariamente responsáveis pelos danos causados pela fusão à sociedade e aos seus sócios e credores, desde que, na verificação da situação patrimonial das sociedades e na conclusão da fusão, não tenham observado a diligência de um gestor criterioso e ordenado.

2. A extinção de sociedades ocasionada pela fusão não impede o exercício dos direitos de indemnização previstos no número anterior e, bem assim, dos direitos que resultem da fusão a favor delas ou contra elas.

3. Os direitos previstos nos números anteriores serão exercidos por qualquer sócio ou credor da sociedade extinta por causa da fusão.

4. O sócio ou credor da sociedade extinta que tomar a iniciativa de mover a acção destinada ao exercício dos direitos previstos nos nºs 1 e 2 deve convidar os demais sócios e credores da sociedade, mediante aviso publicado pela forma prescrita para os anúncios sociais, a reclamar os seus direitos de indemnização, no prazo por ele fixado, não inferior a 30 dias.

5. A indemnização atribuída à sociedade será utilizada para satisfazer os respectivos credores, na medida em que não tenham sido pagos ou caucionados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade, repartindo-se o excedente entre os sócios, de acordo com as regras aplicáveis à partilha do activo de liquidação.

6. Os sócios e os credores que não tenham reclamado tempestivamente os seus direitos não são abrangidos na repartição ordenada no número precedente.

7. O representante especial tem direito ao reembolso das despesas que razoavelmente tenha feito e a uma remuneração da sua actividade; o tribunal, em seu prudente arbítrio, fixará o montante das despesas e da remuneração, bem como a medida em que elas devem ser suportadas pelos sócios e credores interessados.

Artigo 205º

(Incorporação de sociedade subsidiária integral)

1. O preceituado nos artigos anteriores aplica-se, com as excepções estabelecidas nos números seguintes, à incorporação por uma sociedade de outra de cujas partes, quotas ou acções aquela seja a única titular, directamente ou através de pessoas que detenham essas participações por conta dela mas em nome próprio.

2. Não são neste caso aplicáveis as disposições relativas à troca de participações sociais, à emissão de parecer pelo órgão de fiscalização ou por contabilista ou auditor certificado, consoante for o caso, da sociedade incorporada e à responsabilidade dos órgãos sociais desta.

3. O documento de fusão pode ser outorgado sem prévia deliberação de assembleias gerais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) No projecto de fusão seja indicado que o documento será outorgada, sem prévia deliberação das assembleias gerais, caso a respectiva convocação não seja requerida nos termos previstos na alínea b) deste número;
- b) Tenha sido efectuada a publicidade exigida pelo artigo 198º com a antecedência mínima de dois meses relativamente à data do documento;
- c) Os sócios tenham podido tomar conhecimento, na sede social, da documentação referida no artigo 198º, a partir, pelo menos, do 8º dia seguinte à publicação do projecto de fusão e disso tenham sido avisados no mesmo projecto ou simultaneamente com a comunicação deste;
- d) Até quinze dias antes da data marcada para a outorga do documento não tenha sido requerida, por sócios detentores de 5% do capital social, a convocação da assembleia geral para se pronunciar a fusão.

Artigo 206º

(Nulidade da fusão)

1. A nulidade da fusão só pode ser declarada por decisão judicial, com fundamento na falta de observância da forma legalmente exigida para o documento de fusão, ou na prévia declaração de nulidade ou anulação de alguma das deliberações das assembleias gerais das sociedades participantes.

2. A acção declarativa da nulidade da fusão só pode ser proposta enquanto não tiverem sido sanados os vícios existentes, mas nunca depois de decorridos seis meses a contar da publicação de sentença transitada em julgado que declare nula ou anule alguma das deliberações das referidas assembleias gerais.

3. O tribunal não declarará a nulidade da fusão se o vício que a produz for sanado no prazo que fixar.

4. A declaração judicial da nulidade está sujeita à mesma publicidade exigida para a fusão.

5. Os efeitos dos actos praticados pela sociedade incorporante depois da inscrição da fusão no registo comercial e antes da decisão declarativa da nulidade não são afectados por esta, mas a sociedade incorporada é solidariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade incorporante durante esse período; do mesmo modo respondem as sociedades fundidas pelas obrigações contraídas pela nova sociedade, se a fusão for declarada nula.

CAPÍTULO IX

Cisão de sociedades

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 207º

(Noção. Modalidades)

1. Por cisão, poderá uma sociedade:

- a) Destacar parte do seu património para com ela constituir outra sociedade: cisão simples;
- b) Dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade: cisão-dissolução;
- c) Destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade: cisão-fusão.

2. As sociedades resultantes da cisão podem ser de tipo diferente do da sociedade cindida.

Artigo 208º

(Projecto de cisão)

A administração da sociedade a cindir ou, tratando-se de cisão-fusão, as administrações das sociedades participantes, em conjunto, elaborarão um projecto de cisão, do qual constarão, além de outros elementos necessários ou convenientes para a perfeita caracterização jurídica e económica da operação, os seguintes:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da cisão relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) A firma, a sede, o montante do capital e o número e data da matrícula no registo comercial de cada uma das sociedades;
- c) A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;
- d) A enumeração completa dos bens a transmitir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade e os valores que lhes são atribuídos;

e) Tratando-se de cisão-fusão, o balanço de cada uma das sociedades participantes, elaborado nos termos do artigo 196º, nº 1, alínea d);

f) As partes, quotas ou acções da sociedade incorporante ou da nova sociedade que serão atribuídas aos sócios da sociedade a cindir, especificando-se a relação de troca das participações sociais, bem como as bases desta relação;

g) As modalidades de entrega das acções representativas do capital das sociedades resultantes da cisão;

h) A data a partir da qual as novas participações concedem o direito de participar nos lucros, bem como quaisquer particularidades relativas a este direito;

i) A data a partir da qual as operações passam a ser contabilizadas por conta da ou das sociedades resultantes da cisão;

j) Os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão aos sócios da sociedade cindida titulares de direitos especiais;

l) Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na cisão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na cisão;

m) O projecto de alterações a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projecto de contrato da nova sociedade;

n) As medidas de protecção dos direitos dos credores;

o) As medidas de protecção do direito de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade;

p) A atribuição da posição contratual da sociedade ou sociedades intervenientes, decorrente dos contratos de trabalho celebrado com os seus trabalhadores, os quais não se extinguem por força da cisão.

Artigo 209º

(Disposições aplicáveis)

É aplicável à cisão de sociedades, com as necessárias adaptações, o disposto relativamente à fusão.

Artigo 210º

(Exclusão de novação)

A atribuição de dívidas da sociedade cindida à nova sociedade, ou à sociedade incorporante, se for o caso, não importa novação.

Artigo 211º

(Responsabilidade por dívidas)

1. A sociedade cindida responde solidariamente pelas dívidas que, por força da cisão, tenham sido atribuídas à sociedade incorporante ou à nova sociedade.

2. As sociedades beneficiárias das entradas resultantes da cisão respondem solidariamente, até ao valor dessas entradas, pelas dívidas da sociedade cindida anteriores à inscrição da cisão no registo comercial; pode, todavia, convencionar-se que a responsabilidade é meramente conjunta.

3. A sociedade que, por motivo da solidariedade prescrita nos números anteriores, pague dívidas que não lhes hajam sido atribuídas, tem direito de regresso contra a devedora principal.

SECÇÃO II

Cisão simples

Artigo 212º

(Requisitos de cisão simples)

1. A cisão simples, prevista no artigo 207º nº 1, alínea a), não é possível:

a) Se o valor do património da sociedade cindida se tornar inferior à soma das importâncias do capital social e da reserva legal e não se proceder, antes da cisão ou juntamente com ela, à correspondente redução do capital social;

b) Se o capital da sociedade a cindir não estiver inteiramente liberado.

2. Nas sociedades por quotas, adicionar-se-á, para os efeitos da alínea a) do número anterior, a importância das prestações suplementares efectuadas pelos sócios e ainda não reembolsadas.

3. A verificação das condições exigidas nos números precedentes constará expressamente dos pareceres e relatórios dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades, bem como do contabilista ou auditor certificado, conforme for conveniente.

Artigo 213º

(Activo e passivo destacáveis)

1. Na cisão simples, só podem ser destacados para a constituição da nova sociedade os elementos seguintes:

a) Participações noutras sociedades, quer constituam a totalidade quer parte das possuídas pela sociedade a cindir, para a formação de nova sociedade cujo exclusivo objecto consista na gestão de participações sociais;

b) Bens que no património da sociedade a cindir estejam agrupados, de modo a formarem uma unidade económica.

2. No caso da alínea b) do número anterior, podem ser atribuídas à nova sociedade dívidas que economicamente se relacionem com a constituição ou o funcionamento da unidade aí referida.

Artigo 214º

(Redução do capital da sociedade a cindir)

A redução do capital da sociedade a cindir só fica sujeita ao regime geral na medida em que exceda o montante global do capital das novas sociedades.

SECÇÃO III

Cisão-dissolução

Artigo 215º

(Extensão)

1. A cisão-dissolução prevista no artigo 207º, nº 1, alínea b), deve abranger todo o património da sociedade a cindir.

2. Não tendo a deliberação de cisão estabelecido o critério de atribuição de bens ou de dívidas que não constem do projecto definitivo de cisão, os bens serão repartidos entre as novas sociedades na proporção que resultar do projecto de cisão; pelas dívidas responderão solidariamente as novas sociedades.

Artigo 216º

(Participação na nova sociedade)

Salvo acordo diverso entre os interessados, os sócios da sociedade dissolvida por cisão-dissolução participam em cada uma das novas sociedades na proporção que lhes caiba na primeira.

SECÇÃO IV

Cisão-fusão

Artigo 217º

(Requisitos especiais da cisão-fusão)

Os requisitos a que, por lei ou contrato, esteja submetida a transmissão de certos bens ou direitos não são dispensados no caso de cisão-fusão.

Artigo 218º

(Constituição de novas sociedades)

1. Na constituição de novas sociedades, por cisões-fusões simultâneas de duas ou mais sociedades, podem intervir apenas estas.

2. A participação dos sócios da sociedade cindida na formação do capital da nova sociedade não pode ser superior ao valor dos bens destacados, líquido das dívidas que convencionalmente os acompanhem.

CAPÍTULO X

Transformação de sociedades

Artigo 219º

(Noção e modalidades)

1. Por transformação, as sociedades comerciais podem adoptar posteriormente um dos outros tipos previstos no artigo 104º, nº 3, salvo proibição da lei ou do contrato social.

2. As sociedades civis constituídas nos termos dos artigos 980º e seguintes do Código Civil podem posteriormente transformar-se, adoptando algum dos tipos enumerados no artigo 104º, nº 3, deste código.

3. A transformação de uma sociedade, nos termos dos números anteriores, não importa a dissolução dela, salvo se assim for deliberado pelos sócios, sendo, em qualquer dos casos, aplicáveis as disposições deste capítulo.

4. No caso de ter sido deliberada a dissolução, aplicam-se os preceitos legais ou contratuais que a regulam, se forem mais exigentes do que os preceitos relativos à transformação.

5. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a sociedade formada por transformação sucede automática e globalmente à sociedade anterior.

Artigo 220º

(Impedimentos à transformação)

1. Uma sociedade não pode transformar-se:

- a) Se o capital não estiver integralmente liberado ou se não estiverem totalmente realizadas as entradas convencionadas no contrato;
- b) Se o balanço da sociedade a transformar mostrar que o valor do seu património é inferior à soma do capital e reserva legal;
- c) Se a ela se opuserem sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos depois da transformação;
- d) Se, tratando-se de uma sociedade anónima, esta tiver emitido obrigações convertíveis em acções ainda não totalmente reembolsadas ou convertidas.

2. A oposição prevista na alínea c) do número anterior deve ser deduzida por escrito, no prazo fixado no artigo 225º, nº 1, pelos sócios titulares de direitos especiais.

3. Correspondendo direitos especiais a certas categorias de acções, a oposição poderá ser deduzida no dobro do prazo referido no número anterior.

Artigo 221º

(Relatório e convocação)

1. A administração da sociedade elaborará um relatório justificativo da transformação, o qual será acompanhado:

- a) Do balanço da sociedade a transformar, que será ou o balanço do último exercício, devidamente aprovado, se encerrado menos de seis meses antes da deliberação de transformação, ou um balanço elaborado especialmente para o efeito;
- b) Do projecto do contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se após a transformação.

2. Se for apresentado o balanço do último exercício, a administração assegurará, mediante declaração expressa constante do relatório, que a situação patrimonial da sociedade não sofreu modificações significativas, ou indicará as que tiverem ocorrido.

3. Aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 197º e 198º, nº 3, devendo os documentos estar à disposição dos sócios a partir da data de convocação da assembleia geral.

Artigo 222º

(Deliberações a tomar para a transformação)

1. Devem ser objecto de deliberações distintas:

- a) A aprovação do balanço ou da situação patrimonial, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 221º;
- b) A aprovação da transformação;
- c) A aprovação do novo pacto ou estatuto pelo qual a sociedade passará a reger-se.

2. A transformação da sociedade deve ser deliberada pelos sócios, nos termos prescritos para o respectivo tipo de sociedade.

3. Além dos requisitos exigidos pelo número anterior, as deliberações de transformação que importem para todos ou alguns sócios a assunção de responsabilidade ilimitada só são válidas se forem aprovadas pelos sócios que devam assumir essa responsabilidade.

Artigo 223º

(Participações dos sócios)

1. Salvo acordo de todos os sócios interessados, o montante nominal da participação de cada sócio no capital social e a proporção de cada participação relativamente ao capital não podem ser alterados na transformação.

2. Aos sócios de indústria, sendo caso disso, será atribuída a participação do capital que for convencionada, reduzindo-se proporcionalmente a participação dos restantes.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica os preceitos legais que imponham um montante mínimo para as participações dos sócios.

Artigo 224º

(Responsabilidade dos sócios)

1. A transformação não afecta a responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais anteriormente contraídas.

2. A responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios, criada pela transformação da sociedade, não abrange as dívidas sociais anteriormente contraídas.

Artigo 225º

(Protecção dos sócios discordantes)

1. Os sócios que não tenham votado favoravelmente a deliberação de transformação podem exonerar-se da sociedade, declarando-o por escrito, nos 30 dias seguintes à publicação da deliberação.

2. Os sócios que se exonerarem da sociedade, nos termos do nº 1, receberão o valor da sua participação calculado nos termos do artigo 200º.

3. Findo o prazo de exercício do direito de exoneração dos sócios, a administração da sociedade verificará se é possível dar cumprimento ao disposto no número anterior sem afectar o capital social, nos termos do artigo 134º; não o sendo, convocará novamente a assembleia para deliberar sobre a revogação da transformação ou redução do capital.

4. O sócio discordante só se considera exonerado na data da outorga do documento de transformação.

Artigo 226º

(Credores obrigacionistas)

Seja qual for o tipo que a sociedade transformada adopte, os direitos dos obrigacionistas anteriormente existentes mantêm-se e continuam a ser regulados pelas normas aplicáveis a essa espécie de credores.

Artigo 227º

(Direitos incidentes sobre as participações)

Os direitos reais de gozo ou de garantia que, à data da transformação, incidam sobre participações sociais da sociedade são mantidos nas novas espécies de participações, bastando o documento de transformação para se efectuarem os averbamentos e registos que forem necessários.

CAPÍTULO XI

Dissolução da sociedade

Artigo 228º

(Casos de dissolução imediata)

1. A sociedade dissolve-se imediatamente nos casos previstos na lei e no contrato social e ainda:

- a) Pelo decurso do prazo fixado no contrato;
- b) Por deliberação dos sócios;
- c) Pela realização completa do objecto social;
- d) Pela ilicitude superveniente do objecto contratual;
- e) Pela declaração de falência da sociedade.

2. Nos casos de dissolução imediata previstos nas alíneas a), c) e d) do nº 1, bem como nos demais casos de dissolução imediata previstos em lei ou no contrato social, podem os sócios deliberar, por maioria simples dos votos produzidos na assembleia geral, o reconhecimento da dissolução e, bem assim, pode qualquer sócio, sucessor de sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada promover a declaração de confirmação judicial da dissolução.

Artigo 229º

(Causas de dissolução por sentença ou deliberação)

1. Pode ser requerida a dissolução judicial da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato e ainda:

- a) Quando, por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito;
- b) Quando a actividade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível;
- c) Quando a sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante cinco anos consecutivos;

d) Quando a sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual.

2. Se a lei nada disser sobre o efeito de um caso previsto como fundamento de dissolução ou for duvidoso o sentido do contrato, entende-se que a dissolução não é imediata.

3. Nos casos previstos no nº 1 podem os sócios por maioria absoluta dos votos expressos na assembleia, dissolver a sociedade, com fundamento no facto ocorrido.

4. A deliberação prevista no número anterior pode ser tomada nos seis meses seguintes à ocorrência da causa de dissolução e, a partir dela ou da data do documento exigido pelo artigo 231º, nº 1, considera-se a sociedade dissolvida, mas, se a deliberação for judicialmente impugnada, a dissolução ocorre na data do trânsito em julgado da sentença.

5. No caso previsto na alínea a) do nº 1 deste artigo, o sócio ou qualquer dos sócios restantes pode requerer ao tribunal que lhe seja concedido um prazo razoável a fim de regularizar a situação, suspendendo-se entretanto a dissolução da sociedade.

6. O juiz, ouvidos os credores da sociedade e ponderadas as razões alegadas pelo sócio, decidirá, podendo ordenar as providências que se mostrarem adequadas para conservação do património social durante aquele prazo.

Artigo 230º

(Regime da dissolução judicial)

1. A acção de dissolução deve ser proposta contra a sociedade por algum sócio, credor social, credor de sócio de responsabilidade ilimitada, ou pelo Ministério Público, no caso da alínea d) do nº 1 do artigo 229º e noutros em que a lei lhe atribua legitimidade para isso.

2. No caso previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 229º, a dissolução não será ordenada se, na pendência da acção, o vício for sanado.

3. A acção de dissolução deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da data em que o autor tomou conhecimento da ocorrência do facto previsto no contrato como causa de dissolução, mas até dois anos sobre a verificação do facto.

4. Quando o autor seja o Ministério Público, a acção pode ser proposta a qualquer tempo.

Artigo 231º

(Documento e registo da dissolução)

1. A administração da sociedade ou os liquidatários devem requerer a inscrição da dissolução no registo comercial e qualquer sócio tem esse direito, a expensas da sociedade.

2. Tendo a dissolução judicial da sociedade sido promovida por credor social ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada, pode ele requerer o registo, a expensas da sociedade.

CAPÍTULO XII

Liquidação da sociedade**Artigo 232º****(Regras gerais)**

1. Salvo quando a lei disponha diferentemente, a sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação, que obedece aos termos dos artigos seguintes; nas hipóteses de falência e de liquidação judicial, deve observar-se também o preceituado nas leis de processo.

2. A sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica e, salvo quando outra coisa resulte das disposições subsequentes ou da modalidade da liquidação, continuam a ser-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas.

3. A partir da dissolução, à firma da sociedade deve ser aditada a menção «*sociedade em liquidação*» ou «*em liquidação*».

4. O contrato de sociedade pode estipular que a liquidação seja feita judicialmente; o mesmo podem deliberar os sócios com a maioria que for exigida para a alteração do contrato.

5. O contrato de sociedade e as deliberações dos sócios podem regulamentar a liquidação em tudo quanto não estiver disposto nos artigos seguintes.

Artigo 233º**(Partilha imediata e transmissão global)**

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 deste artigo, se, à data da dissolução, a sociedade não tiver dívidas, podem os sócios proceder imediatamente à partilha dos haveres sociais, pela forma prescrita no artigo 241º.

2. O contrato de sociedade ou uma deliberação dos sócios pode determinar que todo o património, activo e passivo, da sociedade dissolvida seja transmitido para algum ou alguns sócios, inteirando-se os outros a dinheiro, contanto que a transmissão seja precedida de acordo escrito de todos os credores da sociedade.

3. As dívidas de natureza fiscal ainda não exigíveis à data da dissolução não obstam à partilha nos termos dos números anteriores, mas por essas dívidas ficam ilimitada e solidariamente responsáveis todos os sócios, embora reservem, por qualquer forma, as importâncias que estimarem para o seu pagamento.

Artigo 234º**(Liquidatários)**

1. Salvo cláusula do contrato de sociedade ou deliberação dos sócios em contrário, os membros do órgão de administração da sociedade passam a ser liquidatários desta a partir do momento em que ela se considere dissolvida.

2. Em qualquer momento e sem dependência de justa causa, podem os sócios deliberar a destituição de liquidatários, bem como nomear novos liquidatários, em acréscimo ou em substituição dos existentes.

3. O conselho fiscal, qualquer sócio ou credor da sociedade pode requerer a destituição judicial de liquidatário, com fundamento em justa causa.

4. Não havendo liquidatário, pode o órgão de fiscalização, qualquer sócio ou credor da sociedade requerer a nomeação judicial.

5. Não podem ser nomeadas liquidatários as pessoas colectivas.

6. Salvo cláusula do contrato de sociedade ou de deliberação dos sócios em contrário, se houver mais de um liquidatário, cada um tem poderes iguais e independentes para os actos de liquidação, salvo quanto aos de alienação de bens da sociedade, para os quais é necessária a intervenção de, pelo menos, dois liquidatários.

7. As deliberações de nomeação ou destituição de liquidatários, e bem assim a concessão de algum dos poderes referidos no artigo 235º, nº 2, devem ser inscritas no registo comercial.

8. As funções dos liquidatários terminam com a extinção da sociedade, sem prejuízo, contudo, do disposto nos artigos 247º a 249º.

9. A remuneração dos liquidatários é fixada por deliberação dos sócios e constitui encargo da liquidação.

Artigo 235º**(Deveres, poderes e responsabilidade dos liquidatários)**

1. Com ressalva das disposições legais que lhes sejam especialmente aplicáveis e das limitações resultantes da natureza das suas funções, os liquidatários têm, em geral, os deveres, os poderes e a responsabilidade dos membros do órgão de administração da sociedade.

2. Por deliberação dos sócios pode o liquidatário ser autorizado a:

- a) Continuar temporariamente a actividade anterior da sociedade;
- b) Contrair empréstimos necessários à efectivação da liquidação;
- c) Proceder à alienação em globo do património da sociedade;
- d) Proceder ao trespasse do estabelecimento da sociedade.

3. O liquidatário deve:

- a) Ultimar os negócios pendentes;
- b) Cumprir as obrigações da sociedade;
- c) Cobrar os créditos da sociedade;
- d) Reduzir a dinheiro o património residual, salvo o disposto no artigo 241º, nº 1;
- e) Propor a partilha dos haveres sociais.

Artigo 236º**(Operações preliminares da liquidação)**

1. Antes de ser iniciada a liquidação, devem ser organizados e aprovados, nos termos deste código, os documentos de prestação de contas da sociedade, reportados à data da dissolução.

2. A administração deve dar cumprimento ao disposto no número anterior dentro dos 60 dias seguintes à dissolução da sociedade; caso o não faça, esse dever cabe aos liquidatários.

3. A recusa de entrega aos liquidatários de todos os livros, documentos e haveres da sociedade constitui impedimento ao exercício do cargo.

Artigo 237º

(Duração da liquidação)

1. A liquidação deve estar encerrada e a partilha aprovada no prazo de três anos, a contar da data em que a sociedade se considere dissolvida, sem prejuízo de prazo inferior convencionado no contrato ou fixado por deliberação dos sócios.

2. O prazo estabelecido no número anterior só pode ser prorrogado por deliberação dos sócios e por tempo não superior a dois anos.

3. Não estando a liquidação encerrada e a partilha aprovada nos prazos resultantes dos números anteriores, passam a ser feitas judicialmente.

Artigo 238º

(Exigibilidade de débitos e créditos da sociedade)

1. Salvo nos casos de falência ou de acordo entre a sociedade e um credor, a dissolução da sociedade não torna exigíveis as dívidas desta, mas os liquidatários podem antecipar o pagamento delas, embora os prazos tenham sido estabelecidos em benefício dos credores.

2. Os créditos sobre terceiros e sobre sócios por dívidas não incluídas no número seguinte devem ser reclamados pelos liquidatários, embora os prazos tenham sido estabelecidos em benefício da sociedade.

3. As cláusulas de diferimento da prestação de entradas caducam na data da dissolução da sociedade.

Artigo 239º

(Liquidação do passivo social)

Os liquidatários devem pagar todas as dívidas da sociedade para as quais seja suficiente o activo social.

Artigo 240º

(Contas anuais dos liquidatários)

1. Os liquidatários devem prestar, nos três primeiros meses seguintes ao final de cada exercício, contas da liquidação, as quais devem ser acompanhadas por um relatório pormenorizado do estado da mesma.

2. O relatório e as contas anuais dos liquidatários devem ser organizados, apreciados e aprovados nos termos prescritos para os documentos de prestação de contas da administração, com as necessárias adaptações.

Artigo 241º

(Partilha do activo restante)

1. O activo restante, depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos credores da sociedade, pode ser partilhado em espécie, se assim estiver previsto no contrato ou se os sócios unanimemente o deliberarem.

2. O activo restante é destinado em primeiro lugar ao reembolso do montante das entradas efectivamente realizadas; esse montante é a fracção do valor nominal do capital social correspondente à participação de cada

sócio, deduzida da parte da entrada eventualmente devida.

3. Se não puder ser feito o reembolso integral, o activo existente é distribuído pelos sócios, segundo o mesmo critério proporcional estabelecido no número anterior.

4. Se depois de feito o reembolso integral se registar saldo, este deve ser repartido na proporção aplicável à distribuição de lucros.

5. Os liquidatários podem excluir da partilha as importâncias estimadas para encargos da liquidação até à extinção da sociedade.

Artigo 242º

(Relatório, contas finais e deliberações dos sócios)

1. As contas finais dos liquidatários devem ser acompanhadas por um relatório completo da liquidação e por um projecto de partilha do activo restante.

2. Os liquidatários devem declarar expressamente no relatório que estão satisfeitos ou acautelados todos os direitos dos credores e que os respectivos recibos e documentos probatórios podem ser examinados pelos sócios.

3. As contas finais devem ser organizadas de modo a discriminar os resultados das operações de liquidação efectuadas pelos liquidatários e o mapa da partilha, segundo o projecto apresentado.

4. O relatório e as contas finais dos liquidatários devem ser submetidos a deliberação dos sócios, os quais designarão o depositário dos livros, documentos e demais elementos da escrituração da sociedade, que devem ser conservados pelo prazo de cinco anos.

Artigo 243º

(Responsabilidade dos liquidatários para com os credores sociais)

1. Os liquidatários que, com culpa, nos documentos apresentados à assembleia para os efeitos do artigo anterior, indicarem falsamente que os direitos de todos os credores da sociedade estão satisfeitos ou acautelados, nos termos desta lei, são pessoalmente responsáveis, se a partilha se efectivar, para com os credores cujos direitos não tenham sido satisfeitos ou acautelados.

2. Os liquidatários cuja responsabilidade tenha sido efectivada, nos termos do número anterior, gozam de direito de regresso contra os antigos sócios, salvo se tiverem agido com dolo.

Artigo 244º

(Entrega dos bens partilhados)

Depois da deliberação dos sócios e em conformidade com esta, os liquidatários procederão à entrega dos bens que pela partilha ficarem cabendo a cada um, cumprindo todas as formalidades necessárias para a transmissão desses bens.

Artigo 245º

(Registo do encerramento da liquidação)

1. Os liquidatários devem requerer o registo do encerramento da liquidação.

2. A sociedade considera-se extinta, mesmo entre os sócios e sem prejuízo do disposto nos artigos 247º a 249º, pelo registo do encerramento da liquidação.

Artigo 246º

(Regresso à actividade)

1. Os sócios podem deliberar, pela maioria necessária para a deliberação de dissolução ou outra superior exigida pelo contrato social, que cesse a liquidação da sociedade e esta retome a sua actividade

2. A deliberação não pode ser tomada:

- a) Antes de o passivo ter sido liquidado, nos termos do artigo 239º, exceptuados os créditos cujo reembolso na liquidação for dispensado expressamente pelos respectivos titulares;
- b) Enquanto se mantiver alguma causa de dissolução;
- c) Se o saldo de liquidação não cobrir o capital social, salvo redução deste.

3. Para os efeitos da alínea b) do número anterior:

- a) A deliberação referida no nº 1 pode tomar as providências necessárias para fazer cessar alguma causa de dissolução;
- b) Nos casos previstos nos artigos 229º, nº 1, alínea a), e 456º, nº 3, a deliberação só se torna eficaz quando efectivamente tiver sido reconstituído o número legal de sócios;
- c) No caso de dissolução por morte do sócio, não é bastante, mas necessário, o voto concordante dos sucessores na referida deliberação.

4. Se a deliberação for tomada depois de iniciada a partilha, pode exonerar-se da sociedade o sócio cuja participação fique reduzida em mais de metade da que, no conjunto, anteriormente detinha, recebendo a parte que pela partilha lhe caberia.

Artigo 247º

(Acções pendentes)

As acções em que seja parte a sociedade continuam após a extinção desta, operando-se a sua substituição, sem necessidade de suspensão da instância nem de habilitação, pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários, nos termos dos artigos 248º, nºs 2, 3, 5 e 6, e 249º, nºs 2 e 5.

Artigo 248º

(Passivo superveniente)

1. Encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até ao montante que receberam na partilha, sem prejuízo do disposto quanto a sócios de responsabilidade ilimitada.

2. As acções necessárias para os fins referidos no número anterior podem ser propostas contra a generalidade dos sócios, na pessoa dos liquidatários, que são considerados representantes legais daqueles para este efeito, incluindo a citação, sem prejuízo da faculdade de qualquer dos sócios intervir como assistente.

3. Com ressalva das excepções previstas na lei processual civil relativas ao assistente, a sentença proferida relativamente à generalidade dos sócios constitui caso julgado em relação a cada um deles.

4. O antigo sócio que satisfizer alguma dívida, por força do disposto no nº 1, tem direito de regresso contra os outros, de maneira a ser respeitada a proporção de cada um nos lucros e nas perdas.

5. Os liquidatários darão conhecimento da acção a todos os antigos sócios, pela forma mais rápida que lhes for possível, e podem exigir destes adequada provisão para encargos judiciais.

6. Os liquidatários não podem escusar-se às funções atribuídas neste artigo; tendo eles falecido, tais funções serão exercidas pelos últimos gerentes, administradores ou directores ou, no caso de falecimento destes, pelos sócios, por ordem decrescente da sua participação no capital da sociedade.

Artigo 249º

(Activo superveniente)

1. Verificando-se, depois de encerrada a liquidação e extinta a sociedade, a existência de bens não partilhados, compete aos liquidatários propor a partilha adicional pelos antigos sócios, reduzindo os bens a dinheiro, se não for acordada unanimemente a partilha em espécie.

2. As acções para cobrança de créditos da sociedade abrangidos pelo disposto no número anterior podem ser propostas pelos liquidatários, que, para o efeito, são considerados representantes legais da generalidade dos sócios; qualquer destes pode, contudo, propor acção limitada ao seu interesse.

3. A sentença proferida relativamente à generalidade dos sócios constitui caso julgado para cada um deles e pode ser individualmente executada, na medida dos respectivos interesses.

4. É aplicável o disposto no artigo 248º, nº 5.

5. No caso de falecimento dos liquidatários, aplica-se o disposto no artigo 248º, nº 6.

Artigo 250º

(Liquidação no caso de invalidade do contrato)

1. Declarado nulo ou anulado o contrato de sociedade, devem os sócios proceder à liquidação, nos termos dos artigos anteriores, com as seguintes especialidades:

- a) Devem ser nomeados liquidatários, excepto se a sociedade não tiver iniciado a sua actividade;
- b) O prazo de liquidação extrajudicial é de dois anos, a contar da declaração de nulidade ou anulação do contrato, e só pode ser prorrogado pelo tribunal;
- c) As deliberações dos sócios serão tomadas pela forma prescrita para as sociedades em nome colectivo;
- d) A partilha será feita de acordo com as regras estipuladas no contrato, salvo se tais regras forem, em si mesmas, inválidas;

e) Só haverá lugar a registo de qualquer acto se estiver registada a constituição da sociedade.

2. Nos casos previstos no número anterior, qualquer sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada pode requerer a liquidação judicial, antes de ter sido iniciada a liquidação pelos sócios, ou a continuação judicial da liquidação iniciada, se esta não tiver terminado no prazo legal.

CAPÍTULO XIII

Publicidade de actos sociais

Artigo 251º

(Registo e publicações obrigatórias)

1. Os actos relativos à sociedade estão sujeitos a registo e publicação nos termos da lei respectiva.

2. As publicações obrigatórias devem ser feitas, a expensas da sociedade, no *Boletim Oficial*.

3. Nas sociedades anónimas, os avisos, anúncios e convocações dirigidos aos sócios ou credores, quando a lei ou o contrato mandem publicá-los, devem ser publicados de acordo com o disposto no número anterior e ainda num jornal da localidade da sede da sociedade ou, na falta deste, num dos jornais aí mais lidos.

Artigo 252º

(Promoção do registo e publicações)

1. É dever dos membros do órgão de administração requerer o registo e a publicação dos actos, quando impostos por lei.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o registo das acções, que deve ser requerido pelo respectivo autor.

3. No caso de o registo ou a publicação obrigatória não serem promovidos pelas pessoas a quem incumbe esse dever, dentro do prazo legal, tem também legitimidade para promovê-los qualquer sócio ou pessoa indicada na lei ou interessada no acto a registar ou publicar.

4. No caso previsto no número anterior, a sociedade é obrigada a reembolsar a pessoa que tiver promovido o registo ou a publicação das despesas que tiver suportado.

Artigo 253º

(Falta de registo ou publicação)

1. Os actos sujeitos a registo, mas que não devam ser obrigatoriamente publicados, não podem ser opostos pela sociedade a terceiros enquanto o registo não for efectuado.

2. A sociedade não pode opor a terceiros actos sujeitos a publicação obrigatória, sem prova de que esta esteja efectuada, salvo se a sociedade provar que o acto está registado e que o terceiro tem conhecimento dele.

3. Os terceiros podem prevalecer-se de actos cujo registo e publicação não tenham sido efectuados, salvo se a lei privar esses actos de todos os efeitos ou restringir os efeitos para os quais podem os terceiros prevalecer-se deles.

4. As acções de declaração de nulidade ou de anulação de deliberações sociais não podem prosseguir, enquanto não for feita prova de ter sido requerido o registo; nas providências cautelares de suspensão das referidas deliberações, a decisão não será proferida enquanto aquela prova não for feita.

Artigo 254º

(Responsabilidade por discordâncias de publicidade)

1. A sociedade responde pelos prejuízos causados a terceiros pelas discordâncias entre o teor dos actos praticados, o teor do registo e o teor das publicações, quando delas sejam culpados gerentes, administradores, directores, liquidatários ou representantes.

2. As pessoas que têm o dever de requerer o registo e de proceder às publicações devem igualmente tomar as providências necessárias para que sejam sanadas, no mais breve prazo, as discordâncias entre o acto praticado, o registo e as publicações.

3. No caso de discordância entre o teor do acto constante das publicações e o constante do registo, a sociedade não pode opor a terceiros o texto publicado, mas estes podem prevalecer-se dele, salvo se a sociedade provar que o terceiro tinha conhecimento do texto constante do registo.

Artigo 255º

(Eficácia de actos para com a sociedade)

A eficácia para com a sociedade de actos que, nos termos da lei, devam ser-lhe notificados ou comunicados não depende de registo ou de publicação.

Artigo 256º

(Menções em actos externos)

Sem prejuízo de outras menções exigidas por leis especiais, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e de um modo geral em toda a sua actividade externa, as sociedades devem indicar claramente:

- a) A firma;
- b) O capital social nominal e realizado, se este for diverso;
- c) A sede;
- e) O número de matrícula;
- f) A conservatória do registo comercial onde se encontrem matriculadas.

CAPÍTULO XIV

Fiscalização pelo Ministério Público

Artigo 257º

(Requerimento de liquidação judicial)

1. Para além das demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, deve o Ministério Público, se o contrato de sociedade não tiver sido celebrado na forma legal ou o seu objecto for ou se tornar ilícito, ou contrário à ordem pública ou aos bons costumes, requerer, sem dependência de acção declarativa, a liquida-

ção judicial da sociedade, se a liquidação não tiver sido iniciada pelos sócios ou não estiver terminada no prazo legal.

2. Antes de tomar as providências determinadas no artigo anterior, deve o Ministério Público notificar por ofício a sociedade ou os sócios para, em prazo razoável, regularizarem a situação.

3. A situação das sociedades pode ainda ser regularizada até ao trânsito em julgado da sentença proferida na acção proposta pelo Ministério Público.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica quanto a sociedades nulas por o seu objecto ser ilícito ou contrário à ordem pública ou aos bons costumes.

CAPÍTULO XV

Prescrição

Artigo 258º

(Prescrição)

1. Os direitos da sociedade contra os fundadores, os sócios, os membros dos órgãos de administração e fiscalização, os contabilistas independentes e os liquidatários, bem como os direitos destes contra a sociedade, prescrevem no prazo de cinco anos, contados a partir da verificação dos seguintes factos:

- a) O início da mora, quanto à obrigação de entrada de capital ou de prestações suplementares;
- b) O termo da conduta dolosa do fundador, do sócio, do membro do órgão de administração ou auditor certificado, conforme for conveniente, ou liquidatário, ou a sua revelação, se aquela houver sido ocultada, e a produção do dano, sem necessidade de que este se tenha integralmente verificado, relativamente à obrigação de indemnizar a sociedade;
- c) A data em que a transmissão de quotas ou acções se torne eficaz para com a sociedade quanto à responsabilidade dos transmitentes;
- d) O vencimento de qualquer outra obrigação;
- e) A prática do acto em relação aos actos praticados em nome de sociedade irregular por falta de forma ou de registo.

2. Prescrevem no prazo de cinco anos, a partir do momento referido no nº 1, alínea b), os direitos dos sócios e de terceiros, por responsabilidade para com eles de fundadores, membros dos órgãos de administração e fiscalização, contabilistas independentes e liquidatários, bem como de sócios, nos casos previstos nos artigos 180º e 182º.

3. Prescrevem no prazo de cinco anos, a contar do registo da extinção da sociedade, os direitos de crédito de terceiros contra a sociedade, exercitáveis contra os antigos sócios e os exigíveis por estes contra terceiros, nos termos do número 2 dos artigos 248º e 249º, se, por força de outros preceitos, não prescreverem antes do fim daquele prazo.

4. Prescrevem no prazo de cinco anos, a contar da data do registo definitivo da fusão, os direitos de indemnização referidos no artigo 204º.

5. Se o facto ilícito de que resulta a obrigação constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, será este o prazo aplicável.

TÍTULO II

Sociedades em nome colectivo

CAPÍTULO I

Características e contrato

Artigo 259º

(Características)

1. Na sociedade em nome colectivo, o sócio, além de responder individualmente pela sua entrada, responde pelas obrigações sociais ilimitada e subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios.

2. O sócio não responde pelas obrigações da sociedade contraídas posteriormente à data em que dela sair, mas responde pelas obrigações contraídas anteriormente à data do seu ingresso.

3. O sócio que, por força do disposto nos números anteriores, satisfizer obrigações da sociedade, ainda que a fim de evitar que contra ela seja intentada execução, tem direito de regresso contra os outros sócios, na medida em que o pagamento efectuado exceda a importância que lhe caberia suportar segundo as regras aplicáveis à sua participação nas perdas sociais.

Artigo 260º

(Conteúdo do contrato)

1. Do contrato de sociedade em nome colectivo devem especialmente constar:

- a) A espécie e a caracterização da entrada de cada sócio, em indústria ou bens, assim como o valor atribuído aos bens;
- b) O valor atribuído à indústria com que os sócios contribuam, para o efeito da repartição de lucros e perdas;
- c) A parte de capital correspondente à entrada com bens de cada sócio.

2. Não podem ser emitidos títulos representativos de partes sociais.

Artigo 261º

(Firma)

1. A firma da sociedade em nome colectivo deve, quando não individualizar todos os sócios, conter, pelo menos, o nome ou firma de um deles, com o aditamento, abreviado ou por extenso, «e Companhia» ou qualquer outro que indique a existência de outros sócios.

2. Se alguém que não for sócio da sociedade incluir o seu nome ou firma na firma social, ficará sujeito à responsabilidade estabelecida para os sócios no artigo 259º.

Artigo 262º

(Sócios de indústria)

1. O valor da contribuição em indústria do sócio não é computado no capital social.

2. Os sócios de indústria não respondem, nas relações internas, pelas perdas sociais, salvo quando a sociedade seja constituída unicamente por sócios de indústria ou resulte de cláusula em contrário do contrato de sociedade.

3. Quando, nos termos da segunda parte do número anterior, o sócio de indústria responder pelas perdas sociais e por esse motivo contribuir com bens ou dinheiro, ser-lhe-á correspondentemente atribuída ou composta, por redução proporcional das outras partes sociais, uma parte de capital correspondente àquela contribuição.

Artigo 263º

(Responsabilidade pelo valor das entradas)

A verificação das entradas em espécie, determinada no artigo 130º, pode ser substituída por expressa asunção pelos sócios, no contrato de sociedade, de responsabilidade solidária pelo valor atribuído aos bens.

Artigo 264º

(Proibição de concorrência e de participação noutras sociedades)

1. Nenhum sócio pode exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade nem ser sócio de responsabilidade ilimitada noutra sociedade, salvo consentimento expresso de todos os outros sócios.

2. O sócio que violar o disposto no número antecedente fica responsável pelos danos que causar à sociedade, a qual pode optar, em vez da correspondente indemnização, por exigir que os negócios efectuados pelo sócio, de conta própria, sejam considerados como efectuados por conta da sociedade e que o sócio lhe entregue os proventos próprios resultantes dos negócios efectuados por ele, de conta alheia, ou lhe ceda os seus direitos a tais proventos.

3. Entende-se como concorrente qualquer actividade abrangida no objecto da sociedade, embora de facto não esteja a ser exercida por ela.

4. No exercício por conta própria inclui-se a participação de, pelo menos, 20% no capital ou nos lucros de sociedade em que o sócio assuma responsabilidade limitada.

5. O consentimento presume-se no caso de o exercício da actividade ou a participação noutra sociedade serem anteriores à entrada do sócio e todos os outros sócios terem conhecimento desses factos.

Artigo 265º

(Direito dos sócios à informação)

1. Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitado.

2. Podem ser pedidas informações sobre actos já praticados ou sobre actos cuja prática seja esperada, quando estes sejam susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei.

3. A consulta da escrituração, livros ou documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um contabilista ou auditor certificado, conforme for conveniente, ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artº 576º do Código Civil.

4. O sócio pode inspeccionar os bens sociais nas condições referidas nos números anteriores.

5. O sócio que utilize as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios é responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar e fica sujeito a exclusão.

6. No caso de ao sócio ser recusado o exercício dos direitos atribuídos nos números anteriores, pode requerer inquérito judicial nos termos previstos no artigo 358º

CAPÍTULO II

Deliberações dos sócios e gerência

Artigo 266º

(Deliberações dos sócios)

1. Às deliberações dos sócios e à convocação e funcionamento das assembleias gerais aplica-se o disposto para as sociedades por quotas em tudo quanto a lei ou o contrato de sociedade não dispuserem diversamente.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos expressos, quando a lei ou o contrato não dispuserem diversamente.

3. Além de outros assuntos mencionados na lei ou no contrato, são necessariamente objecto de deliberação dos sócios a apreciação do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas, a aplicação dos resultados, a proposição, transacção ou desistência de acções da sociedade contra sócios ou gerentes, a nomeação de gerentes de comércio e o consentimento referido no artigo 264º, nº1.

4. Nas assembleias gerais o sócio só pode fazer-se representar pelo seu cônjuge, por ascendente ou descendente ou por outro sócio, bastando para o efeito uma carta dirigida à sociedade.

5. As actas das reuniões das assembleias gerais devem ser assinadas por todos os sócios, ou seus representantes, que nelas participaram.

Artigo 267º

(Direito de voto)

1. A cada sócio pertence um voto, salvo se outro critério for determinado no contrato de sociedade, sem contudo o direito de voto poder ser suprimido.

2. O sócio de indústria disporá sempre, pelo menos, de votos em número igual ao menor número de votos atribuídos a sócios de capital.

Artigo 268º

(Composição da gerência)

1. Não havendo estipulação em contrário e salvo o disposto no nº 3, são gerentes todos os sócios, quer tenham constituído a sociedade, quer tenham adquirido essa qualidade posteriormente.

2. Só por deliberação unânime dos sócios podem ser designadas gerentes pessoas estranhas à sociedade.

3. Uma pessoa colectiva sócia não pode ser gerente, mas salvo proibição contratual, pode nomear uma pessoa singular para, em nome próprio, exercer esse cargo.

4. O sócio que tiver sido designado gerente por cláusula especial do contrato de sociedade só pode ser destituído da gerência em acção intentada pela sociedade ou por outro sócio, contra ele e contra a sociedade, com fundamento em justa causa.

5. O sócio que exercer a gerência por força do disposto no nº 1 ou que tiver sido designado gerente por deliberação dos sócios só pode ser destituído da gerência por deliberação dos sócios, com fundamento em justa causa, salvo quando o contrato de sociedade dispuser diferentemente.

6. Os gerentes não sócios podem ser destituídos da gerência por deliberação dos sócios, independentemente de justa causa.

7. Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição de qualquer deles da gerência, com fundamento em justa causa, só pelo tribunal pode ser decidida, em acção intentada pelo outro contra a sociedade.

Artigo 269º

(Competência e funcionamento da gerência)

1. A administração e a representação da sociedade competem aos gerentes.

2. A sociedade vincula-se perante terceiros pela assinatura dos seus gerentes, independentemente das limitações que resultem do objecto fixado no pacto social.

3. Porém, a sociedade pode opôr a terceiros limitações de poderes resultantes do seu objecto, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar que o acto praticado não se coadunava com ele.

4. Os gerentes, ao agirem em nome da sociedade, têm de indicar essa qualidade.

5. A gerência presume-se remunerada; o montante da remuneração de cada gerente, quando não excluída pelo contrato, é fixada por deliberação dos sócios.

6. Salvo convenção em contrário, havendo mais de um gerente, todos têm poderes iguais e independentes para administrar e representar a sociedade, mas qualquer deles pode opor-se aos actos que outro pretenda realizar, cabendo à maioria dos gerentes decidir sobre o mérito da opposição.

7. A opposição referida no número anterior é ineficaz para com terceiros, a não ser que estes tenham tido conhecimento dela.

CAPITULO III

Alterações do contrato

Artigo 270º

(Alterações do contrato)

1. Só por maioria, que não pode ser inferior a três quartos dos votos de todos os sócios, podem ser introduzidas quaisquer alterações no contrato de sociedade ou pode ser deliberada a fusão, a cisão, a transformação e a dissolução da sociedade, a não ser que o contrato autorize a deliberação por unanimidade.

2. O disposto no número anterior aplica-se também à deliberação de admissão de novos sócios.

CAPITULO IV

Disposição final

Artigo 271º

(Direito subsidiário)

À transmissão entre vivos ou por morte da parte de um sócio, à execução da parte do sócio por credor, à exoneração e à exclusão de sócio, bem como à dissolução e liquidação da sociedade e quaisquer outras questões não reguladas neste título, aplica-se o respectivo regime estabelecido para as sociedades por quotas.

TÍTULO III

Sociedades por quotas

CAPÍTULO I

Caracterização e contrato

Artigo 272º

(Características do contrato e capital social)

1. O capital social nas sociedades por quotas está dividido em quotas que poderão ser de valor diferente.

2. As sociedades por quotas não poderão constituir-se com um capital social inferior ao montante fixado em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, comércio e finanças.

3. A portaria referida no número anterior não poderá ser revista antes de decorrido um período de, pelo menos, cinco anos.

4. O capital social das sociedades por quotas não poderá ser posteriormente reduzido a monte inferior.

5. Todos os sócios serão responsáveis solidariamente pelo valor das entradas convencionadas no contrato social.

6. Salvo o disposto no artigo seguinte, os sócios não serão responsáveis pelas dívidas sociais.

Artigo 273º

(Regime especial de responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais)

1. Pode estipular-se no contrato social que algum ou alguns dos sócios respondam solidariamente, até determinado montante, pelas dívidas sociais.

2. O montante pelo qual cada um dos sócios será responsável nos termos do nº 1 poderá ser diferente e deverá constar do contrato social.

3. A responsabilidade regulada no nº 1 abrange somente as obrigações assumidas pela sociedade enquanto o sócio a ela pertencer.

4. Em caso de cessão ou de transmissão mortis causa da quota, o adquirente, salvo declaração em contrário, não fica sujeito ao regime de responsabilidade regulado no nº 1 deste artigo.

5. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o alienante mantém-se solidariamente responsável com o adquirente pelas obrigações já existentes à data da transmissão.

6. Salvo disposição contratual em contrário, o sócio que pagar dívidas sociais, nos termos deste artigo, tem direito de regresso contra a sociedade pela totalidade do que houver pago, mas não contra os outros sócios.

Artigo 274º

(Firma)

A firma das sociedades por quotas será formada, com ou sem sigla, pelo nome ou firma de um ou alguns dos sócios ou por uma denominação particular, ou pela reunião de ambos esses elementos, mas em qualquer caso concluirá pela expressão "*Limitada*" ou pela abreviatura "*Lda*".

Artigo 275º

(Emissão de obrigações)

As sociedades por quotas podem emitir obrigações, nos mesmos termos das sociedades anónimas.

CAPÍTULO II

Obrigações dos sócios

SECÇÃO I

Obrigações de entrada

Artigo 276º

(Entradas)

1. Não são admitidas contribuições de indústria.

2. No contrato de sociedade pode convencionar-se o diferimento de não mais de metade do valor das entradas em dinheiro, fixando-se prazo certo ou fazendo-se depender a realização de factos determinados, não podendo no entanto o diferimento ultrapassar o prazo de três anos contados desde a data da celebração do contrato social.

3. No contrato de sociedade poderá convencionar-se que a prestação diferida seja realizada parceladamente,

devendo neste caso, fixar-se o montante de cada uma das parcelas e o momento da sua realização.

4. Não obstante o disposto no nº 2, no momento da outorga do contrato de sociedade a soma das entradas efectivamente realizadas deve ser pelo menos igual ao montante do capital mínimo fixado no artigo 275º.

Artigo 277º

(Realização das entradas)

1. Os sócios devem depositar numa instituição de crédito, em conta aberta em nome da sociedade, a soma do valor das entradas realizadas em dinheiro, exibindo o respectivo documento comprovativo no acto da apresentação do pedido do registo de constituição da sociedade.

2. A conta referida no número anterior somente poderá ser movimentada:

- Após o registo definitivo do contrato de sociedade;
- Após a celebração do contrato de sociedade, caso os sócios, no próprio contrato, autorizem os gerentes a fazê-lo;
- No caso de dissolução por nulidade do contrato ou pela falta de registo.

Artigo 278º

(Exclusão do sócio remisso)

1. Em caso de incumprimento por parte do sócio da sua obrigação de entrada, este poderá ser excluído da sociedade, perdendo, para além da quota, todos os pagamentos efectuados.

2. A deliberação de exclusão será tomada em assembleia geral especialmente convocada para esse fim, podendo o sócio remisso nela participar, mas sem direito de voto.

3. Excluído o sócio, será declarada perdida a favor da sociedade a sua quota.

4. Os restantes sócios ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento à sociedade do montante em dívida da entrada do sócio excluído.

5. Na assembleia geral mencionada no nº 2, deverão os sócios deliberar sobre o destino a dar à quota perdida a favor da sociedade.

Artigo 279º

(Perda parcial da quota pelo sócio remisso)

1. Caso não seja deliberada a exclusão do sócio remisso, este manter-se-á na sociedade, ficando a sua participação reduzida a uma quota de valor igual ao montante efectivamente realizado.

2. À parcela da quota não realizada, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 280º

(Aplicação das quantias resultantes da venda da quota)

As quantias resultantes da venda da quota do sócio remisso destinar-se-ão a reembolsar os sócios que tive-

rem pago à sociedade, nos termos do disposto no nº 3 do art. 278º, na proporção em que o tiverem feito. O remanescente pertence à sociedade.

SECÇÃO II

Obrigações de prestações acessórias

Artigo 281º

(Prestações acessórias)

1. Poderá estabelecer-se no contrato de sociedade a obrigação de todos ou alguns dos sócios efectuarem prestações para além das entradas, fixando-se desde logo os elementos essenciais da obrigação.

2. Caso a obrigação contenha os elementos essenciais de um contrato típico, ser-lhe-á aplicável a regulamentação própria desse tipo legal de contrato.

3. Se as prestações estipuladas forem não pecuniárias, o direito da sociedade a exigir o cumprimento é intransmissível.

4. A falta de cumprimento das obrigações acessórias, salvo convenção em contrário, não afecta a posição do sócio, podendo no entanto este incorrer no dever de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que a sua omissão lhe causar.

5. As obrigações acessórias extinguem-se com a dissolução da sociedade.

Artigo 282º

(Alienação da quota)

O sócio sobre o qual impender o dever de realizar prestações acessórias somente poderá alienar a sua quota com o consentimento da sociedade.

SECÇÃO III

Prestações suplementares

Artigo 283º

(Prestações suplementares)

1. O contrato de sociedade pode permitir que os sócios sejam chamados a efectuar prestações suplementares, de montante limitado, a serem realizadas em dinheiro.

2. As prestações suplementares não integram o capital social, não vencem juros nem conferem direito a participar nos lucros.

3. No contrato de sociedade em que se permita a chamada de prestações suplementares fixar-se-á:

- a) O seu montante global máximo;
- b) Os sócios que ficam obrigados a efectua-las;
- c) O critério da repartição das prestações suplementares entre os sócios a elas obrigados.

4. A menção referida na alínea a) do número anterior é sempre essencial; faltando a menção referida na alínea b), todos os sócios são obrigados a efectuar prestações suplementares; faltando a menção referida na alínea c), a obrigação de cada sócio é proporcional à sua quota de capital.

Artigo 284º

(Exigibilidade da obrigação)

1. As prestações suplementares só serão exigíveis após deliberação dos sócios na qual se fixe o montante das mesmas e o prazo da prestação, o qual não pode ser inferior a 30 dias contados desde a data da comunicação aos sócios.

2. A deliberação de chamada de prestações suplementares deve ser tomada pela maioria exigida para a alteração do contrato de sociedade.

3. A deliberação referida nos números anteriores não pode ser tomada antes de interpelados todos os sócios para integral liberação das suas quotas de capital.

Artigo 285º

(Regime da obrigação de efectuar as prestações suplementares)

1. O crédito da sociedade por prestações suplementares não se extingue por compensação.

2. A sociedade não pode exonerar os sócios da obrigação de efectuar prestações suplementares, estejam ou não já exigidas.

3. O direito de exigir prestações suplementares só pode ser exercido pela sociedade e nele não podem subrogar-se os credores sociais.

Artigo 286º

(Incumprimento da obrigação de efectuar prestações suplementares)

O sócio que não cumprir a sua obrigação de efectuar prestações suplementares poderá ser excluído da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 278º a 280º deste Código.

Artigo 287º

(Restituição de prestações suplementares)

1. A restituição das prestações suplementares depende de deliberação dos sócios que só poderá ser tomada se, em virtude da mesma, o património líquido da sociedade não descer abaixo do capital social.

2. A sociedade poderá proceder à restituição parcial das prestações suplementares, devendo no entanto respeitar a igualdade entre os sócios, bem como o disposto no número anterior.

SECÇÃO IV

Direito à informação

Artigo 288º

(Direito à informação)

1. Os sócios, os usufrutuários e os representantes comuns de quota em contitularidade a quem caiba exercer o direito de voto podem exigir que a sociedade, através da gerência, lhes preste informações sobre os negócios sociais e lhes faculte o acesso aos livros da sociedade e ainda a inspecionarem os bens desta.

2. O exercício do direito à informação poderá ser objecto de regulamentação no contrato de sociedade, o qual, no entanto, não poderá impedi-lo ou injustificadamente limitá-lo.

3. Os sócios que representem um terço do capital social, podem, a expensas suas, exigir anualmente a revisão da gestão, a qual, será levada a cabo por um perito contabilista nomeado por aqueles sócios.

4. O sócio que utilize em benefício próprio ou de terceiros as informações obtidas, de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios, para além de responder nos termos gerais pelos prejuízos que causar, poderá ser excluído da sociedade.

Artigo 289º

(Inquérito Judicial)

Caso a informação seja recusada ou sejam prestadas falsas informações, o sócio poderá requerer ao tribunal o inquérito judicial à sociedade.

SECÇÃO V

Direito aos Lucros

Artigo 290º

(Direito aos lucros do exercício)

1. Salvo cláusula contratual ou deliberação tomada pela maioria de três quartos dos votos expressos na assembleia geral em que forem aprovadas as contas do exercício, a sociedade distribuirá aos sócios, anualmente, pelo menos metade do lucro de exercício distribuível.

2. Salvo consentimento expresso do sócio ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, o crédito do sócio à sua parte nos lucros vence-se 30 dias após a deliberação de distribuição dos mesmos.

Artigo 291º

(Reserva legal)

1. É obrigatória a constituição de uma reserva legal, que nunca será inferior ao montante fixado na portaria a que se refere o número 2 do artigo 272º.

2. É aplicável o disposto nos artigos 362º e 363º, salvo quanto ao limite mínimo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Quotas

SECÇÃO I

Unidade e valor nominal

Artigo 292º

(Unidade da quota)

1. Não pode ser representado por mais de uma quota o capital com que cada sócio entra para a constituição da sociedade ou para a realização de aumento do capital social desta. Neste último caso, podem ser atribuídas tantas quotas quantas as que o sócio já possuía.

2. As quotas poderão ter valores diversos, mas em caso algum terão valor nominal inferior a 10.000\$00, salvo nos casos previstos na lei, e o seu valor terá de ser divisível por 1.000\$00.

3. Não podem ser emitidos títulos representativos das quotas.

Artigo 293º

(Divisão de quotas)

1. Salvo proibição do pacto social, as quotas são divisíveis em caso de sucessão, transmissão inter vivos ou de amortização parcial.

2. As quotas resultantes da divisão terão um valor nominal de harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 292º.

3. A proibição de divisão constante do pacto social não pode impedir a partilha entre contitulares por um período superior a cinco anos.

4. A divisão da quota para transmissão, salvo disposição em contrário do pacto social, não produz efeitos para com a sociedade enquanto esta não der o seu consentimento através de deliberação dos sócios; o consentimento para à cessão de quotas considera-se simultaneamente dado para a divisão da mesma.

5. A divisão de quotas revestirá a forma prescrita para a constituição da sociedade.

Artigo 294º

(Aquisição de quotas próprias)

1. A sociedade somente poderá adquirir quotas próprias a título gratuito, não podendo mantê-las na sua titularidade por período superior a três anos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as aquisições resultantes de acção executiva movida contra o sócio, as quais também não poderão ser mantidas na titularidade da sociedade por período superior a três anos.

3. As quotas que estiverem na titularidade da sociedade ficam com os direitos as elas inerentes suspensos, não sendo tidas em conta na tomada das deliberações sociais.

SECÇÃO II

Contitularidade da quota

Artigo 295º

(Direitos e obrigações do contitulares)

1. Os direitos dos contitulares de uma quota serão exercidos por um representante comum.

2. Caso não se encontre nomeado um representante comum, as comunicações feitas pela sociedade a qualquer dos contitulares serão eficazes em relação a todos.

3. Todos os contitulares respondem solidariamente pelas obrigações inerentes à quota.

4. Os contitulares deliberam por maioria sobre o exercício dos seus direitos, salvo se a deliberação incidir sobre aumento das obrigações, renúncia ou redução de direitos dos sócios, devendo nestes casos ser aprovada por unanimidade.

Artigo 296º

(Nomeação, substituição e destituição do representante comum)

1. O representante comum, quando não for designado por lei ou disposição testamentária, é nomeado e pode ser destituído pelos contitulares.

2. Qualquer contitular ou seu cônjuge pode ser nomeado representante comum, cabendo-lhe exercer perante a sociedade todos os direitos inerentes à quota.

3. A nomeação poderá recair sobre terceiro, caso o pacto social autorize a representação por estranhos nas deliberações sociais.

4. Em caso de impossibilidade de escolha de representante comum, qualquer contitular, ou a própria sociedade, poderá requerer ao tribunal da sede da sociedade a sua nomeação.

5. A destituição ou substituição do representante comum designado nos termos do número anterior pode ser efectuada judicialmente e só quando se fundar em justa causa ou por acordo superveniente entre os contitulares quanto à nomeação de novo representante comum.

5. Quer a nomeação quer a destituição somente serão eficazes perante a sociedade se lhes forem comunicadas por escrito.

SECÇÃO III

Transmissão de quotas

Artigo 297º

(Transmissão de quotas)

1. As quotas são transmissíveis, quer por cessão quer por efeito do falecimento de um sócio.

2. Em caso de falecimento de um sócio, os restantes, se tal se encontrar previsto no pacto social, poderão deliberar a amortização da quota do falecido o que ocorrerá nos termos do disposto no artigo 301º.

Artigo 298º

(Regime da cessão de quotas)

1. A cessão de quota entre vivos revestirá a forma prescrita para a constituição da sociedade, salvo se resultar de processo judicial.

2. Salvo estipulação em contrário, será livre a cessão entre sócios, cônjuges, ascendentes ou descendentes.

3. A cessão de quotas a favor de não sócios depende do consentimento dos sócios que representem a maioria do capital social.

4. Em caso de recusa de consentimento, os restantes sócios, no prazo de 60 dias a contar da respectiva deliberação, deverão adquirir ou fazer adquirir por terceiro a quota, nas mesmas condições que constam da proposta apresentada nos termos do artigo 300º.

5. Cedente e cessionário respondem solidariamente pelas prestações relativas às quotas que estiverem em dívida à data da cessão.

6. A responsabilidade do cedente referida no número anterior cessa decorridos três anos sobre a data da cessão.

Artigo 299º

(Cláusulas contratuais)

1. São válidas as cláusulas do pacto social que:

- a) Proibam a cessão de quotas durante um período determinado;
- b) Dispensem o consentimento da sociedade para efectivação da cessão;
- c) Imponham o consentimento da sociedade no caso de cessão a favor de outros sócios, cônjuges, ascendentes ou descendentes;
- d) Façam depender o consentimento da sociedade de requisitos específicos.

2. O pacto social poderá fixar penalidades para o caso da cessão ser efectuada antes de prestado o consentimento.

Artigo 300º

(Consentimento)

1. O pedido do consentimento da sociedade será formulado por escrito, e indicará, para além de outros elementos relevantes do negócio, o preço, as condições de pagamento e a identidade do cessionário.

2. O consentimento será dado por deliberação dos sócios, e não poderá ser subordinado a quaisquer condições.

3. Caso a sociedade não delibere sobre o pedido de consentimento no prazo de 30 dias sobre a data da sua recepção, considera-se que a cessão fica autorizada.

4. Caso a sociedade recuse o consentimento, deverá, no prazo de 10 dias sobre a deliberação, informar por escrito o sócio da recusa, e apresentar-lhe uma proposta de aquisição ou de amortização da quota.

5. Aceita pelo sócio a proposta apresentada pela sociedade, a mesma terá de ser executada no prazo de 30 dias sem o que, o consentimento pedido se considera concedido.

SECÇÃO IV

Amortização de quotas

Artigo 301º

(Condições gerais de amortização)

1. A amortização de quota somente poderá ser realizada quando prevista na lei ou no pacto social e consiste na extinção da quota com a salvaguarda dos direitos adquiridos e das obrigações vencidas.

2. A sociedade somente poderá amortizar quotas integralmente liberadas.

3. A sociedade só pode amortizar quotas quando, à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do capital social.

Artigo 302º

(Forma e prazo de amortização)

A amortização realiza-se por deliberação dos sócios e torna-se eficaz pela comunicação dirigida ao sócio, a qual no entanto é dispensada caso aquele tenha estado presente na assembleia geral em que a deliberação foi tomada.

Artigo 303º

(Amortização forçada)

O sócio só pode ver amortizada compulsivamente a sua quota nos casos previstos na lei, ou nas situações mencionadas no pacto social na data da aquisição da sua quota.

Artigo 304º

(Amortização voluntária)

Em caso de amortização voluntária, o consentimento do sócio pode ser dado na deliberação ou por documento anterior ou posterior à mesma.

Artigo 305º

(Contrapartida da amortização)

1. Salvo cláusula em contrário, o valor da quota amortizada será o que for apurado em balanço especialmente elaborado para o efeito.

2. Caso a sociedade tenha aprovado um balanço há menos de três meses, poderá o valor da quota ser determinado com recurso a este.

3. A deliberação de amortização de uma quota poderá fixar o prazo de pagamento da contrapartida e o seu fraccionamento em prestações, desde que o pagamento da totalidade da contrapartida seja feito dentro do prazo de um ano a contar da data da deliberação.

Artigo 306º

(Efeitos da amortização)

Caso a amortização das quotas não seja acompanhada de redução do capital social em montante equivalente, as quotas dos outros sócios serão aumentadas proporcionalmente.

Artigo 307º

(Alienação judicial da quota)

1. A penhora de uma quota abrange todos os direitos de carácter patrimonial a ela inerentes, ficando salvaguardado o direito a lucros já atribuídos ao sócio.

2. Os direitos de carácter não patrimonial inerentes à quota, nomeadamente o direito de voto, continuarão a ser exercidos pelo sócio até à venda ou adjudicação da mesma.

3. A sociedade, primeiro, e os restantes sócios, depois, terão direito de preferência na venda ou adjudicação judicial da quota.

4. A venda ou adjudicação judicial só será eficaz para com a sociedade depois de lhe ser oficiosamente notificada.

SECÇÃO VI

Exoneração e exclusão de sócios

Artigo 308º

(Exoneração de sócio)

1. Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade nos casos previstos na lei ou no pacto social e ainda se for deliberado, contra o voto expresso do sócio:

- a) Aumento da capital social total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- b) Mudança de objecto social;
- c) Prorrogação da sociedade;
- d) Transferência da sede para o estrangeiro;
- e) Regresso à actividade por sociedade dissolvida.

2. Só pode exonerar-se da sociedade o sócio cujas quotas se encontrem integralmente liberadas.

3. O sócio que pretenda exonerar-se deverá comunicar por escrito a sua intenção à sociedade, a qual, no prazo de 60 dias, deverá adquirir a quota ou fazê-la adquirir por um sócio ou por terceiro, ou amortizá-la nos termos prescritos nos artigos 301º a 306º.

4. Caso a sociedade não tome uma das atitudes referidas na parte final do número anterior, o sócio poderá ceder a sua quota a terceiro sem para tal carecer de consentimento da sociedade, ou pedir a dissolução judicial da mesma.

Artigo 309º

(Exclusão do sócio)

A exclusão do sócio pode ocorrer nos casos previstos na lei ou no pacto social ou, ainda, em virtude de ele incorrer em comportamento desleal ou gravemente perturbador da vida ou do funcionamento da sociedade, o qual tenha causado ou seja susceptível de vir a causar prejuízos relevantes.

Artigo 310º

(Exclusão judicial)

1. No caso da exclusão resultar de comportamento desleal ou gravemente perturbador da vida ou do funcionamento da sociedade, a exclusão somente se efectuará depois de autorizada pelo tribunal.

2. A sociedade, no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado da sentença que determine a exclusão, deverá adquirir ou fazer adquirir a quota do sócio excluído, ou proceder à amortização da mesma, sob pena de a exclusão ficar sem efeito.

3. Em caso de aquisição da quota, o valor da mesma será o que for apurado com base no último balanço aprovado à data da proposição da acção.

Artigo 311º

(Situação do sócio excluído)

1. Salvo deliberação em contrário, depois de tentada a acção para exclusão de um sócio, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas para efeitos do exercício do direito de voto.

2. Os lucros atribuídos à quota na pendência da acção para exclusão serão retidos na sociedade, a qual, caso a exclusão não venha a ser efectivada, deverá, no prazo de 10 dias, disponibilizá-los a favor do sócio, acrescidos de juros calculados à taxa legal desde a data do vencimento dos mesmos.

CAPÍTULO IV

Contrato de suprimento

Artigo 312º

(Contrato de suprimento)

1. Consideram-se suprimentos as quantias em dinheiro ou outras coisas fungíveis, mutuadas pelos sócios à sociedade, ou o diferimento de créditos daquele sobre esta, desde que o mútuo ou o diferimento tenham carácter de permanência.

2. Presume-se o carácter de permanência quando a obrigação de reembolso ou o diferimento do crédito seja superior a um ano.

3. O contrato de suprimento está sujeito a forma escrita, devendo estabelecer-se o prazo e as condições de reembolso do mútuo, ou da exigibilidade do crédito cujo deferimento se convencionou.

Artigo 313º

(Deliberação de suprimentos)

No caso de todos os sócios efectuarem suprimentos, as condições de juro e prazo de reembolso poderão ser estabelecidos em assembleia geral, dispensando-se a redução a escrito dos respectivos contratos.

Artigo 314º

(Reembolso em caso de falência ou dissolução)

1. Em caso de falência ou dissolução da sociedade, o reembolso dos suprimentos somente poderá efectuar-se após a satisfação dos restantes créditos, não sendo admissível a compensação de créditos da sociedade com créditos de suprimentos.

2. O crédito de suprimentos reembolsado no ano anterior à declaração da falência ou à deliberação de dissolução é resolúvel a pedido do administrador, do liquidatário ou de qualquer credor.

CAPÍTULO V

Deliberações sociais

Artigo 315º

(Questões sujeitas a deliberações dos sócios)

1. Para além das situações previstas no contrato, dependem de deliberação dos sócios:

- a) A chamada ou restituição de prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;

- c) A exclusão de sócios;
- d) A destituição de qualquer dos membros dos órgãos sociais;
- e) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, a aplicação dos lucros ou o tratamento dos prejuízos;
- f) A exoneração da responsabilidade dos membros dos órgãos sociais;
- g) A proposição de acções pela sociedade contra qualquer sócio ou membro dos órgãos sociais, bem como a desistência e transacção nessas acções;
- h) A alteração do contrato social;
- l) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e o regresso à actividade de uma sociedade dissolvida;
- m) A emissão de obrigações.

2. Salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, compete ainda aos sócios deliberar sobre:

- a) A designação de gerentes;
- b) A designação de membros do órgão de fiscalização, se o houver;
- c) A alienação ou oneração de imóveis, a alienação, a oneração e a locação de estabelecimento;
- d) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

Artigo 316º

(Deliberações por voto escrito)

1. Salvo nos casos em que a lei ou o contrato expressamente o proibam, os sócios podem deliberar por voto escrito, nos termos dos números seguintes.

2. Os gerentes, por meio de carta registada, que conterà obrigatoriamente o objecto da deliberação, consultarão os sócios no sentido de se pronunciarem sobre aceitação ou não da deliberação por voto escrito, advertindo-os de que o silêncio é considerado como assentimento à dispensa de assembleia.

3. Caso todos os sócios, expressa ou tacitamente aceitem que se delibere por voto escrito, a gerência, no prazo de oito dias, remeter-lhes-á, por carta registada, as propostas em apreciação, devendo eles, no prazo de oito dias, dirigir à sociedade carta contendo o seu voto.

4. O sócio deverá, de forma clara, inequívoca e incondicional, manifestar o seu sentido de voto, identificando a proposta em que vota.

5. No prazo de cinco dias contados desde o termo do prazo de votação, o gerente lavrará acta que será transcrita no livro de actas da assembleia geral, e na qual, para além da circunstância da votação ter sido por escrito, incluirá a transcrição das propostas submetidas a votação e o resultado da mesma, após o que enviará a cada sócio uma cópia da acta.

6. A deliberação considera-se tomada no primeiro dia posterior ao do termo do prazo de votação.

Artigo 317º

(Assembleias gerais)

1. Salvo diferente estipulação do contrato de sociedade, compete aos gerentes a convocação das assembleias gerais, a qual deve ser feita por carta registada expedida com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da realização da reunião, nela se contendo a ordem de trabalhos, o dia, hora e local da reunião.

2. A presidência da assembleia geral caberá ao sócio presente que detiver maior fracção do capital social preferindo-se em igualdade de circunstâncias o mais velho.

3. A acta de cada reunião da assembleia geral da sociedade deve ser assinada por todos os sócios presentes.

4. Caso algum dos sócios se recuse a assinar, deverá consignar-se na acta esse facto, e as razões da recusa.

Artigo 318º

(Regime subsidiário da assembleia geral)

Sempre que não haja estipulação específica para as sociedades por quotas, aplica-se, com as necessárias adaptações, o que estiver estipulado para as assembleias gerais das sociedades anónimas.

Artigo 319º

(Representação dos sócios na assembleia geral)

1. Qualquer sócio pode fazer-se representar em assembleia geral, devendo para tal dirigir uma carta ao presidente da mesa onde identifique o seu representante e a duração dos poderes que lhe são conferidos.

2. A representação do sócio somente poderá ser conferida ao seu cônjuge, ascendente, descendente ou a outro sócio, a não ser que o pacto social expressamente autorize a nomeação de outras pessoas.

3. Não é permitida a representação voluntária em deliberação por voto escrito

Artigo 320º

(Votos)

A cada quota corresponderá um voto por cada parcela de 1.000\$00 do capital social.

Artigo 321º

(Deliberações sociais)

Salvo disposição em contrário da lei ou do contrato de sociedade, as deliberações consideram-se aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos emitidos, não se computando as abstenções.

Artigo 322º

(Impedimento de voto)

1. O direito de voto não pode ser exercido pelo sócio, nem por si, nem por representante, nem em representação de outrem, quando a lei expressamente o proíba e nas deliberações em que, directa ou indirectamente, tenha interesse em conflito com o da sociedade.

2. São, designadamente, casos de conflito de interesses do sócio com o da sociedade os seguintes:

- a) Liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do sócio, quer nessa qualidade quer como gerente ou membro do órgão de fiscalização;
- b) Litígio sobre pretensão da sociedade contra o sócio ou deste contra aquela, em qualquer das qualidades referidas na alínea anterior, tanto antes como depois do recurso a tribunal;
- c) Perda pelo sócio de parte da sua quota, na hipótese prevista no artigo 279º;
- d) Exclusão do sócio;
- e) Consentimento previsto no artigo 298º, nº 3;
- f) Destituição, por justa causa, da gerência ou de membro do órgão de fiscalização;
- g) Qualquer relação, estabelecida ou a estabelecer, entre a sociedade e o sócio, estranha ao contrato de sociedade.

CAPÍTULO VI

Gerência e fiscalização

Artigo 323º

(Gerentes)

1. A gerência da sociedade é exercida por uma ou mais pessoas singulares, com capacidade jurídica plena, que poderão ou não ser sócios, e é pessoal e intransmissível.

2. Salvo estipulação do pacto social, os gerentes exercem as suas funções até à sua destituição ou renúncia.

3. A designação dos gerentes poderá ser feita no contrato social ou por deliberação da assembleia geral.

4. O gerente não pode fazer-se representar no exercício do seu cargo.

5. A gerência pode nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

6. A assembleia geral pode fixar remuneração ao gerente.

Artigo 324º

(Competência dos gerentes)

Os gerentes têm competência para praticar todos os actos necessários e convenientes para a realização do objecto social da sociedade, sujeitando a sua actuação às disposições legais e estatutárias, e às deliberações dos sócios.

Artigo 325º

(Substituição dos gerentes)

1. Faltando definitivamente algum ou alguns dos gerentes, a sociedade, no prazo de 30 dias, deverá proceder à sua substituição.

2. Se a substituição não ocorrer no prazo fixado no número anterior, qualquer sócio poderá requerer a nomeação judicial de substituto.

3. Verificando-se situação de impossibilidade temporária de algum ou alguns dos gerentes, os sócios deverão deliberar quanto à necessidade de substituição, ocupando o substituto o cargo até ao momento em que o gerente reassuma o exercício das suas funções.

4. Presume-se existir necessidade de substituição do gerente impossibilitado temporariamente, sempre que seja previsível que a ausência ultrapassará o período de 90 dias ou o número de gerentes fique reduzido a um.

Artigo 326º

(Proibição de concorrência)

1. É vedado aos gerentes, salvo consentimento de todos os sócios, exercerem, directamente ou por interposta pessoa, singular ou colectiva, actividade concorrente com a da sociedade.

2. Considera-se concorrente com a da sociedade qualquer actividade que faça parte do objecto desta, desde que esteja a ser exercida.

Artigo 327º

(Destituição e renúncia dos gerentes)

1. Os gerentes podem ser destituídos em qualquer momento.

2. Salvo estipulação em contrário, a deliberação de destituição do gerente deverá ser aprovada por maioria qualificada, excepto se a mesma se fundar em justa causa.

3. Considera-se existir justa causa para destituição, sempre que com a sua conduta o gerente viole gravemente os seus deveres ou demonstre inadequação ou incapacidade para o exercício das suas funções.

4. Qualquer sócio pode pedir judicialmente a suspensão ou a destituição do gerente, mesmo que este ocupe o cargo em virtude de um direito especial, existindo justa causa.

5. A acção mencionada no número anterior terá de ser intentada contra a sociedade.

6. Salvo se a destituição ocorrer por justa causa, o gerente que não seja sócio da sociedade terá o direito a receber, a título de indemnização, o montante igual a seis meses de remuneração.

7. O gerente pode renunciar ao cargo, devendo fazê-lo por carta registada dirigida à sociedade.

8. A renúncia torna-se eficaz no final do mês seguinte àquele em que for recebida a comunicação pela sociedade.

9. A renúncia sem justa causa obriga o renunciante a indemnizar a sociedade pelos prejuízos causados, salvo se for comunicada com antecedência conveniente.

Artigo 328º

(Vinculação da sociedade)

1. A sociedade vincula-se perante terceiros pela assinatura dos seus gerentes, acompanhada da indicação

expressa dessa sua qualidade, independentemente das limitações que resultem do objecto fixado no contrato de sociedade.

2. Porém, a sociedade pode opôr a terceiros limitações de poderes resultantes do seu objecto, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar que o acto praticado não se coadunava com ele.

3. O conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao acto constitutivo da sociedade

4. Os gerentes, ao agirem em nome da sociedade, têm de indicar essa qualidade.

Artigo 329º

(Gerência plural)

1. Sendo a gerência da sociedade composta por várias pessoas, os poderes conferidos a este órgão serão exercidos conjuntamente, sendo as deliberações tomadas por maioria.

2. A gerência poderá delegar poderes para a realização de determinados negócios ou espécies de negócios nalgum ou nalguns dos seus membros, podendo estes vincular a sociedade no exercício das competências que lhe foram delegadas.

Artigo 330º

(Fiscalização)

O contrato de sociedade poderá prever a existência de um órgão de fiscalização, obrigatoriamente composto por um número ímpar de membros e do qual fará sempre parte um contabilista ou auditor certificado, conforme for conveniente, que não poderá estar ligado à sociedade por contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

CAPÍTULO VII

Apreciação anual da situação da sociedade

Artigo 331º

(Apreciação anual da situação da sociedade)

1. A sociedade deverá submeter à apreciação dos sócios, nos três primeiros meses seguintes ao final de cada exercício, os documentos de prestação de contas.

2. Os documentos de prestação de contas deverão estar à disposição dos sócios na sede da sociedade, desde 10 dias antes da data em que se realize a assembleia geral anual.

3. Caso a sociedade tenha órgão de fiscalização, os documentos de prestação de contas deverão ser acompanhados de um parecer desse órgão.

CAPÍTULO VIII

Alteração do contrato

Artigo 332º

(Maioria necessária)

1. Qualquer alteração do contrato de sociedade, incluindo fusão, cisão ou transformação, terá de ser apro-

vada por um maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, podendo no entanto fixar-se no pacto social a necessidade de ser aprovada por uma maioria superior.

2. O contrato de sociedade pode prever que a deliberação mencionada no número anterior tenha de obter o voto favorável de determinado ou determinados sócios.

3. O direito mencionado no número anterior é pessoal e intransmissível.

Artigo 333º

(Direito de preferência nos aumentos de capital)

1. Os sócios têm o direito de preferência nos aumentos de capital social realizados em dinheiro, cabendo a cada um deles um montante proporcional ao do valor das quotas que já detenham.

2. O contrato de sociedade regulará as condições em que o direito de preferência consignado no número anterior poderá ser limitado ou suprimido.

Artigo 334º

(Aumento de capital e o direito de usufruto)

1. Se a quota estiver sujeita a usufruto, o proprietário de raiz e o usufrutuário deverão decidir se subscrevem ou não o aumento de capital.

2. Caso tal acordo não seja possível, o proprietário de raiz, até 10 dias antes do termo do prazo para exercício do direito de subscrição do aumento de capital, deverá informar o usufrutuário se pretende subscrever o aumento de capital.

3. Caso o proprietário de raiz declare que não pretende subscrever o aumento de capital ou não cumpra o dever mencionado no número anterior, o usufrutuário poderá subscrever o aumento de capital.

4. Em qualquer caso, o montante do capital subscrito constituirá uma nova quota.

CAPÍTULO IX

Dissolução da sociedade

Artigo 335º

(Deliberação de dissolução)

A deliberação dos sócios prevista na alínea b) do número 1 do artigo 228º deve ser aprovada por três quartos dos votos correspondentes ao capital social, sem prejuízo de o pacto poder exigir percentagem de votos superior a essa.

CAPÍTULO X

Sociedades por quotas unipessoais

Artigo 336º

(Constituição)

1. As sociedades por quotas podem ser constituídas com um único sócio, desde que este seja uma pessoa singular.

2. Uma pessoa singular não pode constituir mais do que uma sociedade unipessoal, sendo nulo o acto de constituição que viole esta proibição.

3. Uma pessoa singular não pode ser sócio único de mais do que uma sociedade, sendo obrigado, no caso de tal vir a ocorrer, a reconstituir a pluralidade de sócios naquela em que adquirir tal posição em último lugar, devendo fazê-lo no prazo de 6 meses a contar da aquisição, sob pena de automática dissolução desta sociedade.

4. Quando a sociedade for constituída como unipessoal, há uma só quota pertencente ao sócio único.

5. É vedado a uma sociedade por quotas unipessoal participar na constituição de outras sociedades comerciais ou adquirir participações delas.

Artigo 337º

(Firma)

1. As sociedades por quotas unipessoais, enquanto o forem, devem incluir na firma a expressão «*Sociedade Unipessoal*», antes da abreviatura «*Lda.*» ou da palavra «*Limitada*».

2. O disposto no número anterior é aplicável às sociedades por quotas que se tornem unipessoais, sem necessidade de os seus contratos serem alterados, bastando que o aditamento da expressão referida no nº 1 à respectiva firma fique a constar do registo, a requerimento da gerência da sociedade ou do sócio único.

3. O disposto no número anterior é também aplicável à eliminação da expressão referida no nº 1 quando a sociedade deixe de ser unipessoal.

Artigo 338º

(Poderes do sócio único)

1. O sócio único exerce os poderes atribuídos por lei à assembleia geral das sociedades por quotas, devendo as suas decisões ser transcritas em livro de actas ou assumir a forma escrita e serem devidamente assinadas por aquele sócio.

2. Sob pena de nulidade, os negócios jurídicos celebrados, directamente ou por interposta pessoa, entre o sócio único e a sociedade devem constar sempre de documento escrito e ser necessários, úteis ou convenientes à prossecução do objecto social, bem como ser objecto de relatório prévio elaborado por um contabilista ou auditor certificado, conforme for conveniente, que fundamentadamente declare que as condições do negócio são adequadas à prática normal do mercado.

3. Se no contrato de sociedade não estiver prevista a existência de um órgão de fiscalização, deverá ser designado um contabilista ou auditor certificado, conforme for conveniente para exercer as funções de fiscalização que competiriam àquele órgão.

Artigo 339º

(Responsabilidade pelas dívidas sociais)

1. Pelas dívidas contraídas no exercício da actividade da sociedade unipessoal respondem apenas os bens sociais.

2. No entanto, em caso de falência da sociedade unipessoal, o sócio único responde com todo o seu património pelas obrigações sociais, contanto que se prove que

não foram observados os princípios da afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações e da separação patrimonial em relação ao sócio único.

Artigo 340º

(Unipessoalidade superveniente)

As disposições do presente capítulo são aplicáveis quando uma sociedade por quotas se torne unipessoal por força da reunião de todas as participações sociais na titularidade de uma única pessoa singular.

Artigo 341º

(Direito subsidiário)

Em tudo quanto este código ou o pacto da sociedade por quotas unipessoal não dispuserem especial e diferentemente, são directamente aplicáveis as normas legais relativas às sociedades por quotas, com as devidas adaptações.

TÍTULO IV

Sociedades anónimas

CAPÍTULO I

Contrato e características

Artigo 342º

(Características)

1. Na sociedade anónima o capital social encontra-se dividido em acções, sendo a responsabilidade de cada sócio limitada ao valor das acções por si subscritas.

2. Salvo os casos expressamente previstos na lei, as sociedades anónimas constituem-se com um número mínimo de dois sócios.

Artigo 343º

(Conteúdo obrigatório do contrato)

Do contrato de sociedade devem especialmente constar:

- a) O número das acções em que se divide o capital social e se as acções terão ou não valor nominal;
- b) As condições particulares, se as houver, a que fica sujeita a transmissão de acções;
- c) As categorias de acções que porventura sejam criadas, com indicação expressa do número de acções e dos direitos atribuídos a cada categoria;
- d) Se as acções são nominativas ou ao portador e as regras para as suas eventuais conversões;
- e) O montante do capital realizado e os prazos de realização do capital apenas subscrito;
- f) A autorização, se for dada, para a emissão de obrigações.

Artigo 344º

(Firma)

A firma das sociedades anónimas será formada, com ou sem sigla, pelo nome ou firma de um ou alguns dos sócios ou por uma denominação particular, ou pela reunião de ambos esses elementos, mas em qualquer caso concluirá pela expressão «sociedade anónima» ou pela abreviatura «S.A.».

Artigo 345º

(Valor nominal do capital e das acções)

1. O valor nominal do capital social deve ser expresso em moeda nacional.

2. O valor nominal mínimo do capital social é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, comércio e finanças.

3. A portaria referida no número anterior não poderá ser revista antes de decorrido um período de, pelo menos, cinco anos.

4. Todas as acções têm o mesmo valor nominal, que não pode ser inferior a 1.000\$00, salvo se o estatuto da sociedade estabelecer que as acções não terão valor nominal.

5. Nas sociedades com acções sem valor nominal, o estatuto poderá criar uma ou mais categorias de acções preferenciais com valor nominal.

5. A acção é indivisível.

Artigo 346º

(Entradas)

1. Não são admitidas contribuições em indústria.

2. Os sócios podem diferir a realização de 70% do valor nominal das acções subscritas e cuja realização seja a efectuar em dinheiro.

3. Caso haja diferimento, fixar-se-á no pacto social prazo certo para a realização das entradas, o qual não poderá ser superior a cinco anos contados da data de celebração do contrato de sociedade.

4. No contrato social poderá convencionar-se a realização parcelar das entradas diferidas, fixando-se o momento em que cada uma das parcelas será realizada, devendo, no entanto, o capital social estar integralmente realizado no prazo fixado no número anterior.

5. A soma das entradas em dinheiro realizadas será depositada em conta aberta em nome da sociedade numa instituição de crédito, devendo o documento comprovativo do depósito ser exibido no acto do registo da constituição da sociedade.

6. Os montantes depositados nos termos do número anterior somente poderão ser levantados:

- a) Depois do contrato definitivamente registado;
- b) Logo após a assinatura do contrato de sociedade, desde que todos os sócios, no próprio contrato, o autorizem;
- c) Em caso de liquidação provocada pela nulidade do contrato ou por falta de registo.

Artigo 347º

(Estrutura de administração e fiscalização)

1. A administração da sociedade competirá, conforme dispuser o pacto social, ao conselho de administração, o qual poderá, de entre os seus membros, nomear uma direcção.

2. A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único nos casos previstos neste código.

Artigo 348º

(Sociedades constituídas com subscrição pública)

1. A sociedade anónima pode constituir-se com apelo à subscrição pública de acções, ficando os sócios fundadores responsáveis nos termos deste código.

2. Os sócios fundadores devem subscrever e realizar integralmente acções cujos valores nominais somem, pelo menos, o capital mínimo prescrito no artigo 345º, nº 2.

3. Os fundadores devem elaborar o projecto de contrato de sociedade e requerer o seu registo provisório.

4. Os fundadores, depois de efectuarem o registo provisório mencionado no número anterior, deverão elaborar um anúncio de oferta de acções à subscrição pública do qual deverão constar, para além de outros elementos considerados relevantes, os seguintes:

- a) Projecto do pacto social;
- b) Enumeração das vantagens atribuídas aos sócios fundadores, caso não constem do pacto social;
- c) Número de acções reservadas à subscrição pública, prazo e formalidades da subscrição;
- d) Prazo dentro do qual reunirá a assembleia constitutiva;
- e) Relatório técnico, económico e financeiro, do qual constem todas as informações necessárias para o cabal esclarecimento do subscritor;
- f) Regras a que obedecerá o rateio, caso se venha a verificar;
- g) Menção de que a sociedade somente se constituirá definitivamente caso o capital seja totalmente subscrito ou as condições em que a mesma se constituirá caso a subscrição não seja integral;
- h) Montante da entrada a realizar por cada subscritor no momento da subscrição e prazo de realização do restante, e ainda o prazo e modo de restituição caso a sociedade não venha a constituir-se.

5. O anúncio referido no número anterior deverá ser depositado na conservatória do registo comercial da sede da sociedade e publicado no "Boletim Oficial" e num jornal de grande circulação no país

Artigo 349º

(Subscrição incompleta)

1. Não sendo subscritas pelo público todas as acções a ele destinadas e não sendo aplicável o disposto no nº

3 deste artigo, devem os promotores requerer o cancelamento do registo provisório e publicar um anúncio em que informem os subscritores de que devem levantar as suas entradas.

2. A instituição de crédito onde for aberta a conta referida no artigo 346º, nº 5, só poderá restituir importâncias depositadas mediante a apresentação do documento de subscrição e depósito e depois de o registo provisório ter sido cancelado ou ter caducado.

3. O programa da oferta de acções à subscrição pública pode especificar que, no caso de subscrição incompleta, é facultado à assembleia constitutiva deliberar a constituição da sociedade, contanto que tenham sido subscritos pelo menos três quartos das acções destinadas ao público.

4. Não chegando a sociedade a constituir-se, todas as despesas efectuadas são suportadas pelos promotores.

Artigo 350º

(Assembleia constitutiva)

1. Terminado o prazo de subscrição e estando a sociedade em condições de se constituir, os fundadores, nos termos prescritos para a convocação das assembleias das sociedades anónimas, deverão convocar uma assembleia de todos os subscritores, a qual terá lugar no prazo de 30 dias sobre a data em que terminar o prazo de subscrição.

2. A assembleia deliberará sobre:

- a) A constituição da sociedade nos termos do projecto;
- b) A designação dos órgãos sociais.

3. Cada fundador e subscritor terá direito a um voto.

4. Só por unanimidade poderão ser introduzidas alterações ao projecto.

5. Aplica-se, com as necessárias adaptações, ao funcionamento desta assembleia, o que está prescrito nesta lei para o funcionamento das assembleias gerais das sociedades anónimas.

6. A acta da assembleia geral deverá ser assinada por todos os presentes e servirá de base para a conversão em definitivo do registo provisório mencionado no nº 3 do artigo anterior.

7. A sociedade considera-se definitivamente constituída após a conversão do registo referida no número anterior.

Artigo 351º

(Responsabilidade dos promotores)

Os promotores são responsáveis pela:

- a) Veracidade das informações constantes do projecto de constituição;
- b) Efectiva existência dos bens entregues para a realização das entradas.

Artigo 352º

(Aumento de capital com apelo à subscrição pública)

São aplicáveis as disposições anteriores aos aumentos de capital social realizados com apelo à subscrição pública.

CAPÍTULO II

Obrigações e direitos dos accionistas

SECÇÃO I

Obrigações de entrada

Artigo 353º

(Realização de entradas diferidas)

1. Caso o accionista a quem foi diferida a realização de uma parcela da entrada a não realize nos 30 dias subsequentes ao momento em que a obrigação se vencer, a sociedade, por carta registada, informá-lo-á de que se encontra em mora e deverá proceder à realização, no prazo de 60 dias, do montante em falta acrescido de juros de mora.

2. Se, no prazo referido, o accionista não realizar a parcela da entrada em falta, perderá a favor da sociedade as acções em relação às quais a mora se verificar, devendo esta proceder à sua venda nos termos do artigo seguinte.

3. A perda das acções será comunicada por escrito ao accionista.

Artigo 354º

(Venda de acções por parte da sociedade)

1. A sociedade a favor da qual tenham sido perdidas acções nos termos do artigo anterior, deverá no prazo de 60 dias proceder à venda das mesmas por montante nunca inferior ao seu valor nominal, caso o tenham, ou por valor igual ou superior àquele que resultar da divisão do valor do capital social pelo número de acções emitidas, caso as acções não tenham valor nominal.

2. Os accionistas gozam de direito de preferência na aquisição das acções perdidas a favor da sociedade, na proporção das participações que já detêm.

3. Se mais de um accionista pretender adquirir a totalidade das acções, abrir-se-á licitação entre os interessados.

4. Caso o valor da venda das acções seja superior ao montante em dívida, o remanescente será entregue ao sócio remisso.

5. Se não for possível encontrar comprador para as acções perdidas a favor da sociedade, ou não for possível vendê-las pelo valor fixado no nº 1 deste artigo, deverá a sociedade proceder à redução do capital social na proporção das acções não realizadas.

SECÇÃO II

Obrigações e prestações acessórias

Artigo 355º

(Obrigações acessórias)

1. O contrato social poderá estabelecer a obrigação de algum, alguns ou todos os accionistas realizarem prestações além das entradas, devendo fixar-se no contrato os elementos essenciais das mesmas e as sanções para o não cumprimento.

2. Caso o conteúdo da obrigações corresponda ao de um contrato típico, aplicar-se-á a regulamentação legal própria desse contrato.

3. Se a prestação estipulada não for pecuniária, o direito da sociedade é intransmissível.

4. As acções atribuídas aos accionistas que se encontrem obrigados a realizar prestações acessórias serão sempre nominativas e só serão transmissíveis com o consentimento da sociedade.

SECÇÃO III

Direito à informação

Artigo 356º

(Direito mínimo à informação)

1. Qualquer accionista que possua pelo menos 5% das acções representativas do capital social poderá, após solicitação por escrito ao conselho de administração, consultar na sede da sociedade os elementos constantes da escrituração mercantil desta, inspecionar os bens que compõem o património da sociedade e solicitar informações sobre o desenvolvimento dos negócios sociais.

2. As informações prestadas devem ser completas, verdadeiras e elucidativas, de molde a permitirem aos accionistas um perfeito esclarecimento e a formação de opinião fundamentada.

3. O direito à informação atribuído no nº 1 deste artigo poderá ser exercido pelo representante de accionistas que representem pelo menos 10% do capital social.

4. Quer aquele accionista quer este representante poderão fazer-se acompanhar na consulta aos documentos ou na inspecção dos bens, por peritos por si escolhidos.

5. Ao accionista é vedado utilizar em proveito próprio ou de terceiros os conhecimentos que tenha adquirido em virtude do exercício do direito previsto neste artigo, ficando responsável para com a sociedade pelos prejuízos que vier a causar, quer por actuação própria quer do representante ou dos peritos por si utilizados.

Artigo 357º

(Informação para a assembleia geral)

1. O conselho de administração deverá pôr á disposição dos accionistas para consulta na sede da sociedade e desde a data da convocação da assembleia geral, todos os documentos que devam ser submetidos à apreciação desta.

2. Qualquer accionista, mesmo que tenha utilizado o direito que lhe é conferido no número anterior, pode no decurso da assembleia geral requerer que lhe sejam prestadas pelos membros dos órgãos competentes todas as informações que julgue necessárias para o completo esclarecimento dos pontos da ordem de trabalhos.

3. O accionista poderá solicitar esclarecimentos sobre as relações entre a sociedade e as suas coligadas.

4. Incumbe ao presidente da mesa da assembleia geral avaliar da pertinência dos esclarecimentos solicitados e da suficiência dos que forem prestados.

Artigo 358º

(Inquérito judicial)

1. Em caso de ser recusada a informação pedida, ou de a mesma ser falsa, incompleta ou não elucidativa, qualquer accionista poderá requerer ao tribunal competente a realização de inquérito judicial, nos termos do disposto no Código do Processo Civil.

2. O inquérito poderá ser requerido sem precedência do pedido de informação, caso seja presumível, face às circunstâncias do caso, que a informação não virá a ser prestada.

Artigo 359º

(Outros titulares do direito à informação)

O direito à informação previsto nesta secção cabe a todos quantos, nos termos da lei, possam exercer o direito de voto.

SECÇÃO IV

Direito aos lucros

Artigo 360º

(Direito aos lucros do exercício)

1. Salvo diferente estipulação do pacto social ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos representativos do capital social, os accionistas têm o direito de receber como dividendo obrigatório, uma parcela igual a metade do lucro do exercício distribuível.

2. O direito aos lucros vence-se decorridos 30 dias sobre a data em que for aprovada a sua distribuição, podendo no entanto tal prazo ser prorrogado, por uma só vez e por igual período, por deliberação tomada por maioria dos votos representativos do capital social.

3. Qualquer distribuição de lucros estabelecida no pacto social a favor de membros dos órgãos sociais somente poderá ocorrer depois de postos a pagamento os lucros que couberem aos accionistas.

Artigo 361º

(Adiantamento sobre lucros)

1. O pacto social poderá autorizar a distribuição de adiantamentos sobre lucros, desde que os mesmos sejam distribuíveis e tal seja deliberado pelo conselho de administração, após parecer favorável do conselho fiscal.

2. A resolução do conselho de administração será tomada com base num balanço intercalar elaborado para o efeito, o qual será dispensado caso tenha sido aprovado um balanço há menos de 90 dias.

3. À distribuição antecipada de lucros aplica-se o disposto nos artigos 136º e 171º.

Artigo 362º

(Reserva legal)

As sociedades anónimas são obrigadas a constituir uma reserva legal no mínimo igual à quinta parte do seu capital social, devendo para o efeito, anualmente, e

até se achar integralmente preenchida ou reintegrada, afectar a esse fim a vigésima parte dos seus lucros.

Artigo 363º

(Utilização da reserva legal)

A reserva legal só pode ser utilizada para:

- a) Cobrir prejuízos acusados no balanço e que não possam ser cobertos pela utilização de outras reservas;
- b) Cobrir prejuízos transitados que não possam ser cobertos por lucros de exercício nem pela utilização de outras reservas;
- c) Incorporar no capital social.

CAPÍTULO III

Acções

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 364º

(Valor de emissão das acções)

1. As acções não podem ser emitidas por valor inferior ao quociente do capital social pelo número de acções.

2. O disposto no número anterior não impede que no valor de uma emissão de acções sejam descontadas as despesas de colocação firme por uma instituição de crédito ou outra equiparada por lei para esse efeito.

3. A infracção do disposto no nº 1 implica a nulidade da deliberação e do acto de emissão e a responsabilidade dos que neles participarem, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

Artigo 365º

(Espécies quanto à forma de transmissão)

1. As acções podem ser nominativas ou ao portador, podendo a lei ou dos estatutos exigir que revistam apenas uma destas espécies.

2. As acções devem ser nominativas:

- a) Enquanto não estiverem integralmente liberadas;
- b) Quando, segundo o contrato de sociedade, não puderem ser transmitidas sem o consentimento da sociedade ou houver alguma outra restrição à sua transmissibilidade;
- c) Quando se tratar de acções cujo titular esteja obrigado, segundo o contrato de sociedade, a efectuar prestações acessórias à sociedade.

Artigo 366º

(Conversão)

1. As acções ao portador podem sempre ser convertidas em acções nominativas e vice-versa, salvas as limitações decorrentes da lei ou dos estatutos da sociedade.

2. A conversão é efectuada pela sociedade, a requerimento e à custa do accionista.

3. A sociedade pode fazer a conversão mediante substituição dos títulos existentes ou modificação no respectivo texto.

Artigo 367º

(Acções tituladas e escriturais)

1. As acções podem ser representadas por títulos ou revestir forma meramente escritural.

2. As acções escriturais são mantidas em contas de depósito, em nome dos seus titulares, na sociedade ou em instituição que esta designar, sem emissão de títulos.

3. O contrato de sociedade deve estabelecer qual das formas de representação previstas no número anterior podem revestir as respectivas acções, entendendo-se, no seu silêncio, que ambas são admitidas, podendo ser adoptadas conforme for deliberado pela assembleia geral.

4. O contrato de sociedade pode estabelecer que sejam escriturais as acções de todas ou algumas categorias, ou que as acções tituladas e escriturais sejam reciprocamente convertíveis.

5. As contas do registo de acções escriturais devem conter as seguintes menções:

- a) Número de ordem da conta e data de abertura;
- b) Nome, domicílio e número fiscal do titular;
- c) Quantidade de acções, por categorias, pertencentes em cada momento ao titular;
- d) Se estão ou não liberadas e, no segundo caso, o valor em dívida;
- e) Valor nominal, se o tiverem;
- f) Valor dos dividendos pagos, com menção da conta bancária onde foram creditados;
- g) Atribuição de novas acções ou elevação do valor nominal, em resultado de aumentos de capital por incorporação de reservas;
- h) Aquisições, alienações, conversões e outras operações, com indicação do número de arquivo dos documentos que lhes serviram de suporte;
- i) Quaisquer ónus, encargos ou limitações à transmissão que impendam sobre as acções;
- j) Outras menções exigidas por lei ou que a sociedade considere convenientes.

6. A sociedade emitente responde, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados aos accionistas ou a terceiros por quaisquer erros ou deficiências no serviço de acções escriturais.

7. Quando o serviço de acções escriturais seja assegurado por outra instituição, a responsabilidade prevista no número anterior impende solidariamente sobre essa entidade e sobre a sociedade emitente, tendo esta direito de regresso integral contra aquela.

8. O serviço de acções escriturais, quando prestado por outra instituição, deve ser organizado de forma a poder fornecer à sociedade emitente, em qualquer momento, as seguintes informações actualizadas:

- a) Relação de todos os accionistas titulares de acções escriturais, com indicação da quantidade de acções pertencente a cada um;
- b) Extracto da conta de qualquer accionista;
- c) Lista dos accionistas com direito a participar ou votar em assembleia geral.

Artigo 368º

(Cupões)

As acções, quando tituladas, podem ser munidas de cupões destinados à cobrança dos dividendos.

Artigo 369º

(Contitularidade da acção)

1. Os contitulares de uma acção devem exercer os direitos a ela inerentes por meio de um representante comum.

2. As comunicações e declarações da sociedade devem ser dirigidas ao representante comum e, na falta deste, a um dos contitulares.

3. Os contitulares respondem solidariamente para com a sociedade pelas obrigações legais ou contratuais inerentes à acção.

4. A esta contitularidade aplica-se o disposto no artigo 296º.

Artigo 370º

(Títulos provisórios e definitivos)

1. Antes da emissão dos títulos definitivos das acções, pode a sociedade entregar ao accionista um título provisório nominativo.

2. Os títulos provisórios substituem, para todos os efeitos, os títulos definitivos, enquanto estes não forem emitidos, e devem conter as indicações para estes exigidas.

3. Os títulos definitivos devem ser entregues aos accionistas nos seis meses seguintes ao registo definitivo do contrato de sociedade ou do aumento de capital.

4. Os títulos de acções, quer definitivos quer provisórios, podem incorporar mais de uma acção, conforme o estabelecido no contrato de sociedade; neste caso, o accionista pode exigir a divisão ou a concentração de títulos, suportando os respectivos encargos.

5. Os títulos definitivos e provisórios são assinados por um ou mais administradores ou directores, podendo as assinaturas ser de chancela por eles autorizada ou por mandatários da sociedade para o efeito designados, e contêm:

- a) A firma e a sede da sociedade;
- b) A data e a conservatória do registo do acto constitutivo da sociedade ou do aumento de capital, a data da respectiva publicação no jornal oficial e o número de pessoa colectiva da sociedade;

- c) O montante do capital social;
- d) O valor nominal das acções, se o tiverem;
- e) O número de acções incorporadas no título.

SECÇÃO III

Acções próprias

Artigo 372º

6. Os títulos provisórios ou definitivos não podem ser emitidos antes do registo definitivo do contrato de sociedade ou do acto de aumento de capital no registo comercial.

7. As acções continuam negociáveis depois da dissolução da sociedade, até ao encerramento da liquidação.

8. Os documentos comprovativos da subscrição de acções não constituem, por si só, títulos provisórios, não lhes sendo aplicáveis os preceitos para estes previstos.

Artigo 371º

(Livro de registo de acções)

1. Haverá na sede da sociedade um livro de registo das acções, de modelo aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, do comércio e das finanças e que deverá ser legalizado na repartição de finanças da sede da sociedade.

2. Quando a sociedade adoptar em todas ou parte das suas acções a forma de acções escriturais, o livro de registo de acções será substituído, quanto àquelas, pelo registo previsto no artigo 367º.

3. Do livro de registo de acções constarão:

- a) Os números de todas as acções;
- b) As datas das entregas dos títulos provisórios ou definitivos;
- c) O nome e domicílio do primeiro titular de cada acção;
- d) Os pagamentos efectuados para liberação da acção;
- e) A espécie, nominativa ou ao portador, da acção;
- f) As conversões efectuadas;
- g) As transmissões das acções nominativas;
- i) Os ónus ou encargos incidentes sobre as acções registadas;
- j) As acções preferenciais sem voto;
- l) As acções remíveis e as datas de remição
- m) As acções amortizadas e os montantes das amortizações;
- n) As acções de fruição.

4. O livro de registo de acções poderá ser substituído por um registo informático, nos termos a fixar pela portaria conjunta dos membros do Governo referidos no número 1.

5. Ao registo informático previsto no número anterior aplica-se o disposto no nº 3 do presente artigo.

(Subscrição. Intervenção de terceiros)

1. A sociedade não pode subscrever acções próprias, e só pode adquirir e deter acções próprias nos casos e nas condições previstos na lei.

2. A sociedade não pode encarregar outrem de, em nome deste mas por conta da sociedade, subscrever ou adquirir acções dela própria.

3. As acções subscritas ou adquiridas com violação do disposto no número anterior pertencem para todos os efeitos, incluindo a obrigação de as liberar, à pessoa que as subscreveu ou adquiriu.

4. A sociedade não pode renunciar ao reembolso das importâncias que tenha adiantado a alguém para o fim mencionado no nº 2, nem deixar de proceder com toda a diligência para que tal reembolso se efective.

5. Sem prejuízo da sua responsabilidade, nos termos gerais, os administradores ou directores intervenientes nas operações proibidas pelo nº 2 são pessoal e solidariamente responsáveis pela liberação das acções.

6. São nulos os actos pelos quais uma sociedade adquira acções referidas no nº 2 às pessoas ali mencionadas, excepto em execução de crédito e se o devedor não tiver outros bens suficientes.

Artigo 373º

(Casos de aquisição lícita de acções próprias)

1. O contrato de sociedade pode proibir totalmente a aquisição de acções próprias ou reduzir os casos em que ela é permitida pela lei.

2. Salvo o disposto no número seguinte e noutros preceitos legais, uma sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de 10% do seu capital e que não estejam inteiramente liberadas.

3. As aquisições que violem o disposto no número anterior são nulas.

4. Uma sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no nº 2 quando:

- a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução de capital;
- c) Seja adquirido um património, a título universal;
- d) A aquisição seja feita a título gratuito;
- e) A aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;
- f) A aquisição decorra de processo estabelecido na lei ou no contrato de sociedade para a falta de liberação de acções pelos seus subscritores.

5. Como contrapartida da aquisição de acções próprias, uma sociedade só pode entregar bens que, nos termos dos artigos 134º e 135º, possam ser distribuídos aos sócios, devendo o valor dos bens distribuíveis ser, pelo menos, igual ao dobro do valor a pagar por elas.

Artigo 374º

(Aquisição e alienação de acções próprias)

1. A aquisição e a alienação de acções próprias depende de deliberação da assembleia geral, da qual obrigatoriamente devem constar:

- a) O número máximo e, se for o caso, o número mínimo de acções a adquirir ou a alienar;
- b) O prazo, não excedente a 18 meses a contar da data da deliberação, durante o qual a aquisição ou alienação pode ser efectuada;
- c) As contrapartidas mínima e máxima, nas aquisições ou alienações a título oneroso.

2. As aquisições e as alienações de acções próprias devem respeitar o princípio do igual tratamento dos accionistas, salvo se a tanto obstar a própria natureza do caso.

3. Uma sociedade não pode conceder empréstimos ou por qualquer forma fundos ou prestar garantias para que um terceiro subscreva ou por outro meio adquira acções representativas do seu capital.

4. O disposto no nº 1 não se aplica às transacções que se enquadrem nas operações correntes dos bancos ou de outras instituições financeiras, nem às operações efectuadas com vista à aquisição de acções pelos ou para os trabalhadores da sociedade ou de uma sociedade com ela coligada; todavia, de tais transacções e operações não pode resultar que o activo líquido da sociedade se torne inferior ao montante do capital subscrito acrescido das reservas que a lei ou o contrato de sociedade não permitam distribuir.

5. Os contratos ou actos unilaterais da sociedade que violem o disposto nos nºs 2, 3 e 4 são nulos.

Artigo 375º

(Regime das acções próprias)

1. Sem prejuízo de outros prazos ou providências estabelecidos na lei, a sociedade não pode deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no artigo 373º, nº 2, ainda que tenham sido licitamente adquiridas.

2. As acções ilicitamente adquiridas pela sociedade devem ser alienadas dentro do ano seguinte à aquisição, quando a lei não decretar a nulidade desta.

3. Não tendo sido oportunamente efectuadas as alienações resultantes do disposto nos números anteriores, deve o órgão de administração proceder à anulação das acções que devessem ser alienadas; relativamente a acções cuja aquisição tenha sido lícita, a anulação deve recair sobre as mais recentemente adquiridas.

4. Os administradores ou directores são responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos sofridos pela sociedade, seus credores ou terceiros por causa da aquisição ilícita de acções, da anulação de acções prescrita neste artigo ou da falta de anulação de acções.

5. Enquanto as acções pertencerem à sociedade, devem:

a) Considerar-se suspensos todos os direitos inerentes às acções, excepto o de o seu titular receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas;

b) Tornar-se indispensável uma reserva de montante igual àquele por que elas estejam contabilizadas.

6. No relatório anual da gestão devem ser claramente indicados:

a) O número de acções próprias adquiridas durante o exercício, os motivos das aquisições efectuadas e os desembolsos da sociedade;

b) O número de acções próprias alienadas durante o exercício, os motivos das alienações efectuadas e os embolsos da sociedade;

c) O número de acções próprias da sociedade por ela detidas no fim do exercício.

Artigo 376º

(Penhor e caução de acções emitidas pela sociedade)

1. São contadas para o limite estabelecido no artigo 373º, nº 2, as acções emitidas pela sociedade que esta receba em penhor ou caução, exceptuadas aquelas que se destinarem a caucionar responsabilidades pelo exercício de cargos sociais.

2. Os administradores ou os directores que aceitarem para a sociedade, em penhor ou caução, acções emitidas por esta, esteja ou não excedido o limite estabelecido no artigo 373º, nº 2, são responsáveis, conforme o disposto no artigo 375º, nº 4, se as acções vierem a ser adquiridas pela sociedade.

SECÇÃO IV

Transmissão de acções

Artigo 377º

(Transmissão de acções nominativas)

1. As transmissão entre vivos das acções nominativas depende da prática das seguintes formalidades:

a) Declaração do transmitente escrita no título, com assinatura reconhecida por notário;

b) Lavratura do pertence no título;

c) Averbamento no livro de acções da sociedade.

2. A transmissão das acções considera-se efectuada na data do averbamento referido no nº 1, mas, se este tiver sido indevidamente retardado pela sociedade, a transmissão considera-se efectuada no quinto dia seguinte à apresentação do título à sociedade.

3. Quando as acções nominativas sejam transmitidas por qualquer acto judicial, a declaração de transmissão será escrita pelo secretário judicial ou escrivão da competente secretaria do tribunal, que aporá o respectivo selo branco.

Artigo 378º

(Transmissão de acções ao portador)

A transmissão entre vivos de acções ao portador efectua-se pela entrega dos títulos, dependendo da posse dos mesmos o exercício de direitos de sócio.

Artigo 379º

(Transmissão e oneração das acções escriturais)

1. As acções escriturais serão necessariamente nominativas.

2. A transmissão das acções escriturais opera-se pela inscrição da alienação na conta do alienante, e da aquisição na conta do adquirente, a qual será aberta se este ainda não for accionista.

3. A oneração das acções escriturais opera-se por inscrição na conta do titular.

4. As inscrições dos actos referidos nos números anteriores, ou de outros factos que alterem a situação das acções, serão feitas pela sociedade ou pela instituição encarregada do serviço das acções escriturais, à vista de documento hábil, que ficará arquivado.

Artigo 380º

(Limitações à transmissão de acções)

1. O contrato de sociedade não pode excluir a transmissibilidade das acções nem limitá-la além do que a lei permitir.

2. O contrato de sociedade pode:

- a) Subordinar a transmissão das acções nominativas ao consentimento da sociedade, nas condições do artigo seguinte;
- b) Estabelecer um direito de preferência dos outros accionistas e as condições do respectivo exercício, no caso de alienação de acções nominativas;
- c) Subordinar a transmissão de acções nominativas e a constituição de penhor ou usufruto sobre elas à existência de determinados requisitos, subjectivos ou objectivos, que estejam de acordo com o interesse social.

3. A introdução, por alteração do contrato de sociedade, das limitações previstas no número anterior, é nula se não obtiver o consentimento de todos os accionistas cujas acções sejam por elas afectadas, mas podem tais limitações ser atenuadas ou extintas mediante alteração do contrato, nos termos gerais; as limitações podem respeitar apenas a acções correspondentes a certo aumento de capital, contanto que sejam deliberadas simultaneamente com este.

4. As cláusulas previstas neste artigo devem ser transcritas nos títulos das acções, sob pena de serem inoponíveis a adquirentes de boa fé.

5. As cláusulas previstas nas alíneas a) e c) do nº 2 não podem ser invocadas em processo executivo ou de liquidação de patrimónios.

Artigo 381º

(Concessão e recusa do consentimento da sociedade)

1. A concessão do consentimento para a transmissão de acções nominativas, quando exigida pelo contrato de sociedade, compete à assembleia geral, salvo se aquele contrato atribuir a competência para ela a outro órgão.

2. A recusa do consentimento deverá ser sempre fundamentada.

3. A cláusula do contrato de sociedade que exija o consentimento deve conter:

- a) A fixação de prazo, não superior a 60 dias, para a sociedade se pronunciar sobre o pedido de consentimento;
- b) A estipulação de que é livre a transmissão das acções, se a sociedade não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior.

SECÇÃO V

Espécies e categorias de acções

Artigo 382º

(Espécies de acções)

As acções, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam aos seus titulares, podem ser ordinárias, preferenciais e de fruição.

Artigo 383º

(Categorias de acções)

1. As acções ordinárias ou preferenciais emitidas por uma sociedade podem ser de uma ou mais categorias, nomeadamente no tocante aos direitos que confirmam quanto à atribuição de dividendos e quanto à partilha do activo resultante da liquidação.

2. As acções que compreendem direitos iguais formam uma categoria.

Artigo 384º

(Emissão e direitos dos accionistas)

1. O contrato de sociedade pode autorizar a emissão de acções preferenciais sem direito a voto, cujo número não pode exceder dois terços do número total das acções emitidas pela sociedade.

2. As vantagens conferidas pelas acções referidas no nº 1 podem consistir em:

- a) Direito a um dividendo prioritário, não inferior a 5% do respectivo valor nominal, retirado dos lucros que, nos termos dos artigos 134º e 135º, podem ser distribuídos aos accionistas;
- b) Direito ao reembolso prioritário do seu valor nominal, com ou sem prémio, na liquidação da sociedade;
- c) Acumulação das vantagens referidas nas alíneas anteriores.

3. As acções preferenciais sem voto conferem, além dos direitos previstos no número anterior, todos os direitos inerentes às acções ordinárias, excepto o direito de voto.

4. As acções referidas no nº 1 não contam para a determinação da representação do capital que for exigida na lei ou no contrato de sociedade para as deliberações dos accionistas.

Artigo 385º

(Falta de pagamento do dividendo prioritário)

1. Se os lucros distribuíveis ou o activo de liquidação não forem suficientes para satisfazer o pagamento do

dividendo ou do valor nominal das acções, nos termos previstos no artigo 384º, nº 2, serão repartidos proporcionalmente pelas acções preferenciais sem voto.

2. O dividendo prioritário que não for pago num exercício social deve ser pago nos três exercícios seguintes, antes do dividendo relativo a estes, desde que haja lucros distribuíveis.

3. Se o dividendo prioritário não for integralmente pago durante dois exercícios sociais, as acções preferenciais passam a conferir o direito de voto, nos mesmos termos que as acções ordinárias, e só o perdem no exercício seguinte àquele em que tiverem sido pagos os dividendos prioritários em atraso. Enquanto as acções preferenciais gozarem do direito de voto, não se aplica o disposto no artigo 384º, nº 4.

Artigo 386º

(Participação na assembleia geral)

1. Se o contrato de sociedade não permitir que os accionistas sem direito de voto participem na assembleia geral, os titulares de acções preferenciais sem voto de uma mesma emissão são representados na assembleia por um deles.

2. À designação e destituição do representante aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 399º.

Artigo 387º

(Conversão de acções ordinárias em preferenciais)

1. As acções ordinárias podem ser convertidas em acções preferenciais sem voto, mediante deliberação da assembleia geral, sujeita a registo e publicação, desde que seja respeitado o disposto nos artigos 126º, 384º, nº 1, e 420º.

2. A conversão prevista no nº 1 faz-se a requerimento dos accionistas interessados, no período fixado pela deliberação, não inferior a 90 dias a contar da publicação desta, respeitando-se na sua execução o princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 388º

(Acções preferenciais remíveis)

1. O contrato de sociedade pode prever que as acções preferenciais fiquem sujeitas a remição, pelo valor nominal ou com prémio, em data fixa ou quando a assembleia geral o deliberar, devendo regular as demais condições da sua remição, sem prejuízo das regras impostas nos números seguintes.

2. As acções devem estar inteiramente liberadas antes de serem remidas.

3. A contrapartida da remição de acções, incluindo o prémio, só pode ser retirada de fundos que, nos termos dos artigos 134º e 135º, possam ser distribuídos aos accionistas.

4. A remição de acções não importa redução do capital e, salvo disposição contrária do contrato de sociedade, podem ser emitidas por deliberação da assembleia geral novas acções da mesma espécie em substituição das acções remidas.

5. A deliberação de remição de acções está sujeita a registo e publicação.

6. Salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, qualquer titular de acções preferenciais remíveis pode requerer judicialmente a dissolução da sociedade, depois de passado um ano sobre a data fixada para a remição sem esta ter sido efectuada.

SECÇÃO VII

Amortização de acções

Artigo 389º

(Amortização de acções sem redução de capital)

1. A assembleia geral pode deliberar, pela maioria exigida para alteração do contrato de sociedade, que o capital seja reembolsado, no todo ou em parte, recebendo os accionistas todo ou parte do valor do capital social, desde que para o efeito sejam utilizados apenas fundos que, nos termos dos artigos 134º e 135º, possam ser distribuídos aos accionistas.

2. O reembolso nos termos deste artigo não acarreta redução do capital.

3. O reembolso parcial do valor nominal deve ser feito por igual, relativamente a todas as acções existentes à data; sem prejuízo do disposto quanto a acções remíveis, só se o contrato de sociedade o permitir poderá o reembolso do valor de parte do capital social correspondente a certas acções ser efectuado por sorteio.

4. Depois do reembolso, os direitos patrimoniais inerentes às acções são modificados nos termos seguintes:

- a) Essas acções só compartilham dos lucros de exercício, juntamente com as outras, depois de a estas ter sido atribuído um dividendo, cujo máximo é fixado no contrato de sociedade ou, na falta dessa estipulação, é igual à taxa de juro legal; as acções só parcialmente reembolsadas têm direito proporcional àquele dividendo;
- b) Tais acções só compartilham do produto da liquidação da sociedade, juntamente com as outras, depois de ter sido reembolsado o valor da parte do capital social correspondente a estas; as acções só parcialmente reembolsadas têm o direito proporcional a essa primeira partilha.

5. As acções totalmente reembolsadas passam a denominar-se acções de fruição, constituem uma categoria de acções e devem ser representadas por títulos especiais.

6. O reembolso é definitivo, mas as acções de fruição podem ser convertidas em acções de capital, mediante deliberações da assembleia geral e da assembleia especial dos respectivos titulares, tomadas pela maioria exigida para alteração do contrato de sociedade.

7. A conversão prevista no número anterior é efectuada por meio de retenção dos lucros que, num ou mais exercícios, caberiam às acções de fruição, salvo se as referidas assembleias autorizarem que ela se efectue por meio de entradas oferecidas pelos accionistas interessados.

8. O disposto nos dois números anteriores é aplicável à reconstituição de acções parcialmente reembolsadas.

9. A conversão considera-se efectuada no momento em que os dividendos retidos atinjam o montante dos reembolsos efectuados ou, no caso de entradas pelos ac-

cionistas, no fim do exercício em que estas tenham sido realizadas.

10. As deliberações de amortização e de conversão estão sujeitas a registo e publicação.

Artigo 390º

(Amortização de acções com redução do capital)

1. O contrato de sociedade pode impor ou permitir a amortização de acções, em razão de certos factos nele concretamente definidos e sem consentimento dos seus titulares, a qual implicará a redução do capital da sociedade e a extinção das acções amortizadas na data da escritura respectiva.

2. No caso de a amortização ser imposta pelo contrato de sociedade, deve este fixar todas as condições essenciais para que a operação possa ser efectuada, competindo ao órgão de administração apenas declarar, nos 90 dias posteriores ao conhecimento que tenha do facto, que as acções são amortizadas nos termos do contrato e dar execução ao que para o caso estiver disposto.

3. No caso de a amortização ser permitida pelo contrato de sociedade, compete à assembleia geral deliberar a amortização e fixar as condições necessárias para que a operação seja efectuada na parte que não constar do contrato; se o contrato de sociedade não fixar o prazo, que não poderá exceder um ano, para a deliberação ser tomada esse prazo será de seis meses, a contar da ocorrência do facto que fundamenta a amortização.

4. À redução de capital por amortização de acções nos termos deste artigo aplica-se o disposto no artigo 193º, excepto:

- a) Se forem amortizadas acções inteiramente liberadas, postas à disposição da sociedade, a título gratuito;
- b) Se para a amortização de acções inteiramente liberadas forem unicamente utilizados fundos que, nos termos dos artigos 134º e 135º possam ser distribuídos aos accionistas; neste caso, deve ser criada uma reserva sujeita ao regime de reserva legal, de montante equivalente à parte proporcional das acções amortizadas no capital social.

CAPITULO IV

Obrigações

SECÇÃO I

Obrigações em geral

Artigo 391º

(Emissão de obrigações)

1. As sociedades anónimas podem emitir títulos negociáveis que, numa mesma emissão, conferem direitos de crédito iguais para o mesmo valor nominal, denominados obrigações.

2. Só podem emitir obrigações as sociedades constituídas há mais de dois anos e cujos dois últimos balanços estejam regularmente aprovados, ou as sociedades que tenham resultado da fusão ou cisão de sociedades

das quais uma, pelo menos, se encontre naquelas condições.

3. O disposto no número anterior não é aplicável às sociedades dominadas pelo Estado ou por uma entidade a ele equiparada por este Código, ou quando a emissão de obrigações for garantida pelo Estado ou entidade equiparada.

4. As obrigações não podem ser emitidas antes de o capital estar inteiramente liberado ou de, pelo menos, estarem colocados em mora todos os accionistas que não hajam liberado oportunamente as suas acções.

5. As sociedades anónimas não podem proceder a uma nova emissão de obrigações quando a soma do valor nominal de todas as obrigações por ela emitidas e ainda não amortizadas na data da deliberação da nova emissão exceder a importância do capital realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado, acrescido do montante do capital aumentado e realizado depois da data de encerramento daquele balanço.

6. O limite referido no nº 5 pode ser ampliado, mediante autorização concedida por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio, das finanças e do planeamento. Esta autorização está sujeita a registo, nos seguintes casos:

- a) Quando a situação financeira da sociedade o justifique, até ao montante da reserva legal existente;
- b) Quando a emissão se destine ao funcionamento de empreendimentos de grande interesse nacional que exijam imobilizações excepcionalmente vultosas, desde que se encontre devidamente assegurado o equilíbrio da empresa, nomeadamente através de uma adequada participação de capitais próprios no investimento;
- c) Quando as obrigações apresentem juro e plano de reembolso variáveis em função dos lucros da sociedade.

7. A sociedade devedora de obrigações não pode reduzir o seu capital a montante inferior ao da sua dívida para com os obrigacionistas, salvo por motivo de perdas e, neste caso, se o capital for reduzido a montante inferior ao da dívida da sociedade para os obrigacionistas, todos os lucros distribuíveis serão aplicados a reforço da reserva legal até que a soma desta com o novo capital iguale o montante da referida dívida ou, tendo havido a ampliação prevista no nº 6 deste artigo ou em lei especial, seja atingida a proporção de início estabelecida entre o capital e o montante das obrigações emitidas.

Artigo 392º

(Deliberação)

1. A emissão de obrigações deve ser deliberada pelos accionistas, salvo se o contrato de sociedade autorizar que ela seja deliberada pelo órgão de administração.

2. Os accionistas podem autorizar que uma emissão de obrigações por eles deliberada seja efectuada parceladamente em séries, fixadas por eles ou pelo conselho de administração, mas tal autorização caduca ao fim de cinco anos, no que toca às séries ainda não emitidas.

3. Não pode ser tomada deliberação de emissão de obrigações enquanto não estiver subscrita e realizada uma emissão anterior, nem pode ser lançada uma nova

série enquanto não estiverem subscritas e realizadas as obrigações da série anterior.

Artigo 393º

(Registo)

1. Está sujeita a registo comercial cada emissão de obrigações, bem como a emissão de cada série de obrigações.

2. Enquanto a emissão de obrigações ou da série não estiver definitivamente registada, não podem ser emitidos os respectivos títulos, sendo os administradores responsáveis pelos prejuízos decorrentes da infracção deste preceito.

Artigo 394º

(Obrigações tituladas e escriturais)

1. As sociedades anónimas podem emitir obrigações representadas por títulos ou sob forma escritural.

2. Os títulos de obrigações emitidos por uma sociedade devem mencionar:

- a) A data da deliberação e do registo definitivo da emissão;
- b) As autorizações que no caso tenham sido necessárias;
- c) O montante total das obrigações dessa emissão, o número de obrigações emitidas, o valor nominal de cada uma, a taxa e o modo de pagamento dos juros, os prazos e as condições do reembolso, bem como quaisquer outras características particulares da emissão;
- d) O número de ordem da obrigação;
- e) As garantias especiais da obrigação, se as houver;
- f) A modalidade, nominativa ou ao portador, da obrigação;
- g) A série, se disso for caso.

3. Os títulos de obrigações devem ser assinados por um ou mais administradores ou directores, podendo as assinaturas ser de chancela por eles autorizada, ou por mandatários da sociedade para o efeito designados.

4. É aplicável às obrigações escriturais, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 367º e 379º.

5. O valor nominal da obrigação deve ser expresso em moeda nacional, salvo se, nos termos da legislação em vigor, for autorizado o pagamento em moeda estrangeira.

Artigo 395º

(Subscrição pública incompleta)

Efectuada subscrição pública para uma emissão de obrigações e sendo apenas subscrita parte dela durante o prazo previsto na deliberação, a emissão limitar-se-á a essas obrigações, devendo ser promovido o averbamento no registo comercial do montante efectivo da emissão.

Artigo 396º

(Obrigações próprias)

1. A sociedade só pode adquirir obrigações próprias nas mesmas circunstâncias em que poderia adquirir acções próprias ou para conversão ou amortização.

2. Enquanto as obrigações pertencerem à sociedade emitente são suspensos os respectivos direitos, mas podem elas ser convertidas ou amortizadas nos termos gerais.

Artigo 397º

(Assembleia de obrigacionistas)

1. Os credores de uma mesma emissão de obrigações podem reunir-se em assembleia de obrigacionistas, a qual será convocada e presidida pelo representante comum dos obrigacionistas ou, enquanto este não for eleito ou quando se recusar a convocá-la, pelo presidente da mesa da assembleia geral dos accionistas, sendo de conta da sociedade as despesas da convocação

2. Se o representante comum dos obrigacionistas e o presidente da assembleia geral dos accionistas se recusarem a convocar a assembleia dos obrigacionistas, podem os titulares de 5% das obrigações da emissão requerer a convocação judicial da assembleia, a qual elegerá o seu presidente.

3. A convocação da assembleia de obrigacionistas é feita nos termos prescritos na lei para a assembleia geral dos accionistas.

4. A assembleia dos obrigacionistas delibera sobre todos os assuntos que por lei lhe são atribuídos ou que sejam de interesse comum dos obrigacionistas e nomeadamente sobre:

- a) Nomeação, remuneração e destituição do representante comum dos obrigacionistas;
- b) Modificação das condições dos créditos dos obrigacionistas;
- c) Propostas de concordata e de acordo de credores;
- d) Reclamação de créditos dos obrigacionistas em acções executivas, salvo o caso de urgência;
- e) Constituição de um fundo para as despesas necessárias à tutela dos interesses comuns e sobre a prestação das respectivas contas;
- f) Autorização do representante comum para a proposição de acções judiciais.

5. Podem estar presentes na assembleia, sem direito a voto, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da sociedade e os representantes comuns dos titulares de obrigações de outras emissões.

6. A cada obrigação corresponde um voto e as deliberações são tomadas por maioria dos votos emitidos, com excepção das relativas à modificação das condições dos créditos dos obrigacionistas, que devem ser aprovadas, em primeira convocação, por metade dos votos correspondentes a todos os obrigacionistas e, em segunda convocação, por dois terços dos votos emitidos.

7. É vedado à assembleia deliberar o aumento de encargos dos obrigacionistas ou quaisquer medidas que impliquem o tratamento desigual destes.

8. O obrigacionista pode fazer-se representar na assembleia por mandatário constituído por simples carta dirigida ao presidente da assembleia, com a assinatura reconhecida por notário.

Artigo 398º

(Invalidade das deliberações)

1. Às deliberações da assembleia de obrigacionistas aplicam-se os preceitos relativos à invalidade das deliberações de accionistas, com as necessárias adaptações.

2. É anulável a deliberação que viole as condições do empréstimo.

3. A acção declarativa de nulidade e a acção de anulação devem ser propostas contra o conjunto de obrigacionistas que tenham aprovado a deliberação, na pessoa do representante comum; na falta de representante comum ou não tendo este aprovado a deliberação, o autor requererá, na petição, que de entre os obrigacionistas cujos votos fizeram vencimento seja nomeado um representante especial.

Artigo 399º

(Representante comum dos obrigacionistas)

1. Para cada emissão de obrigações haverá obrigatoriamente um representante comum dos respectivos obrigacionistas, e poderá ser nomeado um representante comum substituto, devendo ser pessoas singulares dotadas de capacidade jurídica plena, obrigacionistas ou não.

2. Aplicam-se ao representante comum dos obrigacionistas as incompatibilidades estabelecidas no número 3 do artigo 441º.

3. O representante comum é designado e destituído por deliberação dos obrigacionistas, que especificará a duração, definida ou indefinida, das suas funções.

4. Na falta de designação de representante comum nos termos dos números anteriores, pode qualquer obrigacionista ou a sociedade requerer que o tribunal o nomeie, até que os obrigacionistas façam a designação.

5. Pode também qualquer obrigacionista requerer que o tribunal destitua, com fundamento em justa causa, o representante comum.

6. A designação e a destituição do representante comum devem ser comunicadas por escrito à sociedade e ser inscritas no registo comercial por iniciativa da sociedade ou do próprio representante.

7. A remuneração do representante comum constitui encargo da sociedade; discordando esta da remuneração fixada por deliberação dos obrigacionistas, cabe ao tribunal decidir, a requerimento da sociedade ou do representante comum.

8. O representante comum deve praticar, em nome de todos os obrigacionistas, os actos de gestão destinados à defesa dos interesses comum destes, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Representar o conjunto dos obrigacionistas nas suas relações com a sociedade;
- b) Representar em juízo o conjunto dos obrigacionistas, nomeadamente em acções movidas contra a sociedade e em processos de execução ou de liquidação do património desta;

- c) Assistir às assembleias gerais dos accionistas;
- d) Receber e examinar toda a documentação da sociedade, enviada ou tornada patente aos accionistas, nas mesmas condições estabelecidas para estes;
- e) Assistir aos sorteios para reembolso de obrigações;
- f) Convocar a assembleia de obrigacionistas e assumir a respectiva presidência, nos termos desta lei;
- g) Prestar aos obrigacionistas as informações que lhe forem solicitadas sobre factos relevantes para os interesses comuns.

9. O representante comum responde, nos termos gerais, pelos actos ou omissões violadores da lei e das deliberações da assembleia de obrigacionistas.

SECÇÃO II

Modalidades de obrigações

Artigo 400º

(Modalidades de obrigações)

1. Podem, nomeadamente, ser emitidas obrigações que:

- a) Além de conferirem aos seus titulares o direito a um juro fixo, os habilitem a um juro suplementar ou a um prémio de reembolso, quer fixo quer dependente dos lucros realizados pela sociedade;
- b) Apresentem juro e plano de reembolso, dependentes e variáveis em função dos lucros;
- c) Sejam convertíveis em acções;
- d) Confiram o direito a subscrever uma ou várias acções;
- e) Apresentem prémios de emissão;
- f) Tenham garantia real sobre determinados bens da sociedade, ou privilégio creditório geral sobre o activo da sociedade, sem impedir a negociação dos bens que o componham, ou cumulativamente ambas as espécies de garantias.

2. A emissão de obrigações que confirmam garantia real sobre bens sujeitos a registo é oponível a terceiros desde que registada.

3. As garantias constituídas para cada emissão de obrigações conferem aos respectivos obrigacionistas preferência sobre os das emissões seguintes, mas, dentro de cada emissão, os titulares de acções de todas as séries concorrem em igualdade.

Artigo 401º

(Deliberação de emissão)

1. Para as obrigações referidas no artigo 400º, nº 1, alíneas a) e b), a proposta de deliberação da assembleia geral dos accionistas definirá as seguintes condições:

- a) O quantitativo global da emissão e os motivos a que justificam, o valor nominal das obriga-

ções, e o preço por que são emitidas e reembolsadas ou o modo de o determinar;

- b) A taxa de juro e, conforme os casos, a forma de cálculo da dotação para pagamento de juro e reembolso ou a taxa de juro fixo, o critério de apuramento de juro suplementar ou do prémio de reembolso;
- c) O plano de amortização do empréstimo;
- d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações a subscrever por cada um, quando a sociedade não recorra a subscrição pública.

2. A deliberação poderá reservar aos accionistas ou obrigacionistas, total ou parcialmente, as obrigações a emitir.

3. No caso de a amortização de uma obrigação ocorrer antes da data do vencimento do juro suplementar, deve a sociedade emitente fornecer ao respectivo titular documento que lhe permita exercer o seu direito a eventual juro suplementar.

4. O prémio de reembolso será integralmente pago na data da amortização das obrigações, a qual não poderá ser fixada para momento anterior à data limite para a aprovação das contas anuais.

5. Pode estipular-se a capitalização dos montantes anualmente apuráveis a título de prémio de reembolso, nos termos e para o efeito estabelecidos nas condições de emissão.

Artigo 402º

(Obrigações convertíveis em acções)

1. As sociedades anónimas podem emitir obrigações convertíveis em acções, mediante deliberação da assembleia geral tomada pela maioria exigida para o aumento de capital por novas entradas, e na qual se especificará:

- a) O quantitativo global da emissão e os motivos que a justificam, o valor nominal das obrigações e o preço por que serão emitidas e reembolsadas ou o modo de o determinar, a taxa de juro e o plano de amortização do empréstimo;
- b) As bases, os termos e as demais condições da conversão, incluindo o número de acções em que poderá ser convertida cada obrigação ou a relação entre o valor nominal de cada obrigação e o preço de emissão das acções, a espécie e categoria de acções em que a conversão poderá ocorrer e o prazo ou época para o exercício do direito à conversão;
- c) Se aos accionistas for retirado o direito de preferência para subscrição das obrigações convertíveis, as razões de tal medida;
- d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações a subscrever por cada um, quando a sociedade não recorra a subscrição pública.

2. A deliberação de emissão de obrigações convertíveis em acções implica a aprovação do aumento do capital da sociedade no montante e nas condições que vierem a ser necessários para satisfazer os pedidos de conversão.

3. As condições fixadas pela deliberação da assembleia geral dos accionistas para a emissão de obrigações convertíveis só podem ser alteradas, sem o consentimento dos obrigacionistas desde que da alteração não resulte para estes qualquer redução das respectivas vantagens ou direitos ou aumento dos seus encargos.

4. Os accionistas têm direito de preferência na subscrição das obrigações convertíveis, aplicando-se o disposto no artigo 453º.

5. Não pode tomar parte na votação que suprima ou limite o direito de preferência dos accionistas na subscrição de obrigações convertíveis todo aquele que puder beneficiar especificamente com tal supressão ou limitação, nem as suas acções serão tidas em consideração no cálculo do número de presenças necessárias para a reunião da assembleia geral e da maioria exigida para a deliberação.

6. A partir da data da deliberação da emissão de obrigações convertíveis em acções, e enquanto for possível a qualquer obrigacionista exercer o direito de conversão, é vedado à sociedade emitente alterar as condições de repartição de lucros fixadas no contrato de sociedade, distribuir aos accionistas acções próprias, a qualquer título, amortizar acções ou reduzir o capital mediante reembolso e atribuir privilégios às acções existentes.

7. Se o capital for reduzido em consequência de perdas, os direitos dos obrigacionistas que optem pela conversão reduzir-se-ão correlativamente, como se esses obrigacionistas tivessem sido accionistas a partir da emissão das obrigações.

8. Durante o período de tempo referido no nº 1 deste artigo, a sociedade só poderá emitir novas obrigações convertíveis em acções, alterar o valor nominal das suas acções, distribuir reservas aos accionistas, aumentar o capital social mediante novas entradas ou por incorporação de reservas e praticar qualquer outro acto que possa afectar os direitos dos obrigacionistas que venham a optar pela conversão desde que a estes sejam assegurados direitos iguais aos dos accionistas, salvo o de receber quaisquer rendimentos dos títulos ou de participar em distribuição das reservas em causa relativamente a período anterior à data em que a conversão vier a produzir os seus efeitos.

9. Os obrigacionistas têm direito aos juros das respectivas obrigações até ao momento da conversão, o qual, para este efeito, se reporta sempre ao termo do trimestre em que o pedido de conversão é apresentado.

10. Se a sociedade emitente de obrigações convertíveis em acções fizer concordata com os seus credores, o direito de conversão pode ser exercido logo que a concordata for homologada e nas condições por ela estabelecidas.

11. Se a sociedade que tiver emitido obrigações convertíveis em acções se dissolver, sem que isso resulte de fusão, podem os obrigacionistas, na falta de caução idónea, exigir o reembolso antecipado, o qual, todavia, lhes não pode ser imposto pela sociedade.

Artigo 403º

(Aumento do capital)

1. O aumento do capital social resultante da conversão de obrigações em acções será reduzido a escritura pública ou instrumento particular autenticado dentro dos 30 dias posteriores ao termo do prazo para a apresentação dos pedidos de conversão.

2. A conversão considera-se, para todos os efeitos, como efectuada no último dia do prazo para apresentação dos respectivos pedidos.

3. No prazo de 180 dias a contar da lavratura do instrumento de aumento do capital resultante da emissão, a administração da sociedade deve emitir as novas acções e entregá-las aos seus titulares.

CAPÍTULO V

Deliberações de accionistas

Artigo 404º

(Forma e âmbito das deliberações)

1. Os accionistas deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou pelo contrato que não estejam compreendidas nas atribuições exclusivas, de outros órgãos da sociedade.

2. Sobre matérias de gestão da sociedade, os accionistas só podem deliberar a pedido do órgão de administração.

Artigo 405º

(Mesa da assembleia geral)

1. A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um ou dois secretários, os quais serão nomeados no pacto social ou eleitos em assembleia geral.

2. Salvo estipulação do pacto social, o presidente e o secretário serão escolhidos de entre accionistas ou pessoas estranhas à sociedade, exercendo as suas funções por períodos de quatro anos, podendo ser reeleitos.

3. No silêncio do contrato, na falta de pessoas eleitas nos termos do nº 1 ou no caso de não comparência destas, dirigirá os trabalhos da assembleia o accionista, de entre os presentes, que detiver maior número de acções, o qual será secretariado por um accionista escolhido por aquele.

Artigo 406º

(Assembleias gerais de accionistas)

1. As assembleias gerais de accionistas são convocadas sempre que a lei o determine, ou o requeiram o conselho de administração, o conselho fiscal ou accionistas que sejam titulares ou representem pelo menos 5% do capital social.

2. O requerimento referido no número anterior deve ser feito por escrito e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião da assembleia.

3. O presidente da mesa da assembleia geral deve promover a publicação da convocatória nos 10 dias seguintes à recepção do requerimento; a assembleia deve reunir decorridos pelo menos, 20 dias após a publicação da convocatória.

4. O presidente da mesa da assembleia geral, quando não defira o requerimento dos accionistas ou não convoque a assembleia nos termos do nº 3, deve justificar por escrito a sua decisão, dentro do referido prazo de 10 dias.

5. Os accionistas cujos requerimentos não forem deferidos podem requerer a convocação judicial da assembleia, correndo por conta da sociedade as despesas inerentes à convocação judicial.

Artigo 407º

(Assembleia geral anual)

1. A assembleia geral anual deve reunir nos três primeiros meses seguintes ao final de cada exercício.

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e, se for caso disso e embora esses assuntos não constem da ordem do dia, proceder à destituição, ou manifestar a sua desconfiança quanto a algum, alguns ou todos os administradores;
- d) Proceder às eleições que sejam da sua competência.

2. O conselho de administração deve pedir a convocação da assembleia geral referida no número anterior e apresentar as propostas e documentação necessárias para que as deliberações sejam tomadas.

3. Caso o conselho de administração não solicite a convocação da assembleia geral anual deverá o presidente do conselho fiscal requerer a convocação da mesma, ficando os infractores sujeitos às sanções cominadas na lei.

Artigo 408º

(Convocação da assembleia)

1. As assembleias gerais são convocadas pelo presidente da mesa ou, nos casos especiais previstos na lei, pelo conselho fiscal ou pelo tribunal.

2. A convocatória deve ser publicada no boletim oficial e num dos jornais de grande circulação no país.

3. O contrato de sociedade pode exigir outras formas de comunicação aos accionistas e pode substituir as publicações por cartas registadas, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade.

4. Entre a última publicação, ou a expedição das cartas registadas referidas no nº 3 e a data da reunião da assembleia, devem mediar, pelo menos, 20 dias.

5. A convocação, quer publicada quer enviada por carta, deve conter, pelo menos:

- a) As menções obrigatórias para os actos externos da sociedade;
- b) O lugar, o dia e a hora da reunião;
- c) A indicação da espécie de assembleia;
- d) Os requisitos a que porventura estejam subordinados a participação e o exercício do direito de voto;
- e) A ordem do dia.

6. As assembleias devem ser efectuadas na sede da sociedade, podendo no entanto o presidente da mesa

escolher outro local, dentro da comarca onde se encontra a sede, desde que as instalações desta não permitam a reunião em condições satisfatórias.

7. O conselho fiscal só pode convocar a assembleia geral dos accionistas depois de ter, sem resultado, requerido a convocação ao presidente da mesa da assembleia geral; fazendo essa convocação, o conselho fixa a ordem do dia e pode, se ocorrerem motivos que o justifiquem, escolher um local de reunião diverso da sede, dentro da comarca onde esta se situe.

8. O aviso convocatório deve mencionar claramente o assunto sobre o qual a deliberação será tomada. Quando este assunto for a alteração do contrato, deve mencionar as cláusulas a modificar, suprimir ou adiar.

Artigo 409º

(Inclusão de assuntos na ordem do dia)

1. O accionista ou accionistas que possuam ou representem pelo menos 5% do capital social podem requerer que, na ordem do dia de uma assembleia geral já convocada ou a convocar, sejam incluídos determinados assuntos.

2. O requerimento referido no número anterior deve ser dirigido, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral até cinco dias após a última publicação da convocatória respectiva.

3. Os assuntos incluídos na ordem do dia por força do disposto nos números anteriores devem ser comunicados aos accionistas, através de publicação de anúncio num jornal de grande circulação até dez dias antes da data da assembleia.

4. Caso a convocatória tenha sido feita por carta registada, a comunicação referida no número anterior, será feita pela mesma forma até dez dias antes da data da assembleia.

5. Não sendo satisfeito o requerimento, podem os interessados requerer judicialmente a convocação de nova assembleia para deliberar sobre os assuntos mencionados.

Artigo 410º

(Participação na assembleia)

1. Têm direito de estar presentes na assembleia geral e aí discutir e votar os accionistas que, segundo a lei e o contrato, tiverem direito a, pelo menos, um voto.

2. Os accionistas sem direito de voto e os obrigacionistas não podem assistir às assembleias gerais e participar na discussão dos assuntos indicados na ordem do dia, salvo se o contrato de sociedade determinar o contrário.

3. Podem ainda estar presentes nas assembleias gerais de accionistas os representantes comuns de titulares de acções preferenciais sem voto e de obrigacionistas.

4. Devem estar presentes nas assembleias gerais de accionistas os administradores ou directores, os membros do conselho fiscal e na assembleia anual, os contabilistas ou auditores certificados, conforme for conveniente, que tenham examinado as contas.

5. Sempre que o contrato de sociedade exija a posse de um certo número de acções para conferir voto, poderão os accionistas possuidores de menor número de ac-

ções agrupar-se de forma a completarem o número exigido ou um número superior e fazer-se representar por um dos agrupados.

6. A presença na assembleia geral de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

Artigo 411º

(Representação de accionistas)

1. O contrato de sociedade não pode proibir que um accionista se faça representar na assembleia geral, tanto que o representante seja o cônjuge, ascendente ou descendente do accionista, outro accionista ou advogado.

2. Como instrumento de representação voluntária basta uma carta, com assinatura, dirigida ao presidente da mesa; tais cartas ficarão arquivadas na sociedade pelo período de conservação obrigatória de documentos.

Artigo 412º

(Pedido de representação)

1. O pacto social pode estabelecer, limites ao número de accionistas que uma mesma pessoa pode representar, bem como pode limitar o número de votos que cada representante pode manifestar.

2. Se alguém solicitar representação para votar em assembleia geral, deve observar-se o disposto nas alíneas e números seguintes:

a) A representação é concedida apenas para uma assembleia especificada, mas valerá quer ela se efectue em primeira quer em segunda convocação;

b) O pedido de representação deve conter, pelo menos, a especificação da assembleia, pela indicação do dia, hora da reunião e ordem do dia; a indicação precisa da pessoa ou pessoas que são oferecidas como representantes; a menção de que, caso surjam circunstâncias imprevistas, o representante poderá votar no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.

2. A sociedade não pode, nem por si nem por pessoa interposta, solicitar representações a favor de quem quer que seja.

3. Só podem ser indicadas como representantes pessoas que, por si ou como representantes de accionistas, possam exercer o direito de voto.

Artigo 413º

(Lista de presenças)

1. Salvo se todos os accionistas assinarem a acta, o presidente da mesa da assembleia geral deve mandar organizar a lista dos accionistas que estiverem presentes e representados no início da reunião.

2. A lista de presenças deve indicar:

a) O nome e o domicílio de cada um dos accionistas presentes ou representados e dos representantes destes;

b) O número, a categoria e o valor nominal das acções, caso tenham, pertencentes a cada accionista presente ou representado.

3. Os accionistas presentes e os representantes de accionistas devem rubricar a lista de presenças, no lugar respectivo.

4. A lista de presenças deve ficar arquivada na sociedade; pode ser consultada por qualquer accionista e dela será fornecida cópia aos accionistas que a solicitarem.

Artigo 414º

(Quorum de funcionamento)

1. A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte ou nos estatutos.

2. Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação sobre assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, acções correspondentes a um terço do capital social com direito de voto.

3. Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

4. Na convocatória de uma assembleia pode logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso da assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido pela lei ou pelos estatutos, contanto que entre as duas datas mediem mais de 8 dias.

Artigo 415º

(Votos)

1. Na falta de diferente cláusula dos estatutos, a cada acção corresponde um voto.

2. O contrato de sociedade pode:

a) Fazer corresponder um só voto a um certo número de acções, contanto que sejam abrangidas todas as acções emitidas pela sociedade e fique cabendo um voto, pelo menos, a cada 50.000\$00 de capital;

b) Estabelecer que não sejam contados votos acima de certo número, quando emitidos por um só accionista, em nome próprio ou também como representante de outro.

3. A limitação de votos permitida pelo nº 2, alínea b), pode ser estabelecida para todas as acções ou apenas para acções de determinadas categorias, mas não para accionistas determinados, e não vale em relação aos votos que pertençam ao Estado ou a entidades a ele equiparadas por lei para este efeito.

4. A partir da mora na realização de entradas de capital e enquanto esta durar, o accionista não pode exercer o direito de voto.

5. É proibido estabelecer nos estatutos voto plural.

6. Um accionista não pode votar, nem por si, nem por representante, nem em representação de outrem, quando a lei expressamente o proíba e ainda quando se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade.

Artigo 416º

(Unidade de voto)

1. Um accionista que disponha de mais de um voto não pode fraccionar os seus votos para votar em sentidos diversos sobre a mesma proposta ou para deixar de votar com todas as suas acções com direito de voto.

2. Um accionista que represente outros pode votar em sentidos diversos com as suas acções e as dos representados e bem assim deixar de votar com as suas acções ou com as dos representados.

3. O disposto no número anterior é aplicável ao exercício de direito de voto na qualidade de usufrutuário, de credor pignoratício ou representante de contitulares de acções.

4. A violação do disposto no número 1 deste artigo importa a nulidade de todos os votos emitidos pelo accionista.

Artigo 417º

(Maioria)

1. A assembleia geral delibera por maioria absoluta dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital social nela representado, salvo disposição diversa da lei ou do contrato; as abstenções não são contadas.

2. Nas deliberações sobre a nomeação dos membros dos órgãos sociais, havendo mais de uma proposta, fará vencimento aquela que tiver a seu favor mais votos.

3. A deliberação sobre alteração do pacto social deve ser aprovada por dois terços dos votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira quer em segunda convocação.

4. Quando a lei ou o contrato exijam uma maioria qualificada, determinada em função do capital da sociedade, não são tidas em conta para o cálculo dessa maioria as acções cujos titulares estejam legalmente impedidos de votar.

Artigo 418º

(Suspensão da sessão)

1. Além das suspensões normais determinadas pelo presidente da mesa, a assembleia pode deliberar suspender os seus trabalhos.

2. O recomeço dos trabalhos deve ser logo fixado para data que não diste mais de 60 dias.

3. A assembleia só pode deliberar suspender a mesma sessão duas vezes.

Artigo 419º

(Actas)

1. Deve ser lavrada uma acta de cada reunião da assembleia geral.

2. As actas das reuniões da assembleia geral devem ser redigidas e assinadas por quem nelas tenha servido como presidente e secretário, ou por todos os accionistas presentes, caso assim seja deliberado.

3. No caso da acta ser assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa, a assembleia pode deliberar que esta seja submetida à sua aprovação antes de assinada.

Artigo 420º

(Assembleias especiais de accionistas)

1. As assembleias especiais de titulares de acções de certa categoria são convocadas, reúnem-se e funcionam nos termos prescritos pela lei e pelo contrato de sociedade para as assembleias gerais.

2. Quando a lei exija maioria qualificada para uma deliberação da assembleia geral, igual maioria é exigida para a deliberação das assembleias especiais sobre o mesmo assunto.

3. Não há assembleias especiais de titulares de acções ordinárias.

CAPÍTULO VI

Administração e fiscalização

SECÇÃO I

Administração

Artigo 421º

(Conselho de administração)

1. A administração da sociedade está a cargo de um conselho de administração, composto por um número ímpar de membros fixado no contrato, os quais poderão ser ou não sócios.

2. Nas sociedades em que o capital social seja inferior a dez mil contos, a administração pode ser confiada a uma pessoa, sócio ou não da sociedade; aplicam-se ao administrador único, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao conselho de administração.

3. Os administradores serão sempre pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

4. Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada, pelos actos desta.

5. A par da eleição dos membros efectivos do conselho de administração, serão sempre eleitos administradores suplentes em número que não ultrapassará um terço dos administradores efectivos. Caso exista um único administrador, será eleito o suplente.

6. Salvo nos casos previstos na lei, não é permitido aos administradores fazerem-se representar no exercício dos seus cargos.

7. Não obstante o disposto no número anterior, a sociedade, através dos seus administradores, poderá nomear mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Artigo 422º

(Comissão executiva)

1. O conselho de administração, se os estatutos da sociedade o permitirem, poderá nomear uma comissão executiva composta no máximo de três membros, e na qual poderá, em acta, delegar poderes de gestão ordinária e de representação da sociedade.

2. Da acta de nomeação deverão constar:

- a) Os nomes dos membros da comissão executiva;
- b) O tipo de poderes delegados, indicando expressamente se são atribuídos poderes de representação;
- c) O período durante o qual a delegação perdurará;
- d) As condições de remuneração dos membros da comissão executiva.

3. A acta de nomeação deverá ser publicada no *"Boletim Oficial"* e num dos jornais de maior circulação no país.

Artigo 423º

(Designação)

1. Os administradores serão nomeados no contrato de sociedade ou na primeira assembleia geral posterior.

2. Salvo cláusula contratual, os administradores exercem as suas funções por períodos de quatro anos, podendo ser reeleitos.

3. Os estatutos podem estipular que a eleição dos administradores deva ser aprovada por uma determinada percentagem de capital ou que eleição de alguns deles deva ser aprovada pela maioria dos votos atribuídos a certa categoria de acções, bem como pode consignar que a certas categorias de acções seja atribuído o direito de elegerem um determinado número de administradores, em número não superior a um terço do total.

4. O contrato de sociedade pode estabelecer que, para um número de administradores não excedente a um, dois ou três, conforme o número total for de três, cinco, ou mais de cinco, se proceda a eleição isolada, entre pessoas propostas em listas subscritas por grupos de accionistas, contanto que nenhum desses grupos possua acções representativas de mais de 20% e de menos de 10% do capital social.

5. Cada lista referida no número anterior deve conter pelo menos duas pessoas elegíveis por cada um dos cargos a preencher.

6. O mesmo accionista não pode subscrever mais de uma lista.

7. Se numa eleição isolada forem apresentadas listas por mais de um grupo, a votação incide sobre o conjunto dessas listas.

8. A assembleia geral não pode proceder à eleição de outros administradores enquanto não tiver sido eleito, de harmonia com o nº 1 deste artigo, o número de administradores para o efeito fixado no contrato, salvo se não forem apresentadas as referidas listas.

9. O contrato de sociedade pode ainda estabelecer que uma minoria de accionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem o direito de designar, pelo menos, um administrador, contanto que essa minoria represente, pelo menos, 10% do capital social.

10. Para execução do disposto no número anterior, a eleição será feita por votação entre os accionistas da referida minoria, na mesma assembleia, e o administrador assim eleito substitui automaticamente a pessoa menos votada da lista vencedora ou, em caso de igualdade de votos, aquela que figurar em último lugar na mesma lista.

11. Nas sociedades com subscrição pública, ou concessionárias do Estado ou de entidade a este equiparada por lei, é obrigatória a inclusão no contrato de algum dos sistemas previstos neste artigo; sendo o contrato omissivo, aplica-se o disposto nos precedentes nºs 9 e 10.

12. A alteração do contrato de sociedade para inclusão de algum dos sistemas previstos no presente artigo pode ser deliberada por maioria simples dos votos emitidos na assembleia.

13. Aplica-se o disposto nos nºs 4 a 10 à eleição de tantos suplentes quantos os administradores a quem aquelas regras tenham sido aplicadas.

14. Os administradores por parte do Estado ou de entidade pública a ele equiparada por lei para este efeito são nomeados nos termos da respectiva legislação.

Artigo 424º

(Substituição de administradores)

1. Em caso de falta de algum dos administradores, será este substituído pelo primeiro elemento eleito como suplente.

2. Caso o administrador em falta seja também membro da comissão executiva, o suplente não ocupará, por esse facto, o lugar deixado vago na direcção.

3. Em caso de falta ou impossibilidade de exercício de funções pela maioria dos administradores, cessarão de imediato os mandatos dos restantes, procedendo-se à eleição de um novo conselho de administração.

4. Caso a eleição prevista no nº 3 do artigo anterior não ocorra no prazo de 60 dias, qualquer accionista poderá requerer a nomeação judicial de um administrador o qual exercerá funções até que se proceda à eleição de um novo conselho de administração.

5. Os administradores mantêm-se em funções até à designação de substituto nos termos do presente código.

Artigo 425º

(Presidente do conselho de administração)

1. Os estatutos podem estabelecer que a assembleia geral que elege o conselho de administração designe o respectivo presidente.

2. Caso a assembleia geral não designe o presidente, o conselho de administração designá-lo-á, de entre os seus membros, podendo substituí-lo em qualquer momento.

3. O presidente do conselho de administração exercerá funções de coordenação da actividade dos membros do conselho e dirigirá as reuniões deste órgão.

4. Os estatutos podem atribuir ao presidente voto de qualidade nas deliberações do conselho.

Artigo 426º

(Caução)

1. Salvo dispensa constante do contrato ou deliberada em assembleia geral, os administradores deverão prestar caução, por qualquer das formas previstas na lei.

2. A caução prevista no número anterior deverá ser prestada dentro dos trinta dias posteriores à nomeação, em montante que for fixado pela assembleia geral, e cessará no final do exercício seguinte aquele em que se verificar o termo do exercício de funções.

Artigo 427º

(Negócios com a sociedade)

1. É totalmente vedado à sociedade conceder empréstimos ou qualquer forma de crédito aos seus administradores, prestar garantias a obrigações por eles assumidas ou facultar-lhes adiantamentos sobre remunerações superiores a um mês.

2. Salvo consentimento expresso do conselho de administração, dado após parecer favorável do conselho fiscal, são nulos os negócios celebrados directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o administrador.

3. A proibição referida no número anterior mantém-se no ano subsequente à cessação de funções por parte do administrador.

4. A proibição contida nos números anteriores é extensível a actos e contratos celebrados com sociedades que estejam em relação de domínio com aquela em que o contraente é administrador.

Artigo 428º

(Exercício de outras actividades)

1. É vedado aos administradores da sociedade ou das sociedades que com ela estejam em relação de domínio, celebrar com aquela contratos de trabalho ou de prestação de serviços durante o período em que exerçam as suas funções.

2. Quando for nomeado administrador alguém que se encontre ligado à sociedade por contrato de trabalho ou de prestação de serviços, o contrato suspender-se-á, sendo retomado logo após a cessação de funções.

3. Salvo expressa autorização prestada em assembleia geral, o administrador não pode exercer, directamente ou por interposta pessoa, actividades concorrentes com as efectivamente desenvolvidas pela sociedade.

Artigo 429º

(Remuneração)

1. Salvo diferente cláusula dos estatutos ou deliberação da assembleia geral, as funções de administrador são remuneradas.

2. A fixação das remunerações cabe à assembleia geral, ou a uma comissão de vencimentos composta por três ou cinco accionistas nela eleitos.

3. A remuneração pode consistir numa percentagem dos lucros fixada na deliberação da assembleia geral na qual sejam eleitos os membros do conselho de administração.

Artigo 430º

(Impossibilidade e incapacidade dos administradores)

1. Por proposta do conselho fiscal, apresentada à assembleia geral e nesta aprovada por maioria, o administrador pode ser suspenso das suas funções, quando

por qualquer razão esteja impossibilitado ou incapacitado de as exercer por período previsivelmente não superior a 180 dias.

2. Caso a impossibilidade ou a incapacidade temporária se prolongue para além do prazo fixado no número anterior, sob proposta do conselho fiscal, a assembleia geral poderá por maioria deliberar a cessação de funções do administrador.

Artigo 431º

(Destituição)

1. Qualquer membro do conselho de administração pode ser destituído em qualquer momento, por deliberação da assembleia geral, excepto se tiver sido nomeado pelo Estado ou entidade equiparada.

2. Accionistas que representem pelo menos 10% do capital social podem requerer a destituição judicial de um administrador, desde que para tal invoquem justa causa.

Artigo 432º

(Renúncia)

1. Qualquer administrador pode renunciar ao exercício das suas funções, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração.

2. Caso o renunciante seja o presidente do conselho de administração, deverá dirigir a sua carta de renúncia ao presidente do conselho fiscal.

3. A renúncia produz efeitos 30 dias depois de apresentada a carta de renúncia.

Artigo 433º

(Competência)

1. O conselho de administração detém os mais amplos poderes de gestão da sociedade e para, em quaisquer circunstâncias, agir em nome da sociedade e representá-la perante terceiros, devendo no entanto subordinar a sua actuação às deliberações dos accionistas ou às recomendações do conselho fiscal, sempre que a lei ou estatutos o determinem.

2. As disposições dos estatutos que limitem os poderes do conselho de administração são inoponíveis a terceiros.

Artigo 434º

(Deveres dos membros do conselho de administração)

Os membros do conselho de administração devem:

- a) Conduzir os negócios sociais de forma criteriosa, conscienciosa e cuidada, sempre com obediência às disposições legais em vigor e ao disposto nos estatutos;
- b) Guardar sigilo quanto às informações que obtenham no exercício das suas funções;
- c) Não executar ou consentir que sejam executadas deliberações nulas.

Artigo 435º

(Administrador delegado)

1. O conselho de administração pode nomear administradores delegados, aos quais atribuirá poderes para, em seu nome, se ocuparem de determinadas matérias, ou praticarem determinados actos ou categorias de actos.

2. A delegação de poderes prevista no número anterior não exclui os poderes do conselho para tomar resoluções sobre as mesmas matérias.

3. Nas relações com terceiros, o administrador delegado somente vinculará a sociedade dentro dos poderes que expressamente lhe sejam atribuídos na delegação do conselho.

4. Os outros administradores são responsáveis perante a sociedade pelos actos e omissões praticados pelo administrador delegado, quando, tendo conhecimento de tais actos ou omissões ou do propósito de os praticar, não provoquem a intervenção do conselho para tomar as medidas adequadas.

Artigo 436º

(Representação e vinculação da sociedade)

1. Os poderes de representação do conselho de administração são exercidos conjuntamente por todos os administradores, ficando a sociedade vinculada pelos negócios celebrados pela maioria, salvo se o pacto social estipular um menor número.

2. Os actos praticados pelos administradores em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na perante terceiros, independentemente das limitações do contrato ou das deliberações dos accionistas.

3. A sociedade pode opôr a terceiros limitações de poderes resultantes do seu objecto, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar que o acto praticado não se coadunava com ele.

4. Os administradores obrigam a sociedade apondo a sua assinatura com a indicação dessa qualidade.

Artigo 437º

(Reuniões e deliberações)

1. O conselho de administração reunirá pelo menos uma vez em cada trimestre.

2. Compete ao presidente do conselho convocar as reuniões deste órgão, o que fará por escrito com a antecedência de pelo menos 7 dias.

3. O presidente deverá convocar uma reunião do conselho sempre que tal lhe seja requerido por dois administradores.

4. O conselho somente pode reunir quando esteja presente a maioria dos seus membros.

5. Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar numa reunião por um outro membro mediante carta dirigida ao presidente. O instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.

6. O administrador que tenha interesses em conflito com os da sociedade, directamente ou por interposta pessoa, não poderá votar na deliberação, podendo no entanto participar na reunião.

7. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados.

8. De cada reunião será lavrada acta que será transcrita no respectivo livro de actas após o que será assinada por todos os presentes.

Artigo 438º

(Invalidade das deliberações)

1. São nulas as deliberações do conselho de administração que:

- a) Sejam tomadas em conselho não convocado ou irregularmente convocado, salvo se todos os administradores estiverem presentes;
- b) Cujo conteúdo não esteja sujeito a deliberação do conselho.

2. Serão anuláveis as deliberações que violem a lei, quando ao caso não caiba a nulidade, ou o contrato.

Artigo 439º

(Arguição)

1. Dentro do prazo de um ano a contar da tomada da deliberação, qualquer administrador, accionista ou membro do conselho fiscal pode requerer à assembleia geral que declare nula ou anule uma deliberação do conselho de administração.

2. Das deliberações da assembleia geral referidas no número anterior, cabe recurso para o tribunal judicial da comarca da sede da sociedade.

SECÇÃO II

Conselho Fiscal

Artigo 440º

(Composição)

1. A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal ou a um fiscal único

2. O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e dois suplentes, sendo que um deles será obrigatoriamente um contabilista ou auditor certificado, conforme for conveniente. Tendo sido adoptado o regime de fiscal único, haverá sempre um só suplente.

Artigo 441º

(Requisitos e incompatibilidades)

1. Os membros do conselho fiscal e os fiscais únicos podem não ser accionistas, mas devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

2. O fiscal único, um membro efectivo do conselho fiscal e um dos suplentes tem de ser contabilista ou auditor certificado, conforme for conveniente, que não se encontrem ligados à sociedade, nem a nenhuma outra que com esta esteja em relação de domínio, por contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

3. São ainda inelegíveis para exercer funções de membros do conselho fiscal:

- a) As pessoas que exerçam funções de administradores da sociedade ou tenham ocupado essas funções nos últimos dois anos;
- b) Os membros dos órgãos de sociedade que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a sociedade fiscalizada;
- c) Os que prestem serviços remunerados com carácter de permanência à sociedade ou a sociedade que com ela se encontre em relação de domínio;
- d) Os que exerçam funções em empresa concorrente;
- e) Os cônjuges, parentes ou afins em linha recta e até ao terceiro grau, inclusive, na linha colateral, das pessoas indicadas nas alíneas a), b) e c) deste número;
- f) Os interditos, os inabilitados, os insolventes, os falidos e os condenados a pena que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas.

4. A superveniência de qualquer das circunstâncias referidas importa a imediata caducidade da nomeação.

Artigo 442º

(Designação)

1. Os membros do conselho fiscal são designados no contrato social ou eleitos em assembleia geral, pelo período de quatro anos, se outro não for fixado nos estatutos, podendo ser reeleitos por períodos sucessivos.

2. O contrato ou a assembleia designarão, de entre os membros do conselho fiscal, um presidente.

Artigo 443º

(Substituição)

1. Em caso de impedimento do presidente do conselho fiscal, os restantes membros designarão entre si o substituto, o qual exercerá funções até ao termo do mandato.

2. Os membros efectivos que se encontrem impedidos de exercer as suas funções serão substituídos pelo suplente, mas o suplente que for contabilista ou auditor certificado, conforme for conveniente, substituirá o efectivo que tiver a mesma qualificação.

3. Em caso de substituição de membros efectivos por suplentes, estes exercerão as funções até ao termo do mandato.

4. Em caso de impossibilidade de preenchimento de vagas por falta de membros suplentes, proceder-se-á à eleição de novo conselho fiscal.

Artigo 444º

(Nomeação judicial)

Caso não se proceda à substituição de algum ou alguns dos membros do conselho fiscal no prazo de 30 dias após este ter cessado as suas funções, o conselho de administração ou qualquer accionista poderá, a expensas da sociedade, requerer a nomeação judicial.

Artigo 445º

(Destituição)

À excepção do membro do conselho fiscal nomeado judicialmente, a assembleia geral pode, em qualquer momento, destituir qualquer dos membros deste órgão, salvo no que toca ao contabilista ou auditor certificado, conforme for conveniente, o qual, salvo impossibilidade ou incapacidade superveniente, exercerá as suas funções por todo o período para o qual foi eleito.

Artigo 446º

(Competência e poderes)

1. Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- c) Verificar a exactidão do balanço e demonstração de resultados;
- d) Pedir, sempre que entenda necessário, esclarecimentos sobre a forma como os movimentos contabilísticos são efectuados;
- e) Elaborar anualmente o relatório sobre as actividades que tenha exercido ao longo do exercício e dar parecer sobre o relatório e contas a apresentar à assembleia geral anual;
- f) Convocar a assembleia geral sempre que o presidente da mesa o não faça devendo fazê-lo.

2. Para o exercício das suas competências, o conselho fiscal, em conjunto ou cada um dos seus membros isoladamente pode:

- a) Inspeccionar e pedir esclarecimentos sobre os livros, registos e documentos da sociedade;
- b) Pedir esclarecimentos ao conselho de administração sobre o curso das actividades da sociedade;
- c) Assistir às reuniões da administração sempre que o entenda por conveniente.

Artigo 447º

(Deveres dos membros do conselho fiscal)

1. Os membros do conselho fiscal devem exercer as suas funções de forma conscienciosa e imparcial, estando obrigados a guardar sigilo quanto às informações que obtenham no exercício das suas funções.

2. Os membros do conselho fiscal estão ainda obrigados a informar a primeira assembleia de todas as irregularidades detectadas no exercício da suas funções.

Artigo 448º

(Reuniões)

1. O conselho fiscal reunirá pelo menos uma vez em cada exercício, sem prejuízo de o presidente poder convocar reuniões sempre que o entenda necessário.

2. As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria.

3. O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade em caso de empate.

CAPÍTULO VII

Apreciação anual da situação da sociedade

Artigo 449º

(Apreciação anual da situação da sociedade)

1. A assembleia geral anual deve proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade.

2. Essa apreciação concluirá ou por uma deliberação que aprove a actuação de todos ou alguns dos órgãos de administração e de fiscalização e respectivos membros, ou por destituição de algum ou de alguns destes.

3. As destituições e votos de aprovação previstos no número anterior podem ser deliberados independentemente de menção na convocatória da assembleia.

Artigo 450º

(Exame das contas nas sociedades com conselho fiscal)

1. Nas sociedades que tenham conselho fiscal, o membro que for contabilista ou auditor certificado, conforme for conveniente, deve proceder ao exame do relatório e das contas apresentados pelo conselho de administração e elaborar relatório anual sobre a fiscalização efectuada.

2. Em consequência do exame das contas a que procedeu, o contabilista ou auditor certificado, conforme for conveniente, deve emitir documento de certificação legal das contas, com ou sem reservas, ou declaração de recusa de certificação legal ou declaração de impossibilidade de certificação, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

Aumento e redução de capital

Artigo 451º

(Capital autorizado)

1. O contrato de sociedade pode autorizar o conselho de administração a aumentar o capital, uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro.

2. O contrato de sociedade estabelecerá as condições para o exercício da competência conferida em harmonia com o número anterior, devendo:

- a) Fixar o limite máximo do aumento;
- b) Fixar o prazo, não excedente a cinco anos, durante o qual aquela competência pode ser exercida; na falta de indicação, o prazo é de cinco anos;
- c) Mencionar os direitos atribuídos às acções a emitir; na falta de menção, apenas é autorizada a emissão de acções ordinárias.

3. A assembleia geral, deliberando com a maioria exigida para a alteração do contrato, pode renovar os poderes conferidos ao conselho de administração.

Artigo 452º

(Subscrição incompleta)

1. Não sendo totalmente subscrito um aumento de capital, considera-se a deliberação ou resolução sem efeito, salvo se ela própria tiver previsto que em tal caso o aumento fica limitado às subscrições recolhidas.

2. O anúncio de aumento do capital, referido no artigo 454º, deve indicar o regime que vigora para a subscrição incompleta.

3. Ficando a deliberação ou resolução de aumento sem efeito, por ter sido incompleta a subscrição, o órgão de administração avisará desse facto os subscritores nos quinze dias seguintes ao encerramento da subscrição e restituirá imediatamente as importâncias recebidas.

Artigo 453º

(Direito de preferência)

1. Nos aumentos de capital por entradas em dinheiro, os accionistas que o forem à data da deliberação de aumento de capital podem subscrever as novas acções, com preferência relativamente a quem não for accionista.

2. As novas acções serão repartidas entre os accionistas que exerçam a preferência pelo modo seguinte:

- a) Atribui-se a cada accionista o número de acções proporcional àquelas de que for titular na referida data ou o número inferior a esse que o accionista tenha declarado querer subscrever;
- b) Satisfazem-se os pedidos superiores ao número referido na primeira parte da alínea a), na medida que resultar de um ou mais rateios excedentários.

3. Havendo numa sociedade várias categorias de acções, todos os accionistas têm igual direito de preferência na subscrição das novas acções, quer ordinárias, quer de qualquer categoria especial, mas, se as novas acções forem iguais às de alguma categoria especial já existente, a preferência pertence primeiro aos titulares de acções dessa categoria e só quanto a acções não subscritas por estes gozam de preferência os outros accionistas.

Artigo 454º

(Aviso e prazo para o exercício da preferência)

1. Os accionistas devem ser avisados, por anúncio, do prazo e demais condições de exercício do direito de subscrição.

2. No caso de todas as acções emitidas pela sociedade serem nominativas, pode o anúncio ser substituído por carta registada.

3. O prazo fixado para o exercício do direito de preferência não pode ser inferior a 15 dias, contados da publicação do anúncio, ou a 15 dias, contados da expedição da carta, dirigida aos titulares de acções nominativas.

Artigo 455º

(Redução do capital por extinção de acções próprias)

A assembleia geral pode deliberar que o capital da sociedade seja reduzido por meio de extinção de acções próprias, aplicando-se o disposto em geral neste código para a redução do capital social.

CAPÍTULO IX

Dissolução da sociedade

Artigo 456º

(Dissolução)

1. A deliberação de dissolução da sociedade deve ser tomada pela maioria qualificada exigida para a alteração do contrato, podendo o contrato exigir uma maioria mais elevada ou outros requisitos.

2. A simples vontade de sócio ou sócios, quando não manifestada na deliberação prevista no número anterior, não pode constituir causa contratual de dissolução.

3. As sociedades anónimas podem ser judicialmente dissolvidas quando, por período superior a um ano, o número de accionistas for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos accionistas for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito.

4. No caso previsto no número anterior, e até ao fim do prazo nele referido, qualquer accionista pode requerer ao tribunal que lhe seja concedido um prazo razoável a fim de regularizar a situação, suspendendo-se, entretanto, a dissolução da sociedade.

CAPÍTULO X

Sociedades anónimas unipessoais

Artigo 457º

(Unipessoalidade originária)

1. Uma sociedade pode constituir uma sociedade anónima de cujas acções ela seja inicialmente a única titular.

2. Devem ser observados todos os requisitos da constituição de sociedades anónimas.

Artigo 458º

(Disposições subsidiárias)

1. Às sociedades anónimas unipessoais são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas dos artigos 337º a 341º deste código.

2. Na situação referida no artigo 340º, deverá ser regularizada no prazo de um ano a situação da sociedade anónima unipessoal, pela constituição de um grupo por domínio total superveniente ou pela reconstituição da pluralidade de sócios, sob pena de poder ser requerida a sua dissolução judicial, excepto se o sócio único for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito.

3. Quando uma sociedade anónima se tornar unipessoal, deverão ser convertidas as suas acções em nominativas, se o não forem.

TITULO V

Sociedades em comandita

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 459º

(Noção)

1. Na sociedade em comandita cada um dos sócios comanditários responde apenas pela sua entrada e os sócios comanditados respondem pelas dívidas da sociedade nos mesmos termos que os sócios da sociedade em nome colectivo.

2. Uma sociedade por quotas ou uma sociedade anónima podem ser sócios comanditados.

3. Na sociedade em comandita simples não há representação do capital por acções; na sociedade em comandita por acções só as participações dos sócios comanditários são representadas por acções.

Artigo 460º

(Contrato de sociedade)

1. No contrato de sociedade devem ser indicados distintamente os sócios comanditários e os sócios comanditados.

2. O contrato deve especificar se a sociedade é constituída como comandita simples ou como comandita por acções.

Artigo 461º

(Firma)

1. A firma da sociedade é formada pelo nome ou firma de um, pelo menos, dos sócios comanditados, podendo ser incluídas expressões alusivas ao objecto social e o aditamento «em Comandita» ou «& Comandita», «em Comandita por Acções» ou «& Comandita por Acções».

2. Os nomes dos sócios comanditários não podem figurar na firma da sociedade sem o seu consentimento expresso e, neste caso, aplica-se o disposto nos números seguintes.

3. Se o sócio comanditário ou alguém estranho à sociedade consentir que o seu nome ou firma figure na firma social, ficará sujeito, perante terceiros, à responsabilidade imposta aos sócios comanditados, em relação aos actos outorgados com aquela firma, salvo se demonstrar que tais terceiros sabiam que ele não era sócio comanditado.

4. O sócio comanditário, ou o estranho à sociedade, responde em iguais circunstâncias pelos actos praticados em nome da sociedade sem uso expresso daquela firma irregular, excepto se demonstrar que a inclusão do seu nome na firma social era conhecida dos terceiros interessados ou que, sendo-o, estes sabiam que não era sócio comanditado.

5. Ficam sujeitos à mesma responsabilidade, nos termos previstos nos números antecedentes, todos os que agirem em nome da sociedade cuja firma contenha a referida irregularidade, a não ser que demonstrem que a desconheciam e não tinham o dever de a conhecer.

6. No caso de o objecto contratual da sociedade ser alterado, deixando de incluir a actividade inserida na firma, o instrumento de alteração do contrato não pode ser outorgado sem que se proceda simultaneamente à modificação da firma.

Artigo 462º

(Entrada do sócio comanditário)

A entrada do sócio comanditário não pode consistir em indústria.

Artigo 463º

(Transmissão de partes de sócios comanditados)

À transmissão entre vivos e por morte da parte de um sócio comanditado é aplicável com as necessárias adaptações o disposto a respeito da cedência de quotas nas sociedades por quotas.

Artigo 464º

(Gerência)

1. Só os sócios comanditados podem ser gerentes, salvo se o contrato de sociedade permitir a atribuição da gerência a sócios comanditários ou a pessoa estranha à sociedade.

2. Sempre que o contrato o autorize, a gerência pode, igualmente, delegar os seus poderes em sócio comanditário ou em pessoa estranha à sociedade.

3. O delegado deve mencionar esta qualidade em todos os actos em que intervenha.

4. No caso de impedimento ou falta dos gerentes efectivos, pode qualquer sócio, mesmo comanditário, praticar actos urgentes e de mero expediente, mas deve declarar a qualidade em que age e, no caso de ter praticado actos urgentes, convocar imediatamente a assembleia geral para que esta ratifique os seus actos e o confirme na gerência provisória ou nomeie outros gerentes.

5. Os actos praticados nos termos do número anterior mantêm os seus efeitos para com terceiros, embora não ratificados, mas a falta de ratificação torna o autor desses actos responsável, nos termos gerais, para com a sociedade.

Artigo 465º

(Destituição dos gerentes)

1. O sócio comanditado que exerça a gerência só pode ser destituído desta, sem haver justa causa, por deliberação que reúna dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditados e dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditários.

2. Havendo justa causa, o sócio comanditado é destituído da gerência por deliberação tomada por maioria absoluta dos votos apurados em assembleia geral.

3. O sócio comanditário ou o não sócio é destituído da gerência por deliberação que reúna a maioria absoluta dos votos apurados na assembleia.

Artigo 466º

(Deliberações dos sócios)

1. O contrato de sociedade deve regular, em função do capital social, a atribuição de votos aos sócios, mas os sócios comanditados, em conjunto, não podem ter menos de metade dos votos pertencentes aos sócios comanditários, também em conjunto.

2. Ao voto de sócios de indústria aplica-se o disposto no artigo 267º.

Artigo 467º

(Dissolução)

1. A deliberação de dissolução é tomada por maioria que reúna dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditados e dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditários.

2. Constitui fundamento especial de dissolução das sociedades em comandita o desaparecimento de todos os sócios comanditados ou de todos os sócios comanditários.

3. Se faltarem todos os sócios comanditários, a sociedade pode ser dissolvida judicialmente.

4. Se faltarem todos os sócios comanditados e nos 120 dias seguintes a situação não tiver sido regularizada, a sociedade dissolve-se imediatamente.

CAPÍTULO II

Sociedade em comandita simples

Artigo 468º

(Proibição de concorrência)

Os sócios comanditados são obrigados a não fazer concorrência à sociedade, nos termos prescritos para os sócios de sociedade em nome colectivo.

Artigo 469º

(Alteração e outros factos relativos ao contrato)

As deliberações sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão ou transformação devem ser tomadas unanimemente pelos sócios comanditados e por sócios comanditários que representem, pelo menos, dois terços do capital possuído por estes, a não ser que o contrato de sociedade prescindia da referida unanimidade ou altere a mencionada maioria.

Artigo 470º

(Direito subsidiário)

Às sociedades em comandita simples aplicam-se as disposições relativas às sociedades em nome colectivo, na medida em que forem compatíveis com as normas do capítulo anterior e do presente.

CAPÍTULO III

Sociedades em comandita por acções

Artigo 471º

(Número de sócios)

A sociedade em comandita por acções não pode constituir-se com menos de dois sócios comanditários.

Artigo 472º

(Direito de fiscalização e de informação)

Os sócios comanditados possuem sempre o direito de fiscalização atribuído aos sócios de sociedades em nome colectivo.

Artigo 473º

(Direito subsidiário)

Às sociedades em comandita por acções aplicam-se as disposições relativas às sociedades anónimas, na medida em que forem compatíveis com as normas do capítulo I e do presente.

TÍTULO VI

Sociedades cooperativas

CAPÍTULO I

Características

Artigo 474º

(Caracterização)

As cooperativas são sociedades com número de sócios e capital variáveis, que exercem a sua actividade com base na cooperação e entre-ajuda dos sócios e na observância dos princípios cooperativos.

Artigo 475º

(Princípios cooperativos)

As cooperativas deverão observar, na sua constituição e funcionamento, os princípios cooperativos, designadamente:

- a) A adesão e a exoneração são livres e o número de sócios não pode ser limitado senão por razões que decorram da lei ou dos fins e natureza da actividade exercida;
- b) O direito de voto nas cooperativas de primeiro grau baseia-se no princípio da atribuição de um voto singular a cada sócio;
- c) A distribuição dos excedentes, quando os estatutos o permitirem, é efectuada em função das operações económicas realizadas pelos sócios com a cooperativa ou de trabalho e serviços prestados;
- d) Os órgãos sociais são eleitos em sufrágio directo, livre e igual e devem prestar contas periodicamente do exercício do seu mandato;
- e) Fomentar a educação cooperativa dos seus sócios, trabalhadores e público em geral e a difusão dos princípios e métodos de acção cooperativa;
- f) Fomentar o espírito de solidariedade entre os seus sócios;
- g) Satisfazer as necessidades económicas, sociais e culturais dos seus sócios em condições de preço e qualidade compatíveis com os fins para que foram constituídas.

Artigo 476º

(Ramos do sector cooperativo)

1. As cooperativas podem ter por objecto qualquer ramo do sector de actividade não vedado à iniciativa privada.

2. As cooperativas podem associar-se com quaisquer pessoas colectivas desde que tal se justifique para melhor prossecução dos seus fins.

Artigo 477º

(Espécies)

1. As cooperativas podem ser de primeiro grau ou de grau superior.

2. São cooperativas de primeiro grau aquelas cujos sócios sejam pessoas singulares ou pessoas colectivas.

3. São cooperativas de grau superior as uniões, federações e confederação resultantes do agrupamento de cooperativas.

CAPÍTULO II

Constituição

Artigo 478º

(Número mínimo de sócios fundadores)

1. As cooperativas de primeiro grau só podem constituir-se com um número mínimo de seis fundadores.

2. As cooperativas de consumo só podem constituir-se com um número mínimo de vinte fundadores.

Artigo 479º

(Assembleia de constituição)

1. As cooperativas são constituídas em assembleia de fundadores, para cuja mesa elegerão na primeira reunião um presidente, um secretário e um vogal, os quais estabelecerão as regras do seu funcionamento e o modo das convocatórias subsequentes que forem consideradas necessárias.

2. A assembleia de fundadores aprovará o contrato societário e elegerá os outros órgãos da cooperativa.

3. A cooperativa considerar-se-á constituída apenas por aqueles que votarem favoravelmente a sua criação e o contrato societário.

Artigo 480º

(Acta de constituição)

1. A deliberação de constituição da cooperativa deverá constar de uma acta, subscrita pelos membros da mesa, contendo obrigatoriamente as menções previstas no artigo 113º, além das seguintes.

a) Data da deliberação;

b) Local da deliberação;

c) Titulares dos órgãos sociais eleitos.

2. O contrato social aprovado constará de documento anexo à acta e será, tal como a acta, assinado pelos fundadores.

Artigo 481º

(Contrato societário)

Do contrato societário das cooperativas deverão constar:

a) A firma e a localização da sede, dos estabelecimentos e das delegações ou outras formas de representação, se os houver;

b) O objecto e os fins;

c) A duração;

d) A identificação dos cooperadores;

e) O montante do capital social inicial, a forma de sua realização e aumento e o das entradas mínimas subscritas por cada um dos sócios;

f) A constituição, competência e funcionamento dos seus órgãos;

g) As normas de gestão económico-financeira.

Artigo 482º

(Firma)

A firma das cooperativas deverá sempre ser precedida ou seguida das expressões «cooperativa», «União das cooperativas», «Federação das cooperativas», «Confederação Nacional das Cooperativas», ou suas formas abreviadas, «Coop.» «Uni. Coop.», «Fed. Coop.», «Conf. Coop.», conforme couber.

Artigo 483º

(Constituição do capital social)

1. O capital social das cooperativas é variável e corresponde ao valor da soma das partes sociais dos seus sócios.

2. O capital social inicial não pode ser de valor inferior ao montante fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, comércio e finanças.

3. No momento da constituição da cooperativa, o capital social inicial deverá ser integralmente realizado em, pelo menos, um terço.

CAPÍTULO III

Sócios

Artigo 484º

(Acesso à qualidade de sócio)

1. Podem ser sócios todas as pessoas que, preenchendo os requisitos previstos no presente código e no respectivo contrato societário, voluntariamente declarem, perante os órgãos sociais competentes para a admissão, desejar assumir tal qualidade.

2. O contrato societário poderá autorizar a existência de sócios honorários.

Artigo 485º

(Proibição de sócios de indústria)

Não são admitidos sócios de indústria nas sociedades cooperativas.

Artigo 486º**(Direitos dos sócios)**

São direitos individuais dos sócios, nomeadamente:

- a) Tomar parte na assembleia geral e nela discutir, propor e votar em plena igualdade com os outros sócios;
- b) Eleger e ser eleito para a titularidade dos órgãos sociais;
- c) Ser informado sobre a situação da cooperativa em matéria económica e do seu funcionamento;
- d) Requerer procedimentos que entender convenientes, examinar a escrita e as contas nas condições que forem regulamentadas;
- e) Usufruir das vantagens que a cooperativa tenha alcançado pelo normal exercício das suas actividades, nas condições fixadas no contrato societário e regulamentos;
- f) Ter tratamento igual ao dos outros sócios;
- h) Exonerar-se da sua qualidade de membro a todo o tempo.

Artigo 487º**(Deveres dos sócios)**

São deveres dos sócios, nomeadamente:

- a) Observar os princípios cooperativos e respeitar o contrato societário e os regulamentos;
- b) Tomar parte nas assembleias gerais;
- c) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa;
- d) Realizar a entrada que for estipulada e efectuar outros pagamentos previstos na lei ou no contrato societário.

Artigo 488º**(Responsabilidade dos sócios)**

A responsabilidade dos sócios é limitada à realização da entrada de capital que tiverem subscrito, sem prejuízo de os estatutos poderem prever a responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais, solidária ou subsidiariamente com a cooperativa, e que não poderá exceder o limite de cinco vezes o valor da entrada.

Artigo 489º**(Livro de registo dos sócios)**

Haverá na sede da cooperativa um livro, que estará sempre patente, e no qual constará:

- a) A identificação completa de cada sócio;
- b) A data da sua admissão, exoneração ou exclusão;
- c) O valor do capital social que subscreveu;
- d) Os cargos sociais que tenha desempenhado.

Artigo 490º**(Incompatibilidades)**

1. Nenhum sócio pode simultaneamente fazer parte de mais de um órgão da cooperativa.
2. Não podem pertencer simultaneamente ao conselho de direcção e ao conselho fiscal, os cônjuges dos sócios, as pessoas que com eles vivam em união de facto e os parentes em linha recta dos sócios.

Artigo 491º**(Perda da qualidade de sócio)**

São causas de perda da qualidade de sócio:

- a) A exoneração;
- b) A morte;
- c) A exclusão;
- d) A perda dos requisitos exigíveis para a admissão.

Artigo 492º**(Exoneração)**

1. Os sócios podem exonerar-se a todo o tempo dessa qualidade com pré-aviso de sessenta dias, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das suas obrigações assumidas anteriormente.

2. Sem prejuízo de regra diferente estipulada no contrato societário, ao sócio exonerado será restituído o valor da entrada de capital que realizou, assim como os excedentes, se a eles tiver direito, calculados até ao momento da exoneração.

Artigo 493º**(Exclusão)**

1. Os sócios de uma cooperativa podem ser excluídos por deliberação da assembleia geral.

2. A exclusão será sempre fundamentada em violação grave e culposa do presente código, da legislação complementar do sector cooperativo ou do contrato societário.

3. A deliberação sobre a exclusão será fundada na proposta escrita do conselho de direcção, com prévia audição do arguido e da realização das provas por ele indicadas.

4. A assembleia geral, antes de se pronunciar sobre a exclusão, ouvirá por sua vez o arguido sobre a matéria que lhe é imputada.

5. Deverá ficar registado na acta da assembleia geral que decretar a exclusão, de forma sucinta, a indicação das faltas cometidas, a prova produzida e a defesa do arguido.

6. Da deliberação da assembleia geral que decretar a exclusão, cabe recurso aos tribunais.

7. A pena de exclusão implica a perda de todos os direitos do sócio.

Artigo 494º**(Suspensão)**

1. Poderá ser decretada a suspensão de um sócio por um período de 30 a 180 dias, quando a violação dos

seus deveres não revista a gravidade que justifique a exclusão.

2. Ao processo de suspensão é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo antecedente.

3. A pena de suspensão implica a perda de todos os direitos do membro pelo tempo que durar a suspensão.

CAPITULO IV

Órgãos

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 495º

(Natureza)

1. A assembleia geral é o órgão máximo da cooperativa e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e do contrato societário, são obrigatórias para os restantes órgãos da cooperativa e para todos os sócios desta.

2. Participam na assembleia geral todos os sócios no pleno uso dos seus direitos.

Artigo 496º

(Quorum de funcionamento e de deliberação)

1. A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória, se estiverem presentes mais de metade dos sócios, com direito de voto, ou os seus representantes devidamente credenciados.

2. Se à hora marcada para a reunião não se verificar o número mínimo de presenças previsto no número anterior e o contrato social não dispuseram de outro modo, a assembleia reunirá, com qualquer número de sócios, uma hora depois.

3. Depende da maioria qualificada de dois terços dos votos dos sócios presentes, desde que superior a metade dos sócios no pleno gozo dos seus direitos que compõem a cooperativa, a tomada de deliberações da assembleia geral que tenham por objecto:

- a) A exclusão ou suspensão de sócios;
- b) A alteração do contrato societário;
- c) A transformação ou dissolução da cooperativa;
- d) A fusão ou cisão da cooperativa;
- e) A aprovação da filiação em uniões, federações ou confederação ou saída delas;
- f) A fixação da remuneração dos titulares dos órgãos sociais, quando o contrato societário o permitam.

SECÇÃO II

Conselho de Direcção

Artigo 497º

(Natureza)

1. O conselho de direcção é o órgão de administração e de representação da cooperativa, tendo competência para praticar todos os actos necessários ou convenientes

para a prossecução do objecto social, exceptuados os que sejam da competência dos outros órgãos nos termos da lei e do contrato societário.

2. Os estatutos podem cometer os poderes de representação ao presidente do conselho de direcção.

3. O conselho de direcção é composto por um número ímpar membros e de, pelo menos três.

Artigo 498º

(Quorum)

O conselho de direcção só poderá deliberar com a presença de mais de metade dos seus membros.

Artigo 499º

(Vinculação das cooperativas)

Caso o contrato societário seja omissivo, a cooperativa fica obrigada com as assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de direcção, sendo uma a do presidente, bastando, nos actos de mero expediente, a assinatura de um membro desse órgão.

Artigo 500º

(Impedimentos)

Os membros do conselho de direcção e os procuradores e mandatários não podem tomar parte em negócios com a cooperativa, por si ou como representantes ou mandatários de terceiros, nem exercer, pessoalmente ou por intermédio de sociedade em que participem, actividade idêntica ou similar desta.

Artigo 501º

(Gestão directa)

As sociedades cooperativas com menos de quinze sócios poderão ser geridas directamente pelo colectivo desses sócios, elegendo-se um deles para as representar nas relações com terceiros.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo 502º

(Natureza)

O conselho fiscal é o órgão de controle e fiscalização da cooperativa, sendo composto por um número mínimo de três membros.

Artigo 503º

(Quorum)

O conselho fiscal só deliberará com a presença de mais de metade dos seus membros.

CAPITULO V

Parte social do sócio

Artigo 504º

(Excedentes e reservas)

1. A repartição dos excedentes líquidos do exercício é deliberada, sob proposta do conselho de direcção, pela assembleia geral reunida em sessão ordinária.

2. É obrigatória a constituição de um fundo de reserva destinado a fazer face às eventuais perdas de

exercício, revertendo para este fundo vinte por cento do resultado líquido do exercício financeiro.

3. É ainda obrigatória a constituição de um fundo de educação e formação cooperativa, destinado a cobrir despesas com a formação cultural e técnica dos sócios, à luz dos princípios do cooperativismo e das necessidades da cooperativa.

Artigo 505º

(Transmissibilidade da participação do sócio)

A cedência da parte social a terceiro só pode ser efectuada, sob pena de nulidade, com autorização expressa da assembleia geral.

Artigo 506º

(Amortização da participação do sócio)

1. Sem prejuízo de o contrato social poder dispor de modo diferente, a cooperativa procederá à amortização da parte social de cada sócio, pelo valor que lhe corresponda, segundo o último balanço, a favor de:

- a) Herdeiros dos sócios falecidos;
- b) Sócios exonerados a seu pedido;
- c) Sócios excluídos.

2. Para efeito do disposto no número anterior, não são imputados no activo as subvenções, doações, os legados e outros recursos análogos concedidos à cooperativa.

CAPÍTULO VI

Verificação anual da situação da sociedade

Artigo 507º

(Controlo de documentos de protecção de contas)

1. Os documentos de prestação de contas serão enviados, até 30 dias antes da data prevista para a realização da assembleia geral anual, ao conselho fiscal, que pronunciará no prazo de 15 dias.

2. Findo o prazo previsto no número anterior, os documentos de prestação de contas, bem como o parecer escrito e fundamentado no conselho fiscal, ficarão patentes na sede da cooperativa durante pelo menos 15 dias.

3. Os documentos serão submetidos à deliberação da assembleia geral, para apreciação, só depois de transcorridos os prazos fixados nos números anteriores e de respeitados os termos neles prescritos.

CAPÍTULO VII

União, federações e confederações de cooperativas

Artigo 508º

(União, federações e confederação de cooperativas)

As uniões, federações e confederações possuem personalidade jurídica própria, sem prejuízo da manutenção da personalidade jurídica de cada cooperativa que as integra, aplicando-se-lhes, em tudo o que não estiver especialmente previsto neste capítulo, as disposições reguladoras das cooperativas de primeiro grau.

Artigo 509º

(Requisitos de constituição)

1. Só pode constituir-se em união um número de, pelo menos, três cooperativas.

2. Só pode constituir-se em federação ou confederação um número de, pelo menos, cinquenta por cento das cooperativas que preencham os requisitos legais e estatutários para a filiação.

Artigo 510º

(União sectoriais e multisectoriais)

1. As uniões sectoriais resultam do agrupamento de cooperativas do mesmo ramo de actividades.

2. As uniões multisectoriais resultam do agrupamento de cooperativas de diferentes ramos de actividades.

Artigo 511º

(Direito subsidiário e regulamentação)

1. São subsidiariamente aplicáveis às sociedades cooperativas as normas e princípios que regem as sociedades anónimas.

2. O Governo desenvolverá o regime previsto neste Título.

TÍTULO VII

Sociedades coligadas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 512º

(Âmbito de aplicação)

1. Para os efeitos deste Código, consideram-se sociedades coligadas:

- a) As sociedades em relação de simples participação;
- b) As sociedades em relação de participações recíprocas;
- c) As sociedades em relação de domínio;
- d) As sociedades em relação de grupo.

2. O presente título aplica-se apenas a sociedades com sede em Cabo Verde, salvo quanto ao seguinte:

- a) A proibição estabelecida no artigo 519º aplica-se à aquisição de participações de sociedades com sede no estrangeiro que, segundo os critérios estabelecidos pelo presente Código, sejam consideradas dominantes;
- b) Os deveres de publicação e declaração de participações por sociedades com sede em Cabo Verde abrangem as participações delas em sociedades com sede no estrangeiro e destas naquelas;

- c) A sociedade com sede no estrangeiro que, segundo os critérios estabelecidos pela presente lei, seja considerada dominante de uma sociedade com sede em Cabo Verde é responsável para com esta sociedade e os seus sócios, nos termos dos artigos 182º e 520º.

3. O relatório anual da gestão deve relacionar os investimentos da sociedade em sociedades coligadas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

4. Os membros do órgão de administração da sociedade não podem, com prejuízo para esta, favorecer uma sociedade dela coligada, cumprindo-lhe zelar para que as operações entre as sociedades observem condições estritamente comutativas; e serão responsáveis para com a respectiva sociedade pelos prejuízos resultantes de actos praticados com infracção do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

Sociedades em relação de simples participação e de participações recíprocas

Artigo 513º

(Sociedades em relação de simples participação)

1. Considera-se que uma sociedade está em relação de simples participação com outra quando uma delas é titular de quotas ou acções de outra em montante igual ou superior a 10% do capital desta, mas entre ambas não existe nenhuma das outras relações previstas no nº 1 do artigo 512º.

2. Para efeito de determinação do montante referido no número anterior, consideram-se também como pertencentes a uma sociedade as quotas ou acções das quais seja titular uma sociedade sua dependente, directa ou indirectamente, ou que com ela esteja em relação de grupo, bem como as acções ou quotas de que uma pessoa seja titular por conta de qualquer dessas sociedades.

3. Sem prejuízo dos deveres de declaração e de publicidade de participações sociais na apresentação de contas, uma sociedade deve comunicar, por escrito, a outra sociedade todas as aquisições e alienações de quotas ou acções desta que tenha efectuado, a partir do momento em que entre elas se estabeleça uma relação de simples participação e enquanto o montante da participação não se tornar inferior ao referido no nº 1 deste artigo.

Artigo 514º

(Sociedades em relação de participações recíprocas)

1. As sociedades que, por serem ambas titulares de participação uma na outra, estiverem em relação de participações recíprocas, ficam sujeitas aos deveres e restrições constantes dos números seguintes, a partir do momento em que ambas as participações atinjam o montante de 10% do capital da participada.

2. A sociedade que mais tardiamente tenha efectuado a comunicação exigida pelo número 3 do artigo anterior, da qual resulte o conhecimento pela outra de que o montante da participação ultrapassou o limite referido no número anterior, não pode adquirir novas quotas ou acções na outra sociedade.

3. As aquisições efectuadas com violação do disposto no número anterior não são nulas, mas a sociedade adquirente não pode exercer os direitos inerentes às quotas ou acções adquiridas na parte que exceda 10% do capital, excepto o direito à partilha do produto de liquidação, embora esteja sujeita às respectivas obrigações, e os seus administradores são responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos que a sociedade sofra em consequência de tal situação.

4. Cumulando-se a relação de participações recíprocas com a de domínio, o disposto no nº 2 do artigo 519º prevalece sobre o nº 3 deste artigo.

5. Sempre que a lei imponha a publicação ou declaração de participações, deve ser mencionado se existem participações recíprocas, o seu montante e as quotas ou acções cujos direitos não podem ser exercidos por uma ou por outra das sociedades.

CAPÍTULO III

Sociedades em relação de domínio

Artigo 515º

(Conceito de relação de domínio)

1. Considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, directamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no número 2 do artigo 513º, sobre a outra, dita dependente ou dominada, uma influência dominante.

2. Presume-se que uma sociedade detém uma influência dominante sobre outra se, directa ou indirectamente:

- a) Detém uma participação maioritária no capital social da outra;
- b) Dispõe de mais de metade dos votos susceptíveis de ser emitidos nas deliberações sociais da outra;
- c) Tem possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração da outra.

3. Sempre que a lei imponha a publicação ou comunicação de participações, deve ser mencionado, tanto pela sociedade presumivelmente dominante, como pela sociedade presumivelmente dependente, se se verifica alguma das situações referidas nas alíneas do nº 2 deste artigo.

Artigo 516º

(Domínio total inicial)

Às coligações compostas por uma sociedade e a sociedade anónima por ela constituída, nos termos do artigo 457º, aplica-se o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 518º.

Artigo 517º

(Domínio total superveniente)

1. Se uma sociedade, directamente ou por outras sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no nº 2 do artigo 513º assumir o domínio totalmente uma outra sociedade, por não haver outros sócios, estabelece-se entre elas uma relação de domínio, que vigorará enquanto a sociedade dependente

não se dissolver, ou a sociedade dominante não alienar quotas ou acções da dependente, de modo a perder o domínio sobre ela.

2. Enquanto vigorar a relação de grupo, nos termos do número anterior, a sociedade dependente não se dissolve, ainda que a sociedade dominante se mantenha como único sócio ou accionista.

Artigo 518º

(Aquisições tendentes ao domínio total)

1. Uma sociedade que, por si ou juntamente com outras sociedades ou pessoas mencionadas no número 2 do artigo 513º, disponha de quotas ou acções correspondentes a, pelo menos, 90% do capital de outra sociedade, deve comunicar o facto a esta nos 30 dias seguintes àquele em que for atingida a referida participação.

2. Nos seis meses seguintes à data da comunicação, a sociedade dominante deve propor aos sócios ou accionistas livres da sociedade dominada a compra das suas quotas ou acções, mediante uma contrapartida em dinheiro, ou em acções ou obrigações da sociedade dominante.

3. A oferta referida no número anterior será fundamentada por um relatório elaborado por contabilista ou auditor certificado, conforme for conveniente, das sociedades interessadas, que será depositado no registo comercial e patenteado aos interessados nas sedes das duas sociedades.

4. No caso de a proposta referida no número 2 não ser aceite por todos os sócios ou accionistas a quem foi dirigida, a sociedade dominante pode requerer ao tribunal da sua sede que seja autorizada a amortizar, sem redução de capital, com ou sem emissão de acções de fruição, as acções das pessoas que recusaram vender.

5. Se a sociedade dominante não fizer a oferta permitida pelo nº 2 deste artigo no prazo ali estabelecido, cada sócio livre pode, em qualquer altura, exigir por escrito que a sociedade dominante lhe adquira, em prazo não inferior a 30 dias, as suas quotas ou acções, mediante contrapartida em dinheiro, quotas ou acções da sociedade dominante.

6. Na falta de acordo entre o sócio livre e a sociedade dominante, o sócio livre pode requerer ao tribunal que declare as acções ou quotas como adquiridas pela sociedade dominante desde a propositura da acção, fixe o valor em dinheiro e condene a sociedade dominante a pagar-lho. A acção deve ser proposta nos 30 dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior.

Artigo 519º

(Proibição de aquisição de participações)

1. É proibido a uma sociedade adquirir quotas ou acções das sociedades que a dominem, directamente ou por intermédio de pessoas que preencham os requisitos indicados no número 2 do artigo 513º.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as aquisições a título gratuito, por adjudicação em acção executiva movida contra devedores ou em partilha de sociedades de que a adquirente seja sócia.

3. Os actos de aquisição de quotas e acções que violem o disposto no número anterior são nulos.

Artigo 520º

(Deveres e responsabilidade da sociedade dominante)

1. A sociedade dominante deve usar os seus poderes com o fim de promover a realização do objecto da sociedade dominada e cumprir a sua função social, sendo responsável para com os demais sócios da dominada e os seus trabalhadores, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

2. Constituem, designadamente, violações do dever geral enunciado no artigo anterior:

- a) Desviar a sociedade dominada da prossecução do seu objecto social ou levá-la a favorecer outra pessoa individual ou colectiva, em detrimento dos direitos dos accionistas minoritários;
- b) Promover alterações do contrato social, liquidação, fusão, cisão ou transformação da dominada, em prejuízo dos demais sócios e trabalhadores desta;
- c) Promover a emissão de obrigações ou adopção de políticas ou decisões que não tenham em vista o interesse da dominada e causem prejuízo aos sócios minoritários e trabalhadores desta;
- d) Induzir membros do órgão de administração ou de fiscalização da participada a praticar acto ilegal ou contrário aos seus deveres legais ou estatutários, ou promover, contra o interesse da dominada, a ratificação de tal acto pela assembleia geral;
- e) Contratar, directamente ou por interposta pessoa, com a dominada, em condições não equitativas e prejudiciais para esta;
- f) Aprovar ou fazer aprovar contas irregulares da dominada, para daí colher favorecimento.

2. Qualquer sócio da sociedade dependente pode propor a acção de indemnização.

Artigo 521º

(Responsabilidade para com os credores da sociedade dominada)

1. A sociedade dominante é responsável pelas obrigações da sociedade dominada, constituídas antes ou depois da constituição da relação de domínio, até ao termo deste.

2. A responsabilidade da sociedade dominante não pode ser exigida antes de decorridos 30 dias sobre a constituição em mora da sociedade dominada.

3. Não pode mover-se execução contra a sociedade dominante com base em título exequível contra a sociedade dominada.

Artigo 522º

(Responsabilidade por perdas da sociedade dominada)

1. A sociedade dominada tem o direito de exigir que a sociedade dominante compense as perdas anuais que, por qualquer razão, se verificarem durante a vigência da relação de domínio, sempre que estas não forem compensadas pelas reservas constituídas durante o mesmo período.

2. A responsabilidade prevista no número anterior só é exigível após o termo da relação de domínio, mas torna-se exigível durante a vigência desta, se a sociedade dominada for declarada falida.

Artigo 523º

(Direito de dar instruções)

1. A partir da constituição da relação de domínio, a sociedade dominante tem o direito de dar à administração da sociedade dominada instruções vinculantes.

2. Se o contrato não dispuser o contrário, podem ser dadas instruções desvantajosas para a sociedade dominada, se tais instruções servirem os interesses da sociedade dominante ou das outras sociedades sujeitas à mesma relação de domínio. Porém, em caso nenhum serão lícitas instruções para a prática de actos que em si mesmos sejam proibidos por disposições legais não respeitantes ao funcionamento de sociedades.

3. Se forem dadas instruções para a administração da sociedade dominada efectuar um negócio que, por lei ou pelo contrato de sociedade, dependa de parecer ou consentimento de outro órgão da sociedade dominada e este não for dado, devem as instruções ser acatadas se, verificada a recusa, elas forem repetidas, acompanhadas do consentimento ou parecer favorável do órgão correspondente da sociedade dominante, caso esta o tenha.

4. É proibido à sociedade dominante determinar a transferência de bens do activo da sociedade dominada para outras sociedades do grupo sem justa contrapartida, a não ser no caso do artigo anterior.

Artigo 524º

(Deveres e responsabilidades dos membros dos órgãos de administração)

1. Os membros do órgão de administração da sociedade dominante devem adoptar, relativamente ao grupo, a diligência exigida por lei quanto à administração da sua própria sociedade.

2. Os membros do órgão de administração da sociedade dominante são responsáveis também para com a sociedade dominada, nos termos dos artigos 171º a 175º deste Código, com as necessárias adaptações; a acção de responsabilidade pode ser proposta por qualquer sócio ou accionista livre da sociedade dominada, em nome desta.

3. Os membros do órgão de administração da sociedade dominada não são responsáveis pelos actos ou omissões praticados na execução de instruções lícitas recebidas.

4. Ressalvado o disposto no número anterior, os membros do órgão de administração da sociedade dominada não podem, em prejuízo desta, favorecer a sociedade dominante ou outra sociedade sujeita a mesma relação de domínio, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a sociedade pelas perdas e danos resultantes da infracção do dever imposto neste número.

CAPÍTULO IV

Sociedades em relação de grupo

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 525º

(Conceito de grupo de sociedades)

1. Constituem um grupo de sociedades duas ou mais sociedades que, nos termos deste capítulo, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Relação de subordinação;
- b) Relação de grupo paritário.

2. Somente os grupos organizados de acordo com o disposto neste capítulo podem usar uma designação que inclua a palavra «grupo» ou a expressão «grupo de sociedades».

SECÇÃO II

Sociedades em relação de subordinação

Artigo 526º

(Noção)

1. Uma sociedade pode, por contrato, subordinar a gestão da sua própria actividade à direcção de uma outra sociedade, que não seja sua dominante.

2. A sociedade directora forma um grupo com todas as sociedades por ela dirigidas, mediante contrato de subordinação.

Artigo 527º

(Obrigações essenciais da sociedade directora)

1. No contrato de subordinação é essencial que a sociedade directora se comprometa:

- a) A adquirir as quotas ou acções dos sócios ou accionistas livres da sociedade subordinada, mediante uma contrapartida fixada ou por acordo ou nos termos do artigo 530º.
- b) A garantir lucros dos sócios ou accionistas livres da sociedade subordinada, nos termos do artigo 532º.

2. Sócios ou accionistas livres são todos os sócios ou accionistas da sociedade subordinada, exceptuados:

- a) A sociedade directora;
- b) As sociedades ou pessoas relacionadas com a sociedade directora, nos termos do número 2 do artigo 512º, ou as sociedades que estejam em relação de grupo com a sociedade directora;
- c) A sociedade dominante da sociedade directora;

- d) As pessoas que possuam mais de 10% do capital das sociedades referidas nas alíneas anteriores;
- e) A sociedade subordinada;
- f) As sociedades dominadas pela sociedade subordinada.

Artigo 528º

(Projecto de contrato de subordinação)

As administrações das sociedades que pretendam celebrar contrato de subordinação devem elaborar, em conjunto, um projecto donde constem, além de outros elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto no aspecto jurídico como no económico:

- a) Os motivos, as condições e os objectivos do contrato relativamente às duas sociedades intervenientes;
- b) A firma, a sede, o montante do capital, o número e data da matrícula no registo comercial de cada uma delas, bem como os textos actualizados dos respectivos contratos de sociedade;
- c) A participação de alguma das sociedades no capital da outra;
- d) O valor em dinheiro atribuído às quotas ou acções da sociedade que, pelo contrato, ficará a ser dirigida pela outra;
- e) A natureza da contrapartida que uma sociedade oferece aos sócios da outra, no caso de estes aceitarem a proposta de aquisição das suas quotas ou acções pela oferente;
- f) No caso de a contrapartida mencionada na alínea anterior consistir em acções ou obrigações, o valor dessas acções ou obrigações e a relação de troca;
- g) A duração do contrato de subordinação;
- h) O prazo, a contar da celebração do contrato, dentro do qual os sócios livres da sociedade que ficará a ser dirigida poderão exigir a aquisição das suas quotas ou acções pela outra sociedade;
- i) A importância que a sociedade que ficará a ser directora deverá entregar anualmente à outra sociedade para manutenção de distribuição de lucros ou o modo de calcular essa importância;
- j) A convenção de atribuição de lucros, se a houver.

Artigo 529º

(Remissão)

1. À fiscalização do projecto, à convocação das assembleias, à consulta dos documentos, à reunião das assembleias e aos requisitos das deliberações destas aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto quanto à fusão de sociedades.

2. Quando se tratar da celebração ou da modificação de contrato celebrado entre uma sociedade dominante e uma sociedade dependente, exige-se ainda que não tenham votado contra a respectiva proposta mais de metade dos sócios livres da sociedade dependente.

3. As deliberações das duas sociedades são comunicadas aos respectivos sócios por meio de carta registada, tratando-se de sócios de sociedades por quotas ou de titulares de acções nominativas; nos outros casos, a comunicação é feita por meio de anúncio.

Artigo 530º

(Posição dos sócios ou accionistas livres)

1. Nos noventa dias seguintes à última das publicações do anúncio das deliberações ou à recepção da carta registada, pode o sócio ou accionista livre opor-se ao contrato de subordinação, com fundamento em violação do disposto nesta lei ou em insuficiência da contrapartida oferecida.

2. A oposição realiza-se pela forma prevista para a oposição de credores, no regime da fusão de sociedades; o juiz ordenará sempre que a sociedade directora informe o montante das contrapartidas pagas a outros sócios livres ou acordadas com eles.

3. É vedado às administrações das sociedades celebrarem o contrato de subordinação antes de decorrido o prazo referido no nº 1 deste artigo ou antes de terem sido decididas as oposições de que, por qualquer forma, tenham conhecimento.

4. A fixação judicial da contrapartida da aquisição pela sociedade directora ou dos lucros garantidos por esta aproveita a todos os sócios ou accionistas livres, tenham ou não deduzido oposição.

Artigo 531º

(Celebração e registo do contrato)

O contrato de subordinação deve ser celebrado por documento escrito, outorgado por administradores das duas sociedades, inscrito no registo das duas sociedades e publicado.

Artigo 532º

(Direitos dos sócios ou accionistas livres)

1. Os sócios ou accionistas livres que não tenham deduzido oposição ao contrato de subordinação têm o direito de optar entre a alienação das suas quotas ou acções e a garantia de lucro, contanto que o comuniquem, por escrito, às duas sociedades dentro do prazo fixado para a oposição.

2. Igual direito têm os sócios ou accionistas livres que tenham deduzido oposição, nos três meses seguintes ao trânsito em julgado das respectivas decisões.

3. A sociedade que pelo contrato seria directora pode, mediante comunicação escrita à outra sociedade, efectuada nos 30 dias seguintes ao trânsito em julgado da última das decisões sobre oposições deduzidas, desistir da celebração do contrato.

Artigo 533º

(Garantia de lucros)

1. Pelo contrato de subordinação, a sociedade directora assume a obrigação de pagar aos sócios ou accionistas livres da sociedade subordinada a diferença entre o lucro efectivamente realizado e a mais elevada das importâncias seguintes:

- a) A média dos lucros auferidos pelos sócios ou accionistas livres nos três exercícios anteriores ao contrato de subordinação, calculada em percentagem relativamente ao capital social;
- b) O lucro que seria auferido por quotas ou acções da sociedade directora, no caso de terem sido por elas trocadas as quotas ou acções daqueles sócios ou accionistas.

2. A garantia conferida no número anterior permanece enquanto o contrato de grupo vigorar e mantém-se nos cinco exercícios seguintes ao termo deste contrato.

Artigo 534º

(Modificação do contrato)

As modificações do contrato de subordinação são deliberadas pelas assembleias gerais das duas sociedades e devem constar de documento escrito, nos termos exigidos para a celebração do contrato.

Artigo 535º

(Cessação do contrato)

1. As duas sociedades podem resolver, por acordo, o contrato de subordinação, desde que o momento da cessação da vigência deste coincida com o final de um exercício social da sociedade subordinada.

2. A resolução por acordo é deliberada pelas assembleias gerais das duas sociedades, nos termos exigidos para a celebração do contrato.

3. O contrato de subordinação pode ainda terminar:

- a) Pela dissolução de alguma das duas sociedades;
- b) Pelo fim do prazo estipulado;
- c) Por sentença judicial, em acção proposta por alguma das sociedades com fundamento em justa causa;
- d) Por denúncia de alguma das sociedades, nos termos do número seguinte, se o contrato não tiver duração determinada.

4. A denúncia por alguma das sociedades não pode ter lugar antes de o contrato ter vigorado cinco anos; deve ser autorizada por deliberação da assembleia geral da sociedade denunciante, nos termos do nº 2, é comunicada à outra sociedade, por carta registada, e só produz efeitos no fim do exercício seguinte.

Artigo 536º

(Aquisição do domínio total)

1. Quando por força do disposto no artigo 530º ou de aquisições efectuadas durante a vigência do contrato de subordinação, a sociedade directora vier a adquirir,

só por si ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no número 2 do artigo 512º, o domínio total da sociedade subordinada, passa a ser aplicável o regime respectivo, caducando as deliberações tomadas ou terminando o contrato, conforme o caso.

2. A existência de projecto ou de contrato de subordinação não obsta à aplicação do artigo 518º.

Artigo 537º

(Convenção de atribuição de lucros)

1. O contrato de subordinação pode incluir uma convenção pela qual a sociedade subordinada se obriga a atribuir os seus lucros anuais à sociedade directora ou a outra sociedade do grupo.

2. Os lucros a considerar para o efeito do número anterior não podem exceder os lucros do exercício, apurados nos termos da lei, deduzidos das importâncias necessárias para a cobertura de perdas de exercício, apurados nos termos da lei, deduzidos das importâncias necessárias para a cobertura de perdas de exercícios anteriores e para atribuição a reserva legal.

Artigo 538º

(Remissão)

Aos grupos constituídos por contratos de subordinação aplicam-se as disposições dos artigos 520º a 524º e as que por força destes sejam aplicáveis, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO III

Relação de grupo paritário

Artigo 539º

(Regime do contrato)

1. Duas ou mais sociedades que não sejam dependentes nem entre si nem de outras sociedades podem constituir um grupo de sociedades, mediante contrato pelo qual aceitem submeter-se a uma direcção unitária e comum.

2. O contrato e as suas alterações e prorrogações devem ser celebrados por documento escrito e precedidos de deliberações de todas as sociedades intervenientes, tomadas sobre proposta das suas administrações e pareceres dos seus órgãos de fiscalização, pela maioria que a lei ou os contratos de sociedade exijam para a fusão.

3. O contrato não pode ser estipulado por tempo indeterminado, mas pode ser prorrogado.

4. O contrato não pode modificar a estrutura legal da administração e fiscalização das sociedades. Quando o contrato instituir um órgão comum de direcção ou coordenação, todas as sociedades devem participar nele igualmente.

5. À cessação do contrato aplica-se o disposto no artigo 535º.

6. Ficam ressalvadas as normas legais disciplinadoras da concorrência entre empresas.

LIVRO III

Disposições penais e de mera ordenação social

Artigo 540º

(Falta de cobrança de entradas de capital)

1. O membro do órgão de administração de sociedade que omitir ou fizer omitir por outrem actos que sejam necessários para a realização de entradas de capital será punido com multa até 60 dias.

2. Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, a algum sócio ou accionista, à sociedade, ou a terceiro, a pena será de multa até 120 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

3. Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio ou accionista que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena será a da infidelidade.

Artigo 541º

(Aquisição ilícita de quotas ou acções)

1. O membro do órgão de administração de sociedade que, em violação da lei, subscrever ou adquirir para a sociedade quotas ou acções próprias desta, ou encarregar outrem de as subscrever ou adquirir por conta da sociedade, ainda que em nome próprio, ou por qualquer título facultar fundos ou prestar garantias da sociedade para que outrem subscreva ou adquira quotas ou acções representativas do seu capital, será punido com multa até 120 dias.

2. Com a mesma pena será punido o membro do órgão de administração de sociedade que, em violação da lei, adquirir para a sociedade quotas ou acções de outra sociedade que com aquela esteja em relação de participações recíprocas ou em relação de domínio.

Artigo 542º

(Amortização de quota não liberada)

1. O gerente de sociedade que, em violação da lei, amortizar, total ou parcialmente, quota não liberada será punido com multa até 120 dias.

2. Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena será a da infidelidade.

Artigo 543º

(Amortização lícita de quota dada em penhor ou que seja objecto de usufruto)

1. O gerente de sociedade que, em violação da lei, amortizar ou fizer amortizar, total ou parcialmente, quota sobre a qual incida direito de usufruto ou de penhor, sem consentimento do titular deste direito, será punido com multa até 120 dias.

2. Com a mesma pena será punido o sócio titular da quota que promover a amortização ou para esta dar o seu assentimento, ou que, podendo informar do facto, antes de executado, o titular do direito de usufruto ou de penhor, maliciosamente o não fizer.

3. Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, ao titular do direito de usufruto ou de penhor, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, ou à sociedade, a pena será a da infidelidade.

Artigo 544º

(Outras infracções às regras da amortização de quotas ou acções)

1. O gerente de sociedade que, em violação da lei, amortizar ou fizer amortizar quota, total ou parcialmente, e por modo que, à data da deliberação, e considerada a contrapartida da amortização, a situação líquida da sociedade fique inferior à soma do capital e da reserva legal, sem que simultaneamente seja deliberada redução do capital para que a situação líquida se mantenha acima desse limite, será punido com multa até 120 dias.

2. Com a mesma pena será punido o administrador ou director de sociedade que, em violação da lei, amortizar acção, total ou parcialmente, sem redução de capital, ou com utilização de fundos que não possam ser distribuídos aos accionistas para tal efeito.

3. Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena será a da infidelidade.

Artigo 545º

(Distribuição ilícita de bens da sociedade)

1. O membro do órgão de administração de sociedade que propuser à deliberação dos sócios, reunidos em assembleia, distribuição ilícita de bens da sociedade será punido com multa até 60 dias.

2. Se a distribuição ilícita chegar a ser executada, no todo ou em parte, a pena será de multa até 90 dias.

3. Se a distribuição ilícita for executada, no todo ou em parte, sem deliberação dos sócios, reunidos em assembleia, a pena será de multa até 120 dias.

4. Com a mesma pena será punido o membro do órgão de administração de sociedade que executar ou fizer executar por outrem distribuição de bens da sociedade com desrespeito de deliberação válida de assembleia social regularmente constituída.

5. Se, em algum dos casos previstos nos nºs 3 e 4, for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena será a da infidelidade.

Artigo 546º

(Irregularidade na convocação de assembleias sociais)

1. Aquele que, competindo-lhe convocar assembleia geral de sócios, assembleia especial de accionistas ou assembleia de obrigacionistas, omitir ou fizer omitir por outrem a convocação nos prazos da lei ou do contrato social, ou a fizer ou mandar fazer sem cumprimento dos prazos ou das formalidades estabelecidos pela lei ou pelo contrato social, será punido com multa até 30 dias.

2. Se tiver sido presente ao autor do facto, nos termos da lei ou do contrato social, requerimento de

convocação de assembleia que devesse ser deferido, a pena será de multa até 90 dias.

3. Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena será a da infidelidade.

Artigo 547º

(Perturbação de assembleia social)

1. Aquele que, com violência ou ameaça de violência, impedir algum sócio ou outra pessoa legitimada de tomar parte em assembleia geral de sócios, assembleia especial de accionistas ou assembleia de obrigacionistas, regularmente constituída, ou de nela exercer utilmente os seus direitos de informação, de proposta, de discussão ou de voto, será punido com pena de prisão até 3 anos ou multa de 80 a 300 dias, se pena mais grave não couber em virtude de outra disposição legal.

2. Se o autor do impedimento, à data do facto, for membro de órgão de administração ou de fiscalização da sociedade, o limite máximo da pena será, em cada uma das espécies, agravado de um terço.

3. Se o autor do impedimento for, à data do facto, empregado da sociedade e tiver cumprido ordens ou instruções de algum dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, o limite máximo da pena será, em cada uma das espécies, reduzido a metade, e o juiz poderá, consideradas todas as circunstâncias, atenuar especialmente a pena.

Artigo 548º

(Participação fraudulenta em assembleia social)

1. Aquele que, em assembleia geral de sócios, assembleia especial de accionistas ou assembleia de obrigacionistas, se apresentar falsamente como titular de acções, quotas, partes sociais ou obrigações, ou como investido de poderes de representação dos respectivos titulares, e nessa falsa qualidade votar, será punido, se pena mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, com prisão até seis meses ou multa até 180 dias.

2. Se algum dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização da sociedade determinar outrem a executar o facto descrito no número anterior, ou auxiliar a execução, será punido como autor, se pena mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, com prisão de três meses a um ano e multa de 60 a 200 dias.

Artigo 549º

(Recusa ilícita de informações)

1. O membro do órgão de administração de sociedade que recusar ou fizer recusar por outrem a consulta de documentos que a lei determine sejam postor à disposição dos interessados para preparação de assembleias sociais, ou recusar ou fizer recusar o envio de documentos para esse fim, quando devido por lei, ou enviar ou fizer enviar esses documentos sem satisfazer as condições e os prazos estabelecidos na lei, será punido, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, com multa até 120 dias.

2. O membro do órgão de administração de sociedade que recusar ou fizer recusar por outrem, em reunião de assembleia social, informações que esteja por lei obri-

gado a prestar, ou, noutras circunstâncias, informações que por lei deva prestar e que lhe tenham sido pedidas por escrito, será punido com multa até 90 dias.

3. Se, no caso do nº 1, for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, ou à sociedade, a pena será a da infidelidade.

4. Se, no caso do nº 2, o facto for cometido por motivo que não indicié falta de zelo na defesa dos direitos e dos interesses legítimos da sociedade e dos sócios, mas apenas compreensão errónea do objecto desses direitos e interesses, o autor será isento da pena.

Artigo 550º

(Informações falsas)

1. Aquele que, estando nos termos deste Código obrigado a prestar a outrem informações sobre matéria da vida da sociedade, as der contrárias à verdade, será punido multa até 120 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

2. Com a mesma pena será punido aquele que, nas circunstâncias descritas no número anterior, prestar maliciosamente informações incompletas e que possam induzir os destinatários a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto.

3. Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, a algum sócio que não tenha conscientemente concorrido para o mesmo facto, ou à sociedade, a pena será de prisão até seis meses ou multa até 180 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

4. Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha concorrido conscientemente para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena será de prisão até um ano, ou multa de 60 a 200 dias.

5. Se, no caso do nº 2, o facto for praticado por motivo ponderoso, e que não indicié falta de zelo na defesa dos direitos e dos interesses legítimos da sociedade e dos sócios, mas apenas compreensão errónea do objecto desses direitos e interesses, poderá o juiz atenuar especialmente a pena ou isentar dela.

Artigo 551º

(Convocatória enganosa)

1. Aquele que, competindo-lhe convocar assembleia geral de sócios, assembleia especial de accionistas ou assembleia de obrigacionistas, por mão própria ou a seu mandado fizer constar da convocatória informações contrárias à verdade será punido, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, com pena de prisão até seis meses ou multa até 180 dias.

2. Com a mesma pena será punido aquele que, nas circunstâncias descritas no número anterior, fizer maliciosamente constar da convocatória informações incompletas sobre matéria que por lei ou pelo contrato social ela deva conter e que possam induzir os destinatários a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao de informações falsas sobre o mesmo objecto.

3. Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, à sociedade ou a algum sócio, a pena será de prisão até um ano ou multa de 60 a 200 dias.

Artigo 552º

(Recusa ilícita de lavrar ou assinar acta)

Aquele que, tendo o dever de redigir ou assinar acta de assembleia social, sem justificação o não fizer, ou agir de modo que outrem igualmente obrigado o não possa fazer, será punido, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, com multa até 120 dias.

Artigo 553º

(Impedimento de fiscalização)

O membro do órgão de administração de sociedade que impedir ou dificultar, ou levar outrem a impedir ou dificultar, actos necessários à fiscalização da vida da sociedade, executados, nos termos e formas que sejam de direito, por quem tenha por lei, pelo contrato social ou por decisão judicial o dever de exercer a fiscalização, ou por pessoa que actue à ordem de quem tenha esse dever, será punido com prisão até seis meses ou multa até 180 dias.

Artigo 554º

(Violação do dever de propor dissolução da sociedade ou redução do capital)

O membro do órgão de administração de sociedade que, verificando pelas contas de exercício estar perdida metade do capital, não der cumprimento ao disposto no artigo 137º, nºs 1 e 2, deste Código será punido com multa até 120 dias.

Artigo 555º

(Abuso de informações)

1. Aquele que, sendo membro de órgão de administração, fiscalização ou liquidação de sociedade anónima, revelar ilicitamente a outrem factos relativos à sociedade aos quais não tenha sido dada previamente publicidade, e que sejam susceptíveis de influir no valor dos títulos por ela emitidos, será punido com prisão até seis meses ou multa até 180 dias.

2. Com a mesma pena será punido aquele que, sendo membro do órgão de administração ou de órgão de fiscalização de sociedade anónima, revelar ilicitamente a outrem factos relativos à fusão desta com outras sociedades, aos quais não tenha sido dada previamente publicidade, e que sejam susceptíveis de influírem no valor dos títulos das sociedades que participarem na fusão, ou de sociedades que com elas estejam em relação de domínio.

3. Se o facto for cometido com intenção de causar dano, material ou moral, a algum sócio que para o mesmo facto não concorrer conscientemente, à sociedade, ou a terceiro, a pena será de prisão até um ano ou multa de 60 a 200 dias.

4. Aquele que revelar ilicitamente a outrem factos de que haja tomado conhecimento em razão de serviço permanente ou temporário prestado à sociedade, ou por ocasião dele, ocorrendo quanto aos factos revelados as circunstâncias descritas nos nºs 1 e 2, será punido com multa até 120 dias.

Artigo 556º

(Manipulação fraudulenta de cotações de títulos)

1. O administrador, director ou liquidatário de sociedade que, mediante simulação de subscrição ou de pagamento, difusão pública de notícias falsas ou qualquer outro artifício fraudulento, der causa a que aumente ou diminua a cotação de acções ou de obrigações emitidos pela sociedade, ou para o mesmo fim receber ou tentar receber, pessoalmente ou por outrem, subscrição ou pagamento de título, será punido com prisão até seis meses ou multa até 180 dias.

2. Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, a algum sócio que para o mesmo facto não concorrer conscientemente, à sociedade, ou a terceiro, a pena será de prisão até um ano ou multa de 60 a 200 dias.

3. O administrador, director ou liquidatário que, tendo conhecimento de factos praticados por outrem nas circunstâncias e para os fins descritos no nº 1, omitir ou fizer omitir por outrem as diligências que forem convenientes para evitar os seus efeitos será punido, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, com multa até 120 dias.

Artigo 557º

(Irregularidades na emissão de títulos)

O administrador ou director de sociedade que apuser, fizer apor, ou consentir que seja aposta, a sua assinatura em títulos, provisórios ou definitivos, de acções ou obrigações emitidos pela sociedade ou em nome desta, quando a emissão não tenha sido aprovada pelos órgãos sociais competentes, ou não tenham sido realizadas as entradas mínimas exigidas por lei, será punido com prisão até um ano ou multa de 60 a 200 dias.

Artigo 558º

(Princípios comuns)

1. Os factos descritos nos artigos anteriores só serão puníveis quando cometidos com dolo.

2. Será punível a tentativa dos factos para os quais tenha sido cominada aos artigos anteriores pena de prisão.

3. Será sempre considerada como circunstância agravante a prática dos actos ilícitos descritos nos artigos anteriores com a intenção de obter benefício próprio ou de cônjuge, parente ou afim até ao 3º grau.

4. Se o autor de um facto descrito nos artigos anteriores, antes de instaurado o procedimento criminal, tiver reparado integralmente os danos materiais e dado satisfação suficiente dos danos morais causados, sem outro prejuízo ilegítimo para terceiros, esses danos não serão considerados na determinação da pena aplicável.

Artigo 559º

(Ilícitos de mera ordenação social)

1. Os directores do agrupamento complementar de empresas que se encontre nas circunstâncias referidas no artigo 70º, serão individualmente punidos com coima de 500.000\$00 a 5.000.000\$00, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos eles.

2. O membro do órgão de administração de sociedade que não submeter, ou por facto próprio impedir outrem de submeter, aos órgãos competentes da sociedade, até ao fim do terceiro mês do ano civil, o relatório da gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, e cuja apresentação lhe esteja cometida por lei ou pelo contrato social, ou por outro título seja seu dever, será punido com coima de 10 000\$ a 300 000\$.

3. A sociedade que omitir em actos externos, todo ou em parte, as indicações referidas no artigo 238º deste Código será punida com coima de 50 000\$ a 300 000\$.

4. A sociedade que, estando a isso legalmente obrigada, não mantiver livro de registo de acções nos termos da legislação aplicável, ou não cumprir pontualmente as disposições legais sobre registo e depósito de acções, será punida com coima de 100 000\$ a 10 000 000\$.

5. O accionista que, estando a isso legalmente obrigado, não cumprir as disposições legais sobre registo e depósito de acções será punido com coima de 5 000\$ a 200 000\$.

6. Nos ilícitos previstos nos números anteriores será punível a negligência, devendo, porém, a coima ser reduzida em proporção adequada à menor gravidade da falta.

7. Na graduação da pena serão tidos em conta os valores do capital e do volume de negócios das sociedades, os valores das acções a que diga respeito a infracção e a condição económica pessoal dos infractores.

8. A organização do processo e a decisão sobre aplicação da coima caberão ao conservador do registo comercial territorialmente competente na área da sede da sociedade.

Artigo 560º

(Legislação subsidiária)

1. Aos crimes previstos neste Código não subsidiariamente aplicável o Código Penal e legislação complementar.

2. Aos ilícitos de mera ordenação social previstos neste Código é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Ministério da Justiça e da Administração Interna, ... de ... de 1999. – O Ministro, *Simão Monteiro*.

Decreto-Regulamentar nº 1/ 99

de 29 de Março

Convindo dar execução às medidas que estão a ser tomadas pelo Governo no domínio da disciplina e respeito no exercício das actividades económicas pela via da criação de uma instituição com responsabilidade de fiscalização na área económica e da saúde pública, fazendo cumprir todas e quaisquer normas que regulam e disciplinam as actividades económicas, mediante uma actuação coordenada e planificada, numa postura característica de autoridade inspectiva, como forma de garantir a defesa do público consumidor e o bom funcionamento do mercado e da concorrência;

Ao abrigo do disposto no art. 3º, aprovado pelo Decreto- Lei nº66/98, de 31 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do nº 2 do art. 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Orgânico da Inspecção-Geral das Actividades Económicas constante do anexo do presente diploma do qual faz parte integrante deste diploma.

Artigo 2º

(Revogação)

São revogadas as disposições que contrariam o disposto no Regulamento Orgânico da Inspecção-Geral das Actividades Económicas.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia E Silva — Alexandre Dias Monteiro.

Promulgado em 17 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 17 de Março de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

CAPÍTULO I

Da natureza e âmbito

Artigo 1º

Natureza e âmbito

1. A Inspecção-Geral das Actividades Económicas, IGAE, é um serviço central do Ministério do Comércio, Indústria e Energia, encarregado de velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas que disciplinam as actividades económicas.

2. A IGAE é autoridade e órgão de policia criminal, no domínio das infracções antieconómicas e contra a saúde pública.

Artigo 2º

Sede

A IGAE tem sede na cidade da Praia, podendo abrir Delegações em qualquer parte do território nacional.